



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Comarca da Capital*  
*1ª Vara Criminal Especializada*  
*(Organizações Criminosas, Milícias e Lavagem de Dinheiro)*

*P n ° 213990-37.2021.8.19.0001*

*Réus:*

- 1. Orlando Santos Diniz*
- 2. Adriana de Lourdes Anselmo*
- 3. Ana Tereza Basilio*
- 4. Antonio Augusto de Souza Coelho*
- 5. Caio Cesar Vieira Rocha*
- 6. Cristiano Rondon Prado de Albuquerque*
- 7. Cristiano Zanin Martins*
- 8. Daniel Beltrao de Rossiter Correa*
- 9. Edgard Hermelino Leite Junior*
- 10. Eduardo Filipe Alves Martins*
- 11. Eurico De Jesus Teles Neto*
- 12. Fernando Lopes Hargreaves*
- 13. Flavio Diz Queiroz*
- 14. Francisco Cesar Ayfer Rocha*
- 15. Hermann de Almeida Melo*
- 16. Jamilson Santos de Farias*
- 17. Joao Candido Martins Ferreira Leao*
- 18. Jose Roberto De Albuquerque Sampaio*
- 19. Leonardo Henrique Magalhaes de Oliveira*
- 20. Marcelo Henrique de Oliveira*
- 21. Marcelo Jose Salles De Almeida*
- 22. Marcelo Rossi Nobre*
- 23. Roberto Teixeira*
- 24. Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho*
- 25. Tiago Cedraz Leite Oliveira*
- 26. Nadimir Spindola Silva*

Trata-se de ação penal contra os réus em epígrafe porque supostamente:

*“...1.1- Resumo da narrativa acusatória*

*Esta denúncia narra a atividade de uma organização criminosa (Orcrim) integrada essencialmente por advogados mancomunados para desviar em benefício próprio e de terceiros valores milionários, inicialmente em prejuízo dos cofres da Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro – Fecomércio/RJ, e após do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Regional Rio de Janeiro (SENAC Rio) e do Serviço Social do Comércio (SESC Rio).*

*Interligados aos desvios, fatos subsumidos às figuras típicas do estelionato, peculato, tráfico de influência, exploração de prestígio, corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro, pertinência a organização criminosa e sonegação fiscal, havidos entre os anos de 2012 e 2018, e revelados a partir de elementos produzidos em depoimentos, buscas e apreensões, extração de dados de smartphones, quebras judiciais de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático e representação fiscal para fins penais da Receita Federal, os quais foram aptos a corroborar depoimentos produzidos em sede de colaboração premiada (após celebrada com ORLANDO SANTOS DINIZ, à época dos fatos presidente da Fecomércio-RJ, do SESC e do SENAC Rio.*

*Atuavam no “núcleo duro” dessa orcrim ORLANDO DINIZ, MARCELO ALMEIDA, ROBERTO TEIXEIRA, CRISTIANO ZANIN, FERNANDO HARGREAVES, VLADIMIR SPÍNDOLA, EDUARDO MARTINS, ANA TERESA BASÍLIO, JOSÉ ROBERTO SAMPAIO, ADRIANA ANCELMO e SÉRGIO CABRAL FILHO, além de outros que estão sendo investigados, sendo já comprovado que essas pessoas promoveram o desvio de pelo menos R\$ 151.000.000,00 (cento e cinquenta e um milhões de reais), a maior parte referente aos valores mensalmente repassados pela Receita Federal aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e do Serviço Social do Comércio (SESC), em decorrência de contribuição social compulsória incidente sobre a folha salarial dos empresários do comércio, sem prejuízo de outros supostos desvios, da ordem de R\$ 204.000.000,00 (duzentos e quatro milhões de Reais), ainda objeto de investigação.*

*Esses valores decorreram de pagamentos feitos por ORLANDO DINIZ, como único gestor das entidades do Sistema S fluminense, em parceria*

com o diretor regional do SESC e do SENAC Rio MARCELO ALMEIDA, a pretexto de serviços advocatícios, judiciais e/ou extrajudiciais, mas que de fato não foram prestados conforme o respectivo escopo contratual, sendo destinados, por ordem dos referidos integrantes da orcrim, a finalidades distintas, tais como:

i. corrupção do servidor do TCU CRISTIANO RONDON, com a atuação decisiva de EDGAR LEITE e LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA; e,

ii. a advogados contratados mediante cláusulas formais de serviços a serem prestados mas de fato sob a perspectiva (e expectativa) causada em ORLANDO DINIZ de influência em julgamentos junto ao conselho fiscal do SESC Nacional, ao Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas da União, fazendo parte desse grupo: EURICO TELES, FLÁVIO ZVEITER, EDUARDO MARTINS, DANIEL ROSSITER, TIAGO CEDRAZ, MARCELO NOBRE, HERMANN DE ALMEIDA MELO, JAMILSON SANTOS DE FARIAS, MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA, ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO e JOÃO CÂNDIDO FERREIRA LEÃO.

No segundo grupo os valores eram repassados entre si, membros da Orccrim ou a terceiros, como os advogados CÉSAR ASFOR ROCHA e CAIO ROCHA, sendo que alguns dos próprios integrantes da orccrim devolveram parte dos valores recebidos a pretexto de serviços advocatícios a ORLANDO DINIZ, conforme seu depoimento na qualidade de colaborador.

Os pagamentos objeto desta denúncia eram feitos algumas vezes sob contratos de prestação de serviços advocatícios ideologicamente falsos, outras sem contratação formal contemporânea (com confecção de propostas ou contratos de serviços advocatícios com a aposição de datas retroativas), sem critérios técnicos, sem concorrência/licitação, e, ainda, eram efetivados por intermédio da Fecomércio-RJ para a fuga dos órgãos oficiais de controle (conselhos fiscais do SESC e do SENAC Nacional, TCU e CGU), porque esta entidade, de natureza privada, não está sujeita aos mesmos.

No período dos desvios quase todos os investigados tiveram na Fecomércio-RJ o seu "cliente" mais rentável, em larga medida, e os contratos feitos para justificar os pagamentos tinham invariavelmente os mesmos objetos, todos sob o pretexto de uma "briga política" envolvendo as mesmas causas no TCU e no Poder Judiciário.

1.2- Da interseção da organização criminosa de Sérgio Cabral com a de Orlando Diniz

O complexo de investigações denominado "Operação Lava Jato" no Rio de Janeiro identificou a existência de um esquema de grandes proporções de corrupção de agentes públicos, fraudes a licitação, cartel, evasão de

*divisas e lavagem de dinheiro no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro, tendo sido descobertos a partir dos desdobramentos das operações Calicute (processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101) e Eficiência (processos nº 0015979- 37.2017.4.02.5101 e nº 0510282-12.2016.4.02.5101), dessa 7ª Vara Federal Criminal.*

*Nessas operações revelou-se que o ex-governador SÉRGIO CABRAL FILHO atuou na prática sistemática e estruturada de atos de corrupção, evasão de divisas – mediante engenhoso processo de envio de recursos oriundos de propina para o exterior – e lavagem de dinheiro, que desviaram imensa quantia ainda não totalmente mensurada, da qual mais de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de Dólares) ocultados em ativos financeiros no exterior já foram recuperados aos cofres públicos.*

*Restou claro das investigações que, ao tomar posse como chefe do executivo estadual do Rio de Janeiro, em 01/01/2007, SÉRGIO CABRAL instituiu e permitiu a cobrança de propina sobre grande parte dos contratos administrativos celebrados com o Estado (exigência de percentual de 5%, em média, sobre todos os contratos), tendo recebido vantagens indevidas não só de empreiteiros relacionados às obras de construção civil, custeadas ou financiadas, em sua maioria, por recursos federais, mas também de empresários de outros setores de atividade estatal como saúde, alimentação, serviços especializados e transportes públicos.*

*A organização criminosa, que atuou desviando verbas públicas de origem federal e estadual, as remetendo para o exterior, vem sendo desarticulada progressivamente, já tendo sido identificados vários de seus núcleos e operadores financeiros, bem como a forma como lavavam os proveitos do crime. O “núcleo duro” da Orcrim era formado pelos principais amigos do líder SÉRGIO CABRAL, que o acompanharam desde a sua infância, sendo Wilson Carlos pertencente ao núcleo administrativo, responsável pelas solicitações das vantagens indevidas e demais interlocuções espúrias junto ao núcleo econômico (empresários), e Carlos Miranda, Carlos Bezerra, Ary Filho e Sérgio de Castro responsáveis pelo núcleo financeiro, operando a movimentação (recolhimento e distribuição) do dinheiro ilícito.*

*A partir principalmente dos dados produzidos nas medidas cautelares de afastamento de sigilo bancário, fiscal (processo nº 0503369-77.2017.4.02.5101), telefônico (processo nº 0509358-64.2017.4.02.5101) e telemático (processo nº 0503418-21.2017.4.02.5101), em cotejo com outros elementos de investigação objeto do caderno de provas que lastreia a ação penal nº 0039777-90.2018.4.02.5101 (Operação Jabuti), revelou-se que ORLANDO SANTOS DINIZ, então presidente da Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio-RJ), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Regional Rio de Janeiro*

(SENAC Rio) e do Serviço Social do Comércio (SESC Rio), a par de compor o chamado “núcleo duro” da sua própria orcrim no âmbito do chamado “Sistema S”, também integrava a orcrim de SÉRGIO CABRAL, Carlos Miranda, Carlos Bezerra, Ary Filho e Sérgio de Castro.

Na referida ação penal são imputados crimes de corrupção ativa por parte ORLANDO DINIZ e passiva por parte de SÉRGIO CABRAL, além de lavagem de dinheiro, porquanto, entre os anos de 2003 a 2017, ORLANDO DINIZ contratou, como presidente do SESC e do SENAC Rio, várias pessoas a pedido de SÉRGIO CABRAL sem que elas efetivamente prestassem qualquer serviço às entidades paraestatais, em repasses que totalizaram R\$ 5.812.634,66. Foram contratados os seguintes “funcionários fantasmas” (ou “jabutis”), a secretária pessoal do ex-governador Sônia Ferreira Batista, que recebeu indevidamente o total de R\$ 846.814,21; a chefe de cozinha do ex-governador Ana Rita Menegaz, que recebeu o total de R\$ 1.597.701,59; Carla Carvalho Hermansson, que recebeu o total de R\$ 1.546.565,57; Ione Brasil Macedo, que recebeu o total de R\$ 602.490,09; e, Gladys Silva Falci de Castro, que recebeu o total de R\$ 1.219.063,20, sendo certo que estas três últimas são irmã e esposas, nessa ordem, de Wilson Carlos, Ary Filho e Sérgio de Castro, que, como visto, eram os operadores financeiros da orcrim de SÉRGIO CABRAL.

Além disso, aquela acusação tem como objeto crimes de lavagem de dinheiro praticados por ORLANDO DINIZ sob orientação de SÉRGIO CABRAL, Ary Filho e Carlos dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de quantias milionárias, tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, com a distribuição de recursos, no Rio de Janeiro.

Miranda, que se valeram do braço da orcrim do ex-governador especializada em branqueamento de capitais para ocultar a origem, movimentação e propriedade de R\$ 3.017.840,80 que ORLANDO desviara do SESC e do SENAC Rio, por meio da transferência de recursos dos Grupos Dirija 6 e Rubanil7 para a empresa de fachada Thunder Assessoria Empresarial Ltda, a pretexto de prestação de serviços de consultoria inexistentes.

Também na ocasião foi imputado a ORLANDO DINIZ o crime de pertencimento à orcrim de SÉRGIO CABRAL, pois a corrupção retratada na contratação de funcionários “fantasmas” ligados ao núcleo duro do grupo chefiado pelo ex-governador perdurou por quase 15 anos, sendo certo ainda que durante pelo menos 4 anos ORLANDO se valeu do esquema de lavagem de ativos que tinha a frente os principais operadores financeiros de CABRAL, com o uso dos mesmos grupos econômicos (Dirija e Rubanil).

*Por outro lado, a partir da constatação, principalmente pela quebra de sigilo bancário e fiscal nos autos do referido processo nº 0503369-77.2017.4.02.5101, restou provado que, entre os anos de 2015 e 2018, ORLANDO DINIZ, pela Fecomércio/RJ, repassou cerca de R\$ 18 milhões ao escritório ANCELMO ADVOGADOS, da ex-primeira dama ADRIANA ANCELMO, cujo escritório já fora utilizado pela orcrim de SÉRGIO CABRAL como instrumento de lavagem de dinheiro para algumas empresas, tais como o Hotel Portobello Resort e a empresa Reginaves, conforme sentença condenatória proferida pela 7ª Vara Federal Criminal na ação penal decorrente da chamada operação Calicute, foi instaurado pelo Ministério Público Federal o Procedimento Investigatório Criminal – PIC nº 1.30.001.001490/2018-02.*

*O escopo desse PIC foi aprofundar as investigações sobre os pagamentos ao escritório ANCELMO ADVOGADOS, que representavam, segundo apuração já em trâmite no TCU informada ao MPF por notícia-crime da Confederação Nacional do Comércio – CNC, uma parcela de um contexto muito maior de repasses milionários por ORLANDO DINIZ a alguns escritórios de advocacia com verba pública federal sem controles mínimos, e pelo uso de subterfúgios para fuga de auditagem pelos conselhos fiscais do SESC e do SENAC Nacional, da CGU e do TCU, com a prática de crimes como peculato e lavagem de dinheiro<sup>9</sup>.*

*Assim, com espeque nos: i. depoimentos, auditorias, relatórios fiscais e outros documentos produzidos no PIC; ii. novos dados obtidos pelas quebras de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático (processos nº 0004110-09.2019.4.02.5101, 0004113-61.2019.4.02.5101 e 0004115-31.2019.4.02.5101); iii. provas exsurgidas da medida cautelar de busca e apreensão nº 0502324-04.2018.4.02.5101; e, iv. depoimentos prestados por ORLANDO DINIZ em sede de colaboração premiada homologada nos autos do processo nº 5037185-17.2020.4.02.5101, constatou-se que não só ORLANDO DINIZ pertencia à orcrim liderada por SÉRGIO CABRAL, como também SÉRGIO CABRAL pertencia à orcrim liderada por ORLANDO DINIZ.*

*De fato, como será narrado de forma mais detida adiante, a partir de meados do ano de 2015, ORLANDO DINIZ contratou, com o aval e determinação de SÉRGIO CABRAL, os escritórios de advocacia de ADRIANA ANCELMO e TIAGO CEDRAZ, formalmente pela Fecomércio/RJ mas de fato com uso de verbas do SESC e do SENAC Rio, para a prática de peculato, exploração de prestígio e lavagem de dinheiro, tendo a ex-primeira dama do Estado do Rio de Janeiro aderido ao núcleo duro da orcrim inicialmente capitaneada por ROBERTO TEIXEIRA, CRISTIANO ZANIN e FERNANDO HAGREAVES.*

*1.3- O SESC e o SENAC: natureza jurídica, origem parafiscal de suas receitas e órgãos de controle finalístico*



O chamado "Sistema S" é o termo que define o conjunto de organizações das entidades corporativas voltadas para o treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e assistência técnica, que, além de terem seu nome iniciado com a letra S, têm raízes comuns e características organizacionais similares, servindo de apoio para a indústria, o varejo e para os próprios trabalhadores, em diferentes ramos. Fazem parte do sistema S: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); Serviço Social do Comércio (Sesc); Serviço Social da Indústria (Sesi); e Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (Senac); Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar); Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop); Serviço Brasileiro de Apoio às Microempresas (Sebrae) e Serviço Social de Transporte (Sest).

A criação dos serviços sociais autônomos se deu em 1942, durante a Era Vargas, quando o Brasil passava por uma reestruturação de sua mão de obra produtiva, tendo como inicial capacitar a força de trabalho, de modo a melhorar o desempenho econômico do país. **O sistema é mantido mediante a contribuição compulsória das empresas (Art. 240 da Constituição Federal), com alíquotas variadas de 0,2 a 2,5%, dependendo do tipo de negócio e do regime de tributação escolhido. A alíquota incide sobre a folha de pagamento das empresas.**

Para o mercado, uma das vantagens é que isso ajuda a aumentar a movimentação de pessoas e de recursos. Com mais gente qualificada, é mais fácil que as vagas sejam ocupadas, além de haver aumento da produtividade. Mas não se pode ignorar que a contribuição compulsória onera as empresas, tanto assim que o governo federal, recentemente, reduziu pela metade as contribuições obrigatórias das empresas para o Sistema S, por um período de três meses, de 1º de abril a 30 de junho/2020. A Medida Provisória 932/2020 foi publicada no Diário Oficial da União e está dentro do pacote de medidas anunciado pelo Ministério da Economia para ajudar empresas afetadas pela crise provocada pela pandemia de covid-19. De acordo com a equipe econômica, será uma economia de R\$ 2,2 bilhões para os empregadores.

Os serviços sociais autônomos do comércio (e atividades assemelhadas) são o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC) e o Serviço Social do Comércio (SESC). Ambos contam com uma instância nacional e com instâncias regionais e têm vocações distintas e complementares. O primeiro dedica-se a promover a educação profissional aos trabalhadores do comércio e seus dependentes; o segundo, proporcionar bem-estar e qualidade de vida a esses mesmos trabalhadores.

Além desses serviços, no âmbito de cada Estado, **uma federação de sindicatos patronais (as "Fecomércio") e, em âmbito nacional, a Confederação Nacional do Comércio (CNC), que reúne as federações estaduais, completam o aglomerado de entidades do sistema sindical do**

*comércio. Assim, três entidades integram o sistema regional do comércio em cada estado: uma federação de sindicatos patronais do comércio (Fecomércio), uma administração regional (AR) do SESC e uma administração regional do SENAC. O presidente da Fecomércio de cada Estado da Federação acumula a presidência do Conselho Regional do SESC (SESC/CR) e do Conselho Regional do SENAC (SENAC/CR). Os percentuais de contribuição sobre a folha de salários foram definidos em lei em 2% para o SESC e 1% para o SENAC. Tais contribuições compulsórias são arrecadadas e fiscalizadas pela Receita Federal, que as repassa, mensalmente, para as administrações nacionais e regionais dos serviços sociais autônomos. Logo, os recursos arrecadados pelos serviços sociais autônomos constituem receitas derivadas, porquanto advindas do poder de império do Estado. São contribuições obrigatórias e compõem a carga tributária federal. Oneram todos os consumidores, e não apenas os seus associados patronais.*

*Os serviços autônomos que compõem o chamado Sistema 'S', embora não integrem a Administração Pública, são criados mediante autorização legislativa federal, por meio da qual recebem atribuições para o desenvolvimento de diversas atividades de interesse público. Os valores que custeiam essas atividades derivam de contribuição parafiscal estatuída pela União Federal, por isso a fiscalização desses recursos está a cargo do Tribunal de Contas da União (Constituição Federal, art. 70, parágrafo único) e da Controladoria Geral da União.*

*Para se ter uma ideia dos valores envolvidos na arrecadação anual por todo o Sistema S, em 2016 os sindicatos patronais e dos trabalhadores receberam R\$ 3,6 bilhões, enquanto as paraestatais ficaram com R\$ 16 bilhões, despontando dentre os serviços sociais autônomos o SESC como o maior beneficiário dos repasses das contribuições:*

*Nesse contexto, não surpreende que dois gestores como SÉRGIO CABRAL e ORLANDO DINIZ, dispostos a desviar milhões de orçamento bilionários postos à sua disposição, tenham mantido uma relação tão promíscua a ponto de atuarem reciprocamente nas organizações criminosas lideradas por cada um.*

*Vale dizer que o Supremo Tribunal Federal definiu as características do Sistema S:*

*i) dedicam-se a atividades privadas de interesse coletivo cuja execução não é atribuída de maneira privativa ao Estado; ii) atuam em regime de colaboração com o poder público; iii) possuem patrimônio e receita próprios, constituídos, majoritariamente, pelo produto das contribuições compulsórias que a própria lei de criação institui em seu favor; e iv) possuem a prerrogativa de autogerir seus recursos, inclusive no que se refere à elaboração de seus orçamentos, ao estabelecimento de prioridades e à definição de seus quadros de cargos e salários, segundo orientação*



política própria (RE 789.874, Tema 569).

Mas, apesar dessa relativa flexibilização, referidas entidades estão sujeitas a normas semelhantes às que regem a Administração Pública no que tange à observância de processo licitatório, à aprovação de seu orçamento e à responsabilização criminal e civil (improbidade administrativa) de seus empregados.

Quanto às regras de licitação para contratação de serviços, o SENAC Nacional editou o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC (Resolução SENAC nº 958, de 18 de setembro de 2012) e o SESC, por sua vez, o Regulamento de Licitações e Contratos do SESC (Resolução SESC N 1252, de 06 de junho de 2012), seguindo determinação do Tribunal de Contas de União. Essa forma de licitação, ainda que simplificada, foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança 33.442-DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes: "Feitas essas considerações, conclui-se que as entidades do "Sistema S" desenvolvem atividades privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder Público, não se submetendo ao regramento disciplinado pela Lei 8.666/93. Tendo em vista a autonomia que lhes é conferida, exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio, o qual deve observar os princípios gerais que regem a matéria".

Sobre o Tribunal de Contas da União, o artigo 5º da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), prevê em seu inciso V que a jurisdição da Corte de Contas abrange "os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social".

Em razão dessas características específicas dos serviços sociais autônomos e das atividades por eles desenvolvidas é que a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) estabeleceu, em seu art. 20, que são consideradas entidades autárquicas "as entidades de direito privado a que a lei tiver atribuído competência para receber e aplicar contribuições parafiscais". Daí ser a Justiça Federal a única competente para processar e julgar as ações envolvendo esse tipo de entidade, conforme disposto expressamente no art. 109, I, da Constituição Federal.

Com efeito, quanto aos delitos relacionados ao desvio de verbas públicas, a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal orienta-se pela natureza dos recursos para firmar a competência do órgão jurisdicional. Assim, tratando-se de recurso federal submetido à fiscalização de órgão federal, entende-se que a controvérsia deve ser proposta perante a justiça federal. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que editou inclusive enunciado de súmula para solucionar a controvérsia.

In casu, sob outro ângulo, também é evidente o interesse da União na

*gestão dos recursos provenientes das contribuições e atribuídos aos serviços sociais autônomos. A União identifica áreas de fomento à mão de obra trabalhadora, edita lei autorizadora da criação da entidade e institui contribuição para subvencioná-la. Em outras palavras, a União manifesta seu interesse no desenvolvimento de funções voltadas à formação do trabalhador e os serviços sociais autônomos, subvencionados pela União, executam tais atividades. Embora não prestem serviço público, tais entidades desempenham atividades de interesse coletivo a que a União manifestou especial atenção, de maneira que se apresenta o interesse público federal na correta gestão dos recursos públicos submetidos aos serviços sociais autônomos.*

*Especificamente quanto a atos criminosos promovidos por gestores dos serviços sociais autônomos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que a sua persecução está a cargo da Justiça Federal, conforme as ementas a seguir transcritas, uma das quais inclusive referente a crime de peculato no âmbito do SENAC:*

...

#### *1.4- Extrato de todas as Imputações*

*Entre os dias 27.07.2012 a 23.02.2018, os denunciados ORLANDO DINIZ, MARCELO ALMEIDA, ROBERTO TEIXEIRA, CRISTIANO ZANIN, FERNANDO HARGREAVES, VLADIMIR SPÍNDOLA, EDUARDO MARTINS, ANA TERESA BASÍLIO, JOSÉ ROBERTO SAMPAIO, ADRIANA ANCELMO e SÉRGIO CABRAL FILHO, além de outros autores e partícipes a serem processados, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa (orcrim), mantendo conexão com outra Orcrim, e que tinha por finalidade a prática de crimes de estelionato, peculato, tráfico de influência, exploração de prestígio, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, tendo sido responsáveis pelo desvio de pelo menos R\$ 151.000.000,00 (cento e cinquenta e um milhões de reais), a maior parte referente aos valores mensalmente repassados pela Receita Federal aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e do Serviço Social do Comércio (SESC), em decorrência de contribuição social compulsória incidente sobre a folha salarial dos empresários do comércio, sem prejuízo de outros supostos desvios, da ordem de R\$ 204.000.000,00 (duzentos e quatro de reais), objeto de investigação. (Pertinência a Organização Criminosa/Art. 2º, § 4º, II e IV, da Lei 12.850/2013 c/c o artigo 327, § 1º do Código Penal.*

*No período de 04.09.2012 a 18.03.2013, ROBERTO TEIXEIRA, CRISTIANO ZANIN e FERNANDO HARGREAVES, com a aquiescência de ORLANDO DINIZ, de modo consciente e*

*voluntário, conceberam e subscreveram três contratos com a Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro – Fecomércio/RJ, com pagamentos de valores em benefício dos três primeiros, além da quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais) entregue anteriormente em espécie a ROBERTO TEIXEIRA por ORLANDO DINIZ, com o auxílio do doleiro Álvaro Novis, a pretexto de influir em atos praticados pelo conselho fiscal do Serviço Social do Comércio – SESC Nacional Tráfico de influência - artigo 332, caput e parágrafo único c/c 327, § 1º e 2º, do Código Penal.*

*Em 04.09.2012, 10.12.2012 e 27.01.2013, os advogados ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN, pelo escritório TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS, conceberam e subscreveram três contratos, a pretexto exclusivamente de prestação de serviços advocatícios, com a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro – Fecomércio RJ, representada pelo seu então presidente e ora denunciado ORLANDO DINIZ, todos com o auxílio direto do advogado FERNANDO HARGREAVES, pelo escritório HARGREAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, com o propósito de obterem - os advogados - vantagem indevida em prejuízo dessa Federação, o que de fato lograram em 06.09.2012, 17.01.2013, 18.02.2013 e 18.03.2013, pelo recebimento indevido do valor total líquido e nominal de R\$ 9.500.000,00 estelionato - artigo 171 c/c 71 do Código Penal.*

*Consumados os delitos antecedentes de estelionato, tráfico de influência e pertencimento à organização criminosa, os denunciados ORLANDO SANTOS DINIZ, ROBERTO TEIXEIRA, CRISTIANO ZANIN e FERNANDO HARGREAVES, de modo consciente e voluntário, no período de 04.09.2012 a 18.03.2013, em quatro oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, pelo menos, R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil Reais), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes praticados pela organização criminosa e tendo como propósito distanciar o dinheiro de sua origem ilícita, mediante a confecção de contratos simulados entre a Fecomércio- RJ e os escritórios TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS e HARGREAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, e emissão de notas fiscais ideologicamente falsas, relativos a serviços advocatícios não prestados no escopo dos contratos, que foram pagos com recursos provenientes da Fecomércio- RJ (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98.*

*No período de 20.03.2013 a 24.10.2014, ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN, com a aquiescência de ORLANDO DINIZ, de modo consciente e voluntário, determinaram a contratação, através da Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro – Fecomércio/RJ,*

*de VLADIMIR SPÍNDOLA (SPÍNDOLA PALMEIRA ADVOGADOS), com pagamentos de valores a estes, a pretexto de influir em atos praticados pelo Tribunal de Contas da União (Tráfico de influência: artigo 332 do Código Penal).*

*Em 03.11.2014, VLADIMIR SPÍNDOLA (SPÍNDOLA PALMEIRA ADVOGADOS), com a aquiescência de ROBERTO TEIXEIRA, CRISTIANO ZANIN e ORLANDO DINIZ, de modo consciente e voluntário, determinou a contratação, através da Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro – Fecomércio/RJ, de MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA (OLIVEIRA & BRAUNER ADVOGADOS), com pagamentos de valores a este, a pretexto de influir em atos praticados pelo Tribunal de Contas da União (Tráfico de influência: artigo 332 do Código Penal).*

*No período entre 24.02.2014 até 14.06.2015, ROBERTO TEIXEIRA, CRISTIANO ZANIN, VLADIMIR SPÍNDOLA (SPÍNDOLA PALMEIRA ADVOGADOS) e EDGAR LEITE (EDGAR LEITE ADVOGADOS), de modo consciente e voluntário, ofereceram vantagem indevida ao auditor de controle externo do Tribunal de Contas da União CRISTIANO RONDON ALBUQUERQUE para determiná-lo a praticar atos de ofício no interesse de ORLANDO DINIZ, com infringência a dever funcional (corrupção ativa: artigo 333, caput e § único c/c 71 do Código Penal).*

*Por sua vez, CRISTIANO RONDON ALBUQUERQUE, na qualidade de servidor público e no exercício dessa função, aceitou e recebeu por pelo menos 67 vezes quantias indevidas no valor total de R\$ 827.810,08 (oitocentos e vinte e sete mil, oitocentos e dez Reais e oito centavos) para a prática de atos com infringência a dever funcional (corrupção passiva: artigo 317, caput e § 1o c/c 71 do Código Penal).*

*Consumado o delito antecedente de corrupção ativa na modalidade “oferecer”, VLADIMIR SPÍNDOLA, EDGAR LEITE, LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA e CRISTIANO RONDON ALBUQUERQUE, de modo consciente e voluntário, entre 24.02.2014 e até 14.06.2015, em 67 oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, pelo menos, R\$ 827.810,08 (oitocentos e vinte e sete mil, oitocentos e dez Reais e oito centavos), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes praticados pela organização criminosa e tendo como propósito distanciar o dinheiro de sua origem ilícita (propina), mediante 62 depósitos fracionados em dinheiro e a interposição dos escritórios de advocacia SPÍNDOLA PALMEIRA ADVOGADOS, EDGAR LEITE ADVOGADOS e LEONARDO HENRIQUE ADVOGADOS (LH ADVOGADOS), este último escritório ao qual se associou formalmente o auditor de controle externo do TCU*

*CRISTIANO RONDON ALBUQUERQUE, para que os valores fossem por 5 vezes recebidos pelo servidor público corrompido em forma de distribuição de lucros (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º da Lei 9.613/98 c/c 71 do Código Penal).*

*Entre 30.03.2013 e 13.06.2014, VLADIMIR SPÍNDOLA, com determinação de ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN, subscreveu com a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro – Fecomércio-RJ, representada por ORLANDO DINIZ, três contratos e dois aditivos cujo escopo formal era a prestação de serviços advocatícios mas de fato o propósito foi o de obter vantagem indevida em prejuízo dessa Federação, o que logrou por 39 vezes entre os dias 11.04.2013 e 15.05.2015, pelo recebimento indevido do valor total líquido e nominal de R\$ 4.860.977,76 (quatro milhões, oitocentos e sessenta mil, novecentos e setenta e sete Reais e setenta e seis centavos) (estelionato - artigo 171 c/c 71 do Código Penal).*

*Em 03.11.2014, MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA (BRAUNER & OLIVEIRA ADVOGADOS), com auxílio de VLADIMIR SPÍNDOLA e determinação de ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN, subscreveu com a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro – Fecomércio-RJ, representada por ORLANDO DINIZ, um contrato cujo escopo formal era a prestação de serviços advocatícios mas de fato o propósito foi o de obter vantagem indevida em prejuízo dessa Federação, o que logrou, no dia 03.02.2015, pelo recebimento indevido do valor de R\$ 915.037,50 (novecentos e quinze mil, trinta e sete Reais e cinquenta centavos) (estelionato - artigo 171 do Código Penal).*

*Consumados os delitos antecedentes de estelionato, tráfico de influência e pertencimento à organização criminosa, os denunciados ORLANDO SANTOS DINIZ e VLADIMIR SPÍNDOLA, sob o comando de ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN, de modo consciente e voluntário, no período de 20.03.2013 a 24.10.2014, em 38 oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, pelo menos, R\$ 4.860.977,76 (quatro milhões, oitocentos e sessenta mil, novecentos e setenta e sete Reais e setenta e seis centavos - valores líquidos), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes praticados pela organização criminosa e tendo como propósito distanciar o dinheiro de sua origem ilícita, mediante a confecção de contratos simulados entre a Fecomércio-RJ e o escritório SPÍNDOLA PALMEIRA ADVOGADOS, de propriedade de VLADIMIR SPÍNDOLA, e emissão de notas fiscais ideologicamente falsas, relativos a serviços advocatícios não prestados no escopo dos contratos, que foram pagos com recursos provenientes da Fecomércio-RJ (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos*

11).

Consumados os delitos antecedentes de estelionato, tráfico de influência e pertencimento à organização criminosa, os denunciados ORLANDO SANTOS DINIZ e MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA, com auxílio de VLADIMIR SPÍNDOLA, de modo consciente e voluntário, no dia 03.02.2015, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 915.037,50 (novecentos e quinze mil, trinta e sete Reais e cinquenta centavos), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes praticados pela organização criminosa e tendo como propósito distanciar o dinheiro de sua origem ilícita, mediante a confecção de contrato simulado entre a Fecomércio-RJ e o escritório OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OLIVEIRA & BRAUNER ADVOGADOS), de propriedade de MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA, e emissão de nota fiscal ideologicamente falsa, relativa a serviços advocatícios não prestados no escopo do contrato, que foi pago com recursos provenientes da Fecomércio-RJ (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 12).

Em 25.3.2014, 5.3.2015, 6.4.2015 e 2.6.2015, de forma livre e consciente, ANA BASILIO obteve para si, com a ajuda também livre e consciente de ORLANDO DINIZ e CRISTIANO ZANIN, vantagem ilícita em prejuízo da Fecomércio/RJ, consistente no pagamento, de R\$ 6.340.002,34 (seis milhões, trezentos e quarenta mil e dois reais e trinta e quatro centavos), mediante formalização de contrato de honorários advocatícios firmado com esta Federação, documento este ideologicamente falso porque, desde o início, os serviços nele descritos sabidamente não seriam prestados por seu escritório BASILIO, DI MARINO E FARJA ADVOGADOS ASSOCIADOS. (Estelionato, art. 171, caput, do Código Penal – Conjunto de fatos 13)

Em 24.3.2016, de forma livre e consciente, ANA BASILIO, com a ajuda também livre e consciente de ORLANDO DINIZ e CRISTIANO ZANIN, desviou para si R\$ 1000.000,00 (um milhão de reais) dos cofres do SESC/RJ e do SENAC/RJ, mediante formalização de contrato de honorários advocatícios firmado com a Fecomércio/RJ, documento este ideologicamente falso, porque, desde o início, os serviços nele descritos sabidamente não seriam prestados por seu escritório BASILIO, DI MARINO E FARJA ADVOGADOS ASSOCIADOS. (Peculato, art. 312, caput, do Código Penal – Conjunto de fatos 14)

Consumados os delitos antecedentes de estelionato, peculato e pertencimento à organização criminosa, em seis oportunidades ocorridas entre fevereiro de 2014 e março de 2016, de forma livre e consciente, ORLANDO DINIZ e ANA BASILIO, com a ajuda também livre e consciente de CRISTIANO ZANIN, ocultaram e dissimularam a



*natureza e a origem ilícitas de R\$ 7.340.002,34 (sete milhões, trezentos e quarenta mil e dois reais e trinta e quatro centavos), mediante idealização e formalização de um contrato de honorários advocatícios ideologicamente falso, firmado entre a Fecomércio/RJ e o escritório BASILIO, DI MARINO E FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, de propriedade de ANA BASILIO, e consequente emissão de cinco notas fiscais a eles vinculadas, também ideologicamente falsas, na medida em que os serviços nelas especificados não foram prestados. (Lavagem de ativos, art. 1º, caput, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 15)*

*Em 6.5.2014, de forma livre e consciente, JOSE ROBERTO SAMPAIO, com a ajuda também livre e consciente de ORLANDO DINIZ, CRISTIANO ZANIN e ANA BASILIO, obteve, para si e para EURICO TELES, vantagem ilícita em prejuízo da Fecomércio/RJ, consistente no pagamento de R\$ 1.652.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil reais), divididos na proporção de R\$ 472.000,00 (quatrocentos e setenta e dois mil reais) para JOSE ROBERTO SAMPAIO e R\$ 1.180.000,00 (um milhão, cento e oitenta mil reais) para EURICO TELES, a ele repassados em 15.5.2014 e 18.7.2014, mediante formalização de um contrato de honorários advocatícios firmado com esta Federação, documento este ideologicamente falso porque, desde o início, os serviços nele descritos sabidamente não seriam prestados pelo escritório JOSÉ ROBERTO SAMPAIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, de propriedade de JOSE -ROBERTO SAMPAIO. (Estelionato, art. 171, caput, do Código Penal – Conjunto de fatos 16)*

*Consumados os delitos antecedentes de estelionato e pertencimento à organização criminosa, em duas oportunidades ocorridas em 25.4.2014 e 6.5.2014, de forma livre e consciente, ORLANDO DINIZ e JOSE ROBERTO SAMPAIO, com a ajuda também livre e consciente de CRISTIANO ZANIN e ANA BASILIO, ocultaram e dissimularam a natureza e a origem ilícitas de R\$ 1.652.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil reais), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes praticados pela organização criminosa, mediante idealização e elaboração de um contrato de honorários advocatícios ideologicamente falso, firmado entre a Fecomércio/RJ e o escritório JOSE ROBERTO SAMPAIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, de propriedade de JOSE ROBERTO SAMPAIO, e consequente emissão de uma nota fiscal a ele vinculada, também ideologicamente falsa, na medida em que os serviços nela especificados não foram prestados. (Lavagem de ativos, art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 17)*

*Consumados os delitos antecedentes de estelionato e pertencimento à organização criminosa, em duas oportunidades ocorridas em 15.5.2014 e 18.7.2014, de forma livre e consciente, JOSÉ ROBERTO SAMPAIO converteu em ativos lícitos R\$ 1.180.000,00 (um milhão, cento e oitenta*

*mil reais), havidos como parte de pagamento do contrato de honorários advocatícios ideologicamente falso firmado em 10.2.2014, entre a Fecomércio/RJ e o escritório JOSE ROBERTO SAMPAIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, de sua propriedade, repassando-os ao escritório EURICO TELES ADVOCACIA EMPRESARIAL, de propriedade de EURICO TELES, o qual, assim, também lhes ocultou e dissimulou natureza, origem, disposição e propriedade. (Lavagem de ativos, art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 18)*

*Em 10.4.2015 e 23.12.2015, de forma livre e consciente, EURICO TELES obteve para si, com a ajuda também livre e consciente de ORLANDO DINIZ, CRISTIANO ZANIN e ANA BASILIO, vantagem ilícita, em prejuízo da Fecomércio/RJ, consistente no pagamento de R\$ 5.582.000,00 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e dois mil reais), mediante formalização de dois contratos de honorários advocatícios firmados com esta Federação, documentos estes ideologicamente falsos porque, desde o início, os serviços descritos no primeiro contrato, datado de abril de 2015, sabidamente já estavam abrangidos por outros contratos, firmados com o próprio EURICO TELES ADVOCACIA EMPRESARIAL, de propriedade de EURICO TELES, e outras bancas, e os serviços descritos no segundo contrato, datado de junho de 2015, não seriam efetivamente prestados. (Estelionato, art. 171, caput, do Código Penal – Conjunto de fatos 19)*

*Consumados os delitos antecedentes de estelionato e pertencimento à organização criminosa, em quatro oportunidades ocorridas entre abril e dezembro de 2015, de forma livre e consciente, ORLANDO DINIZ e EURICO TELES, com a ajuda também livre e consciente de CRISTIANO ZANIN e ANA BASILIO, ocultaram e dissimularam a natureza e a origem ilícitas de R\$ 5.582.000,00 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e dois mil reais), convertendo-os em ativos lícitos, mediante idealização e elaboração de dois contratos de honorários advocatícios ideologicamente falsos, firmados entre a Fecomércio/RJ e o escritório EURICO TELES ADVOCACIA EMPRESARIAL, de propriedade de EURICO TELES, e consequente emissão de duas notas fiscais a eles vinculadas, também ideologicamente falsas, na medida em que os serviços nelas especificados não foram prestados. (Lavagem de ativos, art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 20)*

*Em 22.1.2016, 29.2.2016, 29.3.2016 e 29.4.2016, de forma livre e consciente, FLAVIO ZVEITER, com a ajuda também livre e consciente de ORLANDO DINIZ, CRISTIANO ZANIN e ANA BASILIO, desviou, para si R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), egressos dos cofres do SESC/RJ e do SENAC/RJ, por meio da formalização de um contrato de honorários advocatícios firmado com a Fecomércio/RJ, documento este ideologicamente falso porque nele aposta data retroativa*

*e porque os serviços nele previstos não foram prestados. (Peculato, art. 312, caput, do Código Penal – Conjunto de fatos 21)*

*Consumados os delitos antecedentes de peculato e pertencimento à organização criminosa, em seis oportunidades ocorridas em setembro de 2015 e abril de 2016, de forma livre e consciente, ORLANDO DINIZ e FLAVIO ZWEITER, com a ajuda também livre e consciente de CRISTIANO ZANIN e ANA BASILIO, ocultaram e dissimularam a natureza e a origem ilícitas de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), convertendo-os em ativos lícitos, mediante idealização e elaboração de um contrato de honorários advocatícios ideologicamente falso, firmado entre a Fecomércio/RJ e o ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZWEITER, de propriedade de FLAVIO ZWEITER, e consequente emissão de cinco notas fiscais a ele vinculadas, também ideologicamente falsas, na medida em que os serviços nela especificados não foram prestados. (Lavagem de ativos, art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 22)*

*Entre fevereiro e maio de 2014, de forma livre e consciente, CRISTIANO ZANIN, com a ajuda também livre e consciente de FERNANDO HARGREAVES e aquiescência de EDUARDO MARTINS, solicitou e obteve de ORLANDO DINIZ a contratação de EDUARDO MARTINS, pela quantia de R\$ 5.500.000,00, a pretexto de influir em atos praticados por ministros do Superior Tribunal de Justiça. (Exploração de prestígio, art. 357, caput, do Código Penal – Conjunto de fatos 23)*

*Em 16.5.2014, de forma livre e consciente, EDUARDO MARTINS obteve para si e para EURICO TELES, com a ajuda também livre e consciente de ORLANDO DINIZ, CRISTIANO ZANIN e ANA BASÍLIO, vantagem ilícita, em prejuízo da Fecomércio/RJ, consistente no pagamento de R\$ 2.000.000,00, divididos na proporção de R\$ 1.381.000,00 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil reais) para EDUARDO e R\$ 619.000,00 (seiscentos e dezenove mil reais) para EURICO, a ele repassados em 21.5.2014 e 15.12.2014, mediante formalização de um contrato de honorários advocatícios firmado com essa Federação, idealizado para conferir aparência de legalidade à exploração de prestígio antes narrada, instrumento este ideologicamente falso porque, desde o início, os serviços nele descritos sabidamente não seriam prestados. (Estelionato, art. 171, caput, do Código Penal – Conjunto de fatos 24)*

*Em 26.5.2014, de forma livre e consciente, EDUARDO MARTINS obteve para si, com a ajuda também livre e consciente de ORLANDO DINIZ e CRISTIANO ZANIN, vantagem ilícita, em prejuízo da Fecomércio/RJ, consistente no pagamento de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), mediante formalização de um contrato*

*de honorários advocatícios firmado com essa Federação, idealizado para conferir aparência de legalidade à exploração de prestígio antes narrada, instrumento este ideologicamente falso porque, desde o início, os serviços nele descritos sabidamente não seriam prestados. (Estelionato, art. 171, caput, do Código Penal – Conjunto de fatos 25)*

*Consumados os delitos antecedentes de exploração de prestígio, estelionato e pertencimento à organização criminosa, em quatro oportunidades ocorridas entre fevereiro e maio de 2014, de forma livre e consciente, ORLANDO DINIZ e EDUARDO MARTINS, com a ajuda também livre e consciente de CRISTIANO ZANIN, FERNANDO HARGREAVES e ANA BASILIO, ocultaram e dissimularam a natureza e a origem ilícitas de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), convertendo-os em ativos lícitos, mediante idealização e elaboração de dois contratos de honorários advocatícios ideologicamente falsos, firmados entre a Fecomércio/RJ e o escritório MARTINS & ROSSITER ADVOGADOS ASSOCIADOS, de propriedade de EDUARDO, e consequente emissão de duas notas fiscais a eles vinculadas, também ideologicamente falsas, na medida em que os serviços nelas especificados não foram prestados. (Lavagem de ativos, art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 26)*

*Consumados os delitos antecedentes de exploração de prestígio, estelionato e pertencimento à organização criminosa, em duas oportunidades ocorridas em 21.5.2014 e 15.12.2014, de forma livre e consciente, EDUARDO MARTINS converteu em ativos lícitos R\$ 619.000,00 (seiscentos e dezenove mil reais), havidos como parte de pagamento de contrato de honorários advocatícios ideologicamente falso firmado em 15.4.2014, entre a Fecomércio/RJ e o escritório MARTINS & ROSSITER ADVOGADOS ASSOCIADOS, de sua propriedade, repassando-os ao escritório EURICO TELES ADVOCACIA EMPRESARIAL, de propriedade de EURICO DE JESUS TELES NETO, o qual, assim, também lhes ocultou e dissimulou natureza, origem, disposição e propriedade. (Lavagem de ativos, art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 27)*

*Em setembro de 2015, de forma livre e consciente, CRISTIANO ZANIN, com aquiescência de EDUARDO MARTINS, solicitou e obteve de ORLANDO DINIZ a contratação de EDUARDO MARTINS, pela quantia de R\$ 77.500.000,00 (setenta e sete milhões e quinhentos mil reais), a pretexto de influir em atos praticados por ministros do Superior Tribunal de Justiça. (Exploração de prestígio, art. 357, caput, do Código Penal – Conjunto de fatos 28)*

*De forma livre e consciente, entre 23.12.2015 e 29.4.2016, em quinze oportunidades diferentes, EDUARDO MARTINS desviou para si e para CESAR ASFOR ROCHA, com a ajuda também livre e consciente*

de ORLANDO DINIZ e CRISTIANO ZANIN, R\$ 37.400.000,00 (trinta e sete milhões e quatrocentos mil reais) do SESC/RJ e do SENAC/RJ, divididos na proporção de R\$ 36.500.000,00 (trinta e seis milhões e quinhentos mil reais) para EDUARDO e R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) para CESAR, a ele repassados em 14.3.2016, 4.4.2016 e 6.5.2016, mediante formalização de três contratos de honorários advocatícios firmados com a Fecomércio/RJ, feitos para conferir aparência de legalidade à exploração de prestígio antes narrada, instrumentos contratuais estes ideologicamente falsos na medida em que, em dois deles, foram apostas datas retroativas e, quanto a todos eles, desde o início, os serviços previstos sabidamente não seriam prestados pelo MARTINS & ROSSITER ADVOGADOS ASSOCIADOS e pelo ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS. (Peculato, art. 312, caput, do Código Penal – Conjunto de fatos 29)

De forma livre e consciente, entre 23.12.2015 e 4.7.2017, em vinte e três oportunidades diferentes, EDUARDO MARTINS desviou para si, com a ajuda também livre e consciente de ORLANDO DINIZ e CRISTIANO ZANIN, R\$ 40.100.000,00 (quarenta milhões e cem mil reais) do SESC/RJ e do SENAC/RJ, mediante formalização de cinco contratos de honorários advocatícios ideologicamente falsos firmados com a Fecomércio/RJ em nome de ANTONIO COELHO, DANIEL ROSSITER, HERMANN DE ALMEIDA, JAMILSON DE FARIAS e MARCELO DE OLIVEIRA, feitos para conferir aparência de legalidade à exploração de prestígio antes narrada, instrumentos contratuais estes ideologicamente falsos na medida em que, em dois deles, foram apostas datas retroativas e, quanto a todos eles, desde o início, os serviços previstos sabidamente não seriam prestados pelos escritórios contratados. (Peculato, art. 312, caput, do Código Penal – Conjunto de fatos 30)

Consumados os delitos antecedentes de exploração de prestígio, peculato e pertencimento à organização criminoso, em dezessete oportunidades ocorridas entre setembro de 2015 e abril de 2016, de forma livre e consciente, ORLANDO DINIZ e EDUARDO MARTINS, com a ajuda também livre e consciente de CRISTIANO ZANIN, ocultaram e dissimularam a natureza e a origem ilícitas de R\$ 37.400.000,00 (trinta e sete milhões e quatrocentos mil reais), convertendo-os em ativos lícitos, mediante idealização e elaboração de três contratos de honorários advocatícios, firmados entre a Fecomércio/RJ e os ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS (pelas sedes em Brasília/DF e Maceió/AL), de propriedade de EDUARDO, e consequente emissão de quinze notas fiscais a eles vinculadas, todos esses documentos ideologicamente falsos na medida em que os serviços neles especificados não foram prestados. (Lavagem de ativos, art. 1º, caput, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos



31)

Consumados os delitos antecedentes de exploração de prestígio, peculato e pertencimento à organização criminosa, em vinte e oito oportunidades ocorridas entre setembro de 2015 e julho de 2017, de forma livre e consciente, ORLANDO DINIZ e EDUARDO MARTINS, com a ajuda também livre e consciente de CRISTIANO ZANIN, ocultaram e dissimularam a natureza e a origem ilícitas de R\$ 40.100.000,00 (quarenta milhões e cem mil reais), convertendo-os em ativos lícitos, mediante confecção e assinatura de cinco contratos de honorários advocatícios ideologicamente falsos firmados, cada qual, entre a Fecomércio/RJ e os escritórios ADVOCACIA GONÇALVES COELHO, de propriedade de ANTONIO COELHO, ALMEIDA & TEIXEIRA ADVOCACIA, de propriedade de HERMANN DE ALMEIDA, FARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, de propriedade de JAMILSON DE FARIAS, OLIVEIRA & BRAUNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, de propriedade de MARCELO DE OLIVEIRA, e ROSSITER ADVOCACIA, de propriedade de DANIEL ROSSITER, e consequente emissão de vinte e três notas fiscais a eles vinculadas, todos documentos ideologicamente falsos na medida em que os serviços neles especificados não foram prestados. (Lavagem de ativos, art. 1º, caput, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 32)

No período de 18/12/2015 a 25/05/2016, em cinco oportunidades distintas, ORLANDO SANTOS DINIZ, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, ADRIANA DE LOURDES ANCELMO e JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO, de modo consciente e voluntário, desviaram, em proveito de JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO, recursos do SESC/RJ e SENAC/RJ, por intermédio da Fecomércio/RJ, no valor total de R\$ 11.050.000,00 (onze milhões e cinquenta mil reais), com pagamentos de honorários advocatícios, por serviços que efetivamente não foram prestados, tendo repassado, em 29/04/2016, R\$ 1.670.530,00 para CESAR ASFOR ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, cujos sócios são FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA e CAIO CESAR VIEIRA ROCHA (Peculato/Art. 312, caput, do Código Penal, na forma do artigo 71 (cinco vezes), do mesmo diploma legal – Conjunto de fatos 33).

Consumados os delitos antecedentes de peculato e pertencimento à organização criminosa, os denunciados ORLANDO SANTOS DINIZ, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, ADRIANA DE LOURDES ANCELMO e JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO, de modo consciente e voluntário, no período de novembro de 2015 a 25/05/2016, em sete oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, disposição, movimentação



*e a propriedade de, pelo menos, R\$ 11.050.000,00 (onze milhões e cinquenta mil reais), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes praticados pela organização criminosa e tendo como propósito distanciar o dinheiro de sua origem ilícita, mediante a confecção de um contrato e um aditivo contratual simulados entre a Fecomércio/RJ e o escritório FERREIRA LEÃO ADVOGADOS, de propriedade de JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO, e emissão de cinco notas fiscais ideologicamente falsas, relativos a serviços advocatícios não prestados, que foram pagos com recursos provenientes do SESC/RJ e SENAC/RJ (Lavagem de Ativos/Art. 1º, caput, §4º, da Lei 9.613/98, c/c art. 71 (sete vezes), do Código Penal – Conjunto de fatos 34).*

*Entre novembro de 2015 e maio de 2016, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO e ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, com aquiescência de FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA e CAIO CESAR VIEIRA ROCHA e auxílio de JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO e EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS, de modo consciente e voluntário, solicitaram e obtiveram de ORLANDO SANTOS DINIZ a contratação de FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA e CAIO CESAR VIEIRA ROCHA, pela quantia de R\$ 2.679.417,50 (dois milhões seiscentos e setenta e nove mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), a pretexto de influir em atos praticados por ministros do Superior Tribunal de Justiça (Exploração de Prestígio/Art. 357, caput, do Código Penal – Conjunto de fatos 35).*

*No período de 14/03/2016 a 06/05/2016, em quatro oportunidades distintas, ORLANDO SANTOS DINIZ, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, CAIO CESAR VIEIRA ROCHA, com auxílio de JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO e EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS<sup>39</sup>, de modo consciente e voluntário, desviaram, em proveito de FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA e CAIO CESAR VIEIRA ROCHA, recursos do SESC/RJ e SENAC/RJ, por intermédio da Fecomércio-RJ, no valor total de R\$ 2.679.417,50 (dois milhões seiscentos e setenta e nove mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), com pagamentos de honorários por serviços não prestados para os escritórios de advocacia de JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO e EDUARDO MARTINS e posterior transferência aos reais beneficiários dos valores (Peculato/Art. 312, caput, do Código Penal, na forma do artigo 71 (quatro vezes), do mesmo diploma legal - Conjunto de Fatos 36).*

*Consumados os delitos antecedentes de peculato e pertencimento à organização criminosa, os denunciados ORLANDO SANTOS DINIZ,*

*SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, CAIO CESAR VIEIRA ROCHA, com auxílio de JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO e EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS, de modo consciente e voluntário, no período de 14/03/2016 a 06/05/2016, em quatro oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, pelo menos, R\$ 2.679.417,50 (dois milhões seiscentos e setenta e nove mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), por intermédio de organização criminosa, tendo como propósito distanciar o dinheiro de sua origem ilícita, mediante pagamentos de honorários por serviços não prestados para os escritórios de advocacia de JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO e EDUARDO MARTINS e posterior transferência aos reais beneficiários dos valores (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, c/c art. 71 (quatro vezes), do Código Penal – Conjunto de Fatos 37).*

*No período de março de 2015 a 29/06/2017, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO e ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, com aquiescência de TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA, solicitaram a ORLANDO DINIZ, então presidente da Fecomércio/RJ, a contratação de TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA pelo valor de R\$ 13.703.333,33, a pretexto de influenciar atos praticados pelo Tribunal de Contas da União (Tráfico de influências/Art. 332, caput, do Código Penal – Conjunto de fatos 38).*

*No período de 11/03/2016 a 29/06/2017, em treze oportunidades distintas, ORLANDO SANTOS DINIZ e TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA, com auxílio de SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO e ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, de modo consciente e voluntário, desviaram, em proveito de TIAGO CEDRAZ, recursos do SESC/RJ e SENAC/RJ, por intermédio da Fecomércio/RJ, no valor total de R\$ 13.703.333,33 (treze milhões setecentos e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), com pagamentos de honorários advocatícios, por serviços que efetivamente não foram prestados (Peculato/Art. 312, caput, do Código Penal, na forma do artigo 71 (treze vezes), do mesmo diploma legal – Conjunto de fatos 39).*

*Consumados os delitos antecedentes de peculato, tráfico de influência e pertencimento à organização criminosa, os denunciados ORLANDO SANTOS DINIZ e TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA, com auxílio de SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO e ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, de modo consciente e voluntário, no período de 13/07/2015 a 29/06/2017, em quatorze oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, natureza,*

*disposição, movimentação e a propriedade de, pelo menos, R\$ 13.703.333,33 (treze milhões setecentos e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes praticados pela organização criminosa e tendo como propósito distanciar o dinheiro de sua origem ilícita, mediante a confecção de contrato simulado entre a Fecomércio/RJ e o escritório CEDRAZ ADVOGADOS, de propriedade de TIAGO CEDRAZ, e emissão de treze notas fiscais ideologicamente falsas, relativos a serviços advocatícios não prestados, que foram pagos com recursos provenientes do SESC/RJ e SENAC/RJ (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, c/c art. 71 (quatorze vezes), do Código Penal – Conjunto de fatos 40).*

*No período de julho de 2016 a 21/12/2016, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO e ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, com aquiescência de MARCELO ROSSI NOBRE, solicitaram a ORLANDO DINIZ, então presidente da Fecomércio/RJ, a contratação de MARCELO ROSSI NOBRE pelo valor de R\$ 47.200.000,00, a pretexto de influenciar atos praticados pelo Tribunal de Contas da União (Tráfico de influências/Art. 332, caput, do Código Penal – Conjunto de fatos 41).*

*No período de 11/08/2016 a 21/12/2016, em seis oportunidades distintas, ORLANDO SANTOS DINIZ, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, ADRIANA DE LOURDES ANCELMO e MARCELO ROSSI NOBRE, de modo consciente e voluntário, desviaram, em proveito de MARCELO ROSSI NOBRE, recursos do SESC/RJ e SENAC/RJ, por intermédio da Fecomércio/RJ, no valor total de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), com pagamentos de honorários advocatícios, por serviços que efetivamente não foram prestados (Peculato/Art. 312, caput, do Código Penal, na forma do artigo 71 (seis vezes), do mesmo diploma legal – Conjunto de fatos 42).*

*Consumados os delitos antecedentes de peculato e pertencimento à organização criminosa, os denunciados ORLANDO SANTOS DINIZ, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, ADRIANA DE LOURDES ANCELMO e MARCELO ROSSI NOBRE, de modo consciente e voluntário, no período de julho de 2016 a 21/12/2016, em sete oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, pelo menos, R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes praticados pela organização criminosa e tendo como propósito distanciar o dinheiro de sua origem ilícita, mediante a confecção de contrato simulado entre a Fecomércio/RJ e o escritório MARCELO NOBRE ADVOGADOS, de propriedade de MARCELO*

*ROSSI NOBRE, e emissão de seis notas fiscais ideologicamente falsas, relativos a serviços advocatícios não prestados, que foram pagos com recursos provenientes do SESC/RJ e SENAC/RJ (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, c/c art. 71 (sete vezes), do Código Penal – Conjunto de fatos 43).*

*2- Conjunto de Fatos 1: Pertinência a Organização Criminosa*

*2.1- Síntese da Imputação*

*Entre os dias 27.07.201240 a 23.02.201841, os denunciados ORLANDO DINIZ, MARCELO ALMEIDA, ROBERTO TEIXEIRA, CRISTIANO ZANIN, FERNANDO HARGREAVES, VLADIMIR SPÍNDOLA, EDUARDO MARTINS, ANA TERESA BASÍLIO, JOSÉ ROBERTO SAMPAIO, ADRIANA ANCELMO e SÉRGIO CABRAL FILHO, além de outros autores e partícipes a serem processados, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa (orcrim), mantendo conexão com outra Orccrim, e que tinha por finalidade a prática de crimes de estelionato, peculato, tráfico de influência, exploração de prestígio, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, tendo sido responsáveis pelo desvio de pelo menos R\$ 151.000.000,00 (cento e cinquenta e um milhões de reais), a maior parte referente aos valores mensalmente repassados pela Receita Federal aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e do Serviço Social do Comércio (SESC), em decorrência de contribuição social compulsória incidente sobre a folha salarial dos empresários do comércio, sem prejuízo de outros supostos desvios, da ordem de R\$ 204.000.000,00 (duzentos e quatro de reais), objeto de investigação. (Pertinência a Organização Criminosa/Art. 2º, § 4º, II e IV, da Lei 12.850/2013 c/c o artigo 327, § 1º do Código Penal (Conjunto de Fatos 1).*

*2.2- Narrativa dos Fatos*

*Esses valores decorreram de pagamentos feitos por ORLANDO DINIZ, como único gestor das entidades do Sistema S fluminense, em parceria com o diretor regional do SESC e do SENAC Rio MARCELO ALMEIDA, a pretexto de serviços advocatícios, judiciais e/ou extrajudiciais, mas que de fato não foram prestados conforme o respectivo escopo contratual.*

*Os pagamentos eram feitos algumas vezes sob contratos de prestação de serviços advocatícios ideologicamente falsos, outras sem contratação formal contemporânea (com confecção de propostas ou contratos de serviços advocatícios com a aposição de datas retroativas), sem critérios técnicos, sem concorrência/licitação, e, ainda, eram efetivados por intermédio da Fecomércio-RJ para a fuga dos órgãos oficiais de controle (conselhos fiscais do SESC e do SENAC Nacional, TCU e CGU), porque*

*esta entidade, de natureza privada, não está sujeita aos mesmos. No período dos desvios quase todos os denunciados tiveram na Fecomércio-RJ o seu “cliente” mais rentável, em larga medida, e os contratos feitos para justificar os pagamentos tinham invariavelmente os mesmos objetos, todos sob o pretexto de uma “briga política” envolvendo as mesmas causas no TCU e no Poder Judiciário.*

*Os conjuntos de fatos típicos narrados nos próximos capítulos materializam em detalhes os fatos e atos pelos quais se constata que os denunciados se uniram de forma permanente e estável para promover uma organização criminoso destinada a drenar verbas de natureza pública, atuando no “núcleo duro” da orcrim, mas toda a dinâmica factual e elementos probatórios produzidos demonstram a estruturação e a divisão de tarefas do grupo.*

*A ORLANDO DINIZ, como gestor da Fecomércio e das entidades paraestatais regionais, portanto com disposição jurídica sobre o seu farto orçamento anual, cabia o aval sobre as estratégias de contratação inicialmente comandadas por ROBERTO TEIXEIRA, CRISTIANO ZANIN e FERNANDO HARGREAVES, além de autorizar os pagamentos, sendo que, no caso dos repasses do SESC e do SENAC Rio, a partir de dezembro/2015, em parceria com o seu então diretor regional MARCELO ALMEIDA.*

*ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN, apesar de terem prestado serviços jurídicos, tiveram todo o comando do esquema de contratações desde o início até o final da orcrim (2012 a 2018), sendo quase todas elas determinadas sob a perspectiva gerada em ORLANDO DINIZ de influenciar, em seu favor, decisões do conselho fiscal do SESC Nacional, do TCU e do Poder Judiciário. Ambos lideraram as ações para o uso indevido de verbas do SESC e do SENAC, de forma dissimulada, pela Fecomércio/RJ, bem como os esforços para que os fatos não chegassem ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle.*

*Além disso, impunham os valores que seriam desviados em proveito de si e de terceiros, bem como as cláusulas contratuais a pretexto de serviços advocatícios ideologicamente falsas (“pacote pronto”44), chegando a simular aditivos contratuais para justificar o recebimento a mais de R\$ 10 milhões para posterior devolução a ORLANDO DINIZ, como este colaborador narra em seu Anexo 2 do acordo homologado por esse Juízo (processo e-proc 5037204- 23.2020.4.02.5101).*

*Os primeiros atos criminosos de ROBERTO TEIXEIRA, CRISTIANO ZANIN e FERNANDO HARGREAVES na orcrim que então se formava em 30.06.2012 (data de assinatura do 1o contrato do TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS com a Fecomércio/RJ), foram as simulações de contratos para justificar o desvio de cerca de R\$ 12.000.000,00 (dez milhões de reais – valores brutos), a pretexto de*

*influenciar em decisões de Carlos Eduardo Gabas, como presidente do conselho fiscal do SESC Nacional (v. conjunto de fatos 2, 3 e 4).*

*Em seguida, esses denunciados determinaram a contratação de VLADIMIR SPÍNDOLA, com pagamentos entre 01.2013 e 12.2015 de cerca de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais - valores brutos), formalmente para a atuação em causas no Tribunal de Contas da União mas de fato para influenciar em decisões de agentes públicos, tendo de fato cooptado e corrompido o fiscal de controle externo CRISTIANO RONDON, com o auxílio de outros denunciados (EDGAR LEITE, MARCELO HENRIQUE OLIVEIRA e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES) que atuaram pontualmente, inclusive na ocultação do pagamento da vantagem indevida (conjunto de fatos 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12).*

*Ato contínuo, a partir do 1o contrato assinado pela Fecomércio/RJ com a BASILIO, DI MARINO E FARIA ADVOGADOS, em 10.2.2014, e ainda por determinação de ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN, sob o mesmo pretexto de influência em decisões dos tribunais, aderiu ao “núcleo duro” da orcrim até o seu encerramento, em 2018, ANA TERESA BASÍLIO, e após o seu ex-marido JOSÉ ROBERTO SAMPAIO (1o contrato assinado em 29.4.2014).*

*Os novos contratados, a par de prestarem serviços jurídicos e receberem outras quantias milionárias por isso (o que é objeto de investigação), passaram a parceiros de TEIXEIRA e ZANIN na condução das “estratégias” jurídicas do grupo, tendo determinado o desvio de cerca de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais – valores brutos) em favor de dois escritórios que não prestaram serviços no escopo dos contratos assinados com a Fecomércio, quais sejam de EURICO TELES (04.2015) e FLAVIO ZVEITER (09.2015).*

*TEIXEIRA e ZANIN determinaram em seguida a contratação de EDUARDO MARTINS, inicialmente em 05/2014, posteriormente em 12/2015, sob a perspectiva de que este advogado pudesse influenciar em decisões no Superior Tribuna de Justiça, sendo certo que, por imposição do mesmo, foram pagos nesse período até meados de 2016, a três escritórios vinculados ao EDUARDO (3 CNPJs) e dos denunciados HERMANN DE ALMEIDA MELO, JAMILSON SANTOS DE FARIAS, MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e ANTONIO AUGUSTO DE*

*SOUZA COELHO, cerca de R\$ 83.000.000,00 (oitenta e três milhões de Reais – valores brutos), sem que qualquer desses advogados tenha prestado serviço no escopo dos contratos assinados com a Fecomércio.*

*A partir de 07.2015, a pedido de ORLANDO DINIZ e autorização de ROBERTO TEIXEIRA, CRISTIANO ZANIN e ANA TEREZA BASÍLIO, passaram a integrar a orcrim SÉRGIO CABRAL e*



*ADRIANA ANCELMO, o ex-governador tendo determinado a contratação formal de TIAGO CEDRAZ (em 13.07.2015) para atuação em processos judiciais mas de fato a pretexto de influenciar decisões no âmbito do Tribunal de Contas da União, tendo sido desviados por conta de contratos ideologicamente falsos cerca de R\$ 16 milhões (dezesesseis milhões de Reais – valores brutos).*

*ADRIANA ANCELMO, por sua vez, apesar de ter prestado alguns serviços jurídicos e ter recebido cerca de R\$ 20 milhões por isso (o que é objeto de investigação), passou a parceira de TEIXEIRA, ZANIN e BASÍLIO na suposta condução das estratégias jurídicas do grupo, tendo determinado o desvio de cerca de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) em favor do escritório de JOÃO CÂNDIDO FERREIRA LEÃO (contrato em 11.2015), que não prestou serviços no escopo do contrato assinado com a Fecomércio, e transferiu parte desses valores a CÉSAR ASFOR ROCHA. Ainda, determinou a contratação de MARCELO NOBRE (contrato assinado em 07.2016) a pretexto de influenciar em decisões no TCU, com pagamentos de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) que não tiveram compatibilidade com supostos serviços prestados.*

*2.2.1- A contratação que inaugurou o esquema e o esvaziamento dos cofres da Fecomércio/RJ*

*ORLANDO DINIZ foi presidente da Fecomércio - RJ a partir do ano de 2004, e dos conselhos do SESC Rio e do SENAC Rio desde ano de 1998, conforme estatuto social e atas juntadas aos autos. É fato notório que esteve afastado da presidência SESC Rio e do SENAC Rio, em alguns períodos entre os anos de 2012 e 2015, em virtude de intervenções do SESC e SENAC Nacionais, por irregularidades na sua gestão.*

*Fato que a partir do ano de 2011 ORLANDO DINIZ passou a receber forte fiscalização do Conselho Fiscal do SESC Nacional, o que mais tarde também ocorreu no âmbito do conselho fiscal do SENAC Nacional, e cujo resultado, que apontava vários desvios na sua gestão, espraiou-se numa briga jurídica no Poder Judiciário e no Tribunal de Contas da União, com contratações de escritórios de advocacia em nome da Fecomércio/RJ, SESC ou SENAC Rio, em que o objetivo principal era impedir que esse denunciado perdesse a gestão das congêneres regionais.*

*As lides perante os conselhos fiscais do SESC e SENAC Nacionais, o Poder Judiciário e o TCU puseram, de um lado, a Confederação Nacional do Comércio - CNC e as paraestatais de âmbito nacional, e, de outro, a Fecomércio/RJ e as paraestatais de âmbito regional. Em seu conteúdo questões que se misturavam aos interesses pessoais de ORLANDO DINIZ, porquanto a tônica das discussões girava em torno da malversação dos recursos das entidades por ele dirigidas. Mas até 2012 essas causas eram patrocinadas ou pelo próprio corpo jurídico das entidades regionais (extrajudicialmente), ou por escritórios de advocacia*

*pontualmente contratados e remunerados com valores compatíveis com a complexidade e expertise exigida para as causas.*

*Mas no início de 2012, na iminência de ser afastado administrativamente da gestão das entidades sociais, ORLANDO DINIZ foi convencido por FERNANDO HARGREAVES de que deveria resolver a situação “nos bastidores”, ou seja, arrefecendo o ânimo das entidades nacionais em puni-lo, sendo que a solução foi “vendida” por ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN por R\$ 10.000.000,00, que seriam utilizados para influenciar o presidente do conselho fiscal do SESC Nacional (cf. será narrado no Conjunto de Fatos 2 a 4).*

*Essa contratação foi pessoal, feita mediante o pagamento de um sinal de R\$ 1.000.000,00 em espécie com a ajuda do doleiro e colaborador Álvaro Novis. Mas o restante foi pago pela Fecomércio/RJ, com o uso de três contratos de prestação de serviços advocatícios para justificar os repasses a ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN através do seu escritório TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS. Sabiam todos que o fim buscado era criminoso (tráfico de influência) e que o interesse a ser patrocinado era pessoal de ORLANDO DINIZ. Mas a medida se tornou o balão de ensaio que testou com sucesso a exequibilidade de um plano arquitetado inicialmente para desviar milhões de Reais dos cofres da Fecomércio/RJ, com receita de cerca de R\$ 50 milhões anuais.*

*Em seu Anexo I (processo e-proc 5037200-83.2020.4.02.5101), o colaborador ORLANDO DINIZ relata esse novo modelo de contratação proposto e aceito por TEIXEIRA, ZANIN e HARGREAVES:*

*“QUE o colaborador, então, propôs que fosse estabelecido um novo modelo de contratação, no qual o valor devido seria diluído em contratos a serem firmados entre a Fecomércio e o escritório Teixeira, Martins Advogados; QUE Roberto Teixeira aceitou que a contratação fosse deste modo repactuada; QUE o contrato anterior, firmado entre o escritório e a pessoa física do colaborador, foi destruído posteriormente; ... QUE esses contratos, então, foram uma renegociação do contrato inicial de R\$ 10.000.000,00, e foram feitos diretamente com a Fecomércio, saindo o colaborador da condição de contratante; QUE o colaborador fez essa mudança porque não teria como justificar a movimentação desses valores como pessoa física; Que a Fecomercio tem um Conselho Fiscal que faz prestação de contas e este conselho é composto por pessoas conhecidas do colaborador e que não iriam incomodá-lo com este tipo de medida adotada;”*

*Na medida em que as causas se avolumavam no Poder Judiciário e no TCU, porque não passou de fumaça a solução vendida (!), ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN determinavam a ORLANDO*

*DINIZ a contratação de mais escritórios de advocacia, mas não pela complexidade das causas, cujo pano de fundo era sempre o mesmo, ou por alguma expertise técnica singular, mas porque esses escritórios poderiam supostamente influenciar em decisões de magistrados que garantiriam a não punição do então gestor das paraestatais cariocas (TCU) ou a sua manutenção à frente das mesmas (Poder Judiciário), sendo certo que restou provado que, pelo menos, um auditor de controle externo da Corte de Contas foi corrompido (cf narrado adiante, no conjunto de fatos 5 a 12). No mesmo citado Anexo I, o colaborador detalha como sucederam as contratações, inicialmente a mando de ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN, com “pacotes prontos”, ou seja, sem discussão de honorários, e como os denunciados tinham pleno domínio sobre os cofres e a diretoria da Fecomércio/RJ (todos estes fatos corroborados por e-mails descritos ao longo da acusação):*

*“QUE as propostas de honorários advocatícios desses outros escritórios, nesse período, chegavam ao colaborador por intermédio de Roberto Teixeira e Cristiano Zanin Martins; QUE, nas ocasiões em que os escritórios trataram diretamente com o colaborador, já haviam conversado previamente com Roberto Teixeira e Cristiano Zanin, que já haviam aprovado a contratação; QUE esses escritórios nunca questionaram o fato de suas contratações serem pagas pela Fecomercio, embora dissessem respeito a interesses do SESC e do SENAC, porque a Fecomercio é a presidente do SESC e SENAC; QUE o SESC e o SENAC tinham advogados internos; QUE os contratos do SESC e SENAC são auditados pela CGU e pelo TCU; QUE, ainda assim, os advogados nunca questionaram; ... QUE, no início, antes do termo de cooperação técnica, quando os contratos eram assinados pela Fecomercio, não havia preocupação em ocultar os contratos da fiscalização interna da Fecomercio, tampouco preocupação com a atuação da fiscalização do Conselho Fiscal da Fecomercio; QUE o colaborador tinha pleno domínio desses conselhos e da diretoria da Fecomercio e, portanto, não precisava temer fiscalização; ... QUE Cristiano Zanin solicitou ao colaborador que colocasse em discussão e votação em diretoria da Fecomercio a autorização para o presidente contratar escritórios de advocacia para resolver a briga política instalada; QUE, então, o colaborador colocou o tema em votação por duas vezes, no mandato que se encerrou em 2014 (2010-2014) e no mandato seguinte (2014-2018); QUE a proposta foi aprovada; QUE o colaborador tinha na mão a diretoria da Fecomercio; ... QUE Cristiano Zanin orientou o colaborador a fazer um diferimento nas despesas da Fecomercio, no item “Honorários Advocatícios”, para, assim, diluir os valores e o impacto nas contas não ficar tão alto;...”*

*Os advogados denunciados sabiam perfeitamente que, fechando*

contratos e propostas com a Fecomércio/RJ, ainda que para cuidar invariavelmente de interesses pessoais de ORLANDO DINIZ ou causas envolvendo o SESC e o SENAC, estavam blindados da auditoria interna da entidade e ao mesmo tempo da auditoria externa dos conselhos fiscais dos congêneres nacionais das paraestatais e do próprio TCU, que exigiam o respeito às regras de licitação aplicáveis na contratação de serviços. Tal circunstância ficou patente desde as primeiras contratações espúrias. Com efeito, a tomada de serviços de diversos escritórios de advocacia chamou a atenção, em 16/06/2014, do repórter Fabio Moreira Fabrini, do O Estado de São Paulo, que, conforme e-mail obtido da quebra telemática compartilhada pela Operação Zelotes (medida cautelar no 28042- 88.2014.4.01.3400, pelo juízo da 10a Vara Federal de Brasília), endereçou ao escritório SPINDOLA PALMEIRA ADVOGADOS, de VLADIMIR SPINDOLA, quesitos a serem respondidos previamente à veiculação de matéria jornalística atinente aos milhões de reais que vinham sendo pagos pela Fecomércio-RJ:

Os desdobramentos daí advindos são reveladores. Sete minutos após, VLADIMIR SPINDOLA pede ajuda:

Não haveria motivos para tanto alarde, caso a contratação do escritório estivesse amparada em corretas premissas: clara determinação dos serviços a serem prestados; domínio dos temas a serem abordados no patrocínio do cliente; notória expertise na área em que deveria militar; preços pactuados compatíveis com a complexidade e volume dos serviços e com os valores praticados no mercado; e outros critérios a basilar a relação SPINDOLA x Fecomércio/RJ.

Mas a beligerante resposta sugerida por CRISTIANO ZANIN, que, como descrito no conjunto de fatos 5 a 12, introduziu VLADIMIR SPINDOLA na Orcrim para corromper auditor do TCU nos interesses do grupo, narra o cenário de uma guerra pessoal entre presidentes de entidades e revela a ciência de todos de que o dinheiro do SESC e SENAC não deveria ser usado, por ser decorrente de receita pública (“Sesc e Senac é que são submetidos à fiscalização dos órgãos de controle como CGU, TCU, Ministério Público. Nem o Sesc e nem o Senac foram responsáveis por quaisquer das despesas jurídicas objeto dos questionamentos”), relegando neste momento que ele próprio conceberia mais adiante a insidiosa estrutura de repasses dessas entidades para a Fecomércio/RJ que sangrou os cofres das paraestatais:

De: cristiano@teixeiramartins.com.br

Enviada: segunda-feira, 16 de junho de 2014 19:25

Para: iwcomunica@gmail.com

Responder a: cristiano@teixeiramartins.com.br

Cc: Vladimir Spindola; Luiza Pastor; sandra kalmus; Daniele Paraiso

Assunto: Re: Re: Enc: INFORMAÇÕES - O ESTADO DE S. PAULO

*Prezados, segue texto que fizemos hoje - eu, Iris e a Luiza - para análise e sugestões. Ainda precisamos formatar a versão final e anexar os arquivos indicados.*

*Perguntas 1 e 2*

*Para fazer frente à guerrilha jurídica deflagrada por pelo menos 12 escritórios de advocacia contratados pela Confederação Nacional do Comércio (CNC) desde 2011, a Federação do Comércio (Fecomércio) RJ conta com os serviços de escritórios de advocacia distribuídos entre São Paulo, Rio e Brasília. Neste período, foram contabilizados 68 procedimentos entre ações/ recursos/incidentes processuais e processos administrativos junto ao Ministério Público e Tribunal de Contas da União. Pagamentos - com valores de mercado - foram realizados ao longo de 3 anos no atendimento de expressivas demandas jurídicas. Os escritórios que prestam serviço à CNC e que estão formalmente constituídos nos processos são Wald Advogados Associados, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro Advogados Associados, Onurb Couto Bruno Advogados, Anna Maria Reis, Ferrão Advogados Associados, Ronaldo Costa Couto Advogados associados, Roberto Rosas advogados Associados, Rollemberg Advogados Associados, Arthur Lavigne Advogados Associados, Salabery advogados Associados e os doutores Marcus Faver e Cesar Asfor Rocha.*

*(...)*

*Perguntas 4 e 5*

*Tal qual a CNC, a Fecomercio RJ é entidade privada e assim considerada pelas autoridades, não sendo submetida a controle dos órgãos específicos. O orçamento e as despesas são discutidos e aprovados pelos associados, o que já ocorreu em relação a 2013 e publicado na forma regimental. Os dados relativos a 2014 ainda não foram fechados e seguirão o mesmo trâmite.*

*Sesc e Senac é que são submetidos à fiscalização dos órgãos de controle como CGU, TCU, Ministério Público. Nem o Sesc e nem o Senac foram responsáveis por quaisquer das despesas jurídicas objeto dos questionamentos.*

*Os recursos da Fecomercio veem substancialmente de contribuição sindical patronal (não é dinheiro do trabalhador). Importante registrar que a entidade teve suas contas aprovadas por 50 dos 54 sindicatos do setor presentes à reunião do dia 11 de junho, realizada na sede da Fecomercio RJ. Esses sindicatos congregam as empresas contribuintes. Portanto, o uso dos recursos foi amplamente aprovado.*

*(...)*

*O texto proposto por CRISTIANO ZANIN surpreendeu o próprio VLADIMIR SPINDOLA e os seus sócios, como se percebe nas mensagens colacionadas adiante, com destaque para a declaração de que*

*"Todos os escritório (sic) estão com telhado de vidro":*

*De: Vladimir Spíndola [mailto:vladimir@spindolapalmeira.com.br]*

*Enviada em: segunda-feira, 16 de junho de 2014 20:04*

*Para: Carlos Palmeira; Camilo*

*Assunto: Enc: INFORMAÇÕES - O ESTADO DE S. PAULO*

*Vejam como ficou!*

*Em 16/06/2014, às 20:18, "Carlos" <carlos@spindolapalmeira.com.br> escreveu:*

*Bicho,*

*Minha dúvida é listar os escritórios e isso gerar uma guerra nos envolvendo ainda mais. Todos os escritórios estão com telhado de vidro e o problema da discussão não é os gastos com escritórios.*

*Na minha opinião, temos que parar de listar os nomes dos escritório e nos envolvermos somente com a briga política e justificar de forma coerente e séria que os gastos são justificáveis pela demanda de trabalho.*

*Esta é minha opinião. Carlos Palmeira Spindola Palmeira Advogados*

*Assunto: Re: RES: INFORMAÇÕES - O ESTADO DE S. PAULO*

*De: Camilo Spíndola camilo@spindolapalmeira.com.br*

*Para: Carlos carlos@spindolapalmeira.com.br;*

*CC: Vladimir Spíndola vladimir@spindolapalmeira.com.br;*

*Envio: 16/06/2014 20:36:24*

*Eu discordo num grau ainda maior. Retiraria (certamente) a lista dos escritórios, deixando apenas o texto geral sobre terem sido necessários vários escritórios pela batalha jurídica. Além disso, tiraria toda essa parte do Antônio, pois isso nem mesmo foi perguntado. Se quiserem deixar, minha sugestão é escrever isso como um extra, adendo, em separado das respostas. Essas devem ser mais diretas. Ou seja, eu pularia todo esse histórico do Antônio e colocaria ele no final, justo quando começa a explicar que "o cenário em que se insere..."*

*O da Patri tanto faz.*

*Também achei meio exagerado ficar falando que é entidade privada não sujeita a controle. .. A meu ver, embora seja verdade, só aguça a pilha do repórter. Algo do tipo, "isso aqui é privado e eu não preciso te contar."*

*E sobre os nosso aula (advogados), ainda acho que temos que responder bem objetivamente naquilo q nos do respeito.*

*Enviada do meu iPhone*

*Apesar dos escritórios sob a administração de ZANIN e SPÍNDOLA terem sido contratados para atuarem no âmbito do TCU quanto a questões envolvendo o SESC e o SENAC Rio, ficou claro dessa mensagem que os contratos deveriam ser feitos pela Fecomércio/RJ, a fim de que fossem burlados os controles do próprio TCU quanto a essas contratações. Essa situação fica ainda mais evidente da mensagem da advogada Andréa Pina a VLADIMIR SPINDOLA, ambos do*



*SPINDOLA PALMEIRA ADVOGADOS (“Não recomendo a celebração de contrato do escritório com o SESC e SENAC com inexigibilidade de licitação. Essa questão é bastante delicada sob o ponto de vista do TCU”):*

*De: Andréa*

*Enviada: terça-feira, 3 de setembro de 2013 19h04*

*Para: Vladimir*

*Assunto: CGU/TCU – Contratação pelo Sistema S Dr. Vladimir,*

*Não recomendo a celebração de contrato do escritório com o SESC e SENAC com inexigibilidade de licitação.*

*Essa questão é bastante delicada sob o ponto de vista do TCU. É que o tribunal entende que devem estar demonstrados inequivocamente os requisitos da contratação dita inexigível.*

*Por isso, o tribunal comumente exige a comprovação simultânea da notória especialização do contratado, da singularidade do objeto ou da urgência, sendo que, no caso dessa última, deve estar demonstrado o fato extraordinário e totalmente imprevisto que pode causar grande e iminente dano à empresa.*

*Ademais, o tribunal entende que a contratação deve ser celebrada estritamente para prestação de serviço específico e singular, não sendo permitido firmar contratos visando à prestação de serviços de forma continuada.*

*Não sei qual seria o objeto do novo contrato, mas, até por uma questão estratégica (já que o SESC e SENAC têm sido alvo de constante especulação), acho que a contratação via Fecomércio seria bem mais segura.*

*Não conversei com o Marcelo ainda. Se quiser, podemos conversar pessoalmente amanhã. Quer que eu fale com o Marcelo? Atenciosamente, Andréa Dantas Pina Spíndola Palmeira Advogados*

*A propósito, veja-se outra mensagem de e-mail extraído da quebra telemática 0503369-77.2017.4.02.5101, de CRISTIANO ZANIN para ANA TEREZA BASÍLIO, com cópia para ORLANDO DINIZ e JOSÉ ROBERTO SAMPAIO, datado de 10.08.2015, em que o primeiro manifesta preocupação com julgamento no STF com repercussão geral que definirá se a contratação de escritórios de advocacia por entes públicos sem licitação constitui ato de improbidade:*

*Poucos dias depois, em 14.08.2015, tendo em vista que o STF não dera guarida, no feito noticiado, à pretensão dos denunciados de fazer parecer legal as contratações, ORLANDO*

*DINIZ sugere aos demais integrantes do “núcleo duro” da Orccrim, ANA TEREZA BASÍLIO, CRISTIANO ZANIN, ADRIANA ANCELMO e JOSÉ ROBERTO SAMPAIO, que a contratação do FLÁVIO (ZWEITER, objeto de capítulo acusatório próprio) se dê pela*

*Fecomércio/RJ para não haver necessidade de justificar uma inexigibilidade licitatória pelo SESC ou SENAC Rio, que, de resto, não seria mesmo tecnicamente possível, com o que ANA TEREZA BASILIO concorda, a fim de que esperassem a decisão do STF, como se esta viesse como uma tábua de salvação a legitimar os desvios que assolavam os cofres das entidades do Sistema S do Rio de Janeiro:*

*A preocupação em não chamar atenção dos órgãos de controle sobre o uso de dinheiro das entidades sociais autônomas era constante, como nessa troca de mensagens em 31.07.2015, mais uma vez entre ORLANDO DINIZ, CRISTIANO ZANIN, ANA TEREZA BASILIO e JOSÉ ROBERTO SAMPAIO:*

*Ou nessa outra, em 22.11.2016, em que CAIO ROCHA, do escritório de CESAR ASFOR ROCHA, beneficiário do esquema, deixa claro que não aceitaria verba pública do SESC ou SENAC (do “rateio”): “... só cogitamos levar adiante a contratação caso os recursos para pagamento da mesma possuam origem integralmente privada, sem vinculação com verba pública ou rateio... ficamos à disposição para nos reunirmos e encontrarmos uma melhor solução...”*

*Ocorre que, como disposto em capítulo próprio desta denúncia, a suposta “contratação suspensa” era falsa, pois de fato já havia sido feita “informalmente” através de ADRIANA ANCELMO, e a “melhor solução” há muito estava posta, qual seja a interposição do escritório FERREIRA LEÃO para receber, no mesmo dia (29.04.2016), valores da Fecomércio e repassá-los a CESAR ASFOR ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. É nesta esteira que se seguiram os atos ilícitos, que culminaram por esvaziar, inicialmente, os cofres da Fecomércio/RJ, entre 2014 e 2015.*

*É certo que no final de 2013 ORLANDO DINIZ firmou pela Fecomércio/RJ um “sistema de gestão integrada das entidades”, denominado SISTEMA COMERCIO RJ, por meio do qual foi autorizado o repasse de valores dos cofres do SESC RJ e SENAC RJ para a primeira. Em 2014, já sob a “gestão integrada das entidades”, a Fecomércio/RJ gastou R\$ 40.054.040,00 sob a rubrica em sua contabilidade de “Assessoria Terceiros – Departamento”, que em verdade retratava gastos com honorários advocatícios com o próprio ORLANDO, mas com dinheiro do SESC e o SENAC Rio.*

*Confira-se o quadro apostado na Representação Fiscal Para Fins Penais – RFPP – encaminhada pela Receita Federal por indícios de lavagem de dinheiro envolvendo suposta falsa prestação de serviços a Fecomércio/RJ por vários escritórios aqui citados. O quadro foi feito a partir do balancete anual de 2014, (DOC 01):*

*Essa situação gerou um prejuízo contábil de R\$ 37.939.545,96 para a Fecomércio/RJ no ano de 2014:*

No ano de 2015, como constata a RFP, esse débito foi de R\$ 19.470.699,46: “Ou seja, em um período de 23 meses, janeiro de 2014 a novembro de 2015, foram realizados, em média, R\$ 3 milhões mensais em pagamentos. Durante este mesmo período, o saldo de caixa da FECOMÉRCIO RJ foi reduzido em cerca de R\$ 50 milhões, restando apenas R\$ 1 milhão de saldo de caixa ao final de novembro de 2015.”

Mas a gestão integrada chamava atenção, e naquele momento (2014/2015) ORLANDO DINIZ estava afastado da gestão da principal entidade, o SESC Rio. A solução não tardou.

2.2.2- O Termo de Cooperação Técnica que mirou os cofres do SESC e do SENAC Rio e a potencialização dos desvios

Com o esvaziamento dos cofres da Fecomércio/RJ pela orcrim e os repasses pela “gestão integrada” chamando atenção, a solução encontrada por ORLANDO DINIZ, ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN para suportar as despesas e potencializar exponencialmente os lucros e desvios foi a confecção de um Termo de Cooperação Técnica em 1º.12.2015, entre Fecomércio, SESC e SENAC Rio, o qual previa a solidariedade das entidades no custeio das despesas do Sistema Comércio RJ, mas não na medida dos respectivos benefícios a cada entidade (como admite excepcionalmente o TCU), mas em proporção aos percentuais das contribuições objetivamente havidas por cada uma delas (DOC 2).

A proporcionalidade empregada no rateio dessas despesas considerou o disposto no item 5.1 da Cláusula Quinta – Das Despesas de Manutenção, do inusitado Termo de Cooperação Técnica, a saber: a) 64,88% a cargo do SESC; b) 32,82% a cargo do SENAC; e c) 2,30% a cargo da Fecomércio:

Isto significou que, das centenas de milhões de Reais despejados em favor de escritórios de advocacia que aderiram ao grupo, 97,70% dos valores provinham, de forma oculta (oculta dos órgãos de controle, mas não dos advogados denunciados), das entidades sociais autônomas, embora formalmente em razão de contratos a pretexto de serviços advocatícios assinados pela Fecomércio/RJ; e, ainda, os pagamentos se davam a maior parte das vezes não no benefício do SESC ou SENAC Rio, mas sim em favor de ORLANDO DINIZ em sua briga com a CNC para não ser afastado da gestão do Sistema S.

ORLANDO DINIZ assinou o termo representando as três entidades supracitadas. Nos casos do SENAC e do SESC Rio, como presidente do Conselho Regional, juntamente com MARCELO ALMEIDA, como diretor regional, e no caso da Fecomércio, como presidente executivo (DOC 2).

Em depoimento prestado quanto ao tema do Anexo I de sua colaboração premiada (processo e-proc 5037200-83.2020.4.02.5101), o colaborador

ORLANDO DINIZ contextualiza os fatos (DOC 3):

“QUE, a cada momento, a cada novo movimento da briga com Carlos Gabas, Roberto Teixeira e Cristiano Zanin apresentavam novas propostas de honorários e as justificava como “fora do escopo” dos contratos já firmados; ... QUE o colaborador, a muito custo, tinha conseguido, ao longo dos anos, uma reserva financeira para a Fecomércio, algo em torno de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ... QUE, com a contratação desses escritórios, o colaborador esperava obstaculizar as fiscalizações dos Conselhos Fiscais do SESC e do SENAC, que, embora fossem legítimas, porque havia desvios praticados, geravam problemas políticos ao colaborador, dado o interesse em retirá-lo da presidência das entidades do Rio de Janeiro; QUE os orçamentos da Fecomercio, SESC/Rio e SENAC/Rio era muito expressivo, atingindo juntos mais de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) por ano; QUE o orçamento do SESC era o maior de todos; QUE o do SENAC vinha em seguida; QUE o orçamento da Fecomercio era muito menor que o do SESC e SENAC, e vinha em terceiro; QUE Roberto Teixeira e Cristiano Zanin iam oferecendo novos contratos, e os recursos da Fecomercio estavam se esvaindo; ... QUE Cristiano Zanin e José Roberto Sampaio orientaram que o SENAC deveria repassar à Fecomercio a receita devida pelo SESC e que não estava sendo repassada naquele momento, uma vez que o SESC estava sendo administrado pela entidade nacional após avocações e intervenções; QUE Cristiano Zanin e José Roberto Sampaio estruturaram juridicamente esse repasse justificando-o como “antecipação de caixa”; QUE o colaborador se recorda de ter contratado parecer externo para dar suporte a essa estruturação; QUE o colaborador recorda também de Marcelo Almeida ter feito uma reunião com Cristiano Zanin sobre esse tema da “antecipação de caixa”; QUE essa iniciativa foi implementada e previa um encontro de contas a ser feito posteriormente entre as entidades; QUE, mais à frente, foi criado dentro de um conceito de cooperação técnica, o rateio de despesas entre as instituições do Sistema S; QUE esse rateio de despesas por cooperação técnica foi o que possibilitou o pagamento dos honorários de escritórios envolvidos na vitória, no STJ, em novembro de 2015, no AResp 557.089 (SESC) e AResp 708.603 (SENAC), relatados pelo Min. Napoleão Nunes Maia Filho; QUE o rateio permitia que fossem utilizadas verbas do SESC e SENAC para a contratação de serviços advocatícios pelo colaborador, na presidência da Fecomercio; QUE o termo também impossibilitava a fiscalização dos conselhos do SESC e SENAC; QUE esse instrumento foi concebido a partir de um modelo pré-existente, vigente na CNI; QUE a concepção original do termo era no sentido de que as entidades beneficiadas

*pu­dessem repassar valores para custear serviços, mas apenas na proporção do benefício obtido por cada uma delas a partir dos serviços contratados; QUE, no entanto, quando não fosse possível determinar o benefício de cada uma, estipulou-se que o rateio seria feito na proporção do percentual de receitas compulsórias que cada entidade recebia; QUE, com isto, SESC e SENAC passaram a arcar com muito mais valores dos contratos de honorários advocatícios do que a própria Fecomercio; QUE, em função da proporção dos repasses das receitas obrigatórias, a Fecomercio respondia por no máximo 5% dos valores desses contratos advocatícios, enquanto SESC e SENAC respondiam por todo o resto; QUE esses valores que saíam dos caixas do SESC e do SENAC não passavam pelo controle dos conselhos fiscais das entidades; QUE a contabilidade era registrada apenas como “repasso SESC SENAC para Fecomercio”, e não como prestação de serviços advocatícios, e, portanto, não foram auditados pelo TCU e pela CGU;”*

*Especificamente quanto ao malsinado Termo de Cooperação Técnica de “ORLANDO para ORLANDO”, o depoimento prestado pelo colaborador no Anexo 26 (processo e-proc 5037320-29.2020.4.02.5101), detalha ainda mais o contexto, inclusive realçando a finalidade desse instrumento, qual seja alavancar os pagamentos a advogados indicados pela Orccrim que se multiplicavam sem chamar atenção da mídia e dos órgãos externos de controle (DOC 4):*

*“QUE o termo originalmente previa todas as despesas seriam rateadas e quitadas proporcionalmente a cada casa, e esta prestação de contas seria, no mínimo, semestral; QUE esse termo de cooperação técnica e seu rateio de despesas foi o diferencial para que o colaborador conseguisse fazer frente aos honorários advocatícios contratados naquele período; QUE daí veio a dedicação de Cristiano Zanin ao tema; QUE o colaborador se refere aos honorários que seriam pagos por conta da vitória no STJ, cuja liminar foi efetivamente obtida em novembro de 2015; QUE, em março de 2016, foi feito o primeiro aditivo ao termo de cooperação, segundo o qual a prestação de contas seria realizada apenas uma vez por ano, respeitada a data limite de 30 de novembro de cada exercício (despesas dentro do ano do exercício fiscal); QUE o aditivo estabelecia, ainda, que o rateio seria de acordo com os dispêndios e benefícios de cada participante e, quando não fosse possível identificá-lo, o critério seria utilizar-se, como critério de rateio, o percentual das contribuições compulsórias vertido por cada um dos participantes; QUE, em agosto de 2016, foi feito o segundo aditivo ao termo, trazendo a necessidade de alterar os prazos de prestação de contas e quitação do saldo remanescente; QUE, excepcionalmente, o primeiro rateio abrangeria o mês de dezembro de 2015 e o ano-calendário 2016, mas os seguintes contemplariam apenas os doze meses do calendário anterior; QUE o segundo aditivo previa,*

*ainda, que a prestação de contas seria uma vez por ano, até a data limite de 31 de março de cada exercício; QUE esse aditivo buscava não chamar atenção sobre repasses vinham sendo feitos para contratos advocatícios, sejam pelas matérias que saíam na imprensa, seja em função de fiscalizações que as entidades sofriam; QUE o colaborador não se recorda de outros aditivos, mas afirma que desde o início, até o seu afastamento gradativo, após a vitória no STJ, Cristiano Zanin cuidou pessoalmente do termo de cooperação técnica e do termo de rateio de despesas; QUE não se recorda se os aditivos foram redigidos por Cristiano Zanin; QUE os pagamentos dos contratos de honorários advocatícios com base nesse termo eram operacionalizados por um ofício enviado pelo Diretor Tesoureiro Armando Bloch da Cunha Vale, solicitando ao SESC e SENAC, por meio de Marcelo Almeida (que chegou a cumular as duas diretorias regionais), o repasse de valores sob a rubrica genérica de “honorários advocatícios”, com o de acordo do colaborador; QUE tal ofício também foi idealizado por Cristiano Zanin e aprimorado por Rafael Valim; QUE nunca foi feito levantamento específico a respeito de quais os benefícios que cada entidade realmente obteria a partir de cada contrato de honorários advocatícios firmado; QUE, por isso, desde a implementação do termo, em dezembro de 2015, os pagamentos dos contratos de honorários advocatícios eram feitos com base na proporção da receita compulsória; QUE o colaborador não se recorda de outros aditivos, apenas dos dois descritos antes; QUE, portanto, pelo que o colaborador se recorda, mesmo antes do primeiro aditivo, o rateio das despesas entre as entidades para fins de quitação dos contratos de honorários advocatícios feitos pelo colaborador já vinha sendo feito nessa sistemática do primeiro aditivo; QUE, salvo melhor juízo, tudo pode ser comprovado pois materializada cada movimentação;”*

*O depoimento no sentido de que CRISTIANO ZANIN e seu amigo Rafael Valim, do escritório MARINHO & VALIM, se empenharam na concepção e implementação dos repasses a partir do Termo de Cooperação, foi ratificado por e-mails obtidos a partir de quebra telemática (processo no 0503369-77.2017.4.02.5101). Um desses esforços revelou-se quando ambos determinaram a ORLANDO a contratação do seu também amigo comum, o professor da USP Gilberto Bercovici, para responder a uma consulta sobre a possibilidade de repasses do SESC/SENAC Rio para a Fecomércio bancar serviços de advocacia supostamente em benefício das entidades.*

*É preciso aqui aclarar o contexto fático. Nesse momento, final do ano de 2015, ORLANDO DINIZ acabara de reassumir a gestão do SESC Rio, maior orçamento do Sistema S carioca (mais de R\$ 500 milhões/ano<sup>49</sup>), de onde estava afastado por avocação do SESC Nacional há mais de 01 ano e meio ininterruptamente, sem contar idas e vindas de um processo*



*de afastamento e retorno à presidência dessa entidade que iniciara em 12.01.2012, conforme documentos intitulados relação de “Portarias de Avocação” e “Comunicados”, apreendidos em pendrive com MARCELO ALMEIDA na busca e apreensão 0502324-04.2018.4.02.5101 – RJ 3 – Item 08 – AA 72.12 e AA72.18 – Mídia (DOC 5), e que constitui o âmago da disputa judicial que serviu de pano de fundo aos interesses da Orcrim no desvio de verba da entidade social.*

*O retorno à administração do SESC Rio se deu precisamente após liminar do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do Superior Tribunal de Justiça, concedida no dia 24.11.2015 no Agravo em Recurso Especial – AREsp 557.089/RJ50. A partir daí CRISTIANO ZANIN, ROBERTO TEIXEIRA e ORLANDO DINIZ arquitetaram duas medidas para suprir os cofres já deficitários da Fecomércio/RJ e a crescente demanda por pagamento de valores milionários para esses advogados, aqueles que passaram a integrar o “núcleo duro” da Orcrim e outros por eles indicados (o que será detalhado nos capítulos próprios), sem que corressem o risco de serem os desvios descobertos pelos órgãos de controle:*

*→ 1a: a confecção do referido Termo de Cooperação Técnica, assinado em 10.12.2015;*

*→ 2o: o Parecer do professor e amigo Bercovici, entregue (assinado) em 21.12.2015.*

*De fato, em e-mail datado de 21.12.2015, extraído a partir da quebra telemática no processo 0503369-77.2017.4.02.5101, Bercovici encaminha o resultado da consulta, em arquivo que seguiu no anexo “Parecer\_SESCRJ\_assinado.pdf” (DOC 6), e sua conclusão, recheada de carga subjetiva e valorativa, concluiu que os repasses das entidades paraestatais para a Fecomércio bancar a “intervenção ilegal dos Conselhos Nacionais do SESC e do SENAC” eram sim legais, e não na proporção admitida de forma excepcional pelo TCU (na medida do benefício obtido para cada entidade), mas no “percentual das contribuições compulsórias vertidas por cada ente”:*

*A tentativa de dar aparência de legalidade aos repasses não resiste a uma análise perfunctória do contexto fático: o gestor é afastado do SESC e do SENAC mas, ao invés de contratar advogados por essas entidades, com observância das normas e resoluções, o faz pela Fecomércio. No entanto, como o dinheiro desta acabou, cria-se um mecanismo para repasse por aquelas paraestatais (que arcam com 97% dos valores). E os motivos são ululantes: a) pela Fecomércio não haveria controle ou questionamento interno (o respectivo conselho fiscal rezava a cartilha de ORLANDO); b) as normas e resoluções do SESC e do SENAC não permitiriam contratações sucessivas e milionárias de advogados para a*

suposta defesa das mesmas causas; c) o TCU e a CGU descobririam facilmente o esquema de drenagem de dinheiro público.

Fato é que, para a orcrim então instalada no Sistema S, a “chave do cofre” estava dada. Sob a perspectiva e crença de ORLANDO DINIZ, as contratações e pagamentos garantiram a sua volta e manutenção na administração das entidades, mercê de contratos milionários e sem sentido outro que não o exercício de tráfico de influência e exploração de prestígio pelos seus comparsas perante membros do TCU e do Poder Judiciário; ainda, garantiram a devolução e/ou promessa de devolução por alguns denunciados, em seu benefício (ORLANDO), dos honorários desviados (objeto de capítulos próprios). Sob a perspectiva dos demais denunciados, a oportunidade de enriquecerem fácil e ilícitamente, às custas do investimento em qualidade de vida e aprendizado que deveria ter sido dado às centenas de milhares de trabalhadores fluminenses do setor terciário, principal atividade econômica do Estado do Rio de Janeiro.

A sucessão de atos providenciados pela Orocrim levou ao pagamento a escritórios dos denunciados, previsto para o dia seguinte ao parecer de Bercovici, ou seja, em 22.12.2015, pela primeira vez com valores decorrentes de repasse do SESC e SENAC Rio para a Fecomércio, num total de impressionantes R\$ 47.056.582,44 (de uma só vez), conforme a planilha apreendida no 11o. andar da sede das entidades, em decorrência da busca e apreensão 0502324-04.2018.4.02.5101 (RJ7 Item 3), nela havendo inclusive anotações que revelam que, desses valores, R\$ 45.975.244,69 saíram dos cofres do SESC (65,88%) e do SENAC (32,82%), enquanto da Fecomércio apenas R\$ 1.081.337,75 (2,30%):

Como será narrado nos conjuntos de acusações nos próximos capítulos, desse pagamento se beneficiaram vários advogados do grupo criminoso, inclusive pertencentes ao “núcleo duro” da orocrim, como ROBERTO TEIXEIRA, CRISTIANO ZANIN, ADRIANA ANCELMO, ANA TEREZA BASILIO, JOSÉ ROBERTO SAMPAIO e EDUARDO MARTINS.

Os atos que se sucederam em menos de um mês no contexto ora narrado podem ser retratados na linha do tempo a seguir:

Vale dizer que esses repasses entre entidades foi a conditio sine qua non para a consumação dos crimes de peculato, como se verá adiante, e praticados sob o comando de ORLANDO DINIZ, MARCELO ALMEIDA, ROBERTO TEIXEIRA, CRISTIANO ZANIN, EDUARDO MARTINS, ANA TERESA BASÍLIO, JOSÉ ROBERTO SAMPAIO, ADRIANA ANCELMO e SÉRGIO CABRAL FILHO. Esses repasses atingiram a casa das centenas de milhões de Reais, sendo certo que em apenas um ano, entre dezembro de 2015 a dezembro de 2016, a Fecomércio recebeu, sob a rubrica “reembolso

*SESC/SENAC”, o montante de R\$ 129.690.932,03, como mostra a tabela aposta na Representação Fiscal da Receita Federal (DOC 1): Esses repasses ilícitos para pagamentos de serviços supostamente advocatícios são objeto de apuração no Tribunal de Contas da União, por meio da Tomada de Contas nº 020.456/2016-651, com descumprimento ao artigo 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, aprovado pela Resolução 1.252/2012, do seu Conselho Nacional, pois a contratação dos serviços, levada a efeito diretamente pela Fecomércio/RJ, caracteriza fuga ao procedimento licitatório. E com descumprimento do art. 34, caput, do Decreto 61.836/1967, que aprova o Regulamento do SESC e dá outras providências, pois não restaram comprovados os benefícios em proveito das finalidades da instituição, de seus beneficiários, ou de seus servidores.*

*Também a Informação de Pesquisa e Investigação – IPEI nº RJ 2010028 de 09 de maio de 2017 – RFB/Copei/Espei na 7ª Região Fiscal (DOC 7), que teve por objetivo apresentar o resultado da análise do afastamento de sigilo fiscal deferido nos autos do processo nº. 0503369-77.2017.4.02.5101, realizou consultas nas notas fiscais eletrônicas – NF-e de saída em que a Fecomércio figurasse como destinatária por pagamento de serviços, não surpreendendo a conclusão de que os pagamentos mais vultosos, a partir de 2014 até início de 2017, passaram a ser a escritórios de advocacia, totalizando cerca de R\$ 180 milhões, “aparentemente fora de qualquer padrão razoável e sem a observância das regras mínimas e usualmente aplicadas nas aquisições de bens e serviços dessas entidades”.*

*Nesse tema dos repasses realça a atuação do denunciado MARCELO ALMEIDA, que era diretor regional do SESC/SENAC Rio, o segundo cargo de maior hierarquia após o presidente, sendo funcionário empenhado e leal a ORLANDO DINIZ, como ele mesmo relata ao chefe em diálogo que ambos mantiveram em 21.09.2016, extraído do Iphone 6 apreendido com ALMEIDA nos autos da busca e apreensão 0502324-04.2018.4.02.5101 (RJ3, laudo de extração 732.18):*

*O alinhamento de MARCELO ALMEIDA aos objetivos do seu chefe está resumido numa agenda apreendida em sua residência nos autos da busca e apreensão 0502324-04.2018.4.02.5101– RJ03), onde anotou reunião que tivera com ORLANDO DINIZ: “Reunião OSD – Banir inimigos”:*

*A importância de MARCELO ALMEIDA decorre principalmente do fato de ser o responsável, como diretor regional, juntamente com ORLANDO DINIZ - este como presidente das paraestatais, pelas assinaturas do famigerado Termo de Cooperação Técnica e dos respectivos ofícios que autorizavam os repasses indevidos de centenas de milhões de Reais do SESC/SENAC Rio para a Fecomércio-RJ a partir*

*de dezembro de 2015, para pagamento de contratos a pretexto de honorários advocatícios que muitas vezes nem de longe tangenciavam as finalidades dos serviços sociais autônomos do comércio.*

*Quanto aos ofícios citados, dezenas deles foram apreendidos na busca e apreensão mencionada (RJ 07-Item 09 – DOC 8), citando-se, como exemplo, o referente a uma das primeiras autorizações de repasses do SESC Rio relacionados acima (e também à mão no documento apreendido na Fecomércio), no valor de R\$ 30.532.193,07:*

*Há vários diálogos em chats extraídos do Smartphone citado em que MARCELO ALMEIDA se empenha junto a Pedro Teixeira, que pelo contexto atua na tesouraria da Fecomércio-RJ, na célere colheita de assinaturas desses ofícios que autorizavam os repasses do SESC e do SENAC Rio e posterior pagamento aos escritórios. Por todos, o seguinte: A importância do Termo de Cooperação Técnica que acabou por potencializar os ganhos da orcrim, e a atuação pessoal de CRISTIANO ZANIN nesse tema, como dito pelo colaborador ORLANDO DINIZ, é corroborada por outra anotação na citada agenda de MARCELO ALMEIDA:*

*Outra atuação de MARCELO ALMEIDA que demonstra a relevância de sua conduta em aderir à Orcrim capitaneada por ORLANDO, TEIXEIRA e ZANIN é estampada na “Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Regional do SESC RJ no Estado do Rio de Janeiro, realizada em 17 de dezembro de 2015”, cujo arquivo foi encontrado em seu pendrive durante as buscas no processo citado (RJ 03 – Mídia – Laudo 897.18). Essa reunião foi a primeira de ORLANDO após reassumir, por decisão do STJ, o controle daquela Regional, e nela fica evidente o empenho de ALMEIDA na operacionalização do rateio de despesas que abriu as portas para os desvios milionários no SESC e no SENAC Rio. Note-se que o ativo financeiro do SESC Rio disponível, na oportunidade, foi registrado na Ata como de expressivos R\$ 1.016.845.515,61 (um bilhão, dezesseis milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e quinze Reais e sessenta e um centavos) (DOC 9):*

*Em sua função MARCELO ALMEIDA sabia os valores milionários que passaram a ser dispendidos e a sua incompatibilidade com os serviços jurídicos prestados, além do desvio de finalidade para atendimento dos interesses pessoais de ORLANDO DINIZ, o que é corroborado pelas anotações das agendas apreendidas nos autos da referida busca e apreensão (Equipe RJ3) e nos diálogos extraídos dos seus Smartphones apreendidos no mesmo processo.*

*Veja-se que, em seu depoimento prestado em sede policial após a deflagração da Operação Jabuti (DOC 10), Marcelo Novaes, que foi diretor jurídico interino das três entidades a partir do ano de 2017, mas*

*já havia assumido outras posições, principalmente relacionadas a interface com sindicatos, admitiu a esdrúxula dinâmica de contratações e que quem de fato exercia o papel de diretor jurídico, apesar de ser também o diretor regional, era MARCELO ALMEIDA:*

*“...QUE conta que o procedimento regular de contratação pela FECOMÉRCIO dependa de proposta formal da empresa a ser contratada, justificativa do departamento quanto à necessidade da contratação, aprovação orçamentária, avaliação do setor jurídico e assinatura do Diretor ou do Presidente, ficando o processo arquivado no departamento jurídico. Os contratos firmados com os escritórios de advocacia a partir de 2013 seguiam esse padrão respondeu NEGATIVAMENTE, ou seja, na prática ninguém tinha conhecimento do teor desses contratos ficando tudo sob domínio de Orlando Diniz; QUE o declarante não tem certeza, mas acredita que o escritório MARINHO E VALIM tenha sido contratado para tratar de assuntos referentes a processos do TCU/CGU e outros assuntos considerados estratégicos pela presidência;...QUE não tem conhecimento dos valores desses contratos, os quais foram pagos pelo setor financeiro da FECOMÉRCIO; QUE o declarante permaneceu apenas formalmente como diretor jurídico do SESC SENAC, todavia quem atuava de fato de frente ao jurídico, respondendo as demandas do TCU/CGU, era MARCELO ALMEIDA;...”*

*Por outro lado, diversos elementos das provas produzidas levam à conclusão de que, além dos pagamentos sem a contrapartida do previsto em contratos, ou seja, sob o suposto serviço oculto de interferência em decisões de magistrados, do TCU e do conselho fiscal do SESC Nacional (o que é objeto desta denúncia), ROBERTO TEIXEIRA, CRISTIANO ZANIN e outros membros da orcrim atuavam nitidamente fora do escopo contratual com a Fecomércio.*

*Vários casos evidentes serão tratados nas descrições dos conjuntos de fatos típicos. Mas aqui vale a descrição de alguns que, embora fora da imputação típica geral, bem demonstram que as contratações e pagamentos pela orcrim tinham como um dos focos, além do desvio de dinheiro público, a briga pessoal de ORLANDO DINIZ e até mesmo questões que sequer se relacionam com o ex-gestor do SESC e do SENAC Rio.*

*Na quebra telemática compartilhada pela Operação Zelotes (medida cautelar 28042-88.2014.4.01.3400, pelo juízo da 10ª Vara Federal de Brasília) há mensagens que demonstram a contratação do jornalista Cláudio Humberto Rosa e Silva, que inicialmente subscreve, na condição de Diretor da CT Pontocom Ltda (portal Diário do Poder, outrora denominado “claudiohumberto.com.br”), documento a ser encaminhado “à Fecomércio-RJ”, oferecendo os seus serviços mediante interlocução de*

*VLADIMIR SPINDOLA e CRISTIANO ZANIN (DOC 11).*

*Dentre os “serviços prestados” por Claudio Humberto, há nas mídias apreendidas algumas mensagens, a título meramente exemplificativo, dando conta da veiculação de “tiras” (ao estilo do portal) contendo não o previsto no contrato formal com a Fecomércio (“divulgará as atividades da entidade e temas de seu interesse”), mas sim ataques a Antonio Oliveira, então presidente da Confederação Nacional do Comércio - CNC, a quem alcunhou o jornalista como “carrapato”, face ao seu suposto apego à presidência dessa confederação por décadas. As informações divulgadas no portal eram fornecidas por ORLANDO DINIZ, CRISTIANO ZANIN, VLADIMIR SPINDOLA e outros.*

*Essa dinâmica vai ao encontro do declarado pela ex-companheira de ORLANDO DINIZ, e ex-diretora jurídica das entidades, Daniele Paraíso, em suas declarações dadas ao MPF: (DOC 12):*

*“... QUE JÚLIO CÉSAR GOMES PEDRO era Diretor do SENAC/RJ; QUE os dois, além de ORLANDO e da declarante, tinham conhecimento de que ocorreram alguns pagamentos para jornalistas publicarem notas em desfavor do Presidente do Departamento Nacional, ANTONIO; QUE pelo que a declarante soube foram emitidas notas por meio de uma empresa de consultoria de VLADIMIR SPINDOLA para tais pagamentos; QUE houve outros pagamentos para a publicação de reportagens no Diário do Poder e na ISTO É, mas não tem conhecimento de como foram feitos esses pagamentos; QUE as articulações com os jornalistas eram promovidas pelo advogado CRISTIANO ZANIN; ...”*

*Outro dado a demonstrar que, muitas vezes, os interesses patrocinados claramente não eram de nenhuma das entidades do Sistema S carioca, foi a planilha com pedido de restituição de despesas feita por CRISTIANO ZANIN à Fecomércio, apreendida em decorrência do processo de busca e apreensão 0502324-04.2018.4.02.5101, na sede dessa entidade (RJ7 Item 11), em que é pedido o reembolso de uma viagem a Brasília para: “Audiências Delação Delcidio”:*

*A propósito, ORLANDO DINIZ deixou bem claro quem dividia com ele a liderança da orcrim, em mensagem de e-mail, datada de 15.07.2014, para CRISTIANO ZANIN, FERNANDO HARGREAVES, EURICO TELES e ANA TEREZA BASILIO, entre diretores regional e jurídico das entidades, obtida pela quebra telemática 0503369-77.2017.4.02.5101: “a coordenação de toda a área jurídica inclusive a trabalhista e feita pelo Dr Roberto Teixeira e Dr Cristiano Martins informo que a estratégia e ações devem ser aprovadas por eles previamente” (sic).*

*Nessa mesma mensagem ORLANDO mostra que centralizava qualquer informação que pudesse expor as estratégias do grupo: “qualquer solicitação, informação, reunião, email etc deverá ser encaminhada*



*diretamente a mim sem cópias mesmo que seja de caráter técnico jurídico” (sic).*

### *2.2.3- A ocultação dos contratos feitos pela Orccrim a pretexto de serviços advocatícios*

*Todos os elementos de prova reunidos apontam para o constante cuidado de todos em não expor o conteúdo dos contratos a pretexto de serviços advocatícios e seus valores exorbitantes. Essa foi uma preocupação constante ao longo das atividades da orccrim a partir do momento em que o TEIXEIRA, MARTINS & ADV ingressou, por intermédio de FERNANDO HARGREAVES, na vida das entidades do Sistema S, havendo vários diálogos em e-mails, chats de Smartphones e documentos apreendidos, além de testemunhos, que revelam que ORLANDO ocultava os instrumentos mais sensíveis, todos relacionados diretamente ao grupo, chegando a negar o acesso até não poder mais ao TCU e aos conselhos fiscais do SESC e do SENAC Nacionais. A preocupação era que os valores estratosféricos vazassem para a imprensa (como ocorreu pontualmente), e isso chamasse a atenção dos órgãos de fiscalização externos.*

*Em seu depoimento prestado quanto ao citado Anexo 26 (processo e-proc 5037320-29.2020.4.02.5101), o colaborador ORLANDO DINIZ discorre (DOC 4):*

*“QUE, durante esse afastamento gradativo de Cristiano Zanin, o advogado Rafael Valim, do escritório Marinho & Valim, de São Paulo, tomou seu lugar no trato com o termo de cooperação e como coordenador na briga com Carlos Gaba; QUE, para Cristiano Zanin, isso era um conforto, pois como amigo de Rafael Valim, mesmo à distância, poderia controlar, interferir e interagir; QUE Cristiano Zanin criou todo esse material de forma que as informações dos honorários pagos a cada escritório não saísse da Fecomercio, uma entidade que não era alcançada pelos órgãos de fiscalização, como SESC e SENAC; QUE, novamente, esse também foi o motivo dos aditivos feitos alterarem os prazos de prestação de contas, tudo em função das matérias que vinham saído na imprensa e posteriormente em função das demandas que vinham sendo feitas por órgãos de fiscalização; QUE, neste momento, Cristiano Zanin e os advogados dos demais escritórios estavam bastante tensos com a possibilidade de os valores serem fiscalizados; QUE os escritórios contratados nunca indagaram sobre a confusão patrimonial entre SESC, SENAC e Fecomercio, pois já vinham acertados com Cristiano Zanin previamente; QUE Cristiano Zanin tinha participado do termo de cooperação técnica e por isto deve ter explicado aos escritórios a sistemática, já que boa parte dos escritórios foi indicada por ele;... QUE, mais à frente, o colaborador participou de uma reunião, em Brasília, com praticamente todos os escritórios de advocacia envolvidos com a*

*Fecomércio, para discutir uma forma de o grupo e a instituição se comportarem para garantir o sigilo desses contratos, preservando-os dentro da Fecomercio; QUE o colaborador acredita que foi na sala de convenções de um hotel em Brasília a reunião; QUE o colaborador acredita que foi no Hotel Meliá Brasil 21, mas não tem certeza; QUE, na reunião, estavam presentes representantes dos escritórios indicados por Cristiano Zanin e Eduardo Martins; QUE também se recorda da presença do advogado José Roberto Sampaio; QUE os advogados indicados por Eduardo Martins estão detalhados em anexo próprio; QUE conhecia essas pessoas indicadas por Eduardo Martins de uma reunião anterior, ocorrida na Fecomercio, após a assinatura dos contratos; QUE o colaborador acredita que Marcelo Cazo também participou desta reunião em Brasília; QUE a ideia do grupo era não apresentar os contratos; QUE essa reunião ocorreu no contexto da pressão que os escritórios vinham sofrendo em função da divulgação do caso na imprensa e das cobranças dos órgãos de fiscalização; QUE o colaborador chegou a determinar a Sergio Artur Pereira Alves, executivo da Fecomercio, que alguns contratos advocatícios iniciais, referentes a altos valores e com contexto da briga política, mas anteriores à vitória no STJ, fossem levados para casa dele, Sergio, a fim de preservar as informações;”*

*Sérgio Arthur Ferreira Alves, referido pelo colaborador, e que foi superintendente geral da Fecomércio, prestou depoimento no Procedimento Investigatório Criminal – PIC nº1.30.001.001771/2017-76, apensado aos autos da Medida Cautelar 0004110-09.2019.4.02.5101, corroborando toda a dinâmica que envolveu as contratações espúrias capitaneadas por ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN, e como geraram a ruína da entidade em 2014. Detalhou ainda as peculiaridades sobre a rotina de contratações de escritórios a pretexto de serviços advocatícios, ao largo de controle do TCU e da CGU e a preocupação de ORLANDO em esconder os instrumentos dessas contratações (DOC 13):*

*“QUE com o acirramento da briga entre o SESC Nacional e o SESC-RIO as contratações dos escritórios aumentaram vultosamente; QUE o depoente disse a ORLANDO DINIZ que não pagaria qualquer valor a título de honorários advocatícios, sem ter o contrato e a aprovação da Diretoria da Federação; QUE a partir de então ORLANDO DINIZ pediu a aprovação da Diretoria para contratar escritórios de advocacia para defender o Sistema FECOMÉRCIO; ... QUE ORLANDO DINIZ não frequentava muito a Federação, que ligava muito para o declarante e evitava mandar e-mails; QUE nas reuniões com ORLANDO DINIZ sempre havia música em volume muito alto, que ORLANDO dizia que era para misturar as vozes; QUE em alguns*

encontros, o declarante ia até o prédio de ORLANDO DINIZ, na Rua Aristides Espínola, que ORLANDO pedia para que todos deixassem os celulares na portaria e se dirigiam a um café próximo;... QUE no período em que o declarante trabalhou na FECOMÉRCIO nunca passou por fiscalização do TCU ou CGU, que só fiscalizavam o SESC e SENAC; QUE em determinado momento, ORLANDO DINIZ, solicitou ao declarante que guardasse os contratos advocatícios de forma sigilosa, fora da FECOMÉRCIO; QUE ORLANDO DINIZ pedia que o declarante guardasse consigo, que os levasse numa pasta e que não os deixasse na FECOMÉRCIO; QUE o procedimento normal era arquivar os documentos na FECOMÉRCIO; QUE quando o declarante saiu da FECOMÉRCIO, fez uma planilha com todos os contratos e valores; QUE ORLANDO DINIZ escolhia pessoalmente os nomes dos advogados para contratar, a depender do órgão;... QUE as despesas da FECOMÉRCIO estavam muito altas por conta dos contratos advocatícios e as receitas não estavam dando conta;... QUE no ano de 2014, foram gastos R\$ 58 milhões com advogados, mas a previsão de gastos era cerca de R\$ 9 milhões; QUE na saída do declarante o caixa da FECOMÉRCIO estava com um déficit de mais de R\$ 60 milhões;... QUE a Diretoria era composta como uma chapa, cerca de 42 Diretores, junto com ORLANDO DINIZ, eleitos a cada 4 anos; QUE todos os Presidentes dos Sindicatos faziam parte do Conselho; QUE a FECOMÉRCIO organizava cerca de três vezes por ano, viagens internacionais para integrantes da Diretoria participarem de eventos em outros países; QUE era ORLANDO DINIZ quem escolhia pessoalmente quem participaria dessas viagens; QUE a cada reunião da Diretoria havia pagamento de jeton de cerca de mil reais, mil e quinhentos reais; ...”

O ex-superintendente geral da Fecomércio também detalhou: como eram feitos os pagamentos sob a rubrica “extraordinários”; a alçada sem limite a ORLANDO DINIZ para que fossem feitos, referendada pela diretoria; e, a documentação que os justificava formalmente nos registros contábeis da entidade, como notas fiscais e contratos:

“QUE os pagamentos de fornecedores eram instruídos com nota fiscal, contrato, comprovante de entrega ou de prestação de serviços; QUE no pagamento dos advogados havia uma descrição de despesas vinculadas ao contrato, como por exemplo, passagens aéreas; QUE era exigido que fossem apresentados os documentos que justificassem as despesas; QUE o declarante sempre exigia os documentos comprobatórios para fazer os pagamentos; QUE a partir do início de 2013, ORLANDO DINIZ passou a fazer pedidos para pagamentos extraordinários a escritórios de advocacia, sem documentação que comprovasse a contratação do serviço; QUE após a exigência, os contratos foram enviados ao Financeiro da

*FECOMÉRCIO; QUE esses pedidos de pagamentos extraordinários sempre se referiam a serviços advocatícios; QUE o depoente fez uma proposta de que a Diretoria aprovasse previamente despesas com um certo limite para as despesas com advogados, mas a Diretoria aprovou essas despesas de forma ampla, sem qualquer limitação de valor;... QUE então a Diretoria aprovou de forma ampla e irrestrita a contratação de todo e qualquer escritório que fosse necessário para atender aos interesses da FEDERAÇÃO, independentemente do valor; QUE ORLANDO DINIZ muitas vezes ligava para o declarante solicitando que pagasse o escritório de advocacia de CRISTIANO ZANIN imediatamente, mas o depoente se recusava por não ter a documentação correspondente...; QUE o declarante passou a fazer os pagamentos aos escritórios de advocacia com base em notas fiscais apresentadas, contratos, especificando a causa e a decisão que deu ensejo ao pagamento, após a transferência bancária, o comprovante de pagamento era arquivado junto com os outros documentos...”*

*Daniele Paraíso, já citada, confirmou os fatos em depoimento prestado no mesmo PIC (DOC 12):*

*“QUE nesse período de 2009 a 2011, ORLANDO DINIZ exercia mais a representação institucional, com menor ingerência na gestão em si, com maior liberdade dos Diretores na gestão; QUE isso mudou radicalmente após 2011, sendo que em 2014 ORLANDO passou a exercer controle sobre tudo, sendo que nada de valor superior a 2 mil reais fosse pago sem autorização dele;...QUE as disputas judiciais não foram resolvidas no prazo inicialmente previsto pelos advogados, tendo ROBERTO TEIXEIRA afirmado que Grabas estava inflexível; ...QUE, em relação a ROBERTO TEIXEIRA, a cada nova ação que surgia havia um novo contrato de honorários, sempre em valores milionários; QUE a declarante chegou a questionar tais cobranças, eis que entendia que os valores cobrados inicialmente por ROBERTO TEIXEIRA contemplariam todo o caso, não se justificando uma cobrança a cada nova ação; QUE, no entanto, ORLANDO sempre pagava o que ROBERTO TEIXEIRA pedia; QUE tais contratos ficavam apenas com ORLANDO DINIZ e não eram arquivados na FECOMÉRCIO/RJ, o que contrariava o procedimento estabelecido; QUE o procedimento regular de contratação pela FECOMÉRCIO dependia de proposta formal da empresa a ser contratada, justificativa do departamento quanto à necessidade da contratação, aprovação orçamentária, avaliação do setor jurídico e assinatura do Diretor ou do Presidente, ficando o processo arquivado no departamento jurídico; QUE os contratos firmados com o escritório de ROBERTO TEIXEIRA não seguiram esse procedimento formal, os contratos vinham prontos do escritório e ficavam apenas em poder de ORLANDO, não passavam por nenhum setor da FECOMÉRCIO;*

*QUE para efetuar os pagamentos regularmente, o setor de “contas a pagar” da FECOMERCIO precisava dos documentos para atestar a prestação dos serviços, devendo ser arquivado o contrato que lastreava o pagamento, contudo, nas contratações dos escritórios de advocacia, o pagamento era realizado apenas por ordem do Presidente ORLANDO DINIZ, sem observar o procedimento previsto; QUE o Diretor geral SERGIO ARTHUR FERREIRA ALVES, Superintendente e principal executivo da Federação, repassava as ordens de pagamento de ORLANDO DINIZ para o setor de “contas a pagar”, mas não concordava com essas práticas;... QUE durante a gestão da declarante na Diretoria Jurídica, não eram autorizados repasses de valores do SENAC para a FECOMERCIO, a qualquer título; QUE os recursos da FECOMERCIO se esgotaram e ORLANDO promoveu a criação do Sistema FECOMERCIO para conseguir formalizar essa transferência de recursos, que se iniciaram em 2015; ”*

*No mesmo sentido o depoimento do citado diretor jurídico interino Marcelo Novaes (DOC 10):*

*“...QUE indagado aonde ORLANDO DINIZ guarda os contratos advocatícios da FECOMÉRCIO respondeu que os contratos ficam numa sala do 11o andar, em uma sala com fechadura diferente, com mais segurança; QUE ORLANDO DINIZ costumava também levar os contratos para casa e andava com uma mochila ou mala de rodinha para cima e para baixo, desconhecendo o depoente o conteúdo dos objetos; QUE após receber ofícios da Receita Federal para prestar informações sobre pagamentos e contratos advocatícios, Orlando se reuniu com vários advogados, inclusive de São Paulo e Brasília para tomada de decisões; QUE posteriormente Orlando entregou ao declarante cerca de 06 pastas e determinou a guarda das mesmas nessa sala do 11o andar...;... QUE tem conhecimento que ainda não há fiscalização do TCU/CGU na FECOMÉRCIO, ao contrário do SESC SENAC;*

*Também é possível depreender, desse depoimento de Novaes, que houve um ajuste entre ORLANDO e os escritórios contratados para confecção e assinatura de propostas e contratos a pretexto de serviços advocatícios falsos, ou seja, com datas retroativas a fim de que fossem justificados perante órgãos fiscalizadores alguns dos pagamentos milionários (“Orlando se reuniu com vários advogados, inclusive de São Paulo e Brasília para tomada de decisões; QUE posteriormente Orlando entregou ao declarante cerca de 06 pastas e determinou a guarda das mesmas nessa sala do 11o andar”), o que vai ao encontro de outros depoimentos, inclusive do próprio colaborador ORLANDO DINIZ.*

*Mas, ao contrário do que alegou à autoridade policial, Marcelo Novaes tinha sim ciência dos atos espúrios praticados pelo grupo criminoso de ORLANDO DINIZ capitaneado por ROBERTO TEIXEIRA e*

*CRISTIANO ZANIN. Prova disso é que após a Operação Calicute, quando veio à tona o relacionamento com SÉRGIO CABRAL e ADRIANA ANCELMO, Marcelo Novaes e MARCELO ALMEIDA demonstraram absoluta preocupação com o avanço das investigações ao compartilharem o noticiário do dia: “tá apertando”..., “sinistro”, consoante diálogos extraídos do Iphone 6 apreendido com ALMEIDA nos autos da busca e apreensão 0502324-04.2018.4.02.5101 (RJ3, laudo de extração 732.18):*

*Meses antes, em 13.12.2016, próximo à prisão de ADRIANA ANCELMO, ambos falam de forma dissimulada sobre alguma novidade “daquele escritório”, tendo sido informado sobre a suspensão da carteira da OAB, mais motivo de preocupação: “Pqp”:*

*2.2.4- O Panorama da Orcrim a partir do relato do Anexo 34 da colaboração de Orlando Diniz*

*Importante declinar, no presente contexto de descrição da organização criminosa e denunciados que se beneficiaram dos crimes em seu âmbito cometidos, o depoimento prestado pelo colaborador ORLANDO DINIZ em seu Anexo 34 (processo e-proc 5037354-04.2020.4.02.5101 – DOC 14), que traça um panorama de tudo o quanto aqui consignado e demonstrado com provas de corroboração, desde a criação do grupo criminoso e as sucessivas contratações simuladas de escritórios a pretexto de serviços de advocacia, sempre sob o signo particular e oculto inerente a essas contratações, qual seja, de influência “política”, entenda-se: valores altos para influenciar decisões de órgãos administrativos (conselhos fiscais e TCU) e judiciais a fim de que ORLANDO não perdesse a gestão das entidades do Sistema S fluminense:*

*“... QUE Carlos Gabas era presidente do Conselho Fiscal do SESC Nacional, ocupando a vaga indicada pelo Governo Federal; QUE, no momento em que foi informado das primeiras movimentações de Carlos Gabas, com o resultado de auditoria sobre o SESC Rio, ocorrido entre 2010 e 2011, estava em viagem a Paris, com Daniele Paraíso; QUE a fiscalização levantou, na época, várias ilegalidades com relação a eventos realizados pelo SESC Rio, cuja presidência era ocupada pelo colaborador; ... QUE, a partir desta percepção, Daniele Paraíso disse ao colaborador que tinha um amigo, chamado Fernando Hargreaves, que conhecia o advogado Roberto Teixeira, e que o advogado era muito próximo do ex-presidente Lula; QUE o colaborador autorizou a movimentação de Daniele Paraíso junto de Fernando Hargreaves, para agendar um encontro com todos; ... QUE este encontro tinha como única finalidade resolver o assunto Gabas; QUE, por isso, o colaborador estranhou, quando ao final deste primeiro encontro, Roberto Teixeira disse que precisaria de tempo para verificar se poderia ser contratado; QUE, como não havia, àquela altura, nada no Judiciário que pudesse*



gerar qualquer impedimento do escritório, fato é que Roberto Teixeira iria fazer consultas políticas; QUE o colaborador não buscava a prestação de um serviço jurídico; QUE o colaborador de fato queria comprar uma solução política para a situação que se instalara; ... QUE o colaborador reitera também que buscava se blindar das consequências dos desvios de recursos que vinham sendo praticados nas entidades por ele próprio; ... QUE, ao contratar Roberto Teixeira, uma pessoa de quem jamais havia ouvido falar até então, em conjunto com Cristiano Zanin, o colaborador pensou que estava comprando a solução política para todos esses problemas; QUE tanto pelo encerramento da primeira reunião, quando Roberto Teixeira alegou precisar "fazer uma consulta" para saber se poderia ser contratado, quanto pelo teor da segunda reunião, quando ele, enfim, afirmou que poderia ser contratado e solicitou um pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) "por fora", o colaborador entendeu que seria destinado à "área política"; QUE, até esse momento, não havia discussão de soluções jurídicas com Roberto Teixeira e Cristiano Zanin; ...; QUE, ao contratar Roberto Teixeira e Cristiano Zanin, o que, de fato, aconteceu foi ficar à mercê de um mesmo grupo, e passou de comprador à mercadoria; QUE o que de início era um caso administrativo, logo se transformou em uma grande briga jurídica e a necessidade de, a cada movimento, novos contratos serem assinados, tudo controlado por Roberto Teixeira e Cristiano Zanin, auxiliados por Fernando Hargreaves; QUE foi criada, assim, uma forma legal de "drenar recursos" das entidades e do colaborador; QUE, a partir daí, foi instalada a lógica do "quanto pior, melhor", pois mais contratos iam sendo assinados e os valores iam aumentando; QUE, ao assumir toda a estratégia da disputa com Carlos Gabas, indicando desde a contratação de uma equipe de advogados até a assessoria de imprensa, neste caso a pedido do próprio colaborador, Roberto Teixeira tinha nas mãos todo o controle da situação; QUE o colaborador acredita que tudo estava alinhado para a briga só aumentar; QUE o colaborador perdeu o controle dessa situação; QUE, em 2012, quando a contratação desse grupo de advogados começou, o colaborador acredita que ainda não enfrentava problemas com o TCU, o que só começou a ocorrer a partir dos resultados das fiscalizações do Conselho Fiscal do SENAC, levadas a cabo por Carlos Gabas; QUE Fernando Hargreaves foi contratado porque fez a ponte com Roberto Teixeira e, segundo Daniele Paraíso, ele "estava precisando"; ... QUE, no início, Roberto Teixeira comparecia mais, mas depois Cristiano Zanin vinha sozinho; QUE, em Brasília, Vladimir Spindola também indicado por Roberto Teixeira, sob a alegação de fartos contatos com o governo e a imprensa; QUE Roberto Teixeira controlava tudo: Rio de Janeiro, Brasília, governo, imprensa e assessoria de imprensa; QUE a assessoria de imprensa havia sido indicada por Roberto Teixeira e era

*supervisionada por Cristiano Zanin; QUE, a cada dia, de fato se tirava o poder do colaborador, poder que passava a girar em torno de Roberto Teixeira; QUE, por isso, o colaborador acabou se desentendendo com Roberto Teixeira e Cristiano Zanin, em reunião por Skype, no final de 2013, pois, além de tudo, somado aos vultosos contratos, a reserva financeira da Fecomercio estava sendo drenada para o grupo de advogados, que nada fazia além de prometer resultados políticos sem, no entanto, entregá-los; ...; QUE, já em 2014, Cristiano Zanin indicou a contratação do advogado Eduardo Martins; QUE o resultado da atuação de Eduardo Martins no STJ foi que a presidência do SENAC continuou com o colaborador e o SESC Rio continuou sob administração do SESC Nacional; QUE o colaborador questionou muito duramente esse resultado com Cristiano Zanin, que alegou que havia sido uma “decisão salomônica”; ...; QUE, em decorrência da insatisfação com Fernando Hargreaves, Cristiano Zanin indicou o escritório da advogada Ana Basílio; QUE Cristiano Zanin sugeriu que a atuação de Ana Basílio se iniciasse pelas eleições da Fecomercio, em 2014, e, posteriormente, ela assumiria, junto de Cristiano Zanin e Roberto Teixeira, a estratégia e a coordenação dos casos no Rio de Janeiro; QUE as eleições da Fecomercio, em 2014, foram usadas como justificativa para contratação de Ana Basílio; QUE essas eleições também foram judicializadas, porque uma chapa de oposição contestava o procedimento; QUE, contudo, o escritório de Ana Basílio era muito grande para apenas esse caso das eleições da Fecomercio, em 2014 e, na verdade, a ideia de Cristiano Zanin era que ela viesse a assumir a coordenação do Rio de Janeiro, depois que Cristiano Zanin soube que o relacionamento do colaborador com Fernando Hargreaves tinha se deteriorado; QUE o plano de Cristiano Zanin era, portanto, substituir, com o tempo, Fernando Hargreaves por Ana Basílio; ...; QUE a entrada de Ana Basílio, naquele momento de instabilidade política sindical e ruptura, foi colocada por Cristiano Zanin ao colaborador como uma parceria importante, que poderia continuar e seria vitoriosa; QUE o colaborador aceitou continuar a partir dessa nova aquisição, mas continuou procurando alternativas; QUE o fato é que o modus operandi de Roberto Teixeira, Cristiano Zanin e Ana Basílio era exatamente o mesmo; QUE isso foi confirmado posteriormente, com a indicação, por Ana Basílio, de um grande número de outros escritórios para serem contratados pelo colaborador, com valores também extremamente exagerados; QUE, de personalidade forte, com muitos contatos e bastante articulada, de fato, Ana Basílio era a exata reprodução de Roberto Teixeira; QUE, em determinado momento, inclusive, o colaborador ficou na dúvida se a indicação da contratação de Eduardo Martins havia sido mesmo sido de Cristiano Zanin, face à intimidade demonstrada entre Eduardo Martins*

e Ana Basílio durante as poucas reuniões que tiveram juntos; QUE Ana Basílio demonstrava ainda mais intimidade com todos os advogados que indicou, à exceção de Paulo Salomão; QUE o colaborador nunca questionou a ausência do Escritório Zveiter, contratado por indicação de Ana Basílio, nas reuniões; ...; QUE, com Eduardo Martins, o colaborador se recorda de duas reuniões, uma no escritório de Ana Basílio, cuja sede fica no mesmo prédio do escritório de Eurico Teles, na Avenida Presidente Wilson, no Rio de Janeiro, e outra no escritório do próprio Eduardo Martins, em Brasília; QUE, na mesma oportunidade do encontro com Eduardo Martins e Ana Basílio, o colaborador e Eduardo Martins se encontraram com o advogado Eurico Teles, após a reunião no escritório de Ana Basílio, sem a presença desta, haja vista que o escritório de Ana Basílio e Eurico Teles eram no mesmo edifício; QUE, com o escritório de Ana Basílio, o colaborador teve uma vitória em primeira instância no TJRJ; QUE, na busca de alternativas, o colaborador tentou ainda uma reaproximação com Sérgio Cabral, em uma relação marcada, na maior parte do tempo, ou por um distanciamento, ou por um relacionamento protocolar, com episódios isolados de ajuda; QUE, nesse momento de reaproximação, Sergio Cabral indicou a contratação do advogado Tiago Cedraz; QUE Sergio Cabral disse que o referido advogado atuava no TCU contra o colaborador, a pedido de Pezão; QUE, segundo Sergio Cabral, havia política, lobby, no meio de toda a briga, o que o colaborador já sabia devido à toda movimentação de Carlos Gabas; QUE a contratação de Tiago Cedraz representava, ao ver do colaborador, uma diminuição da influência do grupo de Cristiano Zanin, que vinha atuando no TCU até então, por meio do escritório Spíndola Palmeira; QUE essa diminuição de influência de Cristiano Zanin era o que o colaborador vinha mesmo querendo; QUE, além disso, Sergio Cabral deixou claro que o colaborador precisaria comprar a solução no TCU e que o vendedor dessa solução era Tiago Cedraz; QUE, em outro momento de pressão sobre Roberto Teixeira e Cristiano Zanin, o colaborador disse que era preciso que eles conversassem com Sergio Cabral; QUE, então, os dois marcaram uma reunião com Sergio Cabral; QUE essa reunião ocorreu no apartamento de Sergio Cabral e a presença do colaborador foi vetada; QUE o colaborador ficou muito chateado com o veto, pois ele havia dado a ideia da reunião; QUE o colaborador não se recorda exatamente a data da reunião, mas acredita que foi em 2014 ou em 2015, mas o colaborador realmente não tem certeza; QUE quem comunicou que a presença do colaborador havia sido vetada foi Cristiano Zanin e Roberto Teixeira; QUE o colaborador não sabe de quem partiu o veto, porque a comunicação do veto não dava margens a outras perguntas; ...; QUE a contratação do grupo de advogados indicado por Cristiano Zanin e Ana Basílio representou a perda de controle da

situação por parte do colaborador, transferindo-o para o grupo de advogados; QUE o colaborador não se interessava em como, mas apenas que a questão política fosse efetivamente resolvida; QUE, entre os escritórios contratados a partir da indicação de Cristiano Zanin, Roberto Teixeira, Eduardo Martins, Ana Basílio e Adriana Ancelmo, aqueles indicados por Eduardo Martins não prestavam contas ao colaborador do trabalho jurídico que vinham desempenhando; QUE o escritório Ferreira Leão, contratado a partir da indicação de Adriana Ancelmo, também não prestou contas ao colaborador do trabalho jurídico que realizou; QUE o escritório de Eurico Teles, também contratado por indicação de Ana Basílio, também não prestou contas; QUE se recorda apenas que o escritório de Paulo Salomão, contratado por Adriana Ancelmo, chegou a prestar contas do trabalho em algumas reuniões, ocorridas no próprio escritório de Adriana Ancelmo e na sede da Fecomercio; QUE, para a vitória no STJ, o colaborador acredita que Adriana Ancelmo inicialmente não tinha conhecimento das articulações desse grupo e, por isto, a explicação do contrato feito com o escritório Ferreira Leão, tratado em anexo próprio ; QUE chegou a conversar com Cristiano Zanin, numa reunião com Ana Basílio, no escritório dela, sobre a contratação de Adriana Ancelmo, tendo ambos acenado positivamente; QUE Adriana Ancelmo representava um conforto, uma pessoa de confiança para o colaborador; QUE, contudo, toda a sistemática de contratação anterior continuou também com Adriana Ancelmo, haja vista a contratação do escritório Ferreira Leão, por valores altos; QUE a relação do colaborador com Sergio Cabral só se estreitou após sua saída do Governo do Estado e a contratação de Adriana Ancelmo; QUE, melhor esclarecendo o que consta do anexo escrito entregue, o colaborador chegou a frequentar a casa de Cabral no Rio e em Mangaratiba em outras oportunidades anteriores, mas só então Sergio Cabral passou a opinar sobre a estratégia da briga do colaborador com Gabas; QUE, até então, Sergio Cabral se manifestava pontualmente, mas a partir da contratação de Adriana Ancelmo, suas manifestações se tornaram mais amplas, mais frequentes; ...; QUE Sergio Cabral tratou da briga com enfoque no TCU, sobre o qual demonstrava amplo conhecimento e muitos contatos, chegando a ligar para o Ministro Vital do Rêgo, do TCU, na presença do colaborador, para combinar um jantar, no qual, segundo disse, iria tratar do caso do Rio de Janeiro, com foco no SESC e SENAC; QUE a atuação de Sérgio Cabral no TCU explica o termo aditivo feito pelo escritório de Adriana Ancelmo, tratando dos altos valores para remuneração junto ao TCU; QUE o colaborador acredita que Sergio Cabral iria desenvolver no TCU o mesmo trabalho proposto por Tiago Cedraz, que havia sido dispensado pelo colaborador, e que o Ministro Vital do Rêgo seria a ponta no TCU de toda essa iniciativa; QUE, inclusive, o aditivo feito

para o TCU pelo escritório Ancelmo foi em valores semelhantes ao contrato assinado com Tiago Cedraz; QUE, com relação aos contratos firmados com os escritórios relacionados à vitória no STJ, toda a iniciativa foi comandada por Cristiano Zanin, Ana Basílio e Eduardo Martins; QUE o contato feito com Eduardo Martins, em São Paulo, intermediado e com a presença de Cristiano Zanin, foi o passo inicial para a vitória no STJ; QUE o colaborador acredita que os contratos assinados para isso possam ter, em sua maioria, sido assinados com datas retroativas; ...; QUE fato é que toda a estruturação para a vitória no STJ foi feita por Cristiano Zanin, Ana Basílio e Eduardo Martins; QUE eles ainda articularam valores de honorários e os demais escritórios participantes; QUE o colaborador reafirma o papel de Cristiano Zanin e, em parte, de Rafael Valim na criação do termo de cooperação e rateio de despesas, que possibilitou a forma de pagamento de honorários relativos à vitória no STJ, em novembro de 2015; QUE o termo de cooperação e rateio foi concebido como um instrumento de gestão, mas como Cristiano Zanin acompanhou sua elaboração, visualizou nele um brecha para viabilizar os pagamentos dos escritórios; QUE a tensão de Cristiano Zanin quando começou a pressão por meio da imprensa divulgando os honorários pagos foi gritante; QUE a matéria da revista Época, datada de junho de 2016, foi uma das matérias que inauguraram essa pressão; QUE a preocupação do grupo foi aumentando progressivamente, com a divulgação de outras matérias; QUE Ana Basílio sumiu após a vitória no STJ; QUE os honorários advocatícios de toda a briga envolvendo Carlos Gabas, desde os primeiros pagamentos até aqueles relativos à vitória no STJ, foram coordenados por Roberto Teixeira, Cristiano Zanin, Ana Basílio, Eduardo Martins e Adriana Ancelmo, na medida em que foram eles que indicaram os demais escritórios para os quais o colaborador pagou; QUE o colaborador acredita que esse grupo é muito bem estruturado e aqueles que não foram presos se estruturam contra todas as denúncias; QUE o colaborador, que durante todo tempo fugiu da classe política, entende que com a contratação de Roberto Teixeira e Cristiano Zanin, a havida solução política tornou-se, na verdade, um problema, pois de um lado Carlos Gabas gerava o problema, e do outro Roberto Teixeira, Cristiano Zanin e Fernando Hargreaves, administrando a solução; QUE o colaborador entende que o mesmo grupo figurava nas duas pontas da relação com ele, atuando para drenar formalmente os recursos, inicialmente, da Fecomercio, que não é fiscalizada por órgãos públicos; QUE a ganância do grupo não teve limites e, mais uma vez, o escritório Teixeira, Martins Advogados encontrou uma forma de drenar recursos do Sistema S; QUE, desde 2014 até a prisão do colaborador, os pagamentos de honorários advocatícios foram um mecanismo para drenar valores do SESC e

*SENAC; QUE, depois que os valores foram drenados em sua maior parte, os escritórios sumiram; QUE o colaborador, então, dominado pelo mesmo grupo político, tentou escapar, mas não conseguiu; QUE os advogados, em vários contatos, apresentaram propostas genéricas, com objetos descrevendo ações e estratégias, ou petições, quando necessário; QUE os escritórios não se preocupavam com forma, nem com aparência, e foram pegos de surpresa quando a imprensa começou a vaziar os referidos contratos; QUE a vontade do colaborador de encerrar o relacionamento com esse grupo superava qualquer outro interesse seu; QUE nem mesmo a vitória no STJ foi capaz de mudar esse cenário e manter o relacionamento do colaborador com o grupo;”*

*Todo o contexto fático, forma de contratações, valores, objetos contratados, forma de repasse de valores, ocultação dos contratos etc, de tão inusitado, por si só já corroboraria a narrativa do colaborador, mas, mesmo assim, ainda sobejam outros elementos de corroboração, não só os até aqui declinados mas também os que serão ao longo da narrativa.*

*Um dado óbvio dos fatos que se abateram sobre as entidades sociais autônomas, que, é sabido, são relevantíssimas para o setor terciário e a economia brasileira, é que os membros do “núcleo duro” da Orcrim, ao mesmo tempo em que convenciam ORLANDO DINIZ de que os pagamentos teriam que ser feitos sem questionamentos sobre a qualidade do contratado ou vultosidade dos valores, porque só assim o mesmo não perderia (ou voltaria para) a gestão do SESC e do SENAC Rio (tráfico de influência e exploração de prestígio), também passavam ao mesmo um quadro de tamanha dificuldade perante as Cortes que a sua solução teria que ser cada vez mais cara, inclusive para a manutenção de decisões favoráveis.*

*Esses valores serão declinados ao longo da acusação, mas fato é que, somente pelo que chamou o colaborador de “vitória no STJ”, que vem a ser a liminar que o restituiu à presidência do SESC Rio em 24.11.2015 no Agravo em Recurso Especial – AREsp 557.089/RJ, do STJ, foram posteriormente pagos mais de R\$ 94.000.000,00 (noventa e quatro milhões de reais), a escritórios de EDUARDO MARTINS e indicados pelo mesmo, bem como a escritório indicado por ADRIANA ANCELMO, sem que nenhum deles tenha realizado qualquer ato no escopo dos contratos e que minimamente justificasse os pagamentos.*

*Nessa mensagem de ANA TERESA BASÍLIO, de 14.01.2016, encontrada na caixa postal de ORLANDO DINIZ em decorrência da quebra telemática 0503369- 77.2017.4.02.5101, aquela denunciada deixa claro ao “cliente” e ao grupo que ou atuava perante o STJ ou era do “núcleo duro” da Orcrim (CRISTIANO ZANIN, JOSÉ ROBERTO SAMPAIO e ADRIANA ANCELMO) que, apesar da referida liminar, a situação ainda não estava sob controle.*



Dias após, em 28.01.2016, CRISTIANO ZANIN manda outra mensagem ao mesmo “núcleo duro”, incluindo ORLANDO DINIZ e, desta feita, ROBERTO TEIXEIRA, no sentido de que coisas “sui generis” estariam acontecendo para “tentar derrubar a decisão do Ministro Napoleão”.

Entenda-se o recado ao então presidente do SESC Rio, hoje patente diante de tudo que se viu: “os gastos não poderão parar por aqui, porque se a outra parte está agindo de forma 'peculiar', nós também teremos que assim agir” (!)

Fato é que os gastos estratosféricos continuaram até a prisão de ORLANDO DINIZ pela operação Jabuti em fevereiro de 2018, cerca de dois meses após o STJ ter revogado de ofício a decisão que o mantinha na gestão do SESC Rio.

Dentro do seu conhecimento, já que, como visto, as estratégias e atos eram compartimentados a mando de ORLANDO DINIZ, Daniele Paraíso confirma, no depoimento mencionado, parte relevante da narrativa, até o contexto temporal em que presenciou os fatos (DOC 12): “QUE, ainda em 2012, por indicação de ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN, o escritório de VLADIMIR SPÍNDOLA foi contratado para atuar nos processos do TCU, em substituição ao escritório de EVERARDO GUEIROS; que VLADIMIR SPÍNDOLA tinha ligação com o PT, sendo que, salvo engano, sua mãe era chefe de gabinete de ANTONIO PALOCCI; QUE em relação ao escritório de VLADIMIR SPÍNDOLA foi acordado um pagamento de um pró-labore elevado, mais um valor mensal da ordem de R\$ 25.000,00, e ainda um valor para o êxito na ação; ... QUE ROBERTO TEIXEIRA aceitou a contratação do escritório de ANA TEREZA BASÍLIO, para atuação no TJ/RJ e STJ, além de algumas poucas ações na Justiça Federal; QUE as eleições na Federação ocorrem de 4 em 4 anos; QUE no final de 2013 ORLANDO começou a se preparar para as novas eleições; QUE ROBERTO TEIXEIRA e ANA TEREZA recomendaram a contratação do escritório de EURICO TELES e MARIA FERNANDA, para cuidar das eleições na Justiça do Trabalho; QUE essa atuação sempre foi feita por meio do corpo jurídico do SESC, SENAC e Federação; QUE havia contratações de alguns escritórios por valores em torno de R\$ 10mil, R\$ 20mil mensais, para demandas trabalhistas; QUE no final de 2013 ou início de 2014, por orientação de FERNANDO HARGREAVES, CRISTIANO ZANIN e ANA TEREZA, foi contratado o escritório de EDUARDO MARTINS, especial para atuação no Superior Tribunal de Justiça visando à obtenção de liminar para retomar o SESC-RJ; QUE foi efetivamente obtida a liminar para suspender a intervenção; ... QUE a declarante sabe que ORLANDO tinha vontade de contratar o escritório de ADRIANA ANCELMO para

tratar dos problemas do SESC/SENAC; QUE inicialmente SÉRGIO CABRAL dizia que era melhor não contratá-la, por se tratar de uma questão política complicada; QUE SÉRGIO CABRAL conversou em diversas oportunidades sobre esse assunto com ORLANDO; QUE em várias ocasiões SÉRGIO CABRAL interfonava em horário tarde para ORLANDO, e este ia até a casa do ex-Governador; QUE algumas vezes durante a conversa com o ex-Governador ORLANDO ligava para a declarante perguntando assuntos das ações, tais como o nome do relator e a composição da Câmara que julgaria o recurso; QUE a declarante tem conhecimento de que ORLANDO também tinha intenção de contratar o escritório de THIAGO CEDRAZ; QUE após a separação, a declarante soube por terceiros que ORLANDO contratou os escritórios da ADRIANA ANCELMO e de THIAGO CEDRAZ;...QUE a declarante sabe que ORLANDO pediu apoio político para CABRAL a respeito da intervenção do Departamento Nacional; QUE ORLANDO pedia que CABRAL ligasse para desembargadores para tratar dos processos; QUE em determinada oportunidade havia um julgamento que aconteceria nos dias seguintes e presenciou SÉRGIO CABRAL fazer uma ligação para uma Desembargadora para pedir atenção ao caso de ORLANDO, mas se recorda que depois o recurso de ORLANDO não teve êxito;”

#### 2.2.5- A Fecomércio/RJ como maior contratante dos denunciados

Não poderia passar despercebida, a partir das Informações de Pesquisa e Investigação – IPEI pelo Escritório de Pesquisa e Investigação na 7ª Região Fiscal da Receita Federal, e dados bancários do sistema SIMBA, a constatação de que praticamente todos os escritórios de advocacia dos denunciados, incluindo os do “núcleo duro” da Orcrim54, tiveram na Fecomércio (com verbas do SESC/SENAC Rio) o cliente que mais pagou por pretensos serviços de honorários advocatícios nos respectivos períodos. Quanto ao TEIXEIRA & MARTINS ADVOGADOS, de ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN, a IPEI RJ20200006 (DOC 15) revela, apenas com dados do primeiro período do afastamento bancário e fiscal no processo nº 0004110-09.2019.4.02.5101, ou seja, entre 01/01/2013 e 31/12/2016, que esse escritório recebeu o total de R\$ 67.813.154,64, o que representou 15 vezes a mais que o valor recebido pelo seu segundo maior cliente no mesmo período:

Pela IPEI RJ20200007 (DOC 16), o escritório HARGREAVES & ADVOGADOS – ASSOCIADOS, de FERNANDO HARGREAVES, recebeu da Fecomércio – RJ, entre 2013 e 2014, quase o dobro do seu segundo maior “cliente”, que, não por coincidência, é o escritório TEIXEIRA & MARTINS ADVOGADOS, de ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN:

Então, na verdade, HARGREAVES recebeu da Fecomércio quase R\$ 20 milhões, só que parte desse dinheiro por intermédio do escritório de

*TEIXEIRA e ZANIM. Aliás, note-se no quadro a seguir que praticamente todo o rendimento que esse denunciado declarou à Receita Federal ter recebido do seu escritório em 2013 e 2014 veio da Fecomércio/RJ, sendo o declarado de 2012 apenas R\$ 734,03:*

*Entre maio de 2014 e abril de 2016, a Fecomércio/RJ pagou cerca de R\$ 42.900.000,00 ao ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS, de EDUARDO MARTINS, tanto por sua sede, em Brasília/DF (CNPJ 09.429.991/0001-05), como por sua filial, em Maceió/AL (CNPJ 22.532.721/0001-85). Com isso, a Fecomércio/RJ também foi o melhor cliente dessa banca de advogados (v. IPEI 20200013, DOC 17). A bem da verdade, os valores egressos do Sistema S praticamente foram a única fonte de rendimentos do escritório em Maceió/AL, na medida em que a Receita Federal concluiu que os valores pagos pela Fecomércio/RJ representaram nada mais nada menos que 97,6% dos valores relevantes recebidos pela empresa. No caso da sede do escritório, em Brasília/DF, a Fecomércio/RJ foi responsável por 74,2% dos valores relevantes recebidos pela empresa:*

*ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS (BRASÍLIA)*

*ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS (MACEIÓ)*

*Não foi diferente com os escritórios vinculados aos denunciados HERMANN DE ALMEIDA MELO, JAMILSON SANTOS DE FARIAS, MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO, que receberam entre 2015 e 2016 valores desviados pela orcrim, por determinação de EDUARDO MARTINS.*

*Com efeito, de acordo com o IPEI 20200023 (DOC 18), produzido em face do escritório ALMEIDA & TEIXEIRA ADVOCACIA e de seu sócio HERMANN DE ALMEIDA MELO, a Fecomércio/RJ foi a maior cliente desta banca de advogado em proporção 120 vezes maior do que seu segundo maior cliente e 45 vezes maior do que a soma de todos os demais clientes do escritório que pagaram valores iguais ou superiores a R\$ 10.000,00.*

*Pela IPEI 20200027 (DOC 19), o OLIVEIRA E BRAUNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, vinculado a MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA, recebeu da Fecomércio/RJ o total de R\$ 6.118.500,64, quase o dobro do seu segundo melhor contratante:*

*Por sua vez, pela IPEI 20200010 (DOC 20), o FARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, de JAMILSON SANTOS DE FARIAS, recebeu da Fecomércio/RJ o total de R\$ 11.400.000,00, 4 vezes mais que todos os seus contrantes no período, representando 76% de todos os ganhos do escritório, sendo que o restante ficou a cargo da TELEMAR e da OI, relacionados a EURICO TELES (foi seu diretor jurídico e presidente):*

*A IPEI 20200022 (DOC 21) demonstra que o ADVOCACIA*

*GONÇALVES COELHO, de ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO, recebeu da Fecomércio/RJ R\$ 6.725.000,00, ou seja, mais que o dobro do segundo maior contratante desse escritório:*

*De outro turno, a IPEI 20200012 (DOC 22) revela que, entre 2014 e 2016, o escritório JOSE ROBERTO SAMPAIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 19.030.361/0001-09) recebeu da Fecomércio/RJ o total de R\$ 5.332.000,00, representando mais que o dobro do segundo maior cliente.*

*Observa-se, ainda, que o escritório BASÍLIO, DI MARINO E FARIA ADVOGADOS (CNPJ 10.456.551/0001-18, agora Basílio, Di Marino e Faria Advogados) foi o terceiro melhor cliente, que lhe repassou R\$ 1.190.000,00 (ao mesmo tempo em que recebeu mais de R\$ 13.000.000,00 da mesma Fecomércio/RJ).*

*JOSE ROBERTO SAMPAIO também é sócio do escritório BASÍLIO ADVOGADOS (CNPJ 11.203.605/0001-04), com sede em Brasília, o qual, por sua vez, junto do escritório BASILIO, DI MARINO E FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 10.456.551/0001-18), com sede no Rio de Janeiro, são vinculados a ANA TEREZA BASÍLIO, ex- esposa de JOSÉ ROBERTO SAMPAIO. No total, os dois escritórios de ANA BASÍLIO receberam diretamente da Fecomércio/RJ R\$ 17.787.680,50, somente entre 2014 e 2016. A maior parte desses valores (R\$ 13.107.675,82) foi paga ao escritório BASILIO, DI MARINO E FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, no Rio de Janeiro, em 2015 e 2016 (v. IPEI 20200011, DOC 23).*

*Pela referida IPEI56, a Fecomércio representou o terceiro maior cliente desses três escritórios vinculados a ANA TEREZA BASÍLIO no período, sendo o maior, a OI S/A, que, como dito, foi presidida pelo denunciado EURICO TELES:*

*BASÍLIO ADVOGADOS (sede Brasília)*

*BASILIO, DI MARINO E FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS (sede Rio de Janeiro)*

*Nesse período, as bancas vinculadas a ANA BASÍLIO repassaram parte desses valores a escritórios de outros denunciados: TEIXEIRA, MARTINS ADVOGADOS, EURICO TELES ADVOCACIA EMPRESARIAL e JOSÉ ROBERTO SAMPAIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.*

*No que se refere ao escritório EURICO TELES ADVOCACIA EMPRESARIAL, a IPEI 20200010 (DOC 20) revela que, entre 2014 e 2015, a Fecomércio/RJ foi seu maior cliente, tendo pago R\$ 5.582.000,00, tudo apenas em 2015 – ou seja, esta entidade do Sistema S, em um único ano, superou em mais que o dobro a quantia paga por qualquer outro cliente que o escritório tenha tido em dois anos.*

*Digno de nota que, não só o segundo maior cliente do escritório seja o*

escritório JOSÉ ROBERTO SAMPAIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, como também que, na lista de maiores clientes, figurem outras bancas de advogados alvos desta investigação (v. Autos n. 0004110-09.2019.4.02.5101 e 0004115-31.2019.4.02.5101, conexos), também por desvios de verbas do Sistema S a pretexto de pagamento por serviços advocatícios, tais como BASILIO ADVOGADOS, BASILIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS, HARGREAVES E ADVOGADOS ASSOCIADOS, FARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS e ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZVEITER. Todos, diga-se, no mesmo contexto temporal dos contratos e pagamentos da Fecomercio/RJ.

Em resumo: do total de rendimentos do escritório EURICO TELES ADVOCACIA EMPRESARIAL (cerca de R\$ 35.000.000,00 para os anos de 2014 e 2015), aproximadamente R\$ 11.000.000,00 (portanto, quase 1/3) provieram de outras pessoas jurídicas envolvidas na Orccrim, no contexto temporal do esquema criminoso.

Pela IPEI RJ20200027 (DOC 19) a ANCELMO ADVOGADOS, de ADRIANA ANCELMO, recebeu da Fecomercio/RJ, somente entre 2015 e 2016, a quantia de R\$ 18.938.653,47, seis vezes mais do que o segundo maior contratante dessa banca no mesmo período:

Pela mesma IPEI, o escritório FERREIRA LEÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS, de JOÃO CÂNDIDO FERREIRA LEÃO, por determinação de ADRIANA ANCELMO, como será narrado adiante, recebeu da Fecomercio/RJ, no mesmo período, R\$ 11.050.000,00, que representa quase o dobro do segundo maior cliente desse escritório, mesmo sem ter prestado qualquer serviço no escopo do contrato formalmente assinado:

O mesmo se deu com o ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZVEITER, CNPJ 29.554.953/0001-83, vinculado a FLÁVIO ZVEITER, que, ao receber em 2016 R\$ 5.000.000,00, mesmo sem ter prestado qualquer serviço no escopo do contrato formalmente assinado, teve na Fecomercio/RJ o seu melhor cliente, seguido da TELEMAR:

Como não podia ser diferente, a IPEI RJ20200007 (DOC 16) demonstrou que o escritório CEDRAZ ADVOGADOS, do denunciado TIAGO CEDRAZ, entre 2015 e 2017, recebeu da Fecomercio/RJ, sem prestação sequer formal de serviço lícito, o total de R\$ 15.966.666,66 (valores brutos), ou seja, 3 vezes mais que o seu segundo maior cliente nesse período, que, coincidência ou não, foi a OI SA, que à época teve como diretor jurídico e após presidente o denunciado EURICO TELES:

O Escritório MARCELO NOBRE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS, CNPJ 19.351.334/0001-38, de MARCELO NOBRE, contratado em 07.2016 para atuar no TCU pelo valor estratosférico de R\$ 47.2000.000,00 a pretexto de honorários

*advocáticos, recebeu “apenas” R\$ 8.000.000,00 porque, segundo o colaborador ORLANDO DINIZ, houve uma animosidade entre ambos. Mas, conforme a IPEI 20200017 (DOC 16) mesmo esse recebimento parcial do ajustado alavancou a Fecomércio/RJ como seu maior contratante, responsável por 64,6% dos rendimentos do escritório, aportando em suas finanças cerca de três vezes mais do que o segundo maior cliente e cerca de seis vezes mais do que o terceiro maior cliente, como evidencia a tabela abaixo:*

*Todos os denunciados tiveram variações patrimoniais substancialmente positivas após os aportes da Fecomércio/RJ, com valores desviados do SESC e do SENAC Rio, e que representaram pelo menos 20% do orçamento anual das paraestatais, podendo passar da metade do total desse orçamento (cerca de R\$ 600 a 700 milhões), caso as investigações complementares concluam por outros desvios pelo mesmo grupo criminoso. Vale dizer que esses aportes em favor dos escritórios vinculados aos denunciados foram contemporâneos às aquisições de carros e imóveis de luxo no país e no exterior, em franco prejuízo ao investimento na qualidade de vida e no aprendizado e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores do comércio no Estado do Rio de Janeiro, atividade finalística de relevantíssimo valor social das paraestatais.*

*Curioso é que, mesmo recebendo formalmente da Fecomércio/RJ valores milionários que a tornaram seu maior contratante, nenhum dos escritórios foi contratado a pretexto de alguma expertise própria, singular ou de notória especialidade que os distinguissem de outros escritórios nacionais igualmente renomados<sup>62</sup>, até porque as causas no âmbito do Poder Judiciário eram praticamente monotemáticas, girando em torno de supostos abusos da representação nacional do SESC e do SENAC na condução de investigações de desvios de ORLANDO DINIZ e a avocação por estas da administração das congêneres regionais. Por sua vez, no Tribunal de Contas da União as Tomadas de Contas tinham como objeto os atos do ex-presidente do SESC e SENAC Rio que subtraíram verbas milionárias dessas entidades, principalmente pela: i. contratação desenfreada de escritórios de advocacia; ii. instituição de renda variável a diretores; iii- patrocínios e eventos.*

*Enfim, de todo exposto e do que será narrado em cada conjunto de fatos nos próximos capítulos, assim restou resumida a atuação da orcrim, no topo constituída por: ORLANDO DINIZ, MARCELO ALMEIDA, ROBERTO TEIXEIRA, CRISTIANO ZANIN, FERNANDO HARGREAVES, VLADIMIR SPÍNDOLA, EDUARDO MARTINS, ANA TERESA BASÍLIO, JOSÉ ROBERTO SAMPAIO, ADRIANA ANCELMO e SÉRGIO CABRAL FILHO:*

◆ *ORLANDO DINIZ, por intermédio de FERNANDO HARGREAVES (HARGREAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS),*



contratou ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN (TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS), que, a pretexto de influenciar em decisões no TCU, determinou a contratação de VLADIMIR SPÍNDOLA (SPÍNDOLA PALMEIRA ADVOGADOS), e este, para corromper e pagar valores a ao auditor de contas CRISTIANO RONDON, valeu-se dos escritórios de EDGAR LEITE (EDGAR LEITE ADVOGADOS) e de LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA (LHO ADVOGADOS) (2012 a 2015).

◆ Para pretensa influência junto ao Poder Judiciário, ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN determinaram a contratação de ANA TEREZA BASILIO (BASILIO, DI MARINO E FARIA ADVOGADOS, BASILIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e BASILIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) e JOSÉ ROBERTO SAMPAIO (JOSÉ ROBERTO SAMPAIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS), além de EDUARDO MARTINS e DANIEL ROSSITER (MARTINS E ROSSITER ADVOGADOS ASSOCIADOS, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS e ROSSITER ADVOCACIA) (2014 a 2017).

◆ Por sua vez, aderindo ao “núcleo duro” da orcrim, no sentido de fazer ORLANDO DINIZ crer que a iniciativa era condição para a sua permanência à frente do SESC Rio, EDUARDO MARTINS determinou que ORLANDO repassasse valores, a pretexto de serviços jurídicos que não foram prestados conforme o escopo dos contratos, a HERMANN DE ALMEIDA MELO (ALMEIDA & TEIXEIRA ADVOCACIA), JAMILSON SANTOS DE FARIAS (FARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS), MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA (OLIVEIRA & BRAUNER ADVOGADOS) e ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO (ADVOCACIA GONÇALVES COELHO) (2015 e 2016).

◆ Da mesma forma, também aderindo ao “núcleo duro” da orcrim no mesmo sentido, ANA TEREZA BASILIO determinou a ORLANDO DINIZ o repasse de valores a pretexto de serviços jurídicos que não foram prestados no escopo do contrato a EURICO TELES (EURICO TELES ADVOCACIA EMPRESARIAL) e FLÁVIO ZWEITER (ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZWEITER) (2015 e 2016).

◆ Em seguida, por iniciativa de ORLANDO DINIZ, concordância de ROBERTO TEIXEIRA, CRISTIANO ZANIN e ANA TEREZA BASILIO, e intermédio de SÉRGIO CABRAL, foram contratados os escritórios de ADRIANA ANCELMO (ANCELMO ADVOGADOS) e TIAGO CEDRAZ (CEDRAZ ADVOGADOS), este a pretexto de influenciar em decisões do TCU (sem a prestação do

serviço para o qual fora contratado), e o primeiro nas mesmas condições junto ao STJ, com repasses aos escritórios de JOÃO CÂNDIDO FERREIRA LEÃO (FERREIRA LEÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS) e CESAR ASFOR ROCHA (CESAR ASFOR ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS), e, junto ao TCU, com repasses a MARCELO NOBRE (MARCELO NOBRE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS) (2016 a 2018).

Embora as investigações devam prosseguir em relação a outros supostos desvios, a luz do ralo que se instalou no Sistema S e da quantidade de dinheiro que pode ter sido desviado já resta comprovado que os denunciados desviaram pelo menos R\$ 151.000.000,00 (cento e cinquenta e um milhões de reais) das entidades paraestatais e da Fecomercio/RJ, por pagamentos sem a contrapartida do serviço contratado a pretexto de honorários advocatícios.

A tabela a seguir resume os desvios (em valores brutos) já apurados para cada grupo, sempre sob o comando solidário dos integrantes do referido “núcleo duro”, sem prejuízo de outros recebimentos ainda objeto de investigação:

Denunciados sócios principais dos escritórios	Valor desviado da Fecomércio objeto da denúncia (R\$)	Valor desviado do SESC e SENAC objeto da denúncia (R\$)	Período	Hargreaves advogados e Teixeira, Martins & Advogados
Spíndola, Palmeira Advogados;	12.000.000,00	x	2012-2017	
Martins e Rossiter; Advocacia Martins e Rossiter Advocacia; Almeida & Teixeira; Farias Advogados; Oliveira & Brauner; e Advocacia Gonçalves Coelho	6.000.000,00	x	2013-2015	
Basilio, di Marino e Faria; Basilio Sociedade de Advogados; José Roberto Sampaio Sociedade de Advogados; Eurico Teles Advocacia Empresarial; Salomão Kaiuca & Abrahão; e Escritório de Advocacia Zveiter	5.500.000,00	77.500.000,00	2014-2016	
Cesar Asfor Rocha Sociedade de Advogados; e Marcelo Nobre Sociedade Individual de Advogados	15.000.000,00	x	2015-2018	
Cedraz Advogados	R\$ 16.000.000,00		2015-2016	
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 151.000.000,00</b>			

Assim sendo, estão os denunciados ORLANDO DINIZ, MARCELO ALMEIDA, ROBERTO TEIXEIRA, CRISTIANO ZANIN, FERNANDO HARGREAVES, VLADIMIR SPÍNDOLA, EDUARDO MARTINS, ANA TERESA BASÍLIO, JOSÉ ROBERTO SAMPAIO, ADRIANA ANCELMO e SÉRGIO CABRAL FILHO, além de outros autores e partícipes a serem processados, incurso nas penas do Art. 2º, § 4º, II e IV, da Lei 12.850/2013 c/c o artigo 327, § 1º do Código Penal (Conjunto de Fatos 1).

3- Conjunto de Fatos 2, 3 e 4: Estelionato, Tráfico de Influência e Lavagem de Dinheiro na contratação inicial de Roberto Teixeira, Cristiano Zanin e Fernando Hargreaves

### 3.1- Síntese das Imputações

No período de 04.09.2012<sup>63</sup> a 18.03.2013<sup>64</sup>, ROBERTO TEIXEIRA, CRISTIANO ZANIN e FERNANDO HARGREAVES, com a aquiescência de ORLANDO DINIZ, de modo consciente e voluntário, conceberam e subscreveram três contratos com a Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro – Fecomércio/RJ, com pagamentos de valores em benefício dos três primeiros, além da quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais) entregue anteriormente em espécie a ROBERTO TEIXEIRA por ORLANDO DINIZ, com o auxílio do doloiro Álvaro Novis, a pretexto de influir em atos praticados pelo conselho fiscal do Serviço Social do Comércio – SESC Nacional (Tráfico de influência - artigo 332, caput e parágrafo único c/c 327, § 1º e 2º, do Código Penal – Conjunto de Fatos 2).

Em 04.09.2012, 10.12.2012 e 27.01.2013, os advogados ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN, pelo escritório TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS, conceberam e subscreveram três contratos, a pretexto exclusivamente de prestação de serviços advocatícios, com a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro – Fecomércio RJ, representada pelo seu então presidente e ora denunciado ORLANDO DINIZ, todos com o auxílio direto do advogado FERNANDO HARGREAVES, pelo escritório HARGREAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, com o propósito de obterem - os advogados - vantagem indevida em prejuízo dessa Federação, o que de fato lograram em 06.09.2012, 17.01.2013, 18.02.2013 e 18.03.2013, pelo recebimento indevido do valor total líquido e nominal de R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil Reais) (estelionato - artigo 171 c/c 71 do Código Penal – Conjunto de Fatos 3).

Consumados os delitos antecedentes de estelionato, tráfico de influência e pertencimento à organização criminosa, os denunciados ORLANDO SANTOS DINIZ, ROBERTO TEIXEIRA, CRISTIANO ZANIN e FERNANDO HARGREAVES, de modo consciente e voluntário, no período de 04.09.2012<sup>65</sup> a 18.03.2013<sup>66</sup>, em quatro oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, pelo menos, R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil Reais), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes praticados pela organização criminosa e tendo como propósito distanciar o dinheiro de sua origem ilícita, mediante a confecção de contratos simulados entre a Fecomércio- RJ e os escritórios TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS e HARGREAVES ADVOGADOS

*ASSOCIADOS, e emissão de notas fiscais ideologicamente falsas, relativos a serviços advocatícios não prestados no escopo dos contratos, que foram pagos com recursos provenientes da Fecomércio- RJ (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 4).*

### *3.2- Narrativa dos Fatos*

*A gestão criminosa de ORLANDO DINIZ à frente do Serviço Social do Comércio - SESC Rio passou a ser percebida pelo SESC Nacional, pelo seu Conselho Fiscal<sup>67</sup>, no ano de 2007, por desvio de recursos nas contratações relacionadas à área de cultura. No entanto, uma aproximação do colaborador com o então presidente do Conselho Fiscal, Carlos Eduardo Gabas, ligado ao Partido dos Trabalhadores, estancou a fiscalização. Confira-se o depoimento de ORLANDO em sede de colaboração premiada, referente ao tema do Anexo I: “Pagamento de honorários 'por fora' para os advogados Roberto Teixeira e Cristiano Zanin” (processo e-proc 5037200-83.2020.4.02.5101 – DOC 3):*

*“QUE o colaborador primeiro ingressou na presidência da Federação do Comércio Varejista, em 1997; QUE, em 1998, a Federação Comercio Varejista se juntou com outras instituições e se transformou em Fecomércio; QUE, neste momento da fusão, além da presidência da Fecomércio, o colaborador assumiu a presidência do SENAC; QUE a presidência do SESC o colaborador só assumiu em outubro de 1999, em função do falecimento do presidente anterior, George Moraes Masset; QUE, a partir daí, o colaborador assumiu também a presidência do SESC, acumulando a presidência das 3 entidades até ser preso, em 2018; QUE sofreu afastamento judicial em função da fiscalização no SESC, mas o colaborador não se recorda dos períodos exatos; QUE, já à frente da Fecomércio, recebeu uma forte fiscalização do Conselho Fiscal do SESC, em 2007; QUE tal fiscalização atuou mais fortemente na área de cultura e levantou pagamentos em espécie, empresas com endereço falso e contratação de shows na modalidade “colocado” (um pacote de show com tudo pronto, do artista à iluminação, tornando difícil a identificação individual de custos)..QUE o colaborador recebeu valores desviados da SESC em função desses contratos, que serão detalhados em anexo próprio; QUE, ao tomar conhecimento do avanço da fiscalização, conversou com o Diretor do SENAC à época, Orlando Thomé Cordeiro; QUE Orlando Thomé Cordeiro fez uma ponte para que o colaborador se encontrasse com Marcelo Sereno, membro do PT no Rio de Janeiro; QUE, segundo Orlando Thomé, ele seria muito forte, pois seria ligado a José Dirceu, do Partido dos Trabalhadores; QUE o colaborador e Marcelo Sereno se encontraram e o colaborador pediu a Marcelo para marcar um encontro com Carlos Gabas, presidente do Conselho Fiscal do SESC, indicado pelo Governo Federal; QUE a fiscalização do Conselho Fiscal foi esta que o colaborador detalhou antes, que encontrou irregularidades; QUE o*

*colaborador foi encontrar Carlos Gabas em um hotel na praia da Barra, onde Gabas se hospedava; QUE o colaborador solicitou a Gabas uma chance para acertar esta situação toda; QUE foi feita uma visita do Conselho Fiscal, por intermédio de uma pessoa ligada a Gabas e a situação foi abafada por Carlos Gabas e pelo Conselho Fiscal;...”*

*Carlos Eduardo Gabas foi, de fato, Ministro da Previdência Social nos governos do PT, e membro titular, como representante desse Ministério, do Conselho Fiscal do SESC Nacional:*

*Mas, entre os anos de 2010 e 2011, nova fiscalização do Conselho Fiscal do SESC Nacional, ainda comandado por Carlos Gabas, foi à frente, não surtindo efeito os contatos anteriormente realizados por ORLANDO DINIZ. Em que pese a fiscalização levantar desvios na gestão do SESC Rio que de fato vinham ocorrendo, como admite ORLANDO ao longo dos seus Anexos de colaboração, a investida, que poderia causar o seu afastamento da gestão do SESC Rio, foi reputada como de natureza “política”, enredo que passou a ser a tônica de toda a trama que culminou com a contratação dos escritórios de advocacia referidos nesta peça e que acarretou desvios de centenas de milhões de Reais do SESC e do SENAC Rio até o ano de 2018, quando o colaborador foi preso no âmbito da operação Jabuti.*

*É nessa perspectiva que entrou em cena o advogado FERNANDO HARGREAVES, contatado pelo grupo para acionar um seu conhecido advogado paulista de nome ROBERTO TEIXEIRA, notório amigo do então presidente Lula, que nesta qualidade poderia impedir as investidas do Conselho Fiscal do SESC Nacional. Confira-se o depoimento do colaborador:*

*“QUE, por volta de 2010/2011, foi feita uma nova fiscalização do Conselho Fiscal, comandado por Carlos Gabas, e o colaborador procurou Marcelo Sereno novamente, para buscar solucionar a situação; QUE, mais à frente ficou claro para o colaborador que outro caminho deveria ser percorrido, uma vez que Marcelo Sereno não conseguia evoluir na ajuda ao colaborador; ... QUE, em determinado momento, o colaborador criou um pequeno grupo para tratar do tema composto pelo próprio colaborador, Daniele Paraíso, então diretora jurídica do SENAC, Julio César Gomes Pedro, então Diretor Regional do SENAC, e Sérgio Arthur Ferreira Alves, Diretor Executivo da Fecomercio, e a conclusão desse grupo foi de que Carlos Gabas estava fazendo uma fiscalização política; QUE, pouco tempo depois, Daniele Paraíso comentou que era amiga de um advogado chamado Fernando Hargreaves que, a seu turno, conhecia o advogado paulista Roberto Teixeira, amigo de Lula e muito ligado ao então Presidente, e que este advogado seria a pessoa certa para neutralizar a ação comandada por Carlos Gabas; QUE não sabe dizer porque Carlos Gaba mudou de posição entre 2007 e 2010/2011;”*

*Entre arquivos em pendrive apreendido com MARCELO ALMEIDA nos autos do processo de busca e apreensão 0502324-04.2018.4.02.5101, Equipe RJ03, Item 08 – AA 72.18, foram encontrados tanto o Relatório Final do conselho fiscal do SESC Nacional em 2009, como em 2011 (DOC 24). O Relatório de 2009 adotou um tom low-profile, sem recomendações que pudessem expor a gestão do presidente do SESC Rio: Por sua vez, o Relatório de 2011 levantou de fato uma série de irregularidades na área das contratações da Cultura, e assinado por Carlos Eduardo Gabas em 09.09.2011:*

*Como esclarece o colaborador, foi então marcado por FERNANDO HARGREAVES um primeiro encontro no Copacabana Palace no Rio de Janeiro, no início de 2012, com a presença desse advogado, de ORLANDO DINIZ, de ROBERTO TEIXEIRA e do seu sócio CRISTIANO ZANIN, e, meses depois, um segundo encontro, já que no primeiro TEIXEIRA afirmara que “seria necessário fazer consultas para responder se poderia ou não ser contratado”. Nesse segundo encontro TEIXEIRA aceitou o encargo, nada jurídico (o que passou a ser comum nas contratações que se seguiram, como será visto), para dar fim à “briga política com Carlos Gaba, obstaculizando a fiscalização do Conselho Fiscal do SESC”.*

*A ilicitude dos fins pretendidos, longe da defesa legítima de ORLANDO DINIZ diante das constatações (verdadeiras) de desvios pelo Conselho Fiscal do SESC Nacional, restou patente pela forma exigida para formalizar o contrato: a Fecomércio/RJ não poderia aparecer como “contratante”, mas a pessoa física de ORLANDO; e, do, pagamento total de R\$ 10.000.000,00 pedido por ROBERTO TEIXEIRA, o sinal, de R\$ 1.000.000,00 teria que ser entregue em dinheiro, em São Paulo:*

*“QUE, ainda no início de 2012, foi marcado um encontro, intermediado por Fernando Hargreaves, no bar da piscina do Copacabana Palace, pois o grupo que veio de São Paulo (Roberto Teixeira, Cristiano Zanin e sua esposa, Valeska Teixeira) supostamente estava lá hospedado; QUE, participaram também da reunião o colaborador, Daniele Paraíso e Fernando Hargreaves, este último, responsável por fazer a ponte entre as partes; QUE, durante o encontro, foi apresentado o caso e ficaram de marcar um novo encontro, visto que Roberto Teixeira afirmou que seria necessário fazer consultas para responder se poderia ou não ser contratado; ... QUE, em 2012, novo encontro foi marcado com o mesmo grupo, à exceção de Valeska Zanin; QUE este segundo encontro ocorreu entre julho e setembro de 2012, levando em conta a data dos contratos assinados que serão objeto deste anexo, mas o colaborador não sabe dizer ao certo o dia; QUE o colaborador não se recorda onde foi, mas foi no Rio de Janeiro; QUE, neste segundo encontro, Roberto Teixeira fez a proposta de honorários, consistente em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões*



*de reais); QUE Roberto Teixeira ainda fez as seguintes exigências: (i) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) deveriam ser pagos em espécie; (ii) a entrega deste valor em espécie deveria ser em mãos, e ocorrer em São Paulo; (iii) o contrato deveria ser firmado com a pessoa física do colaborador, e não com a Fecomércio; QUE, neste momento Roberto Teixeira ofereceu como serviço a solução da briga política com Carlos Gaba, obstaculizando a fiscalização do Conselho Fiscal do SESC; QUE o colaborador cumpriu todas as exigências;”*

*Conforme levantamentos junto ao Copacabana Palace (DOC 25), CRISTIANO ZANIN e mais dois adultos, um deles com registro da sua esposa Waleska Teixeira Zanin, se hospedaram nesse hotel entre os dias 02 e 04.03.2012, data, portanto, em que as tratativas foram encetadas, ainda mais em se constatando pelos registros do hotel que esse denunciado só havia se hospedado anteriormente no ano de 2009:*

*Ainda sobre esse encontro, no Anexo 34 (processo e-proc 5037354-04.2020.4.02.5101) (DOC 14), admitiu expressamente o colaborador que não buscava uma solução jurídica, mas a sua própria blindagem sobre as investidas do Conselho Fiscal do SESC Nacional, o que ficou claro para todos os presentes:*

*“QUE este encontro tinha como única finalidade resolver o assunto Gabas; QUE, por isso, o colaborador estranhou, quando ao final deste primeiro encontro, Roberto Teixeira disse que precisaria de tempo para verificar se poderia ser contratado; QUE, como não havia, àquela altura, nada no Judiciário que pudesse gerar qualquer impedimento do escritório, fato é que Roberto Teixeira iria fazer consultas políticas; QUE o colaborador não buscava a prestação de um serviço jurídico; QUE o colaborador de fato queria comprar uma solução política para a situação que se instalara; QUE o colaborador estava preocupado com a fiscalização, mas naquele momento entendia que as ilegalidades que vinham sendo apuradas pela fiscalização do Conselho Fiscal eram importantes, aliadas à movimentação e a pressão políticas internas porque vinha passando; QUE o colaborador reitera também que buscava se blindar das consequências dos desvios de recursos que vinham sendo praticados nas entidades por ele próprio... QUE, ao contratar Roberto Teixeira, uma pessoa de quem jamais havia ouvido falar até então, em conjunto com Cristiano Zanin, o colaborador pensou que estava comprando a solução política para todos esses problemas; QUE tanto pelo encerramento da primeira reunião, quando Roberto Teixeira alegou precisar 'fazer uma consulta' para saber se poderia ser contratado, quanto pelo teor da segunda reunião, quando ele, enfim, afirmou que poderia ser contratado e solicitou um pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) 'por fora', o colaborador entendeu que seria destinado à 'área política'; QUE, até esse momento, não havia discussão de soluções*

*jurídicas com Roberto Teixeira e Cristiano Zanin;...”*

*O levantamento do dinheiro para pagamento do sinal foi detalhado pelo colaborador: parte foi emprestada por Fernando Henrique Schneider, ex-marido de Daniele Paraíso, no total de R\$ 400.000,00, que fora sacado de sua conta bancária na agência do Banco Itaú Personalité, localizada na Rua da Assembleia, no Centro do Rio de Janeiro; o equivalente em dólares a R\$ 240.000,00 que pertenciam ao colaborador e estavam custodiados com o doleiro Álvaro Novis; e R\$ 360.000,00 que estavam guardados com o colaborador (o que era praxe em sua rotina, como será visto ao longo da narrativa e corroborado por farta prova testemunhal e documental), sendo este valor produto de desvios nos eventos Fashion Business, um dos que estavam sob apuração do Conselho Fiscal do SESC Nacional:*

*“QUE a parcela inicial, em espécie, foi paga da seguinte forma: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) foram emprestados de Fernando Henrique Schneider, proprietário de administradora de imóveis, ex-marido de Daniele Paraíso; QUE o colaborador não se recorda ao certo, mas que Daniele Paraíso deve ter intermediado este contato; QUE o colaborador e Daniele foram levados de carro, pelo funcionário do SENAC, o motorista Elinaldo Bastos dos Santos, até local próximo à agência do Banco Itaú Personalité, localizada na Rua da Assembleia; QUE normalmente Elinaldo ia com o colaborador nesse tipo de situação, pois andavam sempre juntos; QUE, na sobreloja dessa agência encontraram Fernando Schneider, que, além de ex-marido de Daniele, é sócio da APSA (Administração Predial e Negócios Imobiliários S/A) e ocupa um cargo na ABADI (Associação Brasileira Das Administradoras De Imóveis), dentre outras empresas; QUE Fernando Schneider sacou de sua conta o valor acima referido e o emprestou para o colaborador; QUE o colaborador e Daniele Paraíso saíram da agência e foram embora no mesmo carro que chegaram, conduzido pelo mesmo motorista Elinaldo; QUE guardou o dinheiro em casa até entregá-lo a Roberto Teixeira; QUE R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) pertenciam ao colaborador e estavam em poder de Álvaro Novis pelo equivalente em dólares, como será detalhado em anexo próprio; QUE R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) estavam com o colaborador e vieram de desvios nos eventos Fashion Business, sob apuração do Conselho Fiscal do SESC; QUE o colaborador só guardava dinheiro em dois lugares, em sua casa, no Leblon, ou no seu quarto na casa dos pais, ou em um armário na prédio da casa dos pais, localizada na Rua João Lira, também no Leblon... QUE o colaborador procurou Álvaro Novis e explicou a situação e ele se comprometeu a fazer a entrega em São Paulo; QUE Álvaro Novis indicou, ainda, um portador para recolher o valor que estava com o colaborador; QUE o colaborador não sabe se foi o próprio*

*Álvaro Novis ou pessoa de sua confiança que fez essa entrega; QUE Roberto Teixeira confirmou para o colaborador que a entrega havia sido feita...;*”

*No Anexo 10: “Conta na Suíça” (processo e-proc 5037249-27.2020.4.02.5101 – DOC 26), o colaborador narra a dinâmica envolvendo como abriu uma conta na Suíça e a movimentou pelo sistema dólar-cabo através do doleiro Álvaro Novis. No que respeita ao pagamento de ROBERTO TEIXEIRA em São Paulo, parte foi feita com valores ainda sob a custódia do doleiro:*

*“QUE esta conta foi fechada em 2007, também com a movimentação de Álvaro Novis e o saldo de US\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil dólares) ficou sob a guarda de Álvaro Novis; QUE, em 2012, a quantia de US\$ 110.000,00 (cento e dez mil dólares), pelos valores da época equivalente a cerca de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), foram resgatados do saldo para completar o pagamento em espécie exigido por Roberto Teixeira; QUE, confrontado com o extrato da conta Leblon, mantida com Álvaro Novis, o colaborador não se recorda de ter feitos saques intermediários até a movimentação que relata a seguir; QUE US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares) restantes foram entregues por representante de Álvaro Novis ao colaborador, em valores da época, totalizando R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); QUE, quando precisava falar com Álvaro Novis, o colaborador se dirigia, sem combinação prévia, a seu escritório na Barra da Tijuca, em um prédio comercial perto do Supermercado Guanabara; QUE, em algumas oportunidades, não encontrou Álvaro Novis face a falta de combinação prévia; QUE, nestas visitas, o colaborador ia com o motorista Elinaldo Bastos que, por algumas vezes, estacionava no estacionamento em frente ao prédio comercial em que Álvaro Novis tinha uma corretora e, em outras ocasiões, estacionava no estacionamento do Supermercado Guanabara; QUE o colaborador tinha um combinado com Álvaro Novis no sentido de que os funcionários dele que fossem até o colaborador deveriam se apresentar como ‘Paulo do Flamengo!’...”*

*Por sua vez, o doleiro Álvaro José Galliez Novis, que também celebrou acordo de colaboração premiada homologado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (PET 11962DF), prestou ao MPF depoimento acerca dos fatos, confirmando que entregara R\$ 1.000.000,00 em São Paulo em 2012 a pedido de ORLANDO DINIZ, e que esse dinheiro tinha como destinatário ROBERTO TEIXEIRA, o qual, por sua influência no PT, iria resolver os problemas que ORLANDO passava com a CNC (Confederação Nacional do Comércio) (DOC 27):*

*“QUE conheceu ORLANDO DINIZ na porta da escola da sua filha, escola Suíça, onde seus filhos estudavam; QUE a partir daí teve mais contatos com ORLANDO no Jockey Club, e amigos em comum; QUE*

ORLANDO não era cliente da sua corretora HOYA, mas sabia que o colaborador fazia operações paralelas; QUE se recorda que ORLANDO não usava o telefone para marcar com o depoente na HOYA, simplesmente aparecia sem avisar, usando nomes fictícios, aleatórios; QUE a recepção da HOYA na BARRA não tinha uma pessoa na recepção para receber, mas uma câmera por onde o depoente via a pessoa; QUE se recorda que em 2012 ORLANDO contou ao depoente que, como presidente da FECOMERCIO, estava brigando com um órgão que ficava acima da FECOMERCIO, com um senhor; QUE indagado confirmou que o órgão era a CNC, sendo que esse senhor que presidia o órgão queria tirar ORLANDO da presidência da FECOMERCIO; QUE se recorda que nesse mesmo ano de 2012 ORLANDO disse que estava com esses problemas mas que já estava resolvendo, a partir de uma pessoa ligada ao PT; QUE se recorda que essa pessoa era ROBERTO TEIXEIRA, que seria forte em São Paulo e com influência no PT; QUE ORLANDO era muito vaidoso e contava essas coisas; QUE lembra que nesse mesmo ano de 2012 ORLANDO pediu para o depoente entregar R\$ 1 milhão em São Paulo; QUE o depoente disse na oportunidade que era tranquilo fazer isso pelo sistema que operava, como doleiro; QUE tem certeza que a pessoa envolvida no recebimento desse recurso era ROBERTO TEIXEIRA; QUE não se recorda detalhes porque eram muitas operações e não tem a contabilização dessas entregas em 2012, só as tinha a partir de 2013, como já dito em sua colaboração; QUE foram duas entregas de R\$ 500 mil feitas em São Paulo em momentos distintos, mas próximos no tempo, num intervalo de uma semana para outra; QUE não se recorda em qual local recebeu esse dinheiro, mas certamente recebeu de um preposto de ORLANDO; QUE ORLANDO estava muito tenso com essa situação, mas mostrava uma satisfação no sentido de que achava que resolveria a situação com ROBERTO TEIXEIRA; QUE a conta do ORLANDO com o colaborador no sistema paralelo, se chamava LEBLON, e acha que foi liquidada em 2014 ou 2015; QUE não se recorda detalhes dessa conta, mas sabe que movimentou valores inexpressivos, no máximo R\$ 2 milhões; QUE ORLANDO aparecia muito esporadicamente, vivia numa adrenalina, com receio de estar com o depoente; QUE em situações sociais, ou na escola dos filhos, o encontrava.”

Vale dizer que Daniele Paraíso, então companheira de ORLANDO DINIZ e diretora jurídica e de governança do SENAC, e que participou dos encontros citados, prestara declarações sobre esses fatos no Procedimento Investigatório Criminal – PIC nº 1.30.001.001771/2017-76, apensado aos autos da Medida Cautelar 0004110-09.2019.4.02.5101 – DOC 12), embora não tenha revelado à época que a parte que emprestara<sup>68</sup> em verdade provinha do seu ex-marido

*Fernando Henrique Schneider. Também fica claro que Daniele não tinha ciência de que a parte obtida por ORLANDO não decorria de empréstimo do pai deste último, mas sim de desvios em eventos do SESC Rio promovidos pelo seu então companheiro:*

*“ ... QUE trabalha no SENAC/RJ há 17 anos e na época em que ingressou já havia unidade de administração entre SESC/RJ, SENAC/RJ e FECCOMÉRCIO/RJ, sob o comando de ORLANDO DINIZ desde 1998; QUE iniciou suas funções como advogada; QUE passou a Superintendente Jurídica do SENAC e depois assumiu o cargo de Diretora de Governança; QUE nessa época todas as contratações eram feitas com base nos regulamentos e na Lei 8.666/93; QUE o relacionamento com ORLANDO DINIZ iniciou-se em 2008; QUE ao final de 2009, a declarante assumiu a Diretoria de Governança do SENAC/RJ, com funções de supervisão do departamento jurídico e interface com auditorias (CGU, TCU e Departamento Nacional); QUE nesse período de 2009 a 2011, ORLANDO DINIZ exercia mais a representação institucional, com menor ingerência na gestão em si, com maior liberdade dos Diretores na gestão; QUE isso mudou radicalmente após 2011, sendo que em 2014 ORLANDO passou a exercer controle sobre tudo, sendo que nada de valor superior a 2 mil reais fosse pago sem autorização dele; QUE ao final de 2011, houve pedido de intervenção do SESC Nacional; QUE no mesmo ano já houve abertura de procedimento no TCU, no qual o SENAC/RJ era defendido pelo advogado EVERARDO GUEIROS; QUE em janeiro/fevereiro de 2012, ORLANDO contratou o escritório de SÉRGIO BERMUDEZ para tentar barrar a intervenção na justiça comum do Rio de Janeiro; QUE a liminar deferida em primeiro grau foi cassada pelo TJRJ; QUE em 2012 estavam em uma reunião no SENAC com a presença da declarante, de ORLANDO DINIZ, EVERARDO GUEIROS e outros Diretores, tendo ORLANDO DINIZ recebido a informação de que a liminar havia sido cassada; QUE EVERARDO GUEIROS então entrou em contato com o advogado FERNANDO HARGREAVES para ver se este poderia ajudar; QUE FERNANDO HARGREAVES disse que o problema de ORLANDO era político e indicou o escritório de ROBERTO TEIXEIRA como capacitado para manter ORLANDO na Presidência do SESC e SENAC Rio; QUE FERNANDO disse que ROBERTO TEIXEIRA poderia resolver a questão por ter boa relação com Carlos Eduardo Gabas, então Presidente do conselho fiscal do Departamento Nacional do SESC, que assinava os pedidos de intervenção e denúncias; QUE por volta de maio de 2012, o escritório de ROBERTO TEIXEIRA apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 10 milhões, a serem pagos da seguinte forma: R\$ 1 milhão em espécie, para começo dos trabalhos, e o restante em seis meses após a resolução do problema; QUE*

*ROBERTO TEIXEIRA afirmou que resolveria o problema em 15 dias, por se tratar de uma questão política; QUE, para o pagamento da primeira parcela, ORLANDO DINIZ solicitou empréstimo para o pai e para a declarante, cerca de R\$ 500.000,00 para cada; QUE a declarante sacou uma parte do dinheiro em espécie e depois não recebeu qualquer pagamento de ORLANDO para quitação do empréstimo; QUE o dinheiro em espécie teria que ser entregue em São Paulo, por exigência do escritório; QUE a declarante ficou muito nervosa, e perguntou várias vezes a ORLANDO como seria feito para fazer a entrega desse volume de dinheiro em São Paulo, e recebeu a resposta de que tinha uma pessoa no Rio que receberia o dinheiro aqui e entregaria em São Paulo; QUE posteriormente a declarante soube, por intermédio de FERNANDO HARGREAVES, que tal entrega teria sido viabilizada por ÁLVARO NOVIS, que seria um “doleiro” do ORLANDO; QUE o escritório do ROBERTO TEIXEIRA exigiu inicialmente que os contratos fossem firmados em nome do ORLANDO DINIZ, não sendo feitos pagamentos via SESC/SENAC;...”*

*O contexto temporal lembrado por Daniele Paraíso, no sentido de que a proposta de ROBERTO TEIXEIRA de honorários de R\$ 10 milhões houvera sido apresentada por volta de maio/2012, é compatível com os fatos que se seguiram. Isto porque, em 30.06.2012, o TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS ingressou na Justiça Estadual do Rio de Janeiro em nome de ORLANDO DINIZ, pessoa física, contra o SESC Nacional, pleiteando a suspensão da comissão de inquérito que caminhava para concluir pelo seu afastamento da congênere regional, nos autos do processo nº 0245613-37.2012.8.19.0001.*

*A petição inicial e respectiva procuração outorgada por ORLANDO estão inseridas na cópia integral do Aresp 493.706, encontrada em pendrive objeto da referida busca e apreensão sobre MARCELO ALMEIDA, RJ03, Item 01, AA 72.18 – DOC 28), onde também se encontram cópias integrais dos Aresp 493826 e 498808.*

*Nesses outros Aresp também se encontram cópias de mais duas medidas ajuizadas por TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS representando ORLANDO, não qualquer das entidades, tendo ajuizado em 07.2012 o processo nº 0301176-16.2012.8.19.0001, contra a avocação do SESC Nacional sobre a Regional, e o agravo de instrumento nº 0047839- 02.2012.9.19.000, proposto em 08.2012, vinculado ao feito aludido no parágrafo anterior (DOC 29).*

*A procuração para esses feitos foi assinada em 28.06.2012:*

*Ocorre que, salvo os R\$ 1 milhão entregues de forma oculta a ROBERTO TEIXEIRA, não consta na quebra de sigilo bancário nenhum pagamento de ORLANDO ao escritório TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS, pelo que não é difícil concluir que a atuação nesses*



feitos judiciais estava no pacote de R\$ 10 milhões solicitados a pretexto de corromper conselheiro fiscal do SESC Nacional. Quando cobrou esse valor a ORLANDO o denunciado ROBERTO TEIXEIRA exigiu receber pela pessoa física do contratante, mas quando o ex-gestor da Fecomércio pediu e os seus novos parceiros aceitarem que os R\$ 9 milhões restantes fossem arcados pela Federação, mesmo todos cientes de que a entidade não era parte nos feitos pendentes e vindouros, abriram as portas para o saque que ali se iniciava conta o Sistema S carioca.

Claro que o valor a pretexto de honorários fora artificialmente elevado (na perspectiva do contratante ORLANDO porque seria destinado a corrupção e não, obviamente, pela complexidade das causas), até porque superou todos os cobrados pelos escritórios que antecederam o TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS no patrocínio das causas, inclusive o Sérgio Bermudes Advogados, que entre 2011 e 2012 recebera da Fecomércio/RJ R\$ 195 mil, valores compatíveis com as demandas envolvendo essa entidade e suas repercussões intra e extra autos (cf. IPEI RJ 2010028 – DOC 7).

De fato, após o pagamento do “sinal” em espécie, o colaborador, ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN, a pedido de ORLANDO, renegociaram a forma de pagamento do restante, o que foi feito através da Fecomércio/RJ e do escritório desses advogados, TEIXEIRA & MARTINS ADVOGADOS, por três contratos de prestação de serviços advocatícios firmados entre o final de 2012 e início de 2013 e que, efetivamente, remuneravam menos pelos serviços advocatícios elencados em seu objeto, mas sim pela atuação “política” desses advogados.

Pela Federação, entidade de natureza privada, o colaborador admitiu que não teria problemas com o respectivo Conselho Fiscal (ao contrário, como visto, do Conselho Fiscal do SESC Nacional), já que os seus integrantes jamais “iriam incomodá-lo com este tipo de medida adotada”. Também deve ser destacado que as contas da Fecomércio, ao contrário do SESC e SENAC, não eram auditadas pelo TCU e CGU, fato destacado por Daniele Paraíso no citado depoimento (DOC 12): “QUE após o pagamento dessa primeira parcela houve um acordo e os advogados passaram a aceitar que o contrato fosse formalizado com a FECOMERCIO, que não era submetida a auditorias da CGU e TCU”. Foi então promovida a destruição do contrato anterior, que certamente lastreou a atuação do escritório em nome de ORLANDO entre 06.2012 e 08.2012 nos processos nº 0245613- 37.2012.8.19.0001, nº 0301176-16.2012.8.19.0001 e nº 0047839-02.2012.9.19.000, e aumentado o restante devido em R\$ 500.000,00 (total de R\$ 9.499.999,42), o que foi justificado por ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO MARTINS para o colaborador como “despesas extras”, em função do atraso entre a

*data da contratação inicial e o início dos pagamentos. Veja-se o depoimento de ORLANDO:*

*“QUE, após o pagamento acima relatado, o colaborador se encontrou com Roberto Teixeira e Cristiano Zanin para renegociar a forma de contratação também, pois o colaborador não tinha como arcar com os R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) que faltavam para quitar o contrato por ele assinado inicialmente; QUE o colaborador, então, propôs que fosse estabelecido um novo modelo de contratação, no qual o valor devido seria diluído em contratos a serem firmados entre a Fecomércio e o escritório Teixeira, Martins Advogados ; QUE Roberto Teixeira aceitou que a contratação fosse deste modo repactuada; QUE o contrato anterior, firmado entre o escritório e a pessoa física do colaborador, foi destruído posteriormente; QUE os R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) restantes, na verdade, totalizariam quase R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e meio de reais); QUE esse valor foi distribuído em três contratos, firmados entre o final de 2012 e o início de 2013; QUE os pagamentos referentes a esse contrato foram feitos entre setembro de 2012 e março de 2013, sustentados pelos contratos assinados em 04/09/2012, 10/12/2012, 27/01/2013, que totalizaram o valor de R\$ 9.499.999,42 (nove milhões quatrocentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos); QUE esses contratos, então, foram uma renegociação do contrato inicial de R\$ 10.000.000,00, e foram feitos diretamente com a Fecomércio, saindo o colaborador da condição de contratante; QUE o colaborador fez essa mudança porque não teria como justificar a movimentação desses valores como pessoa física; QUE a Fecomercio tem um Conselho Fiscal que faz prestação de contas e este conselho é composto por pessoas conhecidas do colaborador e que não iriam incomodá-lo com este tipo de medida adotada; QUE o excedente em relação aos R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) inicialmente combinados – quase meio milhão de reais – foi justificado por Roberto Teixeira e Cristiano Martins para o colaborador como “despesas extras”, em função de eventual atraso entre a data da contratação inicial e o início dos pagamentos;...QUE como o contrato original, em que o colaborador funcionava como contratante dos serviços advocatícios, foi substituído, a via do colaborador foi por ele rasgada na presença de Roberto Teixeira e Cristiano Zanin, pelo que se recorda... QUE não sabe se Roberto Teixeira e Cristiano Zanin destruíram a via do escritório;”*

*Esses contratos simulados quanto ao serviço oculto, e simulados porque justificaram serviços inconfessáveis sem expressá-los (suposta corrupção para arrefecimento da disposição do SESC Nacional em intervir no SESC Rio), representaram a inauguração de pagamentos de honorários advocatícios milionários e absolutamente fora dos padrões pela*

*Fecomércio/RJ em prol dos interesses pessoais de ORLANDO DINIZ. Todos foram apreendidos quando da deflagração da operação Jabuti, nos autos da busca 0502325-86.2018.4.02.5101.*

*É de se destacar que ORLANDO DINIZ, o SESC e o SENAC Rio, à essa altura, já eram autores e réus de várias ações na Justiça Estadual sobre a lide já formada a propósito da perda da gestão dessas entidades por parte desse denunciado, inclusive, como dito, com patrocínio de um dos maiores escritórios do país, o Sérgio Bermudes Advogados.*

*A inauguração de valores estratosféricos nos contratos a pretexto de honorários advocatícios subscritos por ORLANDO DINIZ, agora como presidente da Fecomércio/RJ, com o TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS e HARGREAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS se deu a partir dessas tratativas, já que pelo caminho lícito, da via judicial, ORLANDO não encontrava a solução dos seus problemas com a Confederação Nacional do Comércio.*

*É importante que fique claro que não se está criminalizando a atividade advocatícia e nem mensurando o valor de determinado serviço lícito, atividade privativa e exclusiva entre contratantes. A imputação refere-se a valor apostado em contratos a pretexto de serviços advocatícios que, independentemente de terem ou não sido prestados, somente atingiu o patamar de R\$ 10 milhões porque o verdadeiro serviço “vendido” foi o de corromper agente público federal.*

*No caso presente, pelos serviços jurídicos que alegaram ter prestado à Fecomércio/RJ no presente conjunto de fatos, os escritórios TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS e HARGREAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS receberam da Fecomércio/RJ, ao todo, R\$ 12.147.069,22, sendo R\$ 9.500.000,00 repassados ao primeiro, o que é objeto desta denúncia, e R\$ 2.647.069,22 repassados ao segundo por outro contrato (proposta) e como beneficiário de 20% de dois contratos do TEIXEIRA. Depreende-se, portanto, que os serviços advocatícios lícitos realizados pela dupla de escritórios durante a vigência desses contratos, foram remunerados pelos valores recebidos da Fecomércio/RJ pelo escritório carioca HARGREAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS (o que ainda é objeto de investigação num contexto maior de pagamentos), enquanto os R\$ 9.500.000,00 pagos ao TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS constituem incontroverso desvio para pagamento de propina (na expectativa do contratante ORLANDO DINIZ), sendo parte desse valor, inclusive, repassado a FERNANDO HARGREAVES, que já era remunerado pela Federação.*

*Passou a ser comum ao longo da trajetória da Orcrim que alguns escritórios do “núcleo duro” comandassem as ações concernentes a escolha e negociação de valores que seriam contratados não somente em relação a escritórios com expectativa da prática de corrupção junto ao Poder*

Judiciário e ao TCU, mas também de outros que eram escolhidos para ficar na linha de frente da atuação jurídica lícita, alguns inclusive percebendo valores compatíveis com o mercado, outros nem tanto, como o HARGREAVES ADVOGADOS.

Essa afirmação é inclusive depreendida dos documentos apreendidos na sede da Fecomércio, especialmente nos pedidos de restituição de valores gastos por esses dois escritórios (RJ07, Item 09), cujo contratos tinham a cláusula padrão no sentido de que:

Ocorre que, em referência aos pedidos de restituição do TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS, em que pese as despesas mais singelas serem cobradas, como táxi, cópias e refeições, não eram cobradas custas judiciais, ao contrário dos pedidos do escritório

HARGREAVES para os mesmos períodos, pelo que se deduz quem de fato produzia e protocolava as petições judiciais em todas as instâncias.

Confira-se:

Sobre os três contratos que vieram a, estrategicamente, substituir a pessoa de ORLANDO DINIZ pela Fecomércio, o primeiro foi assinado em 04.09.2012, sendo o TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS representado por ROBERTO TEIXEIRA, e a Fecomércio/RJ, por ORLANDO DINIZ, e tinha como objeto: “a prestação de assessoria jurídica em favor da Contratante objetivando a representatividade desta última no Sistema “S” no Estado do Rio de Janeiro (RJ) diante das recentes tentativas por parte da Administração Nacional do Serviço Social do Comércio (SESC) e do Serviço Social de Aprendizagem Comercial (SENAC) de afastar o Sr. Orlando Santos Diniz da presidência das respectivas Administrações Regionais no Estado do Rio de Janeiro (RJ), bem como os respectivos Conselhos Regionais, mediante edição da Resolução no. 1.24 1/ 12 e da Portaria “E” 110/12”, com a previsão de assessoria jurídica especialmente nos feitos: “(i) Processo no. 245613-36.20 12.8. 19.0001, em trâmite perante a 8a. Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro; (ii) Processo no. 0301176-16.2012.8.19.0001, em trâmite perante a 8a. Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, Processo no. 020278-97.2012.8.19.0001, em trâmite perante a 50a. Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro; Processo no. 008828-63.2012.8.19.0000, em trâmite perante a 50a. Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro” (DOC 30):

Para o suposto serviço jurídico de obstar o iminente afastamento de ORLANDO DINIZ à frente do “SISTEMA S” (SESC e SENAC Rio), foi realizado pagamento do valor líquido imediato e à vista de R\$ 1.999.999,71, conforme nota fiscal emitida pelo escritório TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS. Veja-se que essa nota fiscal, também apreendida nos autos 0502325- 86.2018.4.02.5101 (RJ07-Item 4), (DOC 31) foi expedida no mesmo dia da assinatura do

contrato, em 04.09.2012, mas traz na “Descrição dos Serviços” um contrato inexistente (talvez o que fora destruído, conforme narrativa do colaborador), supostamente datado de 29.08.2012:

Por sua vez, o HARGREAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, por intermédio de FERNANDO HARGREAVES, instrumentalizou no mesmo dia 04.09.2012, uma proposta assinada, com um “De acordo” por parte de ORLANDO DINIZ, com previsão de pagamento de honorários de R\$ 1.000.000,00 à vista: para atuação genérica, “no que se refere ao pedido de intervenção e avocação em face do Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Rio de Janeiro (SESC-RJO) e Serviço Social de Aprendizagem Comercial (SENAC-RJO)” (DOC 32).

Importante ressaltar que esses contratos, pelo seu objeto amplo, justificaram serviços jurídicos prestados de direito e de fato que se protraíram no tempo e em decorrência de novos pagamentos, novos contratos e aditivos, o que mais do que caracterizar um imenso, singular e complexo trabalho de advocacia, denotou, deveras, a sua concepção para o desvio de valores a pretexto para, o contratante, de práticas de corrupção / tráfico de influência / exploração de prestígio que garantissem a sua blindagem à frente das paraestatais, como ficará evidente ao longo da narrativa e modus operandi da orcrim.

Confira-se, a propósito, a lista de pagamentos apreendida na Fecomércio por ocasião das buscas citadas (Fecomércio, RJ07 – Item 4 – DOC 33) feitos ao TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS desde os primeiros contratos ora descritos, ou seja, a pretexto de atos de corrupção, até o ano de 2016:

O segundo instrumento simulado - quanto ao verdadeiro interesse em jogo - com o TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS foi o contrato datado de 10.12.2012, com objeto mais específico (DOC 33), qual seja a “prestação de assessoria jurídica em favor da Contratante, para compor um 'pool' de advogados, juntamente com o escritório Hargreaves e Advogados Associados, situado na cidade do Rio de Janeiro, objetivando a adoção de providências relacionadas ao Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União no julgamento do Processo de Prestação de Contas TC 004.741/2002-6, que julgou irregulares as contas apresentadas pelo Sr. Antonio José Domingues de Oliveira Santos, Presidente da Confederação Nacional do Comércio (CNC)...”.

Esse contrato também gerou um pagamento à vista do valor líquido de R\$ 1.999.999,71, conforme nota fiscal emitida pelo escritório TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS, apreendida no mesmo processo citado:

Por fim, o terceiro contrato para dissimular a tratativa que envolveu o pagamento dos R\$ 10.000.000,00 adredemente ajustados com ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN, datado de

27.01.2013, e que também foi apreendido na referida busca (DOC 35), igualmente previu a contratação pela Fecomércio/RJ do tal “pool” de advogados, com o escritório de FERNANDO HARGREAVES, para suspender uma convocação de reunião extraordinária da CNC para supostamente afastar o mandato de ORLANDO DINIZ na diretoria da CNC.

Mais uma vez usou-se a Fecomércio para a contratação cujo objeto referia aos interesses pessoais de ORLANDO DINIZ, com pagamento líquido, desta feita, do valor de R\$ 2.500.000,05, consoante nota fiscal apreendida, apesar do singelo objeto:

Para atingir o valor integral daquele combinado (adicionado de R\$ 500 mil pelo “atraso” no pagamento), esse último contrato ainda previu um pagamento do valor líquido, a “título de êxito”, de R\$ 3.000.000,00, que gerou mais um pagamento e a emissão da nota fiscal apreendida e aposta abaixo (DOC 35), totalizando portanto a quantia líquida de R\$ 9.500.000,00:

O afastamento do sigilo bancário deferido nos autos 0004110-09.2019.4.02.5101 (caso SIMBA 001-MPF-004242-36), confirmou os pagamentos (com exceção do primeiro, havido em 2012, uma vez que a quebra para o escritório TEIXEIRA somente foi deferida a partir de 2013). E como se constata a seguir, dois dias após receber as parcelas referentes a 18/02/2013 e 18/03/2013, o escritório TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS repassou, respectivamente, R\$ 469.250,00 e R\$ 563.100,00 ao escritório HARGREAVES E ADVOGADOS ASSOCIADOS, de FERNANDO HARGREAVES:

A tabela a seguir resume as datas dos contratos e pagamentos feitos quase imediatamente após, mesmo sobre a tal “cláusula de êxito”, o que demonstra acima de qualquer dúvida que esses contratos não foram concebidos diretamente para prestação de serviços jurídicos, mas sim para pagamentos em razão da negociata envolvendo corrupção (na perspectiva de ORLANDO DINIZ) e tráfico de influência (na perspectiva dos demais denunciados):

DATA DE ASSINATURA	DATA DE PAGAMENTO	VALOR BRUTO (R\$)	VALOR LÍQUIDO (R\$)
04.09.2012	06.09.2012*	2.340.002,00	1.999.999,71
10.12.2012	17.01.2013	2.340.002,00	1.999.999,71
27.01.2013	18.02.2013	2.925.003,00	2.500.000,05
27.01.2013 (êxito)	18.03.2013	3.510.003,51	3.000.000,00
TOTAL		11.115.010,51	9.499.999,47

\* Data constante da Nota Fiscal

Os valores repassados por TEIXEIRA, MARTINS & ADV a FERNANDO HARGREAVES não têm conformidade com os contratos simulados (2o e 3o contratos), que previram a sua participação em 20%



dos valores, a serem pagos a mais e diretamente pela Fecomércio. O repasse provavelmente representa um “acordo” entre os dois escritórios por HARGREAVES ter feito a “ponte” entre ROBERTO TEIXEIRA e ORLANDO DINIZ, como afirmara este último em seu termo de colaboração, enquanto os 20% nos contratos representam o valor devido a quem efetivamente conduziu os poucos serviços jurídicos lícitos que foram efetivamente prestados no breve período de seis meses em que foram pagos mais de R\$ 12 milhões a esses escritórios.

Pelos dados bancários abaixo, obtidos a partir da referida medida cautelar de quebra de sigilo, todos referentes à conta do HARGREAVES ADV no Banco Safra, houve aportes da Fecomércio para esse escritório nos dias 06/09/2012, 17/01/2013, 18/02/2013 e 18/03/2013, nos respectivos valores de R\$ 1.000.000,00, R\$ 439.218,39, R\$ 549.023,43 e R\$ 658.827,93 (total de R\$ 2.647.069,75). As respectivas notas fiscais foram apreendidas (RJ07, Item 9 – DOC 36).

Note-se que o pagamento vencido em 06/09/2012 ao HARGREAVES ADV se deu com base na proposta referida, e os demais pagamentos, de 17/01, 18/02 e 18/03/2013, com base no aditivo de 20% sobre o 2o e 3o contratos com TEIXEIRA ADV, de 10/12/2012 e 27/01/2013, o que rendeu a FERNANDO HARGREAVES o total de R\$ 3.679.419,75, aí incluídos os repasses do TEIXEIRA.

Aliás, o exame de todo o extrato do Banco Safra, cuja conta é titularizada pelo HARGREAVES ADV, revela que, ao longo de 2013 até meados de 2014, a entidade presidida por ORLANDO DINIZ repassou a esse escritório R\$ 9.807.510,02 (mas o valor total, considerando outras contas, é de R\$ 11.115.011,57, segundo a IPEI RJ20200007 – DOC 16), o que, somado aos quase R\$ 8.000.000,00 a si transferidos pelo TEIXEIRA, MARTINS & ADV no mesmo período, remonta a uma quantia de quase R\$ 20 milhões em menos de 2 anos, possivelmente sem a contrapartida de serviços lícitos de advocacia condizente com o vulto dos valores, o que é objeto de investigações complementares.

Inclusive documento obtido a partir das buscas no 11o andar da Fecomércio (RJ07 – Item 4 – DOC 37), revela uma relação de contratos e pagamentos feitos a TEIXEIRA, MARTINS e HARGREAVES, sendo certo que, quanto a este último, foram relacionados pagamentos de R\$ 11.700.007,00 “Sem contrato” formalizado:

Voltando aos três contratos dissimulados, ressalta a constatação de que, para tentar dar alguma aparência de legalidade aos pagamentos feitos pela Fecomércio/RJ ao escritório TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS para atuar nos bastidores, o terceiro (e mais caro!) dos contratos tinha objeto pontual e que já deveria estar albergado pelo primeiro, que de forma mais genérica buscava impedir o iminente

*afastamento de ORLANDO DINIZ à frente do SESC e do SENAC Rio, diante da fiscalização do SESC e SENAC Nacional, que haviam constatado desvios graves.*

*Enquanto o primeiro contrato gerou o pagamento de R\$ 2 milhões por uma suposta atuação em vários processos e frentes para impedir o afastamento do então gestor das entidades, o terceiro contrato, pactuado a um custo de R\$ 5,5 milhões (incluindo êxito), tinha como singelo objeto “a prestação de assessoria jurídica em favor da Contratante, para compor um ‘pool’ de advogados, juntamente com o escritório Hargreaves e Advogados Associados... objetivando a adoção de providências jurídicas para suspender a convocação da Reunião Extraordinária do Conselho... sobre a ‘proposta de perda do mandato do Diretor Vice Presidente Orlando Diniz’.*

*Ou seja, não obstante o valor envolvido, o objeto contratual consistia na mera anulação/suspensão de uma reunião convocada pela CNC para a perda do mandato de ORLANDO DINIZ como diretor da entidade nacional, que nenhuma repercussão teria na gestão das entidades paraestatais cariocas:*

*Como se vê, aquelas tratativas encetadas no Copacabana Palace entre ORLANDO DINIZ, FERNANDO HARGREAVES, ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN, e cujo intuito era a realização de pagamentos “por fora” a fim de que esses advogados garantissem “politicamente” a permanência de ORLANDO à frente do SESC Rio, se concretizaram pelo pagamento de parte dos valores em espécie, por intermédio do doleiro Álvaro Novis (R\$ 1 milhão), e de outra parte pela simulação de contratos advocatícios, com o desvio de R\$ 9.499.999,47 dos cofres da Fecomércio, em benefício do escritório TEIXEIRA, MARTINS & ADV.*

*Certo ainda que esses pagamentos, para além de retratarem um crime de estelionato contra a entidade, tinham o claro propósito, “vendido” por ROBERTO TEIXEIRA, CRISTIANO ZANIN e FERNANDO HARGREAVES a ORLANDO DINIZ, de obter junto a funcionário público por equiparação, qual seja o então presidente do Conselho Fiscal do SESC Nacional, Carlos Eduardo Gabas, o arrefecimento da investigação que apurava desvios no SESC Rio e que poderia causar o afastamento de ORLANDO da sua direção (tráfico de influência).*

*A conclusão é óbvia diante da dinâmica dos fatos. Relembre-se o depoimento de Daniele Paraíso no sentido de que FERNANDO HARGREAVES disse que “ROBERTO TEIXEIRA poderia resolver a questão por ter boa relação com Carlos Eduardo Gabas, então Presidente do conselho fiscal do Departamento Nacional do SESC, que assinava os pedidos de intervenção e denúncias”. Ainda, que “ROBERTO TEIXEIRA afirmou que resolveria o problema em 15 dias, por se tratar*

*de uma questão política” (DOC 12).*

*O colaborador ORLANDO DINIZ reafirma essas circunstâncias e expectativas criadas, já que “pensou que estava comprando a solução política para todos esses problemas; QUE tanto pelo encerramento da primeira reunião, quando Roberto Teixeira alegou precisar ‘fazer uma consulta’ para saber se poderia ser contratado, quanto pelo teor da segunda reunião, quando ele, enfim, afirmou que poderia ser contratado e solicitou um pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ‘por fora’, o colaborador entendeu que seria destinado à ‘área política’; QUE, até esse momento, não havia discussão de soluções jurídicas com Roberto Teixeira e Cristiano Zanin. (DOC 3). Acrescentou ainda que propôs, após o pagamento do “sinal”, que os R\$ 9 milhões restantes não fossem pagos por ele “porque não teria como justificar a movimentação desses valores como pessoa física” e sim por um “novo modelo de contratação, no qual o valor devido seria diluído em contratos a serem firmados entre a Fecomércio e o escritório Teixeira, Martins Advogados”.*

*Apesar de ROBERTO TEIXEIRA ter ciência de que em jogo os interesses pessoais de ORLANDO (tanto assim que firmara inicialmente um contrato pessoal com o mesmo e ingressara com ações nessa qualidade), aceitou o “novo modelo”, até porque também cômico de que a Fecomércio estava fora do alcance do TCU e da CGU e tinha um conselho fiscal que rezava a cartilha de ORLANDO, e “não iriam incomodá-lo com este tipo de medida adotada”. Sobre essa circunstância, pontuou com ainda mais ênfase o colaborador em seu depoimento referente ao mesmo Anexo 1 (DOC 3):*

*“QUE, no início, antes do termo de cooperação técnica, quando os contratos eram assinados pela Fecomercio, não havia preocupação em ocultar os contratos da fiscalização interna da Fecomercio, tampouco preocupação com a atuação da fiscalização do Conselho Fiscal da Fecomercio; QUE o colaborador tinha pleno domínio desses conselhos e da diretoria da Fecomercio e, portanto, não precisava temer fiscalização;” Vale destacar, como será visto mais adiante, que a partir desse “novo modelo” de contratação, ORLANDO DINIZ, ROBERTO TEIXEIRA, CRISTIANO ZANIN e FERNANDO HARGREAVES, além de outros advogados que se juntaram ao longo do tempo a esse “núcleo duro” de uma organização criminosa que assaltou os cofres das entidades paraestatais do Sistema S do Rio de Janeiro entre 2012 e 2018, vislumbraram a fórmula de enriquecimento fácil, às custas inicialmente dos cofres da Fecomércio/RJ e mais adiante do SESC e do SENAC Rio, praticando, neste último caso, gravíssimos crimes de peculato em série, da ordem das centenas de milhões de Reais, parte inclusive devolvida por alguns dos denunciados ao próprio ORLANDO DINIZ.*

*A propósito, pertinente esse trecho das declarações de Daniele Paraíso*

no depoimento citado (DOC 12): “QUE, em relação a ROBERTO TEIXEIRA, a cada nova ação que surgia havia um novo contrato de honorários, sempre em valores milionários; QUE a declarante chegou a questionar tais cobranças, eis que entendia que os valores cobrados inicialmente por ROBERTO TEIXEIRA contemplariam todo o caso, não se justificando uma cobrança a cada nova ação; QUE, no entanto, ORLANDO sempre pagava o que ROBERTO TEIXEIRA pedia...”.

Corroborando os fatos ora narrados, também prestaram depoimento no citado PIC nº 1.30.001.001771/2017-76 Sérgio Arthur Ferreira Alves, Júlio Cesar Gomes Pedro e Vêronica de Faria Gomes.

Sérgio Arthur Ferreira Alves, que foi superintendente geral da Fecomércio de 10.2012 a 10.2014, ratificou toda a dinâmica que envolveu as contratações espúrias, capitaneadas por ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN, e como geraram a ruína da entidade em 2014. Detalhou as peculiaridades sobre a rotina de contratações de escritórios a pretexto de serviços advocatícios, ao largo de controle do TCU e da CGU. Ainda, disse como ORLANDO recebeu uma verdadeira carta branca da diretoria da entidade para essas contratações, independente do seu valor, e a preocupação de não serem deixados rastros ou provas da existência das mesmas (DOC 13):

“QUE começou a trabalhar na FECOMÉRCIO em outubro de 2012, no cargo de Superintendente Geral; QUE permaneceu no emprego até outubro de 2014;... QUE quando o declarante assumiu o cargo já existiam escritórios de advocacia contratados pela FECOMÉRCIO, por valores de aproximadamente 1 milhão, 1,5 milhão de reais; QUE com o acirramento da briga entre o SESC Nacional e o SESC-RIO as contratações dos escritórios aumentaram vultosamente; QUE o depoente disse a ORLANDO DINIZ que não pagaria qualquer valor a título de honorários advocatícios, sem ter o contrato e a aprovação da Diretoria da Federação; QUE a partir de então ORLANDO DINIZ pediu a aprovação da Diretoria para contratar escritórios de advocacia para defender o Sistema FECOMÉRCIO; ... QUE ORLANDO DINIZ não frequentava muito a Federação, que ligava muito para o declarante e evitava mandar e-mails; QUE nas reuniões com ORLANDO DINIZ sempre havia música em volume muito alto, que ORLANDO dizia que era para misturar as vozes; QUE em alguns encontros, o declarante ia até o prédio de ORLANDO DINIZ, na Rua Aristides Espínola, que ORLANDO pedia para que todos deixassem os celulares na portaria e se dirigiam a um café próximo;...QUE no período em que o declarante trabalhou na FECOMÉRCIO nunca passou por fiscalização do TCU ou CGU, que só fiscalizavam o SESC e SENAC; QUE em determinado momento, ORLANDO DINIZ, solicitou ao declarante que guardasse os contratos advocatícios de forma sigilosa, fora da FECOMÉRCIO; QUE

ORLANDO DINIZ pedia que o declarante guardasse consigo, que os levasse numa pasta e que não os deixasse na FECOMÉRCIO; QUE o procedimento normal era arquivar os documentos na FECOMÉRCIO; QUE quando o declarante saiu da FECOMÉRCIO, fez uma planilha com todos os contratos e valores; QUE ORLANDO DINIZ escolhia pessoalmente os nomes dos advogados para contratar, a depender do órgão;... QUE as despesas da FECOMÉRCIO estavam muito altas por conta dos contratos advocatícios e as receitas não estavam dando conta;...QUE no ano de 2014, foram gastos R\$58 milhões com advogados, mas a previsão de gastos era cerca de R\$ 9milhões; QUE na saída do declarante o caixa da FECOMÉRCIO estava com um deficit de mais de R\$ 60 milhões;

... QUE a Diretoria era composta como uma chapa, cerca de 42 Diretores, junto com ORLANDO DINIZ, eleitos a cada 4 anos; QUE todos os Presidentes dos Sindicatos faziam parte do Conselho; QUE a FECOMÉRCIO organizava cerca de três vezes por ano, viagens internacionais para integrantes da Diretoria participarem de eventos em outros países; QUE era ORLANDO DINIZ quem escolhia pessoalmente quem participaria dessas viagens; QUE a cada reunião da Diretoria havia pagamento de jeton de cerca de mil reais, mil e quinhentos reais; ...”

O ex- Superintendente Geral da Fecomércio também detalhou: como eram feitos os pagamentos sob a rubrica “extraordinários”; a alçada sem limite a ORLANDO DINIZ para que fossem feitos, referendada pela diretoria; e, a documentação que os justificava formalmente nos registros contábeis da entidade, como notas fiscais e contratos:

“QUE os pagamentos de fornecedores eram instruídos com nota fiscal, contrato, comprovante de entrega ou de prestação de serviços; QUE no pagamento dos advogados havia uma descrição de despesas vinculadas ao contrato, como por exemplo, passagens aéreas; QUE era exigido que fossem apresentados os documentos que justificassem as despesas; QUE o declarante sempre exigia os documentos comprobatórios para fazer os pagamentos; QUE a partir do início de 2013, ORLANDO DINIZ passou a fazer pedidos para pagamentos extraordinários a escritórios de advocacia, sem documentação que comprovasse a contratação do serviço; QUE após a exigência, os contratos foram enviados ao Financeiro da FECOMÉRCIO; QUE esses pedidos de pagamentos extraordinários sempre se referiam a serviços advocatícios; QUE o depoente fez uma proposta de que a Diretoria aprovasse previamente despesas com um certo limite para as despesas com advogados, mas a Diretoria aprovou essas despesas de forma ampla, sem qualquer limitação de valor;... QUE então a Diretoria aprovou de forma ampla e irrestrita a contratação de todo e qualquer escritório que fosse necessário para atender aos interesses

*da FEDERAÇÃO, independentemente do valor; QUE ORLANDO DINIZ muitas vezes ligava para o declarante solicitando que pagasse o escritório de advocacia de CRISTIANO ZANIN imediatamente, mas o depoente se recusava por não ter a documentação correspondente...; QUE o declarante passou a fazer os pagamentos aos escritórios de advocacia com base em notas fiscais apresentadas, contratos, especificando a causa e a decisão que deu ensejo ao pagamento, após a transferência bancária, o comprovante de pagamento era arquivado junto com os outros documentos...”*

*Há que se ter presente que, embora a diretoria da Fecomércio, composta por representantes de todo tipo de sindicatos, tivesse autorizado o seu então presidente ORLANDO DINIZ a pagar o que fosse necessário para os fins da entidade, as notas fiscais e contratos que eram apresentados acabavam por lastrear formalmente que os pagamentos fossem feitos, inclusive para o próprio superintendente Sérgio Arthur, ainda que não acordasse com as despesas.*

*Portanto, no caso dos três contratos de serviços advocatícios ora narrados, somente ORLANDO DINIZ, ROBERTO TEIXEIRA, CRISTIANO ZANIN e FERNANDO HARGREAVES sabiam que se tratavam de documentos simulados, cujo fim era desviar valores para pagamento de vantagem indevida, qual seja a prometida corrupção (tráfico de influência). Em outras palavras, ainda que ORLANDO DINIZ tivesse, como presidente da entidade, disponibilidade jurídica sobre a sua verba, a necessidade de aprovação para altos gastos pela diretoria e o controle financeiro pelo conselho fiscal, determinavam que documentos ideologicamente falsos fossem feitos para induzir, manter em erro diretores e conselheiros, além de ocultar-lhes a origem ilícita dos valores, ainda que não oferecessem os mesmos resistência aos gastos atípicos que se avolumavam.*

*A testemunha Júlio César Gomes Pedro, no mesmo PIC citado, que foi diretor regional do SENAC e do SESC Rio entre agosto de 2009 e a janeiro de 2015, corroborou os fatos, inclusive teve ciência à época da contratação de ROBERTO TEIXEIRA para resolver “politicamente” a situação de ORLANDO DINIZ, numa solução nominada pela testemunha de “acordão” (DOC 38):*

*“QUE o declarante foi contratado em agosto de 2009 e trabalhou até janeiro de 2015, no SENAC-RIO;... QUE o depoente foi contratado como Diretor Regional do SENAC e por volta de 2013 assumiu o SESC; QUE a briga com o SESC Nacional se iniciou, entre 2012 e 2013, quando ORLANDO DINIZ lançou candidatura para a CNC;... QUE o objetivo de ORLANDO era ser Presidente da CNC; QUE ORLANDO pensou em trazer uma gestão profissional para a unidade para poder alcançar visibilidade nacional; ... QUE ORLANDO acreditava que o advogado*



Roberto Teixeira fosse conseguir a cadeira nacional para ele; ...QUE sobre as contratações de advogados, ORLANDO pedia que o SESC contratasse, mas o declarante e DANIELE não aceitavam; QUE por um momento inicial os contratos eram cerca de R\$ 200mil; QUE os valores astronômicos começaram com a contratação do escritório de Roberto Teixeira, que resolveria o problema político de ORLANDO, como um “acordão”; QUE inicialmente Roberto Teixeira não havia aceitado o caso; QUE após 15 dias, Roberto Teixeira aceitou o caso, fechando o valor de R\$ 1 milhão inicial e R\$ 9 milhões em caso de sucesso; QUE o declarante soube que o contrato foi fechado em nome da pessoa física, de ORLANDO; QUE ORLANDO ainda pediu dinheiro emprestado ao declarante para pagar essa quantia inicial de R\$1 milhão; QUE até onde o declarante sabe, DANIELE tinha vendido um apartamento e tinha um dinheiro no banco, que emprestou para ORLANDO, assim como o pai de ORLANDO; QUE nesse momento DANIELE descobriu que a casa de Angra e o apartamento no Leblon não estavam em nome de ORLANDO; QUE a situação não foi resolvida em 15 dias e o escritório passou a exigir que fossem contratados outros escritórios;...; QUE os pagamentos passaram a ser feitos pela Federação, sem controle efetivo pela Diretoria; QUE a situação financeira da FECOMÉRCIO começou a ficar crítica, como SÉRGIO ALVES alertava; QUE quando o declarante saiu, o contrato com Roberto Teixeira já havia gerado pagamentos de mais de 32 milhões; QUE os gastos de 2014 com advogados acabou com o caixa da Federação; ... QUE quando o declarante saiu, o caixa conjunto de SESC e SENAC era de cerca de R\$ 1 bilhão; QUE os gastos com advogados tinham sido arcados com recursos da FECOMÉRCIO, exclusivamente; QUE o orçamento de SESC e SENAC eram muito superiores ao da FECOMÉRCIO, mas não havia como colocar essas despesas no caixa de SESC ou SENAC, pelo controle mais rigoroso da contabilidade; QUE o declarante e DANIELE se recusavam a autorizar essas despesas no SENAC; QUE na Federação, ORLANDO tinha um poder maior, para impor esses gastos;”

A testemunha Verônica de Faria Gomes, que foi diretora de governança do SENAC e do SESC Rio entre maio de 2012 a junho de 2016, também realçou o controle de ORLANDO DINIZ sobre a Fecomércio e seus diretores (DOC 39):

“QUE antes disso foi gerente de governança do SENAC de maio de 2012 a junho de 2016, e o mesmo cargo no SESC de fevereiro ou março de 2016 até junho/2016;... QUE na qualidade de gerente de governança tinha a missão de fazer interface com todos os órgãos reguladores, tendo como responsabilidade controlar para que todas as regras do SENAC/SESC estivessem sendo observadas;... QUE em 2014 ORLANDO DINIZ fez

um 'termo de cooperação técnica' da FECOMÉRCIO primeiro com o SENAC e depois com o SESC, em 2015, para poder utilizar as receitas dessas entidades, que eram muito maiores que a da FECOMÉRCIO, e pagar às bancas de advocacia que o presidente contratou por valores altíssimos a partir da briga com a Confederação Nacional do Comércio, principalmente para recuperar a presidência do SESC; QUE entre dezembro de 2015 e janeiro de 2016, houve dois dias de transferência de valores a escritórios de advocacia que atingiu a quantia de R\$ 45 milhões; QUE como a depoente era responsável pela governança chegou a solicitar os contratos que embasavam essas contratações, mas teve acesso somente a uma minoria desses contratos, porque ORLANDO DINIZ não quis entregar; QUE ORLANDO DINIZ dizia que tinha levado para a casa esses contratos e nunca os entregou, nem para a depoente, nem para o gerente jurídico; QUE a diretoria da FECOMÉRCIO referendava essas contratações sem olhar qualquer documento, porque 'comia na mão' do ORLANDO DINIZ, o que ocorre até hoje; QUE a diretoria é formada por todos os presidentes de sindicatos afiliados à FECOMÉRCIO, sendo que todos obtêm favores de ORLANDO DINIZ, como viagens, patrocínio a eventos, bolsas de estudo..."

A linha do tempo a seguir sintetiza os atos e fatos que integram o conjunto 1 de ilícitos narrados neste capítulo:

- Elementos apresentados pelo escritório Teixeira, Martins & Advogados à Fecomércio/RJ em decorrência de intimação fiscal que corroboram a acusação

Após o afastamento de ORLANDO DINIZ em decorrência da sua prisão na operação Jabuti, em fevereiro de 2018, a Receita Federal intimou a entidade a apresentar provas no sentido de que os serviços jurídicos alegados para pagamentos milionários a pretexto de honorários advocatícios foram efetivamente prestados, tendo uma auditoria externa contratada pela nova gestão instado o escritório TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS a apresentá-los.

No que tange aos três primeiros contratos, objeto da presente acusação, o escritório tentou, em vão, inflar a sua resposta com supostas atividades para convencer de que os R\$ 9.500.000,00 recebidos em apenas seis meses eram compatíveis com os serviços supostamente prestados, obviamente abstraindo o verdadeiro e principal motivo da contratação: a corrupção do conselho fiscal do SESC Nacional. (DOC 40)

Assim, conforme a tabela que apresentou, acabou prestando informações inverídicas sobre supostos serviços executados em decorrência do primeiro contrato acima referido, de 04.09.2012, e que, como visto, culminou com o pagamento de R\$ 2 milhões apenas dois dias após a sua assinatura, exaurindo a prestação devida pela contratante.

Como exemplo, na coluna "trabalho executado" consta a "solicitação de

*Pareceres (Gustavo Binenbojm e Jacoby Fernandes)*”, que em verdade foram apresentados na época em que o Sérgio Bermudes Advogados atuava nas causas. Há alusão a suposta propositura das ações nos processos nº 0245613-37.2012.8.19.0001, nº 0301176-16.2012.8.19.0001, além do agravo nº 0047839-02.2012.9.19.000, mas, como visto, essas iniciativas se deram antes desse primeiro contrato assinado com a Fecomércio/RJ, no patrocínio pessoal de ORLANDO DINIZ, contemporâneos aos R\$ 1 milhão pagos em espécie por doleiro Álvaro Novis.

Outras incongruências são verificadas no pretense relatório por serviços prestados em função do contrato subscrito em 04.09.2012 numa simples consulta de acompanhamento processual. Por exemplo, as ações nº 0223573-27.2013.8.19.0001 e nº 0291625-41.2014.8.19.0001 foram ajuizadas em nome do SESC/SENAC Rio e (no primeiro caso) de ORLANDO DINIZ, e não da contratante FECOMÉRCIO, sendo respectivamente uma ação de indenização contra a Editora Confiança e o jornalista Marcelo Auler<sup>72</sup>, e uma ação de despejo por infração contratual, o que refoge totalmente ao escopo do contrato.

O feito nº 0200567-20.2015.8.19.000174, igualmente indicado como “trabalho executado” de “ação proposta”, trata de anulação de título de crédito, enquanto o nº 0006004-05.2015.8.19.020275 de reintegração de posse. Ambos, obviamente, também não guardam qualquer correlação com o objeto do contrato de 04.09.2012, apresentado a pretexto de serviços advocatícios.

A ação nº 0080945-49.2012.8.19.0001 foi distribuída em 14.03.201276, logo, não poderia ter sido proposta com base no acordo celebrado em 04.09.2012; assim como a ação 0020278-97.2012.8.19.0001, distribuída em 19.01.201277.

Na tabela “trabalho executado – recursos TJRJ”, o Agravo de Instrumento nº 0008828-63.2012.8.19.0000 é arrolado como do escritório TEIXEIRA, MARTINS & ADV, no entanto, consulta ao site do Tribunal aponta que esse recurso foi interposto em 15.02.2012 pelo escritório Sérgio Bermudes Advogados:

Na mesma coluna, o Mandado de Segurança nº 0020610-62.2015.8.19.0000, impetrando pelo SESC/SENAC Nacional, foi extinto por desistência antes que qualquer relação jurídica processual se perfizesse.

Em relação ao segundo contrato, cujo objeto seria a tomada de medidas contra a Confederação Nacional do Comércio – CNC, foi indicada a propositura de duas ações (e respectivos recursos):

Foi de fato proposta uma ação para afastamento do presidente da CNC do cargo nos autos no 0011067-03.2013.8.19.000179, sendo a de nº 0219153-42.2014.8.19.000180, proposta somente em 03.07.2014, mera

*execução ao decidido na primeira.*

*Quanto ao terceiro contrato, datado de 27.01.2013, com objeto pontual (anulação de reunião extraordinária da CNC para excluir o mandato de ORLANDO DINIZ nessa entidade nacional) e que determinou o pagamento de R\$ 5.500.000,00 dias após a sua assinatura, informou o TEIXEIRA, MARTINS & ADV, como ações supostamente propostas para justificar o seu cabimento, as seguintes: nº 0031003-14.2013.8.19.0001, nº 0126541-22.2013.8.19.0001, nº 0078423-15.2013.8.19.0001, nº 0125673-44.2013.8.19.0001, nº 0169449-94.2013.8.19.0001, nº 0197103-56.2013.8.19.0001, nº 0014196-19.2013.8.19.0000.*

*Mas a única dessas ações que tinha pertinência com o objeto do contrato (3o contrato, que custou R\$ 5,5 milhões) foi a de nº 0031003-14.2013.8.19.0001, proposta em 29.01.2013 pela Fecomércio e por ORLANDO DINIZ contra a CNC, em que o juízo da 20a Vara Cível da Capital concedeu em 31.01.2013 tutela antecipatória para suspender a tal reunião extraordinária que ocorreria nesse dia, e, após, em 28.02.2013, em sentença irrecorrida, a par de considerar prejudicado o mérito, concluiu pelo resultado técnico inevitável, ou seja, quanto à ilegitimidade da Fecomércio para figurar no polo ativo em causa cujo interesse era pessoal de ORLANDO DINIZ:*

*“FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO - FECOMÉRCIO - RJ E ORLANDO SANTOS DINIZ, promovem Ação de Procedimento Ordinário c/c Pedido de Antecipação de Tutela contra CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC E ANTONIO JOSÉ DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS, aduzindo que tramita nesta 20ª Vara Cível Ação entre as mesmas partes, onde se discute o afastamento do segundo réu neste processo, da presidência da Confederação Nacional do Comércio; em decorrência disto, o segundo réu promoveu junto ao Conselho de Representantes do Sistema S convocação para afastamento do segundo autor do cargo de diretor e representante da FECOMÉRCIO - RJ; pretendem antecipação de tutela para determinar suspensão de reunião convocada para tal fim, a fim de evitar perigo irreparável. ... A terceira preliminar, cuja tese se inicia às fls. 239, esta sim, há de ser acolhida. A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO não é parte legítima para demandar na proteção do cargo de seu representante, uma vez que a convocação se deu para deliberar sobre o destino de ORLANDO SANTOS DINIZ ... ACOELHO a preliminar para determinar a exclusão de FECOMÉRCIO do pólo ativo, rejeitar as demais e JULGAR EXTINTO O PROCESSO com base no art. 267, IV do CPC”.*

O processo nº 0126541-22.2013.8.19.0001 é uma mera impugnação ao valor da causa<sup>82</sup>, enquanto o feito nº 0197103-56.2013.8.19.0001 é um incidente de exibição de documento promovido pelo Sindicato dos Lojistas do Município do RJ contra a Fecomércio que não tem a menor relação com o escopo declarado do (3o) contrato de honorários<sup>83</sup>. O processo nº 0078423-8115.2013.8.19.0001 trata de uma ação declaratória em que nem TEIXEIRA, MARTINS & ADV nem HARGREAVES ADV ASSOCIADOS integram a relação processual, tendo sido a mesma extinta por desistência do autor<sup>84</sup>. O processo nº 0014196-19.2013.8.19.0000 trata de uma exceção de suspeição autuada em 15.03.2013 sem relação com o escopo do contrato.

O processo nº 0125673-44.2013.8.19.000186, trata de um pedido pelo SENAC de nulidade da comissão de inquérito formada pelo congênera nacional para investigar ORLANDO DINIZ, absolutamente fora do escopo do contrato, tendo sido proposta pelos escritórios de ROBERTO TEIXEIRA, CRISTIANO ZANIN e FERNANDO HARGREAVES em 15.04.2013, portanto depois do pagamento do êxito de R\$ 3 milhões do suposto contrato que alegou o escritório TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS sustentar essa ação. Ora, se houve pagamento do êxito, é porque o êxito já foi alcançado, e o contrato obviamente perde o objeto. Confira-se parte da inicial, extraída de arquivo do pendrive apreendido na referida busca e apreensão com MARCELO ALMEIDA:

Por fim, o processo nº 0169449-94.2013.8.19.0001 também só foi distribuído em 22.05.2013<sup>87</sup>, ou seja, muito tempo após o recebimento integral dos valores a pretexto de honorários previstos no suposto contrato que sustentaria a propositura da ação, incluindo o tal êxito (!), no total de R\$ 5,5 milhões pagos à vista.

Como se vê, os dados foram apresentados pelo escritório TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS de forma imprecisa para inflar o suposto serviço prestado a ponto de pretensamente justificar pagamentos milionários que chegaram a R\$ 9,5 milhões em apenas seis meses. Mas a verdade é que o que ocorreu foram desvios de recursos da Fecomércio/RJ para pagamento “por fora” a ROBERTO TEIXEIRA, CRISTIANO ZANIN e FERNANDO HARGREAVES, sob pretexto sub-reptício de traficância de influência/corrupção junto a agente público equiparado a servidor público federal.

De outro lado, o exame simples dos demais contratos apostos na tabela do relatório entregue pelo escritório de ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN para justificar os seus ganhos descomunais entre 2012 e 2017 (cerca de R\$ 68 milhões) revela que os mesmos processos são reiterados em várias colunas como se vinculados a contratos distintos, ou

*seja, mais de um contrato com previsões de valores a pretexto de honorários para as mesmas causas, o que, de resto, se repetiu para vários escritórios e entre os próprios escritórios, o que é objeto, em parte, desta denúncia, e de investigação complementar.*

*Por conseguinte, os feitos apresentados pelo escritório TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS à auditoria externa requisitada pela gestão da Fecomércio após a prisão de ORLANDO DINIZ não passam de mais um embuste para tentar, em vão, justificar os três contratos de honorários citados, que outro fim não tiveram se não o de desviar valores da entidade, sob o pretexto fático entre os denunciados advogados de influência em servidor público federal por equiparação, conforme tratativas encetadas no Copacabana Palace.*

*A dinâmica dos fatos, inclusive pagamentos dias após a assinatura dos contratos, incluindo “êxito” antes que qualquer medida fosse tomada por ROBERTO TEIXEIRA, CRISTIANO ZANIN e FERNANDO HERGREAves em prol do seu então mais novo e promissor cliente, revelam o estelionato, o tráfico de influência e a lavagem de dinheiro.*

*Frise-se que o investimento de ORLANDO DINIZ às custas inicialmente dos cofres da Fecomércio/RJ não prosperou, ao contrário, a fiscalização do SESC Nacional, cuja obstaculização teriam tentado “politicamente” ROBERTO TEIXEIRA, CRISTIANO ZANIN e FERNANDO HARGREAves, culminou no afastamento de ORLANDO da gestão das entidades paraestatais pela CNC e numa representação ao Tribunal de Contas da União pelo presidente do Conselho Fiscal do Serviço Social do Comércio – Administração Nacional, sobre irregularidades que estariam sendo praticadas na Administração Regional daquele Serviço Social Autônomo no Estado do Rio de Janeiro – SESC-ARRJ –, relacionadas com as áreas de contratos, pessoal e licitações, constantes do Relatório de Auditoria do Conselho Fiscal do Serviço Social do Comércio– Exercício 2011.*

*Esse quadro foi o início das idas e vindas de um processo de afastamento e retorno de ORLANDO DINIZ à presidência do SESC e do SENAC Rio que se iniciara em 12.01.2012, conforme documentos intitulados relação de “Portarias de Avocação” e “Comunicados”, apreendidos em pendrive com MARCELO ALMEIDA na busca e apreensão 0502324-04.2018.4.02.5101 – RJ 3 – Item 08 – AA 72.12 e AA72.18 – Midia (DOC 41). Aliás, somente do SESC ORLANDO ficou afastado por mais de um ano e meio, entre 2014 e 2015.*

*O imbróglio criado perante o Poder Judiciário e o TCU fizeram com que os processos se avolumassem, como era de interesse da orcrim, assim como as novas contratações a pretexto de corrupção no âmbito desses poderes. Este, aliás, o motivo inerente e implícito aos contratos que persuadiu ORLANDO DINIZ a assiná-los com cifras fora do padrão*



*minimamente razoável sob qualquer ângulo que se perceba as repetidas lides postas, o que será objeto dos próximos capítulos.*

*Assim, em 04.09.2012, 10.12.2012 e 27.01.2013, os advogados ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN, pelo escritório TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS, conceberam e subscreveram três contratos simulados de prestação de serviços advocatícios com a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro – Fecomércio/RJ, representada pelo seu então presidente e ora denunciado ORLANDO DINIZ, todos com o auxílio direto do advogado FERNANDO HARGREAVES, pelo escritório HARGREAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, com o propósito de obterem - os advogados - vantagem indevida em prejuízo dessa Federação, o que de fato lograram em 06.09.2012, 17.01.2013, 18.02.2013 e 18.03.2013, pelo recebimento indevido do valor total de R\$ 9.500.000,00 (valores líquidos), pelo que estão todos incurso no artigo 171 do Código Penal.*

*Consumados os delitos antecedentes de estelionato, tráfico de influência e pertencimento à organização criminosa, os denunciados ORLANDO SANTOS DINIZ, ROBERTO TEIXEIRA, CRISTIANO ZANIN e FERNANDO HARGREAVES, de modo consciente e voluntário, no período de 04.09.2012 a 18.03.2013, em quatro oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, pelo menos, R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil Reais), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes praticados pela organização criminosa e tendo como propósito distanciar o dinheiro de sua origem ilícita, mediante a confecção de contratos simulados entre a Fecomércio- RJ e os escritórios TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS e HARGREAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, e emissão de notas fiscais ideologicamente falsas, relativos a serviços advocatícios não prestados no escopo dos contratos, que foram pagos com recursos provenientes da Fecomércio, pelo que estão todos incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98.*

*Esses pagamentos, além da quantia de R\$ 1.000.000,00 entregue anteriormente em espécie a ROBERTO TEIXEIRA por ORLANDO DINIZ, com o auxílio do dolo Álvaro Novis, foram solicitados ao então presidente daquela Federação (e do SESC e SENAC Rio) por ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN, com o auxílio determinante de FERNANDO HARGREAVES, a pretexto de influência em atos praticados por funcionário público por equiparação no exercício da sua função, qual seja arrefecer o intuito do então presidente do Conselho Fiscal do SESC Nacional de punir e afastar da presidência do SESC Rio o denunciado ORLANDO DINIZ, pelo que estão os referidos advogados incurso nas penas do artigo 332 c/c 327, §*

1o e 29, do Código Penal.

4- Conjunto de Fatos 5 a 12: Tráfico de Influência, Corrupção Ativa e Passiva, Estelionato e Lavagem de Dinheiro. A contratação de Vladimir Spíndola

4.1- Síntese das Imputações

No período de 20.03.201390 a 24.10.201491, ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN, com a aquiescência de ORLANDO DINIZ, de modo consciente e voluntário, determinaram a contratação, através da Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro – Fecomércio/RJ, de VLADIMIR SPÍNDOLA (SPÍNDOLA PALMEIRA ADVOGADOS), com pagamentos de valores a estes, a pretexto de influir em atos praticados pelo Tribunal de Contas da União (Tráfico de influência: artigo 332 do Código Penal – Conjunto de Fatos 5).

Em 03.11.2014, VLADIMIR SPÍNDOLA (SPÍNDOLA PALMEIRA ADVOGADOS), com a aquiescência de ROBERTO TEIXEIRA, CRISTIANO ZANIN e ORLANDO DINIZ, de modo consciente e voluntário, determinou a contratação, através da Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro – Fecomércio/RJ, de MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA (OLIVEIRA & BRAUNER ADVOGADOS), com pagamentos de valores a este, a pretexto de influir em atos praticados pelo Tribunal de Contas da União (Tráfico de influência: artigo 332 do Código Penal – Conjunto de Fatos 6).

No período entre 24.02.201492 até 14.06.201593, ROBERTO TEIXEIRA, CRISTIANO ZANIN, VLADIMIR SPÍNDOLA (SPÍNDOLA PALMEIRA ADVOGADOS) e EDGAR LEITE (EDGAR LEITE ADVOGADOS), de modo consciente e voluntário, ofereceram vantagem indevida ao auditor de controle externo do Tribunal de Contas da União CRISTIANO RONDON ALBUQUERQUE para determiná-lo a praticar atos de ofício no interesse de ORLANDO DINIZ, com infringência a dever funcional (corrupção ativa: artigo 333, caput e § único c/c 71 do Código Penal). Por sua vez, CRISTIANO RONDON ALBUQUERQUE, na qualidade de servidor público e no exercício dessa função, aceitou e recebeu por pelo menos 67 vezes quantias indevidas no valor total de R\$ 827.810,08 (oitocentos e vinte e sete mil, oitocentos e dez Reais e oito centavos) para a prática de atos com infringência a dever funcional (corrupção passiva: artigo 317, caput e § 1o c/c 71 do Código Penal – Conjunto de Fatos 7).

Consumado o delito antecedente de corrupção ativa na modalidade “oferecer”, VLADIMIR SPÍNDOLA, EDGAR LEITE, LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA e CRISTIANO

*RONDON ALBUQUERQUE, de modo consciente e voluntário, entre 24.02.2014 e até 14.06.2015, em 67 oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, pelo menos, R\$ 827.810,08 (oitocentos e vinte e sete mil, oitocentos e dez Reais e oito centavos), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes praticados pela organização criminosa e tendo como propósito distanciar o dinheiro de sua origem ilícita (propina), mediante 62 depósitos fracionados em dinheiro e a interposição dos escritórios de advocacia SPÍNDOLA PALMEIRA ADVOGADOS, EDGAR LEITE ADVOGADOS e LEONARDO HENRIQUE ADVOGADOS (LH ADVOGADOS), este último escritório ao qual se associou formalmente o auditor de controle externo do TCU CRISTIANO RONDON ALBUQUERQUE, para que os valores fossem por 5 vezes recebidos pelo servidor público corrompido em forma de distribuição de lucros (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º da Lei 9.613/98 c/c 71 do Código Penal – Conjunto de fatos 8).*

*Entre 30.03.2013 e 13.06.2014, VLADIMIR SPÍNDOLA, com determinação de ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN, subscreveu com a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro – Fecomércio-RJ, representada por ORLANDO DINIZ, três contratos e dois aditivos cujo escopo formal era a prestação de serviços advocatícios mas de fato o propósito foi o de obter vantagem indevida em prejuízo dessa Federação, o que logrou por 39 vezes entre os dias 11.04.2013 e 15.05.2015, pelo recebimento indevido do valor total líquido e nominal de R\$ 4.860.977,76 (quatro milhões, oitocentos e sessenta mil, novecentos e setenta e sete Reais e setenta e seis centavos) (estelionato - artigo 171 c/c 71 do Código Penal – Conjunto de fatos 9).*

*Em 03.11.2014, MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA (BRAUNER & OLIVEIRA ADVOGADOS), com auxílio de VLADIMIR SPÍNDOLA e determinação de ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN, subscreveu com a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro – Fecomércio-RJ, representada por ORLANDO DINIZ, um contrato cujo escopo formal era a prestação de serviços advocatícios mas de fato o propósito foi o de obter vantagem indevida em prejuízo dessa Federação, o que logrou, no dia 03.02.2015, pelo recebimento indevido do valor de R\$ 915.037,50 (novecentos e quinze mil, trinta e sete Reais e cinquenta centavos) (estelionato - artigo 171 do Código Penal – Conjunto de fatos 10).*

*Consumados os delitos antecedentes de estelionato, tráfico de influência e pertencimento à organização criminosa, os denunciados ORLANDO SANTOS DINIZ e VLADIMIR SPÍNDOLA, sob o comando de ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN, de modo consciente e*

voluntário, no período de 20.03.201394 a 24.10.201495, em 38 oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, pelo menos, R\$ 4.860.977,76 (quatro milhões, oitocentos e sessenta mil, novecentos e setenta e sete Reais e setenta e seis centavos - valores líquidos), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes praticados pela organização criminosa e tendo como propósito distanciar o dinheiro de sua origem ilícita, mediante a confecção de contratos simulados entre a Fecomércio-RJ e o escritório SPÍNDOLA PALMEIRA ADVOGADOS, de propriedade de VLADIMIR SPÍNDOLA, e emissão de notas fiscais ideologicamente falsas, relativos a serviços advocatícios não prestados no escopo dos contratos, que foram pagos com recursos provenientes da Fecomércio-RJ (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 11).

Consumados os delitos antecedentes de estelionato, tráfico de influência e pertencimento à organização criminosa, os denunciados ORLANDO SANTOS DINIZ e MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA, com auxílio de VLADIMIR SPÍNDOLA, de modo consciente e voluntário, no dia 03.02.2015, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 915.037,50 (novecentos e quinze mil, trinta e sete Reais e cinquenta centavos), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes praticados pela organização criminosa e tendo como propósito distanciar o dinheiro de sua origem ilícita, mediante a confecção de contrato simulado entre a Fecomércio-RJ e o escritório OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OLIVEIRA & BRAUNER ADVOGADOS), de propriedade de MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA, e emissão de nota fiscal ideologicamente falsa, relativa a serviços advocatícios não prestados no escopo do contrato, que foi pago com recursos provenientes da Fecomércio-RJ (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 12).

#### 4.2- Narrativa dos Fatos

Os elementos de prova fartamente produzidos demonstraram que o escritório SPÍNDOLA PALMEIRA ADVOGADOS foi contratado por determinação de ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN para fazer lobby e a pretexto de tráfico de influência junto àquela Corte de Contas, tendo chegado a corromper um servidor público lá lotado.

Também comprovaram que, apesar desse escritório peticionar formalmente nos feitos, quem de fato os acompanhava, controlava as intimações e exercia o trabalho jurídico e a produção de peças de defesa junto às Representações e Tomadas de Contas no TCU eram outros escritórios, como o Proença Fernandes Advogados, de Marcelo Proença, contratado em parceria com o SPÍNDOLA ADVOGADOS no mesmo

*instrumento formalizado (primeiro).*

*Conforme documentação apreendida nos autos da busca e apreensão 0502324- 04.2018.4.02.5101 (RJ7 – Itens 07 e 09), ORLANDO DINIZ assinou a partir de março de 2013 até junho de 2014, pela Fecomércio/RJ, três contratos e dois aditivos a pretexto de serviços advocatícios com o escritório SPÍNDOLA PALMEIRA ADVOGADOS, representado por VLADIMIR SPÍNDOLA, cujo objeto girava em torno de atuação no âmbito do TCU ou para promoção de ações judiciais de natureza tributária.*

*O primeiro contrato entre a Fecomércio e o SPÍNDOLA ADVOGADOS, subscrito por VLADIMIR SPÍNDOLA foi datado de 30.03.2013, para atuação junto a “cinco” processos no TCU até dezembro de 2014, em conjunto com o escritório Proença e Fernandes, com a previsão de pagamentos do valor global de R\$ 490.000,00, e taxa de êxito de R\$ 500.000,00 ou R\$ 700.000,00 (DOC 42).*

*O segundo contrato foi datado de 10.01.2014, para suposta (i) propositura de ação judicial “objetivando ser declarada inexistência de relação jurídica tributária capaz de impor ao contratante o dever de efetuar recolhimentos a título de contribuição social da Lei Complementar 110/01”; (ii) elaboração e propositura de ação judicial objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídica tributária relativa à contribuição previdenciária sobre diversas verbas trabalhistas; e (iii) elaboração de opiniões legais e relatórios jurídicos de interesse da contratante;”, sendo o valor global de R\$ 4.706.000,00 a ser pago até o final daquele ano (DOC 43).*

*Apenas um mês após, um terceiro contrato foi realizado, em 24/02/2014, sob o argumento de que, no TCU, “os riscos envolvidos para a CONTRATANTE são preocupantes em eventual procedência dos processos” (sic), ampliando o previsto no contrato assinado em 20/03/2013, e “contando com uma equipe multidisciplinar de juristas e especialistas que vise auxiliar a CONTRATADA no desempenho de suas funções” (sic), com a previsão de pagamento de um valor global de R\$ 3.800.000,00 no decorrer do mesmo ano de 2014 (DOC 44).*

*Esse terceiro contrato teve um aditivo, em 05/03/2014, para alterar a forma de pagamento (DOC 44); enquanto o segundo contrato citado, de 10.01.2014, teve outro aditivo, em 13/06/2014, para “incluir no objeto contratado o acompanhamento dos processos constantes da planilha em anexo (não encartada no documento) e outros que porventura vierem a tramitar em Tribunais sediados na cidade de Brasília/DF”, e também “Incluem-se ao novo serviço jurídico contratado a realização de despacho com Juízes, Desembargadores e/ou Ministros, elaboração de memoriais, elaboração de peças processuais em conjunto com outros advogados que*

*atuam nos referidos processos, elaboração de relatórios e elaboração de recursos relativos ao processos” (sic), sendo ao valor inicial acrescido o valor de R\$ 950.000,00 (DOC 43).*

*Como se verá adiante, todos os valores foram ajustados ao longo das contratações e aditivos no ano de 2014 para abastecer a ânsia do grupo em desviar valores da Fecomércio/RJ sob o pretexto inculcado em ORLANDO DINIZ de que a situação se tornava cada vez mais grave e eram necessárias os novos ajustes para que houvesse influência positiva em decisões de ministros do TCU (houve pelo menos um ato efetivo de corrupção).*

*Nem é preciso reiterar que as causas em jogo nessa Corte de Contas não diziam respeito a interesses da Fecomércio/RJ (entidade alheia a sua jurisdição), mas sim de ORLANDO DINIZ, em razão da malversação dos recursos públicos do SESC e do SENAC Rio. Mesmo assim, os mencionados contratos previram pagamentos pela Federação ao SPÍNDOLA PALMEIRA ADVOGADOS do valor total de R\$ 9.946.000,00 (sem inclusão da “taxa de êxito” prevista no primeiro contrato), sendo identificados pela quebra de sigilo bancário 0503369-77.2017.4.02.5101, na conta Itaú no 8624, agência 106533, os seguintes pagamentos entre 11.04.2013 e 24.10.2014, no total de R\$ 4.860.977,76 (o valor bruto total pago pela Fecomércio, incluindo impostos, foi de R\$ 5.922.904,78):*

*Em seu depoimento prestado em decorrência de acordo de colaboração premiada, referente ao Anexo 30 (processo e-proc 5037342-87.2020.4.02.5101), ORLANDO DINIZ detalhou as circunstâncias da contratação do escritório SPÍNDOLA PALMEIRA ADVOGADOS, e os motivos de natureza “política” que determinara a escolha, ou seja, não por sua expertise na área contenciosa junto ao TCU ou ao Poder Judiciário (DOC 45):*

*“QUE esses contratos justificavam repasses de valores, mas não refletiam o serviço prestado pelos Spíndola, que era um trabalho mais político; QUE havia sobrepreço; QUE os valores dos contratos com o escritório Spíndola Palmeira Advogados foram quitados com cofre da Fecomércio; QUE o termo de rateio só surgiu depois; QUE este escritório, como já mencionado, foi mais um dos escritórios indicados por Roberto Teixeira, que no início participava das reuniões; QUE, posteriormente, as reuniões passaram a ser feitas com Cristiano Zanin; QUE as reuniões, quando os temas eram estratégicos, eram feitas com Vladimir Spíndola; QUE as reuniões sobre consultoria governamental e parlamentar eram feitas com Carlos Palmeira<sup>97</sup>; QUE o colaborador foi a reuniões na sede do escritório Spíndola Palmeira Advogados, em Brasília, no Lago Sul, pelo que se recorda; QUE, com relação a Vladimir Spíndola, o colaborador se recorda de que ele tinha interesse na área política; ...*



*QUE Vladimir Spíndola ainda entregou ao colaborador cerca de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para que ele utilizasse como quisesse; QUE o colaborador solicitou essa entrega; ... QUE o colaborador se recorda que o escritório Spíndola Palmeira Advogados foi investigado na Operação Zelotes; QUE Vladimir Spíndola perguntou ao colaborador se conhecia alguma empresa com processo no CARF e o colaborador respondeu que a Fecomercio não tinha hábito de receber empresas e que, além disto, os presidentes dos sindicatos com quem tinha contratos eram, em sua maioria, de micro e pequeno porte; QUE isso foi antes da Operação Zelotes; QUE ficou claro para o colaborador que a indicação de Vladimir Spíndola foi feita por Roberto Teixeira para lobby;”*

*O Anexo 25 da colaboração (e-proc 5037319-4.2020.4.02.5101) complementa a narrativa (DOC 46):*

*“QUE, quanto a Spindola Palmeira Advogados, o colaborador fez anexo próprio; QUE foi indicado por Roberto Teixeira, tinha como atribuição atuar e supervisionar outros escritórios, em apoio ao escritório Teixeira, Martins Advogados nas várias frentes da chamada briga política em Brasília; QUE, pelo que o colaborador se recorda, esse escritório foi contratado para atuar no TCU, em conjunto com o escritório Proença Fernandes Advogados, o qual ficou responsável pelo dia-a-dia operacional; QUE os Spíndola ficariam responsáveis pela parte política; QUE, ao longo do tempo, outros escritórios também foram contratados para atuar no TCU; QUE, por exemplo, o escritório Gueiros Advogados, de Everardo Gueiros, que atuou de abril de 2014 a julho de 2016, foi indicado por Fernando Hargreaves; QUE houve também a contratação do escritório A F Maia de Mendonça Junior EPP, indicado por Spindola e Palmeira, contratado em março de 2013, e que atuou também no TCU; QUE o colaborador conheceu Álvaro Maia, representante do escritório; ...QUE o colaborador acredita que seu papel era fazer o operacional no TCU; QUE, com relação a ele, o colaborador não se recorda de nenhuma atuação relevante que justificasse sua contratação, tanto que outros escritórios foram contratados para a mesma atuação; QUE o escritório Spindola Palmeira indicou, ainda, o escritório Proença Fernandes Advogados, já mencionado, que, em determinado momento, também atuou no TCU, em processos de interesse do SESC e SENAC e também atuou em defesa de Julio Cesar Gomes Pedro; ... QUE o colaborador não se recorda de nenhuma vitória importante no TCU que justificasse os valores pagos a esses escritórios; QUE o colaborador esperava ser absolvido, mas pelo que se recorda não foi; QUE, no momento, o colaborador não tem advogados funcionando no TCU, pelo que se recorda; QUE não sabe se os advogados ainda estão habilitados em processos no TCU; QUE todos os advogados atuavam sob a supervisão do escritório Spindola Palmeira, que, por sua vez era, supervisionado pelo escritório*

*Teixeira, Martins Advogados; QUE, por isso, Vladimir Spindola chegou por vezes a ir a São Paulo, para fazer reunião com Cristiano Zanin e Roberto Teixeira; QUE Cristiano Zanin e Roberto Teixeira decidiam as contratações, bem como eventuais substituições, e encaminhavam as propostas para o colaborador;”*

*De fato, a partir do compartilhamento de Representação Fiscal e dados telemáticos obtidos na medida cautelar nº 28042-88.2014.4.01.3400, pelo juízo da 10ª Vara Federal de Brasília<sup>98</sup>, e que formam o apenso reservado do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.001.01490/2018-02 (DOC 47)<sup>99</sup>, restou revelado que os denunciados ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN, sócios do TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS, determinaram a ORLANDO DINIZ, então presidente da Fecomércio/RJ, a contratação de VLADIMIR SPÍNDOLA, sócio do SPÍNDOLA PALMEIRA ADVOGADOS, a fim de que este atuasse “nos bastidores” do Tribunal de Contas da União nos processos de interesse de ORLANDO DINIZ, incluindo nessa atuação a cooptação e pagamento de vantagem indevida ao auditor de contas externos do TCU CRISTIANO RONDON ALBUQUERQUE, valendo-se todos, para ocultarem pagamento de propina, da intermediação dos escritórios EDGAR LEITE ADVOGADOS, de EDGAR LEITE e LHO ADVOGADOS, de LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA.*

*98 O compartilhamento foi cingido aos fatos apostos em Representação Fiscal para Fins Penais, bem como mídias telemáticas nela mencionadas e utilizadas pelo fisco com autorização judicial, a partir de dados da Força-Tarefa da Zelotes sob o rótulo “MBA03.BSB 02 - VLADIMIR SPINDOLA (HD SEAGATE) - LAUDO 2072-2015.*

*A operação Zelotes, cujos feitos principais tramitam perante a 10ª Vara Federal de Brasília, investiga um suposto esquema de favorecimento a empresas no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, havendo processos criminais contra conselheiros que suspendiam julgamentos e alteravam votos em troca de pagamentos. Também levantou indícios de prática congênere no âmbito do Tribunal de Contas da União - TCU, sendo a tônica em ambos os casos a intermediação de propina por escritórios de advocacia.*

*O material telemático revela que, dando seguimento à estratégia traçada ab initio por ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN para vencer aquilo que entendiam como uma “briga política” decorrente das investidas do SESC e do SENAC Nacional para levantar as irregularidades praticadas por ORLANDO DINIZ na presidência das congêneres Regionais, e tendo em vista que o resultado dessas investidas levou o TCU a abrir algumas Representações e Tomadas de Contas sobre*

essas irregularidades, os denunciados sócios do TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS determinaram ao então presidente da Fecomércio a contratação do SPÍNDOLA PALMEIRA ADVOGADOS, de VLADIMIR SPÍNDOLA, a fim de que este atuasse na Corte de Contas, mas não mediante advocacia lícita, que era feita por outros escritórios, mas por meio de atos ou de corrupção ativa, ou que incutiam em ORLANDO DINIZ a percepção de que contratações milionárias de escritórios de advocacia eram necessárias para influenciar decisões de Ministros do TCU em seu favor.

A mensagem 100 que inaugura as tratativas de contratação, e que corrobora a versão do colaborador, foi encaminhada por VLADIMIR SPINDOLA a CRISTIANO ZANIN em 04.03.2013, com um anexo denominado "Defesa em TCE no TCU", onde são postos valores de honorários a serem apresentados a um provável cliente até então não identificado:

Assunto: Ideia de proposta

De: vladimir vladimir@spindolapalmeira.com.br

Para: cristiano@teixeiramartins.com.br;

Envio: 04/03/2013 21:55:06

Cristiano, veja o anexo por favor.

Repise-se, a propósito, quando da narrativa do conjunto de fatos 1 (orcrim), que ORLANDO DINIZ deixou claro em mensagem de e-mail que quem comandava e ordenava as "ações jurídicas" do grupo era ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN.

Dois dias após aquela mensagem, em 06.03.2013, VLADIMIR SPINDOLA encaminha a CRISTIANO ZANIN nova mensagem contendo "minuta de proposta", desta vez copiando ROBERTO TEIXEIRA:

Assunto: Minuta de proposta para avaliação de vocês De: Vladimir vladimir@spindolapalmeira.com.br

Para: Cristiano Zanin Martins (cristiano@teixeiramartins.com.br)

cristiano@teixeiramartins.com.br;

CC: Roberto Teixeira (roberto@teixeiramartins.com.br)

roberto@teixeiramartins.com.br;

BCC: 'camilo@spindolapalmeira.com.br'

camilo@spindolapalmeira.com.br;

'Carlos Palmeira Adv.'

carlos@spindolapalmeira.com.br;

Envio: 06/03/2013 23:48:48

Caro Cristiano,

Segue em anexo a minuta de proposta para avaliação, análise e comentários de vocês.

Por favor fiquem inteiramente à vontade para fazer qualquer sugestão ou crítica com relação à proposta. Tenho muito interesse em poder

*trabalhar em conjunto com vocês. Creio que temos muita afinidade profissional. Um abraço,*

*Vladimir Spíndola*

*Spíndola Palmeira Advogados*

*O valor total dessa primeira contratação proposta, sem considerar aprovação das contas sem ressalvas<sup>101</sup>, foi de R\$ 490.000,00, e os honorários corresponderiam à remuneração pela Fecomércio/RJ dos dois escritórios (SPINDOLA PALMEIRA e PROENÇA FERNANDES ADVOGADOS), como se percebe nas conversas telemáticas entre VLADIMIR e MARCELO:*

*De: Vladimir [mailto:vladimir@spindolapalmeira.com.br] Enviada em: quarta-feira, 6 de março de 2013 23:41 Para: marcelo@proencafernandes.com.br Assunto: Proposta*  
*Faça sua competente revisão meu amigo, por favor.*

*Abraço,*

*Vladimir Spíndola*

*Spíndola Palmeira Advogados*

*De: Marcelo Proença [mailto:marcelo@proencafernandes.com.br]*

*Enviada em: quinta-feira, 7 de março de 2013 10:07*

*Para: 'Vladimir'*

*Assunto: RES: Proposta Excelente trabalho.*

*Segue anexa uma versão com algumas sugestões marcadas. Um abraço,*  
*Marcelo*

*Proença Fernandes Advogados*

*Como visto, a versão assinada desse contrato foi apreendida nos autos da busca e apreensão 0502324-04.2018.4.02.5101 na sede da Fecomércio (RJ 07 – Item 9 – DOC 42), não disfarçando os seus considerandos que o patrocínio visava o interesse pessoal do então presidente da Fecomércio-RJ: “Considerando que.. o Presidente da Confederação Nacional do Comércio (CNC), Sr, Antonio José Domingues de Oliveira Santos, tem se colocado abertamente contra o modelo moderno de gestão implantado pelo Sr Orlando Santos Diniz como Presidente da Fecomércio-RJ e tem se utilizado de suas inúmeras relações para criar verdadeira perseguição, acionando órgãos administrativos de controle, como TCU e CGU”.*

*Também chamou atenção a circunstância declarada de que a defesa administrativa e judicial já “vinha sendo muito bem conduzida pelo escritório TEIXEIRA MARTINS ADVOGADOS”, e que o novo “parceiro” do “pool de advogados” ainda precisou indicar a colaboração do advogado Marcelo Proença Fernandes, do Proença Fernandes Advogados, para atuar no TCU. Na verdade, as provas demonstraram que enquanto SPÍNDOLA fazia o trabalho “sujo” de bastidores, incluindo corrupção, Marcelo Proença realizava os serviços jurídicos e*

*para tanto recebeu honorários compatíveis102.*

*Esse modelo de contratação foi chamado de “pacote pronto” pelo colaborador ORLANDO DINIZ em seu depoimento prestado quanto ao Anexo 30 (processo e-proc 5037342- 87.2020.4.02.5101), porque as cláusulas e valores eram, na verdade, impostas por ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN, sem espaço para questionamentos por parte do próprio contratante, o que é corroborado pelas mensagens telemáticas:*

*“... QUE o foco do trabalho dos Spíndola Palmeira Advogados foi a atuação no TCU; QUE, em diversos momentos, ao longo da sua contratação, o referido escritório indicou outros escritórios... QUE Marcelo Proença era quem efetivamente trabalhava em prol da Fecomercio no TCU, fazendo toda parte operacional; QUE Marcelo Proença prestou serviços lícitos; ... QUE, confrontado com e-mails obtidos a partir de quebra telemática relativos à contratação dos Spíndola, o colaborador reitera que todos os contratos derivados de indicação de Cristiano Zanin e Roberto Teixeira já vinham fechados; QUE os contratos do escritório Spíndola Palmeira Advogados também foram previamente ajustados entre eles, os Spíndola, e Cristiano Zanin e Roberto Teixeira; QUE não havia margem para negociação; QUE era um “pacote pronto”; QUE o colaborador não conhece se havia e qual era trato entre os advogados para eventual divisão dos valores;...” (DOC 45)*

*Vencida a etapa da contratação, CRISTIANO ZANIN, que sempre assumia posição de destaque, encaminha, em 27.03.2013, mensagem a vários destinatários, dando conta de agendamento de reunião conjunta na sede da SPINDOLA PALMEIRA ADVOGADOS, cuja recepção foi prontamente confirmada por VLADIMIR SPINDOLA.*

*De: Cristiano Zanin Martins | Teixeira, Martins & Advogados  
[mailto:Cristiano@teixeiramartins.com.br]*

*Enviada em: quarta-feira, 27 de março de 2013 10:23 Para: 'Daniele Paraiso'; 'Vladimir'; 'Logos Consultoria e Planejamento'; 'Fernando Hargreaves'; 'Marcelo Proença'*

*Cc: roberto@teixeiramartins.com.br*

*Assunto: SESC/SENAC do RIO DE JANEIRO - ASSUNTOS NO TCU*

*Prezados, bom dia,*

*Como os nossos colegas do RJ conseguiram comprar passagem para Brasília na próxima segunda-feira, 1º.04, podemos manter a nossa reunião para essa data, às 15 horas, como previsto anteriormente.*

*A reunião será no escritório do nosso colega Vladimir, aqui copiado, que fica na QL8, conjunto 08, casa 04, Lago Sul.*

*Um abraço, Atenciosamente Cristiano Zanin Martins Teixeira, Martins*

*℥ Advogados*

*Assunto: RES: SESC/SENAC do RIO DE JANEIRO - ASSUNTOS NO TCU*

*De: Vladimir vladimir@spindolapalmeira.com.br Para: 'Cristiano Zanin Martins | Teixeira, Martins ℥ Advogados' Cristiano@teixeiramartins.com.br; 'Daniele Paraiso' danielparaiso@hotmail.com; 'Logos Consultoria e Planejamento' logos@smart.net.br; 'Fernando Hargreaves' fernando@hargreaves.com.br; 'Marcelo Proença' marcelo@proencafernandes.com.br;*

*CC: 'roberto@teixeiramartins.com.br' roberto@teixeiramartins.com.br;*

*BCC: 000 (andrea@spindolapalmeira.com.br) andrea@spindolapalmeira.com.br;*

*Envio: 27/03/2013 10:33:07*

*Caros,*

*Será um prazer recebê-los aqui. Abraços, Vladimir Spíndola Spíndola Palmeira Advogados*

*Além de CRISTIANO ZANIN, ROBERTO TEIXEIRA e VLADIMIR SPINDOLA, nota-se nas mensagens a participação de FERNANDO HARGREAVES, primeiro responsável por sugerir a contratação do TEIXEIRA ℥ MARTINS ADV porque “o problema era político”, o que demonstra a estabilidade do “núcleo duro” da orcrim no concerto de “estratégias” a serem tomadas. Em 03/04/2013, provando que, de fato, a ele cabia o acompanhamento e patrocínio dos feitos no TCU, Marcelo Proença encaminha mensagem contendo um breve relato dos processos de interesse do grupo.*

*From: marcelo@proencafernandes.com.br*

*To: Cristiano@teixeiramartins.com.br; danielparaiso@hotmail.com; fernando@hargreaves.com.br*

*CC: roberto@teixeiramartins.com.br; vladimir@spindolapalmeira.com.br*

*Subject: processos - TCU Date: Wed, 3 Apr 2013 19:09:35 -0300*

*Boa noite Prezados,*

*Informo que já estamos cadastrados como Procuradores nos processos do TCU (como combinado, Dr. Álvaro fica de fora, por enquanto).*

*Também já pedimos a vista eletrônica dos autos. Em alguns dias devemos ter acesso a eles. A única exceção foi o processo n. 031.142/2011-7.*

*Como ele está pensando a um processo que corre em sigilo (processo n. 006.649/2012-2, que inclusive já está encerrado), o sistema não nos permitiu pedir vista.*

*Amanhã tentaremos resolver o problema pessoalmente no Tribunal.*

*Estamos acompanhando todos os processos diariamente. Assim que houver novidades, avisaremos.*



*Peço que encaminhem essa mensagem ao Dr. Álvaro. Não tenho o e-mail dele. Um cordial abraço, Marcelo Proença*

*Proença Fernandes Advogados*

*SAUS Quadra 1, Bloco N, Ed. Terra Brasilis, Sala 1.104. Brasília-DF.  
70.070-010.*

*(61) 3224 4834 / (61) 3322 2108*

*Vê-se nas mensagens que a efetiva atuação na Corte de Contas ficou a cargo de Marcelo Proença<sup>103</sup>, o que foi confirmado pelo colaborador e pelo exame do trâmite de cópia dos principais TC apreendidos nos autos da busca e apreensão citada. Também nota-se que os temas mais relevantes em discussão, que poderiam resultar na rejeição de contas e responsabilização de ORLANDO DINIZ, eram: a instituição de remuneração variável que beneficiou o alto escalão das entidades do Sistema “S” no Rio de Janeiro (TC 019.431/2011-2); e, a contratação, com dispensa de licitação, de diversas agências de publicidade, propaganda e marketing nos períodos abrangidos pelas auditorias (TC 004.577/2012)<sup>104</sup>.*

*Também das mensagens nota-se a preocupação corrente dos denunciados em serem contratados formalmente pela Fecomércio, e não pelas entidades paraestatais, apesar dos interesses patrocinados não dizerem respeito à primeira entidade. Os integrantes do SPINDOLA PALMEIRA ADVOGADOS também mostraram-se reticentes em celebrarem contrato com entidades do Sistema “S” com inexigibilidade de licitação, preferindo ser contratados pela Fecomércio. Resta evidente o subterfúgio engendrado: o compromisso firmado com a Fecomércio, não somente por esse escritório, mas também pelos demais, foi um embuste visando à burla às regras aplicáveis às entidades sustentadas por contribuições parafiscais e à ocultação do real contratante, ORLANDO DINIZ:*

*De: Andréa*

*Enviada: terça-feira, 3 de setembro de 2013 19h04*

*Para: Vladimir*

*Assunto: CGU/TCU – Contratação pelo Sistema S Dr. Vladimir,*

*Não recomendo a celebração de contrato do escritório com o SESC e SENAC com inexigibilidade de licitação.*

*Essa questão é bastante delicada sob o ponto de vista do TCU. É que o tribunal entende que devem estar demonstrados inequivocamente os requisitos da contratação dita inexigível.*

*Por isso, o tribunal comumente exige a comprovação simultânea da notória especialização do contratado, da singularidade do objeto ou da urgência, sendo que, no caso dessa última, deve estar demonstrado o fato extraordinário e totalmente imprevisto que pode causar grande e*

*iminente dano à empresa.*

*Ademais, o tribunal entende que a contratação deve ser celebrada estritamente para prestação de serviço específico e singular, não sendo permitido firmar contratos visando à prestação de serviços de forma continuada.*

*Não sei qual seria o objeto do novo contrato, mas, até por uma questão estratégica (já que o SESC e SENAC têm sido alvo de constante especulação), acho que a contratação via Fecomércio seria bem mais segura.*

*Não conversei com o Marcelo ainda. Se quiser, podemos conversar pessoalmente amanhã.*

*Quer que eu fale com o Marcelo? Atenciosamente, Andréa Dantas Pina Spíndola Palmeira Advogados*

*O exame das mensagens por e-mail também revelou que as ações dos envolvidos no âmbito do TCU estavam essencialmente orientadas não à defesa de mérito, mas à insistente postergação do deslinde da discussão dos processos envolvendo as entidades e ORLANDO DINIZ, como é evidente dessa mensagem de VLADIMIR SPÍNDOLA:*

*Em 13/09/2013, às 16:03, "Vladimir"*

*<vladimir@spindolapalmeira.com.br> escreveu:*

*Orlando,*

*Ainda sobre aquela pergunta que me fez: se existiria algo que possa ser feito junto ao TCU para obter deles a validação da prática de remuneração variável.*

*Eu comentei que não, pois isso comprometeria os nossos processos, cuja estratégia é segurar.*

*Marcelo me disse que informou a mesma coisa à Daniele e ao Júlio Pedro na reunião que tiveram aí no Rio na semana passada. Ele conversou com o dr. Álvaro, que tem a mesma impressão. Até poderíamos tentar obter uma decisão do Tribunal validando a política de remuneração variável, mas isso importaria em uma mudança de estratégia e no agravamento dos riscos de uma rejeição de contas. Abraço, Vladimir*

*Assunto: Re: Remuneração variável De: Orlando Diniz orlandosdiniz@hotmail.com Para:*

*Vladimir vladimir@spindolapalmeira.com.br; Envio: 13/09/2013 16:07:06 Vladimir Ok*

*Mantemos a estrategia inicial sem mudancas Abraco*

*Orlando*

*Enviado via iPhone*

*Essa estratégia é ratificada por ORLANDO no seu citado depoimento: "... QUE, indagado sobre e-mail entre Vladimir Spíndola e o colaborador, tratando da política de remuneração variável e estratégia de atuação no TCU, datado de 13/09/2013, o colaborador esclarece que*

a “estratégia inicial” proposta pelos advogados ao colaborador era impedir o julgamento no TCU dos processos que o envolvessem; QUE o colaborador acolheu essa estratégia, embora tivesse interesse na implementação da remuneração variável; QUE a estratégia, portanto, era “empurrar com a barriga”;

4.2.1- Os bastidores da Tomada de Contas no 019.431/2011-2 no TCU  
Um dos processos de interesse de ORLANDO DINIZ com maior volume de informações nas mídias apreendidas foi o de nº 019.431/2011-2, do Tribunal de Contas da União. Trata-se de Relatório de Auditoria promovida pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ), apontando irregularidades no sistema de remuneração variável implantado pela gestão do SESC Rio. Em uma das primeiras aparições do processo 019.431/2011-2 nas mídias pertencentes a SPINDOLA PALMEIRA e a seus integrantes, há a manifestação da advogada desse escritório, Andréa Dantas Pina, sugerindo a apresentação de elementos novos com o propósito de atrasar a deliberação do TCU (grifos nossos):

Assunto: Fwd: Sistema Push aviso processo 019.431/2011-2 enviada em 12/07/2013 00:06:23

De: Andrea Dantas Pina andrea@spindolapalmeira.com.br Para: Dr. Vladimir Spíndola vladimir@spindolapalmeira.com.br; Dr. Camilo Spíndola camilo@spindolapalmeira.com.br; andrea@spindolapalmeira.com.br; Envio: 12/07/2013 01:08:58

Dr. Vladimir,

Recebi o push desse processo do sesc. Aparentemente, o processo está pronto para julgamento. Acho que faltaria apenas o parecer do mp.

Acho que é a hora de apresentarmos documentos novos para que o processo seja novamente remetido para análise da secex.

Você falou com o Marcelo sobre isso?

Favor acusar o recebimento deste email. Att., Andrea

Enviado via iPad

Semanas após circulou no grupo a informação de que o relator, Ministro Aroldo Cedraz, colocaria o TC nº 019.431/2011-2 em pauta no dia 10.12.2013 (terça-feira), o que causou certo alvoroço. VLADIMIR SPÍNDOLA, então, compromete-se a fazer um último movimento na segunda-feira, visando ao adiamento do julgamento:

De: Marcelo Proença [mailto:marcelo@proencafernandes.com.br]

Enviada em: sexta-feira, 6 de dezembro de 2013 10:58 Para: 'Daniele

Paraiso de Andrade Schneider'; 'Cristiano

ZaninMartins | Teixeira, Martins & Advogados';

logos@smart.net.br; Everardo Gueiros; Vladimir;

fernando@hargreaves.com.br

Cc: andrea@spindolapalmeira.com.br

*Assunto: pauta - TCU Caros,  
Acabo de falar com Álvaro. O processo n. 019.431/2011 (política de pessoal, SESC/RJ) foi incluído em pauta para julgamento pelo Plenário do TCU na terça-feira. Essa inclusão surpreende pela velocidade e pela circunstância de que o Relator preferiu não ouvir o Ministério Público. Estamos em contato (eu, Vladimir e o Álvaro) para fechar os próximos passos da nossa atuação. Ela começa com uma audiência no Gabinete hoje às 17 hrs para tratar do caso. Assim que houver uma evolução, daremos notícias. Um abraço, Marcelo*

*Proença Fernandes Advogados*

*Em 06/12/2013, às 13:19, "Cristiano Zanin Martins"*

*< cristiano@teixeiramartins.com.br > escreveu:*

*Caro Marcelo, boa tarde, Ciente, obrigado.*

*Existe alguma possibilidade de pedir adiamento – para sustentação oral, etc?*

*Abraços, Atenciosamente*

*Cristiano Zanin Martins Teixeira, Martins & Advogados*

*Em 06/12/2013, às 13:08, "Fernando" <fernando@hargreaves.com.br> escreveu:*

*Acho o adiamento importante ! Enviado via iPhone*

*De: Everardo Gueiros [mailto:everardofilho@hotmail.com] Enviada em: sexta-feira,*

*6 de dezembro de 2013 13:38 Para: Fernando*

*Cc: Cristiano Zanin Martins; Marcelo Proença; Daniele Paraiso de Andrade Schneider; <logos@smart.net.br>; Vladimir;*

*<andrea@spindolapalmeira.com.br> Assunto: Re: RES: pauta - TCU Fundamental eu diria. Estou ao dispor. Everardo Gueiros*

*Gueiros Advogados Associados Enviado via iPhone 5*

*De: Marcelo Proença [mailto:marcelo@proencafernandes.com.br]*

*Enviada em: sexta-feira, 6 de dezembro de 2013 19:24*

*Para: 'Everardo Gueiros'; 'Fernando'*

*Cc: 'Cristiano Zanin Martins'; 'Daniele Paraiso de Andrade Schneider'; logos@smart.net.br; 'Vladimir'; andrea@spindolapalmeira.com.br*

*Assunto: RES: RES: pauta - TCU*

*Prezados,*

*Estive pessoalmente com o Relator no Tribunal há pouco. Ele disse que não adiará. Com isso, teremos de nos preparar para enfrentar o julgamento. Falamos com calma na segunda.*

*Um abraço, Marcelo*

*Proença Fernandes Advogados*

*De: Vladimir [mailto:vladimir@spindolapalmeira.com.br] Enviada em: sexta-feira, 6 de dezembro de 2013 19:38 Para: 'Marcelo Proença';*

*'Everardo Gueiros'; 'Fernando'*

Cc: 'Cristiano Zanin Martins'; 'Daniele Paraíso de Andrade Schneider'; 'logos@smart.net.br'; 'andrea@spindolapalmeira.com.br'

Assunto: RES: RES: pauta - TCU

Caros, farei um último movimento na segunda-feira para tentar retirar de pauta o processo. Como não há tempo, acho que independente do sucesso ou não nessa tentativa, devemos tentar nos reunir na segunda-feira dia 09/dez.

Vladimir Spíndola

Spíndola Palmeira Advogados

Em decorrência das buscas e apreensões do processo 0502324-04.2018.4.02.5101, no escritório do advogado Rafael Valim, em São Paulo (SP1 – Item 5 CD), foi obtida cópia integral do TC 019.431/2011 arquivada num CD, sendo certo que no Sumário das peças apresentadas consta no EVENTO 98, em 09.12.2013, petição do advogado Marcelo Proença em que este requer sustentação oral no julgamento a ser realizado em 10.12.2013, o que foi autorizado pelo relator na folha da peça no mesmo dia (EVENTO 100) (DOC 48).

Por outro lado, na quebra telemática 0503369-77.2017.4.02.5101, do e-mail de ORLANDO DINIZ (orlandodiniz@hotmail.com) VLADIMIR SPÍNDOLA encaminha ao seu contratante essa sequência de diálogos sobre o possível julgamento, para mostrar a irredutibilidade do Relator em adiar o feito, certamente com o intuito de mostrar-lhe que outras medidas teriam que ser buscadas. Ao que ORLANDO desabafa como quem acredita piamente que “o outro lado” está se movimentando politicamente com mais habilidade:

No dia seguinte, prosseguindo no seu desabafo (cf. mensagens compartilhadas pela Operação Zelotes), e inconformado com a situação e supondo que os interesses da CNC estavam prevalecendo aos seus no TCU, ORLANDO DINIZ sugere a CRISTIANO ZANIN e VLADIMIR SPÍNDOLA, além de Daniele Paraíso e Marcio Chaer (da Original123)106, a adoção de uma série de medidas contundentes (que mais uma vez comprovam que muitos dos atos praticados pelo TEIXEIRA, MARTINS & ADVOGADOS estavam absolutamente fora do escopo dos contratos a pretexto de serviços advocatícios formalizados).

Dentre as medidas sugeridas por ORLANDO, a demonstrar a sua preocupação com o julgamento do referido TC no TCU, destacou-se a de número “4”: “explorar o passado recente” de Aroldo Cedraz e do seu filho (Tiago Cedraz, que mais adiante também seria contratado pela orcrim, como será aqui narrado), posto que o Relator se mostrava intransigente (gg.nn.):

Assunto: Diversos

De: Orlando Diniz orlandosdiniz@hotmail.com

*Para: Cristiano Zanin Martins cristiano@teixeiramartins.com.br;  
Márcio*

*Chaer*

*mchaer@original123.com.br;*

*Vladimir*

*vladimir@spindolapalmeira.com.br;*

*Daniele Paraiso danieleparaiso@hotmail.com;*

*Envio: 07/12/2013 21:12:57*

*Caros*

*Alemães dão clara demonstração de estratégia organizada previamente, confiança, sem limites nem medo.*

*São várias coincidências cgu, tcu, tribunal de justiça, o que revela diversos contatos influentes em várias áreas. Não tem medo de nada e antonio não aparece Sugestão*

*1- trazer antonio para luz e rápido matéria acredito precisa sair até segunda*

*2- levar casos do judiciário para cnj 3- denunciar a mp ,*

*4- explorar o passado recente relator tcu e seu filho, levar o caso do tcu para a imprensa e a velocidade dele no nosso processo muito acima da média*

*5- idem Tj*

*6- no tcu se advogados saírem processo para ?*

*7- federação fazer uma espécie de carta a nação e publicar em 3 grandes jornais*

*8- Orlando ir para rádios*

*9 - trazer Gil siuffo para luz*

*10- divulgar a gestão de Maron durante a primeira avocacao*

*11- processar Maron e mauro por gestão danosa e antonio Tb por delegação*

*12- processar monitor mercantil*

*13- processar Lauro jardim caso comece a palhaçada 14- levar situação do Tj para imprensa*

*15- gabas e bancop*

*16- divulgar os processos contra Gil siuffo Deixarmos de ser britânicos, ter planejamento prévio*

*Mostrar ao poder público federal, congresso a perseguição Abraco*

*Orlando*

*Enviado via iPhone*

*Na segunda-feira, 09/12/2013, VLADIMIR SPÍNDOLA comunica aos demais advogados que ainda não lograra êxito na tentativa de adiar o julgamento, previsto para o dia seguinte (ggnn):*

*De: Vladimir [mailto:vladimir@spindolapalmeira.com.br] Enviada em: segunda-feira, 9 de dezembro de 2013 17:53 Para: 'Logos Consultoria e Planejamento'; 'Everardo Gueiros'; 'Cristiano Zanin Martins'; 'Marcelo*



Proença'; Daniele Paraiso; fernando@hargreaves.com.br Cc: andrea@spindolapalmeira.com.br Assunto: CONFIRMANDO a reunião de final de ano Caros,

Venho confirmar que está mantida a nossa reunião de final de ano que havíamos programado, nesta quarta-feira dia 11/dez às 11:00h.

Quanto às últimas tentativas de adiar o julgamento previsto para amanhã a tarde no TCU, ainda sem novidades. A qualquer momento darei novas notícias sobre isso. Abraços, Vladimir Spíndola

Spíndola Palmeira Advogados

Nesses diálogos, a então companheira de ORLANDO e diretora jurídica do SENAC Rio, Daniela Paraiso, questiona o advogado Everardo Gueiros, que atuava formalmente em alguns processos do TCU, se este conseguira algo, no que ele responde negativamente, sendo que em seguida ela pergunta a todos se um Ministro do TCU não poderia pedir vista para adiar o julgamento:

Em 09/12/2013, às 18:15, "Daniele Paraiso"

<Daniele.Paraiso@rj.senac.br> escreveu:

VC conseguiu alguma coisa? Já estive com o Anderson.

Bjs

Daniele Paraiso Senac Rio de Janeiro

Diretoria de Governança Corporativa (21) 3138-1069 | 8556-6853

De: Everardo Gueiros [mailto:everardofilho@hotmail.com] Enviada em: segunda-feira, 9 de dezembro de 2013 19:52 Para: Daniele Paraiso

Assunto: Re: RES: CONFIRMANDO a

reunião de final de ano Não estou conseguindo adiar.

Everardo Gueiros

Gueiros Advogados Associados Enviado via iPhone 5

De: Daniele Paraiso Enviada: segunda-feira, 9 de dezembro de 2013 20h06 Para:

'Everardo Gueiros'

Cc: 'Cristiano Zanin Martins'; 'Vladimir'; 'Marcelo Proença' Assunto: RES: RES:

CONFIRMANDO a reunião de final de ano Outro membro do colegiado não pode adiar? Pedir vista para entender melhor? Daniele Paraiso Senac Rio de Janeiro Diretoria de Governança Corporativa

A resposta de VLADIMIR, encaminhada às 20h19min da véspera do julgamento, revela que a proposta de Daniele já estava em seus planos, como alternativa às ações em andamento, mas que esse seria o "plano B", pois haveria um "plano A" (ggnn):

De: Vladimir Spíndola [mailto:vladimir@spindolapalmeira.com.br]

Enviada em: segunda-feira, 9 de dezembro de 2013 20:19

Para: Daniele Paraiso; 'Everardo Gueiros'

Cc: 'Cristiano Zanin Martins'; 'Marcelo Proença'

*Assunto: Res: CONFIRMANDO a reunião de final de ano Esse é o plano B, caso o A (em andamento) não seja possível.*

*No mesmo dia do julgamento, ORLANDO DINIZ, ciente das tratativas em curso, informa que o processo do SESC Rio entraria em pauta no TCU e que o “plano A” fora abortado.*

*Assunto: Plano*

*De: Orlando Diniz orlandosdiniz@hotmail.com*

*Para: Vladimir vladimir@spindolapalmeira.com.br; Cristiano Zanin Martins cristiano@teixeiramartins.com.br; Daniele Paraiso danieleparaiso@hotmail.com; Envio: 10/12/2013 11:08:00*

*Bom dia Plano a Abortado*

*Orlando*

*Enviado via iPhone*

*Mas, como se verá dos diálogos que sucedem a partir daquele dia 10/12/2013, o “plano A” acabou tendo êxito por motivos escusos que, em princípio, foram concebidos e executados sem a plena ciência dos demais advogados que atuaram direta ou indiretamente no caso, mas que certamente guardam correlação com a assinatura naquele mesmo dia que seria o do julgamento, 10.01.2014, do segundo contrato citado, entre a Fecomércio/RJ e VLADIMIR SPÍNDOLA, no valor global de R\$ 4.706.000,00 (DOC 43), e que inaugurou a série de instrumentos e aditivos milionários para este escritório. Ou seja, pela perspectiva de ORLANDO DINIZ, de acordo com a leitura dos fatos<sup>107</sup>, o “plano B” seria um pedido de vista sem a necessidade de nova contratação, enquanto o “plano A” determinaria o gasto a mais, e talvez com solução definitiva em seu benefício no âmbito do TC 019.431/2011.*

*Apesar do Ministro Cedraz, relator do feito, já ter acenado para Marcelo Proença que não adiaría o julgamento do processo 019.431/2011, o feito foi retirado de pauta sem motivo aparente, sendo que a sequência dos diálogos indica que o Ministro Raimundo Carreiro teria sido o responsável pelo pedido de vista, sem, no entanto, que tal solicitação constasse na Pauta ou na Ata de Sessão. Em mensagem de 20.01.2014, a advogada do escritório SPÍNDOLA, Andréa Dantas Pina, fornece mais informações sobre o suposto pedido de vista e situação do processo no TCU, que teria sido retirado de pauta sem determinação ou despacho formal (ggn):*

*Assunto: Informação - Processo 019.431/2011*

*De: Andrea andrea@spindolapalmeira.com.br Para: dtcoconsultores@yahoo.com.br;*

*CC: Vladimir vladimir@spindolapalmeira.com.br;*

*Envio: 20/01/2014 16:17:47*

*Prezado Clesio, boa tarde!*

*Estive, hoje, no gabinete do Min. Raimundo Carreiro e conversei com um assessor chamado Cláudio.*

*Ele explicou que o andamento “Enviado por Seses para providências externas na MIN-RC” significa que o processo foi remetido da Secretaria de Sessões (retirado na hora do julgamento) para remessa ao gabinete do Min. Raimundo Carreiro. Ou seja, o processo está lá no gabinete com o Ministro Carreiro.*

*Não houve nenhum despacho nem determinação dele e, ainda segundo o Cláudio, o processo será devolvido ao Min. Cedraz para continuidade do julgamento.*

*Atenciosamente, Andréa Dantas Pina Spíndola Palmeira Advogados*  
*Esse contexto é o cenário ideal pretendido pelos denunciados para incutirem em ORLANDO DINIZ a clara percepção de que tinham de fato influência entre Ministros. Primeiro, revelam-se-lhe uma grande dificuldade: “o Ministro Cedraz colocará o feito em pauta de forma célere sem ouvir o MP”. A dificuldade parece insuperável para ORLANDO, até que um novo contrato de falsa prestação de serviço advocatício é assinado.*

*É justamente nesse contexto de incertezas e dificuldades apresentadas nos bastidores (não no mérito da Tomada de Contas) que ORLANDO assina, pela Fecomércio, com VLADIMIR SPÍNDOLA, pela SPÍNDOLA PALMEIRA ADVOGADOS, e agora de forma exclusiva (sem parceria de Marcelo Proença), o segundo contrato, em 10.01.2014108, no valor global de R\$ 4.706.000,00 (aditivado em 13.06.2014 em mais R\$ 950.000,00) (DOC 43), e um terceiro contrato, em 24.02.2014, sob o argumento apresentado à Fecomércio (rectius: ORLANDO DINIZ) de que, no TCU, “os riscos envolvidos para a CONTRATANTE são preocupantes em eventual procedência dos processos” (sic), com a previsão de novos pagamentos no valor global de R\$ 3.800.000,00, todos ao longo do ano de 2014 (DOC 44).*

*Para ORLANDO todos esses contratos milionários iriam resolver a sua “situação política”, na crença de que os membros do “núcleo duro” da orcrim iriam corromper agentes públicos (tráfico de influência), e de fato um deles foi usado para pagamento de propina a auditor do TCU. Embora ORLANDO não tivesse acesso a esse tipo de informação, a cadeia de diálogos deixou patente a cooptação do servidor.*

*4.2.2- A formalização de contrato advocatício para suborno a auditor do TCU*

*Os diálogos travados naquele mês de janeiro de 2014 revelam que um novo advogado ingressou nos bastidores envolvendo o TC 019.431/2011: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, da banca EDGARD LEITE ADVOGADOS, em cujo site publiciza a sua atuação em causas no TCU109. Seus nomes surgem em mensagem a eles encaminhadas por*

*VLADIMIR SPINDOLA em 17/01/2014, dando conta de que o processo do SESC Rio (TC 019.431/2011) não estaria na pauta do dia 22 daquele mês:*

*De: Vladimir [mailto:vladimir@spindolapalmeira.com.br] Enviada em: sexta-feira, 17 de janeiro de 2014 15:40 Para: Giuseppe Giamundo Neto; Edgard Hermelino Leite Junior Assunto: TCU - Processo nº 019.431/2011-2 – Fecomércio Caros,*

*Foi disponibilizada a pauta de julgamento (em anexo) do plenário em 22.01.2014 e o processo do SESC não consta dela.*

*Aliás, não há nenhum processo da relatoria do ministro Cedraz pautado. Att, Vladimir Spindola*

*Assunto: RES: TCU - Processo nº 019.431/2011-2 - Fecomércio De: Giuseppe Giamundo Neto giuseppe@leiteadv.com.br*

*Para: Vladimir vladimir@spindolapalmeira.com.br; Edgard Hermelino Leite Junior edgard@leiteadv.com.br; Envio: 17/01/2014 15:46:55*

*Caro Vladimir, obrigado pela informação. Abs*

*Mas EDGARD LEITE, que entra em cena por iniciativa de VLADIMIR SPINDOLA com a autorização de ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN (que, como visto, comandavam toda a “estratégia jurídica” da orcrim), atuou nos bastidores para a cooptação e pagamento de propina ao auditor de controle externo do TCU CRISTIANO RONDON PRADO DE ALBUQUERQUE, a fim de que este se colocasse à disposição do grupo em razão das facilidades oferecidas em decorrência do seu exercício funcional, como de fato se colocou.*

*Essa cooptação se deu após terem sido pactuados os novos contratos da Fecomércio com o SPINDOLA PALMEIRA ADVOGADOS, que, será visto adiante, determinaram repasses deste escritório ao EDGARD LEITE ADVOGADOS, que, por sua vez, remunerou o escritório LEONARDO HENRIQUE M OLIVEIRA ADVOGADOS, que, por último, distribuiu lucros ao referido servidor público federal.*

*Como visto, em 10/01/2014, o SPINDOLA PALMEIRA ADVOGADOS, por VLADIMIR SPINDOLA, e a Fecomércio, por ORLANDO DINIZ, celebraram um segundo ajuste, no valor de R\$ 4.706.000,00, com previsão de pagamentos em 09 prestações entre 02.2014 e 12.2014, para supostamente: (i) propositura de ação judicial “objetivando ser declarada inexistência de relação jurídica tributária capaz de impor ao contratante o dever de efetuar recolhimentos a título de contribuição social da Lei Complementar 110/01”; (ii) elaboração e propositura de ação judicial objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídica tributária relativa à contribuição previdenciária sobre diversas verbas trabalhistas; e (iii) elaboração de opiniões legais e relatórios jurídicos de interesse da contratante.*

*Esse contrato, cujo escopo era falso, na medida em que os serviços ali apostos não condiziam com o “trabalho de bastidores” e corrupção de servidor público promovidos por VLADIMIR SPÍNDOLA e outros denunciados. Ele foi apreendido nos autos do processo de busca 0502324-04.2018.4.02.5101, na sede da Fecomércio (RJ 07 - Item 09 – DOC 43).*

*Mas com a necessidade de cooptação do auditor do TCU CRISTIANO RONDON ALBUQUERQUE para atender aos interesses do grupo, um terceiro contrato foi subscrito entre as partes, datado de 24.02.2014, no valor de R\$ 3.800.000,00 em honorários a serem pagos entre 02.2014 a 01.2015, com um amplo e indefinido objeto, consistente na prestação de “serviços jurídicos especializados, diretamente ou mediante subcontratação de juristas e especialistas, para a constituição de grupos de trabalho para auxiliar na defesa dos interesses da CONTRATANTE perante o TCU”. Com data de 05/03/2014, houve um primeiro aditivo a esse apenas para alterar a forma de pagamento (cf mesma apreensão referida, RJ 07 – Item 9 -DOC 44).*

*Esse contrato e seu aditivo tiveram como intuito direto o repasse de propina. Curioso é que esses arquivos foram encontrados em anexo de e-mail de Carlos Palmeira, sócio do SPÍNDOLA ADVOGADOS, objeto da referida quebra telemática compartilhada, sob o nome: “Contrato Fecomércio SPADV edgar versao final assinada”. Ocorre que o EDGAR LEITE ADVOGADOS não foi contratado pela Fecomércio neste instrumento, nem recebeu valores diretamente da entidade, mas serviu de canal para o suborno de CRISTIANO RONDON, como será visto adiante.*

*Mas voltando ao TC nº 019.431/2011-2, do SESC Rio (remuneração variável), foi o mesmo devolvido pelo Ministro Raimundo ao Relator, Ministro Aroldo Cedraz, o que motivou o comunicado ao grupo por Marcelo Proença:*

*De: Marcelo Proença [mailto:marcelo@proencafernandes.com.br]*

*Enviada em: terça-feira, 21 de janeiro de 2014 19:42*

*Para: 'Cristiano Zanin Martins'; 'Vladimir'*

*Cc: danieleparaiso@hotmail.com; 'Logos Consultoria e Planejamento'; 'Andrea'*

*Assunto: RES: TCU - Processo nº 019.431/2011-2 - Fecomércio Caros, Os autos do processo do Sesc (remuneração variável) foram remetidos hoje pelo Min. Raimundo Carrero para o Gabinete do Min. Aroldo Cedraz. Com isso, podemos ter a inclusão em pauta em breve. Avisaremos assim que houver novidades.*

*Um abraço, Marcelo*

*Dias após essa mensagem, em 27.01.2014, o advogado Giuseppe Giamundo Neto, do escritório EDGAR LEITE ADVOGADOS,*

mesmo sem procuração no TC 019.431/2011 (somente em 07.05.2014 ingressou nesses autos um substabelecimento de VLADIMIR a Mário Henrique Dorna, mesmo assim em caráter pessoal, não envolvendo outros sócios do EDGARD LEITE), anuncia o encaminhamento pessoal de memoriais a todos os ministros do TCU. A atuação do escritório de forma oculta soma-se à ostensiva de Marcelo Proença no Tribunal:

Assunto: Orlando Diniz - Memoriais De: Giuseppe Giamundo Neto giuseppe@leiteadv.com.br Para: andrea@spindolapalmeira.com.

br;

CC: Vladimir (vladimir@spindolapalmeira.com.br) vladimir@spindolapalmeira.com.br; Edgard Hermelino Leite Junior edgard@leiteadv.com.br;

Envio: 27/01/2014 17:40:23

Prezada Andrea,

conforme conversamos, seguem anexos os memoriais, endereçados a cada um dos Ministros, a serem impressos para apresentarmos amanhã.

A previsão de chegada do meu vôo é às 10:00h. Assim que chegar entrarei em contato para nos encontrarmos.

Meu número é (11) 9 9277- 9977 Fico à disposição.

Giuseppe Giamundo Neto  
ggn@leiteadv.com.br

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 50 - 12º andar - São Paulo Tel.: (11) 3071-1000 - Fax: (11) 3071-2125

SÃO PAULO - BRASÍLIA - CAMPINAS - CURITIBA - RIO DE JANEIRO

www.edgardleite.com.br

No dia 21.02.2014, Marcelo Proença anuncia a CRISTIANO ZANIN e VLADIMIR SPÍNDOLA que o feito entrara na pauta do dia 26.02.2014. Ato contínuo ao anúncio, no dia 24.02.2014, exsurge o mencionado terceiro contrato entre a Fecomércio e VLADIMIR, no valor de R\$ 3.800.000,00 em honorários a serem pagos entre 02.2014 a 01.2015, com amplo e indefinido objeto, consistente na prestação de "serviços jurídicos especializados, diretamente ou mediante subcontratação de juristas e especialistas, para a constituição de grupos de trabalho para auxiliar na defesa dos interesses da CONTRATANTE perante o TCU".

Fato é que o TC 019.431/2011 não entrou na da pauta do TCU de 26.02.2014, mas os diálogos sobre a suposta inclusão na pauta tem clara conexão temporal com o terceiro contrato que vinha sendo ajustado entre SPÍNDOLA PALMEIRA ADV e a Fecomércio/RJ, e a entrada em cena de EDGARD LEITE, o que se depreende também dos diálogos abaixo transcritos:

De: Marcelo Proença [mailto:marcelo@proencafernandes.com.br]



*Enviada em: sexta-feira, 21 de fevereiro de 2014 16:57 Para: danieleparaiso@hotmail.com; Vladimir; andrea@spindolapalmeira.com.br; logos@smart.net.br; 'Cristiano Zanin Martins Teixeira, Martins & Advogados'; Everardo Gueiros Assunto: pauta – TCU*

*Caros,*

*O processo da remuneração variável do SESC/RJ foi novamente incluído na pauta do TCU. O julgamento está previsto para quarta-feira, dia 26.*

*Um abraço, Marcelo*

*Proença Fernandes Advogados*

*Assunto: RES: pauta - TCU*

*De: Andrea andrea@spindolapalmeira.com.br Para: 'Marcelo Proença' marcelo@proencafernandes.com.br; danieleparaiso@hotmail.com;*

*'Vladimir' vladimir@spindolapalmeira.com.br;*

*logos@smart.net.br; 'Cristiano Zanin Martins | Teixeira, Martins & Advogados' Cristiano@teixeiramartins.com.br; 'Everardo Gueiros'*

*everardofilho@hotmail.com; 'Fernando' fernando@hargreaves.com.br;*

*Envio: 26/02/2014 11:52:06*

*Prezados,*

*O processo do SESC/RJ foi excluído de pauta novamente.*

*Atenciosamente, Andréa Dantas Pina Spíndola Palmeira Advogados*

*Vale registrar que na manhã desse dia 26/02/2014, o jornalista Claudio Humberto, como já dito contratado por ORLANDO DINIZ pela Fecomércio para defender os seus interesses pessoais, publicou nova nota em seu site, atacando Aroldo Cedraz, seu filho Tiago Cedraz e o presidente da CNC Antonio Oliveira, sendo tal veiculação informada a VLADIMIR SPÍNDOLA por funcionária de seu escritório111:*

*Assunto: TCU retira de pauta processo que tramitou em tempo recorde*

*De: Manoela manoela@spindolapalmeira.com.br*

*Para: andrea@spindolapalmeira.com.br; 'Vladimir Spíndola' vladimir@spindolapalmeira.com.br;*

*Envio: 26/02/2014 11:19:43*

*O Tribunal de Contas da União decidiu retirar da pauta um processo que estava marcado para ser apreciado nesta quarta-feira, o que provocava grande constrangimento entre ministros e até no governo federal. Trata de um programa de remuneração variável implantado pelo sistema S do Comércio do Rio de Janeiro, que em apenas quinze dias já estava pautado. A inusitada eficiência é atribuída ao fato de o relator processo ser o ministro Aroldo Cedraz, pai de Tiago Cedraz, advogado que defende nos bastidores os interesses de Antonio Oliveira Santos, presidente há 33 anos da Confederação Nacional do Comércio (CNC). A eficiência de Cedraz tem sido motivo de piadas entre colegas dele no TCU. "Se ele for assim em todos os processos, vai virar o ministro mais eficiente do*

*Tribunal”, ironiza um veterano integrante da Corte.*

*Os próprios ministros do TCU acreditam que Tiago Cedraz, jovem advogado, recebeu a missão de conseguir o julgamento do processo no TCU antes do carnaval. A missão lhe teria sido confiada por Antonio Oliveira Santos, presidente “carrapato” CNC. O objetivo seria influenciar a eleição da Federação do Comércio do Rio de Janeiro (Fecomercio-RJ), favorecendo seu candidato Aldo Gonçalves, obscuro presidente de um sindicato fluminense. A eleição ocorrerá em data a ser marcada neste semestre.*

*Tiago Cedraz: advocacia ativa*

*Não é a primeira vez que o ministro Aroldo Cedraz e o filho advogado se envolvem em casos polêmicos. Em agosto de 2011, ao deflagrar a Operação Voucher, que desbaratou um esquema de corrupção e tráfico de influência no Ministério do Turismo, a Polícia Federal afirmou que o grupo acusado de desviar R\$ 3 milhões de um convênio teve acesso privilegiado às investigações do TCU (origem da ação policial, que levou à prisão de 36 pessoas), contratou Tiago Cedraz “para resguardar-se de uma possível decisão prejudicial” do tribunal.*

*Parecer dos técnicos do TCU apontou elementos de fraude na execução de um convênio destinado à capacitação de 1900 profissionais de turismo no Amapá. Entre os presos estavam integrantes da cúpula do Ministério do Turismo, e a PF informou na ocasião que os advogados que defenderam uma ONG no TCU teriam conseguido acesso ao relatório do tribunal “muito antes de serem citados para apresentarem suas defesas”. Segundo relatório da PF, em conversa gravada com autorização judicial o sócio de Tiago Cedraz, identificado como Romildo, diz ao diretor-executivo da ONG, Luiz Gustavo Machado, já ter obtido “a proposta dos analistas do tribunal”. A conversa ocorreu quatro dias antes da data que autorizava à ONG obter cópia da auditoria do TCU. “Bom, quanto ao tribunal nós sabemos tudo o que está se passando”, diz o advogado na conversa, segundo trecho transcrito pela PF. Na decisão que atendeu pedido do Ministério Público e autorizou as prisões, o juiz Anselmo Gonçalves da Silva afirma que o “grupo investigado chega a cogitar de potencial influência até no TCU, sob a perspectiva de utilização dos serviços advocatícios de Tiago Cedraz, cujo pai é ministro naquela Casa”.*

*Manoela Vilela Spíndola Palmeira Advogados*

*Também importante destacar, porque pertinente ao contexto narrativo, que o primeiro aporte de valores pela Fecomercio no SPÍNDOLA PALMEIRA ADVOGADOS conforme planilha com os dados SIMBA acima, já a partir de valores exponencialmente inflados pelos 2º e 3º contratos, se deu em 28.02.2014, no valor de R\$ 735.784,00:*

*4.2.3 - A cooptação de servidor do TCU*

*A quebra telemática compartilhada pela Operação Zelotes identificou*

que a Auditora de Controle Externo Ana Cristina Siqueira Novaes, encaminhou, em 12/03/2014, e-mail a outro ocupante de posição estratégica no TCU, o também Auditor de Controle Externo CRISTIANO RONDON ALBUQUERQUE, que já ocupou o cargo de Secretário-Geral da Presidência do TCU:

Nesse e-mail Ana Novaes comunica uma nova senha funcional que provavelmente fizera para o colega. Dois minutos depois, a servidora parece torcer para que o processo do SESC Rio siga em frente, em novo e-mail endereçado a conta não institucional de CRISTIANO ALBUQUERQUE, que, em seguida, sem cerimônia, repassa todo o histórico a VLADIMIR SPINDOLA, incluindo a nova senha gerada ou obtida por Ana Novaes:

Assunto: Fwd: sesc-rj

De: Cristiano Albuquerque calbuquerque@me.com

Para: vladimir@spindolapalmeira.com.br;

Envio: 12/03/2014 15:27:18

Enviada do meu iPhone

Início da mensagem encaminhada

De: Ana Cristina Siqueira Novaes <ana.novaes@tcu.gov.br>

Data: 12 de março de 2014 14:57:24 BRT

Para: Cristiano Albuquerque <calbuquerque@me.com>

Assunto: sesc-rj

segue aquele processo do sesc/rj vamos ver se hj sai.....

De: Ana Cristina Siqueira Novaes

Enviado: quarta-feira, 12 de março de 2014 14:55

Para: Cristiano Albuquerque Assunto: nova senha CRISTIANO, SEGUE A SUA NOVA SENHA:

Nova Senha: 1T2F38M8

As mensagens acima e as que se seguiram deixam claro que CRISTIANO RONDON ALBUQUERQUE coloca os seus serviços à disposição de VLADIMIR SPINDOLA, municiando-o de informações privilegiadas e agindo em benefício de ORLANDO DINIZ, a quem, sem nenhum pudor, viria chamar de “o nosso cliente”.

Consulta ao Sistema Radar demonstra que CRISTIANO RONDON ALBUQUERQUE ainda é Auditor de Controle do TCU:

Por outro lado, da leitura de planilha que contém uma “RELAÇÃO DE PARCEIROS E AMIGOS - TOTAL EM 18/12/2014: 90”, armazenada no e-mail de VLADIMIR SPINDOLA objeto da quebra telemática compartilhada pela operação Zelotes (DOC 47)115, constata-se que eram seus parceiros permanentes em crimes contra a administração pública CRISTIANO ZANIN e ROBERTO TELXEIRA (“Cristiano + RT”), e era seu parceiro pontual CRISTIANO RONDON (“Cristiano TCU”):

O documento está em perfeita sintonia com a dinâmica dos fatos ora narrados.

Retomando as mensagens trocadas entre os servidores públicos Ana Novaes e CRISTIANO RONDON ALBUQUERQUE naquele dia 12/03/2014, à luz das que antecederam, percebe-se que nelas ambos cuidavam da TC 019.431/2011, do SESC Rio. E os fatos assim seguiram, numa dinâmica de atos e fatos num lapso de três meses que nos leva finalmente a sessão de julgamento que haveria depois de dois supostos adiamentos:

- 10.12.2013: Estaria designada a sessão de julgamento no TCU, que não é realizada;
- 10.01.2014: Vladimir e Orlando assinam 2o contrato, de R\$ 4.706.000,00;
- 21.02.2014: denunciados comentam preocupados porque sessão será em 26.02.2014;
- 24.02.2014: Vladimir e Orlando assinam 3o contrato, de R\$ 3.800.000,00;
- 26.02.2014: Estaria designada a sessão de julgamento, que não é realizada;
- 28.02.2014: Fecomércio paga ao escritório Vladimir Spíndola R\$ 735.784,00;
- 12.03.2014: Ana Novaes diz a RONDON: “vamos ver se hj sai. . .” (a sessão);
- 19.03.2014: Fecomércio paga ao escritório Vladimir Spíndola R\$ 563.100,00;
- 20.03.2014: Julgamento é realizado e cobra multa de Orlando Diniz

Diante desse julgamento, em 31.03.2014 o advogado Marcelo Proença apresenta em favor de ORLANDO DINIZ embargos de declaração com efeitos infringentes, em petição feita pelo seu escritório (papel timbrado), mas também subscrita pelo “lobista” VLADIMIR SPÍNDOLA, conforme a peça referente ao EVENTO 116 da cópia do feito arrecadada no CD objeto da busca e apreensão já referida (SP1 – Item 5 CD – DOC 49).

Mas entre a formalização desses embargos e o conseqüente novo pronunciamento do TCU (que só se daria em novembro daquele ano), vários eventos ocorreram e merecem destaque. Em 02.04.2014, a advogada Andréa Pina, do SPÍNDOLA PALMEIRA, informa “em primeira mão”, que o Ministro Raimundo Carreiro comunicara ao Plenário do TCU a constituição de um grupo de trabalho destinado a debater o principal tema em discussão no processo TC 019.431/2011, do SESC Rio (remuneração variável mediante participação nos resultados da entidade). A iniciativa do Ministro é festejada pelos envolvidos, em

*virtude da expectativa de que os processos do SESC e do SENAC Rio ficassem, com isso, sobrestados. Andréa cita que a notícia fora obtida por “um de nossos colegas”, certamente CRISTIANO RONDON ALBUQUERQUE entre eles:*

*De: Andrea [mailto:andrea@spindolapalmeira.com.br]*

*Enviada em: quarta-feira, 2 de abril de 2014 19:07 Para: Vladimir; marcelo@proencafernandes.com.br; Edgard Hermelino Leite Junior; Cristiano@teixeiramartins.com.br; 'Logos Consultoria e Planejamento'; 'Everardo Gueiros'; elisiofreitas@ig.com.br; danielparaiso@hotmail.com; 'Fernando'*

*Assunto: Grupo de trabalho Caros,*

*Venho lhes trazer em primeira mão uma ótima notícia obtida por um de nossos colegas.*

*Em decorrência da reunião havida na última segunda- feira, 31, informamos que foi dado o primeiro passo à criação do grupo de trabalho para análise da legalidade do programa de remuneração variável.*

*Foi apresentada, pelo Min. Raimundo Carreiro, na sessão plenária de hoje, no TCU, a comunicação em anexo.*

*Ela determina a criação de grupo de trabalho para tratar sobre previdência complementar e premiação/remuneração variável no âmbito do Sistema “S”, com a participação de representantes do Sistema em Painéis de Referência (audiências públicas) a serem realizados.*

*A SEGECEX dirá como será o rito adotado e a proposta passará pelo plenário para aprovação.*

*Entendemos que a criação do grupo de trabalho fará sobrestar os dois relatórios de auditoria (019.431/2011 e 031.142/2011) e as duas prestações de contas (046.584/2012 e 046.677/2012).*

*Atenciosamente, Andréa Dantas Pina Spíndola Palmeira Advogados*

*Em 03/04/14 14:40, Cristiano Zanin Martins escreveu: Caros, boa tarde, Excelente notícia, parabéns.*

*Atenciosamente*

*Cristiano Zanin Martins Teixeira, Martins & Advogados*

*Em 03/04/2014, às 14:33, "Fernando Hargreaves"*

*<fernando@hargreaves.com.br> escreveu:*

*Parabéns !!!!*

*No comunicado ao Plenário proferido pelo Ministro em 02.04.2014, compartilhado por Andréa, faz-se alusão ao processo do SESC ES, sob sua relatoria, com tema alegadamente similar ao do processo do SESC Rio e com suposta abrangência nacional sobre todo o Sistema S. O Ministro manifesta-se expressamente pelo sobrestamento de todos os processos que envolvam o tema a ser debatido pelo grupo de trabalho: “Ao ensejo, proponho que todos os processos que tratem desses temas sejam sobrestados até que se realizem tais encontros e que sejam*

produzidas propostas conclusivas pelo Sistema 'S' para os temas em apreço” (cf Relatório Fiscal para Fins Penais – DOC 47).

Tal como reportado por Andréa, o grupo de advogados se reuniu no dia 31/03/2014, data que também coincide com a da protocolização dos embargos. Só que as congratulações direcionadas a ela (“parabéns!”), do escritório SPÍNDOLA PALMEIRA, não podem passar despercebidas. Ocorre que, sob requisição de VLADIMIR SPÍNDOLA, o advogado Mário Henrique Dorna, do escritório de EDGARD LEITE, produziu, em nome de ORLANDO DINIZ, uma minuta de petição a ser endereçada ao então Presidente do TCU, Ministro Augusto Nardes, para a criação de um grupo de trabalho destinado a uniformizar o entendimento do Tribunal acerca da remuneração variável, cumulado com pedido de sobrestamento dos processos relacionados ao tema. A minuta, sem assinatura pois seria subscrita pelo escritório SPÍNDOLA PALMEIRA, como sói acontecer em se tratando de escritório inapto ao trabalho jurídico e que apenas operava nas negociações e promessas não republicanas, foi concluída e enviada por e-mail a Andréa Pina em 02.04.2014, mesma data em que o Ministro Carreiro se pronunciou em plenário pela criação do GT:

De: Andrea [mailto:andrea@spindolapalmeira.com.br] Enviada em: segunda-feira, 31 de março de 2014 18:53

Para: Giuseppe Giamundo Neto (giuseppe@leiteadv.com.br) Assunto: Petição ao Presidente Giuseppe, boa noite!

O Dr. Vladimir pediu que eu verificasse com você se a minuta da petição ao Min. Nardes já está pronta.

Se estiver, você me manda o arquivo, por gentileza? Fico no aguardo.

Obrigada. Atenciosamente,

Andréa Dantas Pina

Spíndola Palmeira Advogados

De: Andrea [mailto:andrea@spindolapalmeira.com.br] Enviada em:

terça-feira, 1 de abril de 2014 14:22 Para: Giuseppe Giamundo Neto

Assunto: RES: Petição ao Presidente Giuseppe, boa tarde! Tudo bem?

Alguma notícia sobre a petição?

Atenciosamente,

Andréa Dantas Pina

Spíndola Palmeira Advogados

De: Giuseppe Giamundo Neto [mailto:giuseppe@leiteadv.com.br]

Enviada em: terça-feira, 1 de abril de 2014 15:52

Para: Andrea

Cc: Mário Henrique de Barros Dorna; Camillo Giamundo

Assunto: RES: Petição ao Presidente Andrea, tudo bem?

Conforme conversamos, amanhã devemos lhe enviar a minuta. Obrigado

De: Mário Henrique de Barros Dorna [mailto:MBD@leiteadv.com.br]



*Enviada em: quarta-feira, 2 de abril de 2014 14:19*

*Para: 'Andrea'; Giuseppe Giamundo Neto*

*Cc: Camillo Giamundo*

*Assunto: RES: Petição ao Presidente Prezada Dra. Andrea, boa tarde!*

*Conforme combinado, encaminhamos anexa minuta preliminar de pedido de criação de*

*grupo de trabalho no TCU, relativo ao tema da remuneração variável no Sistema S.*

*Até o final do dia de amanhã enviaremos a versão final.*

*Atenciosamente,*

*Assunto: ENC: Petição ao Presidente*

*De: Andrea [andrea@spindolapalmeira.com.br](mailto:andrea@spindolapalmeira.com.br) Para: Vladimir*

*[vladimir@spindolapalmeira.com.br](mailto:vladimir@spindolapalmeira.com.br); Envio: 02/04/2014 15:10:22*

*Psc. Atenciosamente, Andréa Dantas Pina*

*Spíndola Palmeira Advogados*

*Confira-se os trechos da minuta de requerimento encaminhada a Andréa Pina e VLADIMIR SPÍNDOLA por Mario Henrique Dorna, do escritório de EDGAR LEITE:*

*Como se vê, a iniciativa espontânea do Ministro Carreiro fora ao encontro dos anseios de ORLANDO DINIZ e dos demais denunciados. Veja-se que Andréa Pina encaminhou no início da noite daquele dia 02.04.2014 (precisamente às 19:07h), após receber a minuta do EDGAR LEITE ADV e repassá-la a VLADIMIR SPÍNDOLA, a notícia da criação do GT. Em seguida (às 19:14h), deu conta de que a petição (em construção) perdera o objeto (o que converge para a informação do servidor do TCU CRISTIANO RONDON ALBUQUERQUE, em mensagem reproduzida mais adiante, de que o Ministro adotara a medida espontaneamente:*

*De: Andrea [<mailto:andrea@spindolapalmeira.com.br>]*

*Enviada em: quarta-feira, 2 de abril de 2014 19:14*

*Para: Giuseppe Giamundo Neto; Camillo Giamundo; Mário Henrique de Barros Dorna*

*Cc: Vladimir*

*Assunto: ENC: Grupo de trabalho Prezados, boa noite!*

*Envio o e-mail abaixo para vosso conhecimento.*

*Soubemos hoje da criação do grupo de trabalho, o que entendemos resultar em perda de objeto da ótima petição elaborada por vocês.*

*Atenciosamente, Andrea Dantas Pina*

*Spíndola Palmeira Advogados*

*Sobre esse evento, de fundamental importância para a compreensão dos fatos as informações fornecidas em mensagens do e-mail particular do auditor do TCU CRISTIANO RONDON ALBUQUERQUE116, em 04/04/2014, a seus "parceiros" VLADIMIR SPÍNDOLA e*

*EDGARD LEITE, das quais se conclui que a estratégia de se propor a criação do Grupo de Trabalho partira dele, quando em tratativas iniciais com VLADIMIR, tudo em prol dos interesses do "cliente" ORLANDO DINIZ, embora a criação tenha sido coincidentemente realizada de ofício:*

*Assunto: Re: TCU - Ministro convoca audiência pública sobre energia*

*De: Cristiano Albuquerque  
cristiano.albuquerque@eficienciaprojetos.com.br*

*Para: Vladimir vladimir@spindolapalmeira.com.br; Edgard Hermelino Leite*

*Junior edgard@leiteadv.com.br;*

*Envio: 04/04/2014 19:51:23*

*Caríssimos,*

*O Tribunal tem diversos precedentes no sentido de convocar audiências públicas/painéis/encontros/seminários, etc, acerca de temas relevantes sob sua apreciação.*

*Esta prática vem sendo intensificada nos últimos anos, sobretudo com o advento dos modelos de concessões de serviços públicos, que são objeto de acompanhamento pela Corte.*

*Interessa-nos, mais do que a realização do evento, o ineditismo em sobrestar-se processos relacionados ao tema versado. Aí sim, se me permitem, vislumbro verdadeiro êxito a ser levado ao cliente.*

*Proposição em tal sentido foi por nós apresentada em um dos nossos primeiros contatos, a título de estratégia a ser implementada.*

*Não obstante o Relator a tenha encampado espontaneamente - e neste ponto, confesso, fui surpreendido - FATO É QUE ELE SENTIU-SE CONFORTÁVEL PARA SUGERIR TAL MEDIDA, PERANTE O PLENÁRIO. AO MEU VER, ISTO PODE INDICAR, NO MÍNIMO, A ANUÊNCIA DO RELATOR - MIN. CEDRAZ.*

*E nesse ponto vale rememorar que foi o próprio Relator quem, inicialmente, SOLICITOU que o Min. Carreiro não pedisse vista do processo.*

*Tudo isto, NA LINHA DE NOSSAS ÚLTIMAS CONVERSAS, sinaliza uma demonstração de arrefecimento no ânimo do Relator em "bater" em nosso cliente, ou uma disposição ao diálogo.*

*Submeto à avaliação de vocês. Abraços, C.*

*Enviado via iPad*

*A conclusão é inquietante, mas óbvia. Como era característica da orcrim capitaneada por ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN, esses denunciados e VLADIMIR SPÍNDOLA criaram em ORLANDO DINIZ a percepção de que o Ministro Cedraz seria implacável com o caso objeto da TC 019.431/2011-2, e apresentaram a solução, que obviamente, em parte, foi a instrumentalização de dois contratos e um*

*aditivo milionários e a contratação (informal) de EDGAR LEITE, para que o problema fosse resolvido.*

*No caso de EDGAR LEITE, a contratação por interposto escritório (SPÍNDOLA PALMEIRA) se realizou pela formalização do 3o contrato subscrito entre a Fecomércio e VLADIMIR SPÍNDOLA, em 24.02.2014, no valor R\$ 3.800.000,00 (cf a apreensão referida, RJ 07 – Item 9 -DOC 44), que, como se viu, foi concebido pelo primeiro, como revelou seu ato falho em encaminhar a respectiva minuta por arquivo em seu nome (“Contrato Fecomércio SPADV edgar versao final assinada”) para o advogado Carlos Palmeira.*

*Claro que a partir daí ORLANDO DINIZ não era mais informado dos passos, porquanto a interposição de escritórios de advocacia visava justamente blindar e ocultar as transações ilícitas. Neste ponto vale fazer o registro do seu depoimento como colaborador no seu aludido Anexo 30 (DOC 45), a propósito de EDGAR LEITE, cuja contratação sequer foi capaz de lembrar se houve pela Fecomércio, sendo certo que não foram verificados no SIMBA pagamentos da Federação para este escritório e nem foi apreendido qualquer contrato ou lista que reportasse ao mesmo, ainda que indiretamente:*

*“... Edgard Leite Advogados Associados, para atuação junto ao TCU; QUE o colaborador não se recorda de ter realizado reuniões presenciais com representantes deste escritório; QUE todo relacionamento foi intermediado por Vladimir Spíndola; QUE não se recorda dos sócios do escritório, Edgard Leite e Giuseppe Giamundo Neto; QUE não sabe dizer se o escritório dos Spíndola repassou valores ao escritório Edgard Leite fora do âmbito dessa indicação de contratação formal;... QUE o colaborador não se recorda de ter conhecido Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, advogado, nem Cristiano Rondon e Ana Cristina Siqueira Novaes, ambos auditores do TCU; QUE o colaborador não sabe se Cristiano Rondon o tratava como “cliente”; QUE o colaborador tem certeza que não era informado a respeito de tudo que ocorria “nos bastidores”; QUE não houve conversa a respeito do pagamento de propina a servidores do TCU com o colaborador; QUE o colaborador não se recorda de vitória efetiva no TCU em prol de seus interesses;...”*

*Mas fato é que a partir da contratação de EDGAR LEITE apareceu na história o reiterado suborno ao auditor de controle externo CRISTIANO RONDON ALBUQUERQUE, ex- secretário geral da presidência do TCU, que, como ele mesmo sugere a partir da sua posição funcional, era dotado de prestígio e poder suficientes para influenciar no arrefecimento do ânimo do referido relator nos feitos de interesse da Orcrim, além de sugerir ao grupo criminoso, como ficou claro, a criação do GT para a suspensão dos casos envolvendo políticas de remuneração do Sistema S, em benefício direto de ORLANDO DINIZ.*

*Voltando ao processo nº 019.431/2011, então o foco de maior interesse de todos, novos diálogos demonstraram que a temida possibilidade de retorno do trâmite para julgamento dos embargos foi reavivada. Mas também que a “assessoria” do servidor público CRISTIANO RONDON ALBUQUERQUE a VLADIMIR SPÍNDOLA e a EDGARD LEITE era incessante.*

*Encontrava-se o mesmo de fato determinado a patrocinar os interesses do “cliente” ORLANDO DINIZ.*

*No afã de cumprir o seu mister, o diligente servidor revela em diálogo com VLADIMIR que outros agentes por ele arregimentados compõem a sua equipe, que “será mobilizada”, além de informar perfil de Ministros, meandros e rotinas internadas do TCU e traçar toda a estratégia a ser buscada para o sucesso da causa. Com efeito, em 19.09.2014, VLADIMIR escreveu para o auditor de controle externo com cópia para EDGAR LEITE (ggnn):*

*Em 19.09.2014 11:40,*

*Vladimir escreveu:*

*Cristiano,*

*Como se recorda, o relatório de auditoria nº 019.431/2011, da relatoria do Min. Aroldo Cedraz, que trata basicamente sobre a contratação de empresas de head hunting e o programa de remuneração variável do SESC/RJ, foi julgado pelo plenário do TCU em março deste ano. Em seguida, embargamos para sanar as omissões e contradições existentes no acórdão.*

*Soubemos que os embargos apresentados neste processo serão pautados pelo Cedraz para julgamento pelo plenário do TCU na próxima quarta-feira, 24.*

*Estamos trabalhando para sobrestar este julgamento, tendo em vista a comunicação do Min. Raimundo Carreiro, em abril, sobre a criação do Grupo de Trabalho para tratar do Sistema S conflita diretamente com o julgamento do feito neste momento e a própria decisão do Cedraz de criar um Grupo de Trabalho, cujo resultado vai afetar diretamente o entendimento do TCU sobre o tema contido nestes embargos.*

*Alguma orientação?*

*Vladimir Spíndola*

*Spíndola Palmeira Advogados*

*De: cristiano.albuquerque@lhoadvogados.com*

*[mailto:cristiano.albuquerque@lhoadvogados.com] Enviada em:*

*sexta-feira, 19 de setembro de 2014 12:09 Para: Vladimir*

*Cc: Edgard Hermelino Leite Junior Assunto: Re: Relatório de auditoria*

*019.431/2011*

*Vladimir,*

*O primeiro passo deve ser dado junto ao Ministro Carreiro, no sentido de*

que ele seja, desde já, sensibilizado quanto à colocação da matéria em pauta, a despeito de sua comunicação em plenário, o que, em princípio, poderia confrontar com a essência de sua proposta. Na audiência, é recomendável pedir que ele converse com o ministro Cedraz. A possibilidade de fazê-lo é boa, pois ele é bastante cioso de ações em plenário. Vou avisar à equipe para trabalhar nesse sentido.

Na sequência, deve ser procurado o relator, com vistas à formulação do pedido de retirada de pauta. Ele certamente alegará que, por se tratar de embargos, tem prazos internos relativos a tramitação de processos.

Existe um controle de metas do Tribunal que impõe o julgamento de processos, preferencialmente, em função de antiguidade e da matéria. No caso, os embargos declaratórios ganham preferência. Tenho a firme convicção de que se trata disto. E, muito certamente, o ministro não tem sequer o conhecimento da antinomia em julgar-se o feito neste momento. O processo, seguramente, foi incluído em pauta pela chefia de gabinete/assessoria em atenção a uma comunicação interna, de meados de agosto, que advertiu para a premência de serem julgados até o final de setembro todos os processos autuados até 2011. Acentua-se a urgência por se tratar de embargos de declaração.

Acho importante que o conhecimento dessa circunstância seja demonstrada ao relator, por ocasião da audiência a ser realizada para despachar a matéria.

Este argumento formal pode ser superado com o texto da comunicação do ministro Carreiro EM MÃO.

Observo que estas providências são urgentes. Portanto, a tentativa de audiência com o relator e, talvez até mais importante, com o Ministro Carreiro, deve ser feita o quanto antes.

A equipe será mobilizada. Abs.

Ora, se o objetivo traçado pelo servidor pressupõe um trabalho de convencimento e se ele diz que vai mobilizar a sua equipe, é óbvio que a intenção é passar aos seus "clientes" a certeza de que os valores investidos nele pela Orcrim são um bom investimento, porque ele teria poder de influenciar ministros.

Em resposta, mais uma vez fica claro que VLADIMIR SPÍNDOLA, embora recebesse da Fecomércio para prestar serviços de advocacia, sequer preparava as petições despachadas nos feitos do TCU, sendo que num primeiro momento eram feitas por Marcelo Proença e depois pelo escritório de EDGAR LEITE, contratado de forma oculta, pela interposição do SPÍNDOLA ADV ("Protocolamos a petição que o Mario Dorna nos enviou"):

Em 19/09/2014, às 13:04, "Vladimir"

<vladimir@spindolapalmeira.com.br> escreveu: Estivemos nos dois gabinetes. Conversa no Carreiro foi muito melhor. Nos asseguraram que

não deixarão entrar em pauta. Protocolamos a petição que o Mario Dorna nos enviou. Abs,

Vladimir Spíndola

Spíndola Palmeira Advogados

Assunto: Re: RES: Relatório de auditoria 019.431/2011 De: Cristiano Albuquerque calbuquerque@mac.com Para: Vladimir vladimir@spindolapalmeira.com.br; Envio: 19/09/2014 14:02:46  
Vamos finemente trabalhar nesse sentido.

Abs

Enviada do meu iPhone

A "petição que o Mario Dorna nos enviou" trata-se do pedido de seis laudas para criação de um Grupo de Trabalho para estudar o tema da remuneração variável e do sobrestamento da TC 019.431/2011, de fato protocolada naquele dia 19.09.2014, mas subscrita pela advogada Andréa Pino, do escritório SPÍNDOLA PALMEIRA. Esse documento, que refere-se ao Evento 121, assim como a cópia integral do feito, foi apreendido nas buscas do processo 0502324-

04.2018.4.02.5101, no escritório do advogado Rafael Valim, em São Paulo (SP1 – Item 5 CD – DOC 50).

Nesse mesmo dia 19/09/2014, já à noite, outro servidor do TCU, Ary Braga Pacheco Filho, então, segundo os diálogos, chefe de gabinete do Ministro Raimundo Carreiro, deixa patente por e-mail particular a Andréa Pina que a TC 019.431/2012 não ficará sobrestada. Em seguida, acionado por VLADIMIR, o servidor CRISTIANO RONDON dispõe-se mais uma vez a envidar esforços no sentido de obter o pedido de vistas no bojo do processo:

De: Ary Braga Pacheco Filho <ary.pacheco.filho@gmail.com>

Data: 19 de setembro de 2014 19:50:37 BRT

Para:

andrea@spindolapalmeira.com.br Assunto:

sobre o processo do Ministro Cedraz Andréa

Só para esclarecer o assunto do Sesc/RJ

Falei com a Assessoria do ministro Cedraz e eles informaram que, de fato, haverá o tratamento do tema genérico em outro processo exclusivo para tratar da matéria "remuneração variável no Sistema S"

O Acórdão 519/2014 já havia deliberado sobre o caso específico do Sesc/RJ, já que naquele processo especificamente havia irregularidades.

De fato, foi isso o que ficou decidido pelo Plenário do TCU. Este processo não foi motivo de sobrestamento. Outros sim, mais genéricos e sem irregularidades graves. abraços Ary

Em 19/09/2014, às 21:04, Vladimir Spíndola<vladimir@spindolapalmeira.com.br> escreveu:

Vejam o email que recebemos do Ary, chefe de gabinete do Ministro



*Carreiro.  
Enviada do meu iPhone*

*Assunto: Re: Enc: sobre o processo do Ministro Cedraz De: Cristiano Albuquerque calbuquerque@mac.com*

*Para: Vladimir Spindola vladimir@spindolapalmeira.com.br;*

*Envio: 19/09/2014 21:17:19*

*Vamos ver o que pode ser feito para conseguir um pedido de vista.*

*Enviada do meu iPad*

*Fornecendo reiteradamente informações privilegiadas, colhidas diante da sua facilidade de acesso aos gabinetes da Corte de Contas, CRISTIANO RONDON ALBUQUERQUE encaminha a VLADIMIR SPINDOLA, em anexo à mensagem colacionada a seguir, de 23.09.2014, uma suposta minuta de relatório da deliberação do TCU que, segundo diz, seria proferida no dia seguinte:*

*Assunto: 019431*

*De: cristiano.albuquerque@lhoadvogados.com*

*cristiano.albuquerque@lhoadvogados.com*

*Para: Vladimir vladimir@spindolapalmeira.com.br;*

*Envio: 23/09/2014 11:13:53*

*Vladimir,*

*Meu WhatsApp deu pau.*

*Em anexo, encaminho o relatório de amanhã. Conversamos pessoalmente, conforme combinado, ok?*

*Abs*

*O documento em anexo à mensagem contém, em seu preâmbulo, o seguinte trecho, antecipando que os embargos de declaração propostos por Marcelo Proença, em 31.03.2014, formulados no bojo do processo do SESC Rio, não seriam acolhidos:*

*GRUPO tagGrupo – CLASSE – tagColegiado*

*TC 019.431/2011-2*

*Natureza: Embargos de Declaração.*

*Entidade: Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Rio de Janeiro – Sesc/RJ.*

*Recorrente: Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Rio de Janeiro – Sesc/RJ.*

*Advogados constituídos nos autos: Vladimir Spindola Silva (OAB/DF 15.625) e Mário Henrique de Barros Dorna (OAB/SP 315.746)117*

*Sumário: RELATÓRIO DE AUDITORIA.*

*IRREGULARIDADES RELACIONADAS COM LICITAÇÕES E CONTRATOS E CONTRATAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE PESSOAL. OITIVA DA ENTIDADE E AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE*

*JUSTIFICATIVA EM RELAÇÃO A UM DOS PONTOS QUESTIONADOS. REJEIÇÃO NO QUE DIZ RESPEITO AOS DEMAIS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA SUSTAÇÃO DO PROGRAMA DE PREMIAÇÃO INDIVIDUAL POR ALCANCE DE METAS. MULTA AO RESPONSÁVEL. CONSTITUIÇÃO DE PROCESSO APARTADO PARA FIM ESPECÍFICO. JUNTADA DO PROCESSO ÀS CONTAS DA ENTIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.*

*Pelos diálogos, o processo em referência estaria na pauta de julgamento de 24.09.2014. Mas o feito teria sido excluído de pauta por motivos desconhecidos. Esta suposta suspensão, assim como as outras narradas, não estão relacionadas no “Sumário das peças do processo 019.431/2011-2, gerado automaticamente em 20/04/2017 às 16:51:36 pela unidade Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro exclusivamente para fins de consulta”, extraído do CD apreendido com Rafael Valim nos autos da referida busca e apreensão (SP1 – Item 5 CD – DOC 51).*

*A exposição antecipada do suposto Sumário do Acórdão por CRISTIANO RONDON ALBUQUERQUE, em suposto julgamento que acabaria adiado, foi a forma de mostrar “serviço” ao grupo, além de toda a sua pretensa influência no TCU. Também serviu para incutir cada vez mais em ORLANDO DINIZ a percepção de que a sua situação piorava naquela Corte, e mais e mais “investimentos” deveriam ser feitos, se quisesse o ex-presidente do Sistema S carioca permanecer à frente das entidades e não ser punido.*

*Inclusive, exibindo ainda mais sua pretensa capacidade de acesso e articulação, CRISTIANO RONDON ALBUQUERQUE encaminhou, na data em que haveria a deliberação do Tribunal (24.09.2014), minutas de Acórdão e Voto supostamente do Relator, Ministro Aroldo Cedraz, que simplesmente não foram proferidos naquele dia e nem daquela forma. Segue trecho da minuta (DOC 47):*

*Assunto: Fwd: Sesc RJ*

*De: Cristiano Albuquerque calbuquerque@mac.com*

*Para: Vladimir Spindola vladimir@spindolapalmeira.com.br;*

*Envio: 24/09/2014 14:26:54*

*Examinando o Acórdão na TC 019.431/2011 que viria a ser efetivamente publicado somente na sessão de 05.11.2014, encontrado nas buscas já mencionadas (SP1 – Item 5 CD – DOC 52), ato processual este relacionado no Sumário do TC como Evento 128, constata-se que o dispositivo da deliberação é diferente daquele apresentado à Ocrim por CRISTIANO RONDON:*

*Ou seja, diante de Acórdãos díspares em seu dispositivo, ou o agente público CRISTIANO RONDON ALBUQUERQUE ludibriou os seus “parceiros” para impingir-lhes a certeza da sua influência perante Ministros do TCU e/ou seus assessores, ou, de fato, conseguiu que o dispositivo fosse sensivelmente mudado em favor de ORLANDO DINIZ, tratando-se, de uma forma ou de outra, de grave crime de corrupção passiva.*

*Em análise do TC cuja cópia foi apreendida, vê-se que em relação a esse Acórdão ORLANDO DINIZ apresentou novos Embargos de Declaração, em 24.11.2014, assinados por VLADIMIR SPÍNDOLA e Andréa Dantas (mas certamente minutados por Mário Henrique Dorna) (Evento 131 – DOC 53). Os atos processuais seguintes foram conduzidos por outros escritórios, tendo o SPÍNDOLA PALMEIRA ADVOGADOS e seus sócios formalmente renunciado aos poderes que lhe foram outorgados pela Fecomércio nas Tomadas de Contas no TCU em 14.08.2015 (Evento 216 – DOC 54).*

*4.2.4- Os bastidores da Tomada de Contas nº 004.577/2012 no TCU Concomitantemente aos fatos reportados anteriormente, tomou conta dos diálogos outro processo de interesse de ORLANDO DINIZ: a Tomada de Contas nº 004.577/2012, também sob a relatoria do Ministro Cedraz, originada do relatório do conselho fiscal do SESC Nacional referido no conjunto de fatos 02 desta denúncia e que determinou a frustrada contratação inicial de ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN para corromper Carlos Eduardo Gabas, então presidente daquele conselho.*

*De fato, cópia integral do TC 019.431/2011, até o ano de 2017, foi apreendida nas buscas do processo 0502324-04.2018.4.02.5101, no escritório do advogado Rafael Valim119, em São Paulo (SP1 – Item 5 CD – DOC 55). Do Sumário das peças do processo120, vale reportar os atos processuais contemporâneas aos fatos ora narrados e que guardam perfeita correlação com as mensagens de e-mail travadas entre os denunciados e outros advogados. Mas antes o documento que corrobora a origem de tudo, referida no parágrafo anterior:*

*Essa TC trata de diversas irregularidades perpetradas por ORLANDO DINIZ nos anos 2010 e 2011 na direção do SESC Rio, principalmente em patrocínios e contratação de eventos, tendo a Secex-RJ pronunciado-se pela procedência da representação e pugnado, dentre outras medidas, pela indisponibilidade dos bens de ORLANDO, o que se mostrava foco de preocupação pela Orcrim.*

*Como se vê da análise das peças processuais a partir das cópias objeto das buscas referidas, no dia 03.04.2013, cerca de duas semanas após a assinatura do 1o contrato entre ORLANDO DINIZ e VLADIMIR SPÍNDOLA, é juntada uma procuração encabeçada por Marcelo*

*Proença, seguido dos advogados do escritório SPÍNDOLA PALMEIRA, o que já demonstra, como na outra TC, quem ficaria de fato à frente da representação processual, intimações e atos.*

*Após uma série de diligências a cargo do Secex e entrega de documentos pelo SESC Rio que se protraíram por meses, Marcelo Proença substabeleceu seus poderes em 11.04.2014 a VLADIMIR SPÍNDOLA (que já tinha procuração conjunta mas de tanto não atuar nem deveria saber) e este, por sua vez, em 07.05.2014, os substabeleceu a Mário Henrique Dorna, individualmente, sem ostentação do escritório EDGAR LEITE ADVOGADOS e sem que outros sócios desse escritório também fossem substabelecidos (Evento 145).*

*O relator do feito, Ministro Aroldo Cedraz, abriu vista para parecer do Ministério Público no TCU em 19.05.2014 (Evento 146), o que chamou a atenção do grupo. Em 21.05.2014, Andréa Pina, do escritório SPÍNDOLA PALMEIRA, reporta o fato aos demais advogados do "pool", incluindo os que constituíam o "núcleo duro" da Orcrim, ou seja, CRISTIANO ZANIN, FERNANDO HARGREAVES e VLADIMIR SPÍNDOLA.*

*De: Andrea [mailto:andrea@spindolapalmeira.com.br] Enviada em:*

*quarta-feira,*

*21 de maio de 2014 10:24 Para: danielparaíso@hotmail.com; 'Everardo Gueiros'*

*(everardofilho@hotmail.com); elisiofreitas@ig.com.br; Edgard Hermelino Leite*

*Junior (edgard@leiteadv.com.br); Mário Henrique de Barros Dorna (MBD@leiteadv.com.br); 'Logos Consultoria e Planejamento' (logos@smart.net.br); Cristiano@teixeiramartins.com.br; 'Fernando' (fernando@hargreaves.com.br)*

*Cc: Vladimir (vladimir@spindolapalmeira.com.br) Assunto: Representação TCU - 004.577/2012 Caros,*

*A representação nº 004.577/2012 foi enviada ontem ao Ministério Público. O procurador que recebeu o processo foi o dr. Marinus Marsico. Atenciosamente, Andréa Dantas Pina Spíndola Palmeira Advogados VLADIMIR SPÍNDOLA, então, notifica individualmente EDGARD LEITE e solicita que este compareça, em 23.07.2014, em audiência agendada com o procurador Marinus Marsico:*

*On 16/07/2014, at 08:42, "Vladimir Spíndola"*

*<vladimir@spindolapalmeira.com.br> wrote: Dr. Edgard*

*A audiência com o Procurador foi remarcada para quarta-feira, 23, às 14h30min.*

*Assunto: Re: Enc: Audiência - Marinus Marsico*

*De: Edgard Hermelino Leite Junior edgard@leiteadv.com.br*

*Para: Vladimir Spíndola vladimir@spindolapalmeira.com.br; Envio: 16/07/2014 10:22:58*

*Ok, conte comigo. (...)*

*Forte abraço!*

*Sent from my iPhone*

*Na manhã da data agendada, Andréa Pina municiou VLADIMIR SPÍNDOLA de dois arquivos, enviados em anexo a e-mail: um memorial endereçado ao Procurador e slides reunidos em arquivo "ppt" para apresentação:*

*Assunto: Docs. para despacho*

*De: Andrea andrea@spindolapalmeira.com.br Para: Vladimir vladimir@spindolapalmeira.com.br; Envio: 23/07/2014 10:54:20*

*Seguem os documentos solicitados. Atenciosamente, Andrea Dantas Pina Spíndola Palmeira Advogados*

*Conforme mensagens obtidas não só com o compartilhamento da Operação Zelotes (DOC 47), mas também com a quebra telemática 0503369-77.2017.4.02.5101, que autorizou a extração das mensagens de e-mail de ORLANDO DINIZ (orlandosdiniz@hotmail.com), o procurador do TCU encarregado de se manifestar nos autos sobre a conduta do então gestor do SESC Rio na contratação de eventos sem licitação, opinou pelo indeferimento da cautelar de indisponibilidade de seus bens. A promoção está relacionada ao Evento 149 do Sumário do TC apreendido.*

*De outro lado, em mensagem datada de 07.10.2014, VLADIMIR SPÍNDOLA informa sobre a posição do Ministério Público a CRISTIANO ZANIN, como que dá uma satisfação vitoriosa àquele que determinou a sua incursão no grupo criminoso, copiando na mensagem ORLANDO DINIZ e EDGAR LEITE, além do seu sócio e responsável de fato pela formulação de peças processuais Mário Henrique Dorna:*

*Em 29.10.2014, VLADIMIR SPÍNDOLA questiona sem mais testemunhas o auditor CRISTIANO RONDON ALBUQUERQUE acerca da melhor abordagem a ser feita no TCU junto ao Ministro Aroldo Cedraz, relator da TC nº 004.577/2012-4, para com ele tratar da medida cautelar (de indisponibilidade dos bens de ORLANDO DINIZ), e sobre a alternativa de despachar apenas com o chefe de gabinete do Ministro, Sérgio Mendes, ao que o agente público à disposição da Ocrim adverte: "Falar SÓ com o Ministro. No limite, em havendo inclusão em pauta, falar com o chefe de gabinete do ministro, e arriscar uma "breve conversa" com o chefe de gabinete do Presidente, apenas para dar notícia do que se trata":*

*Horas depois, no mesmo dia 29.10.2014, VLADIMIR repassa a opinião de CRISTIANO RONDON e pede para também opinar sobre a melhor abordagem EDGAR LEITE, para quem deveria haver uma audiência*

com o próprio Ministro. Mas, segundo alardeia ao grupo VLADIMIR, “agora temos um problema!”, pois, segundo soube, o processo seria julgado na “quarta-feira dia 5/nov”, e, “pior, que o voto é no sentido de DEFERIR a cautelar de bloqueio de bens!”:

Ainda no mesmo dia 29, já à noite, VLADIMIR repassa as mensagens, sob o título “URGENTE”, ao servidor CRISTIANO RONDON ALBUQUERQUE, que da vez primeira parece não ter poder para influenciar na situação, sugerindo ambos que fosse acionado alguém ligado ao Ministro Nardes no Congresso Nacional:

No dia seguinte VLADIMIR SPÍNDOLA repassa a ORLANDO DINIZ a situação preocupante, com a iminência do TCU deliberar pelo bloqueio dos seus bens, ainda fazendo-o crer que o presidente da Corte estaria sendo pressionado para esse desiderato por pessoas ligadas a Confederação Nacional do Comércio:

No dia 31/10/2014, VLADIMIR SPÍNDOLA, sob o título “Atualização TCU – providências URGENTES”, após despachar com o chefe de gabinete do Ministro Aroldo Cedraz, reitera a ORLANDO DINIZ, e desta feita em conjunto com seu chefe CRISTIANO ZANIN, a preocupação com a possibilidade da TC 004.577/2012-4 entrar na pauta do dia 05.11.2014, bem como com as informações que dariam conta de que o referido Ministro iria se posicionar contrariamente ao entendimento do Ministério Público, votando, então, pela indisponibilidade dos bens de ORLANDO (proposta que “certamente” será muito bem recebida no plenário”).

As letras destacadas em vermelho, originais do texto, no sentido alardeado por VLADIMIR de que ficaria “no aguardo, com a urgência que o caso requer, das orientações e providências que julgarem adequadas”, em se considerando que falta de defesa técnica e advogados no TCU não era problema para ORLANDO DINIZ, só tinha um único recado ao ex-gestor das paraestatais: você terá que pagar para não ter seus bens bloqueados!

Essa a característica intrínseca à orcrim capitaneada por ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN, ou seja, criar no seu comparsa ORLANDO DINIZ a percepção do pior cenário jurídico possível a fim de fazê-lo crer que a única alternativa para que não fosse afastado do Sistema S ou punido pelos ilícitos que cometeu seria despejar milhões e milhões de Reais em escritórios de advocacia específicos que conseguiriam decisões favoráveis junto ao TCU e ao Poder Judiciário.

A conclusão é reforçada pelo e-mail que se seguiu, desta vez individual de CRISTIANO ZANIN a ORLANDO DINIZ, após instado por este sobre qual a orientação a ser tomada: “Há necessidade de uma atuação intensiva no TCU”. Ora, não é preciso muito esforço para perceber a que tipo de “atuação intensiva” se referia o sócio do TEIXEIRA, MARTINS



*OLIVEIRA & ADVOGADOS, ainda mais quando ele diz: “O Vladimir tem algumas sugestões para apresentar para você”, quando o próprio VLADIMIR minutos antes dissera que aguardava as providências e orientações que os dois julgassem adequadas.*

*Paralelamente, no mesmo dia 31.10.2014, VLADIMIR SPÍNDOLA narra à sua sócia Andréa Pindo, ao seu comparsa EDGAR LEITE e ao sócio deste, os novos contornos identificados após a conversa com o chefe de gabinete do Ministro Cedraz, sobre a iminência do julgamento e a predisposição do TCU para o bloqueio de bens de ORLANDO DINIZ<sup>121</sup>, também solicitando sugestões para resolver o impasse. Foi então realizada uma reunião no mesmo dia, em que participaram EDGAR LEITE e CRISTIANO RONDON<sup>122</sup>. É o que deflui das mensagens a seguir:*

*Em resposta copiada ao agente público, Mário Dorna informa a VLADIMIR que “todas as variáveis foram consideradas e o Dr. Cristiano (CRISTIANO RONDON ALBUQUERQUE) se encarregou de transmitir pessoalmente ao Dr. todas as razões debatidas e conclusões tiradas”.*

*O plano pessoalmente passado pelo auditor do TCU CRISTIANO RONDON ALBUQUERQUE a VLADIMIR SPÍNDOLA, que, como visto, tinha carta branca de CRISTIANO ZANIN por orientação de ORLANDO DINIZ para resolver esse imbróglio na Corte de Contas, foi a contratação do também advogado MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA, da OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OLIVEIRA & BRAUNER ADVOGADOS), que foi contatado por VLADIMIR no dia 10.11.2014 e depois, por e-mail, em 03.11.2014, a fim de que este, “com a urgência que o caso requer”, prestasse “orientações e providências que você recomendará”.*

*Apenas dois dias após, exatamente no dia do julgamento no TCU sobre o bloqueio de bens de ORLANDO DINIZ, ou seja, em 05.11.2014, MARCELO HENRIQUE DE*

*OLIVEIRA responde àquela mensagem de VLADIMIR como se não tivesse aceito a “causa” (e cuja meta era unicamente tirar o feito de pauta), provavelmente porque VLADIMIR o expôs sobremaneira ao adiantar na conversa que havia tido com o chefe de gabinete do Ministro Cedraz e que a cautelar seria acatada pelos ministros porque não gostavam de ORLANDO DINIZ.*

*Mas a resposta era uma farsa!*

*Exatamente no dia 03.11.2014 a OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OLIVEIRA & BRAUNER), pelo seu sócio MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA, assinou com a Fecomércio, representada por ORLANDO DINIZ, um contrato ideologicamente falso de prestação de serviços advocatícios, para uma atuação perante a*

*medida cautelar 22.721/RJ no Superior Tribunal de Justiça que, como tantos outros, não ocorreu no escopo do contrato, mediante o pagamento de um “pró-labore” de R\$ 975.000,00, que foi efetivamente pago pela Fecomércio no dia 03.02.2015, no valor líquido de R\$ 915.037,50, conforme os dados do SIMBA obtidos com o afastamento de sigilo bancário 0004110-09.2019.4.02.5101:*

*Em seu depoimento prestado sobre o tema do Anexo 3 (processo e-proc 5037209- 45.2020.4.02.5101), o colaborador ORLANDO DINIZ reconheceu que esse escritório nunca prestou serviços jurídicos no escopo dos contratos assinados, sendo certo que o mesmo advogado recebeu entre fevereiro e junho de 2016 mais R\$ 4.500.000,00 por determinação de EDUARDO MARTINS, também sob o falso pretexto de atuação jurídica na mesma MC 22.721 e n AREsp 489.808, com dinheiro do rateio SESC e SENAC Rio (cf narrado adiante).*

*Ademais, compulsando os autos da MC 22.721, cuja cópia foi apreendida em pendrive de MARCELO ALMEIDA nos autos da busca e apreensão 0502324-04.2018.4.02.5101, constata-se que a única petição que MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA interpôs nesse processo no STJ foi a juntada de um substabelecimento “com reserva de iguais poderes” feito para si por CRISTIANO ZANIN (fls. 1200/1201), e mesmo assim somente no dia 28.04.2015, ou seja, bem depois dos R\$ 915.037,50 recebidos da Fecomércio em 03.02.2015 pelo contrato assinado em 03.11.2014.*

*Instado pela gestão da Fecomércio/RJ que assumiu após a prisão de ORLANDO DINIZ a encaminhar prova dos serviços prestados, a fim de que fosse respondida intimação fiscal da Receita Federal, MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA se negou a prestar as informações ao próprio cliente que o contratara (Fecomércio/RJ), até porque obviamente serviço algum de natureza lícita teria a mostrar (DOC 56)123.*

*Confira-se o contrato e respectiva nota fiscal falsos apreendidos nas buscas na sede da Fecomércio quando da Operação Jabuti (processo 0502324-04.2018.4.02.5101 – RJ 07 – DOC 57):*

*Tendo em vista que a obrigação oculta na prestação de serviço era de resultado, pelo menos na perspectiva “vendida” pelo grupo a ORLANDO DINIZ, que consistia na retirada de pauta do TC 004.577/2012-4, o pagamento pela Fecomércio dos R\$ 915.037,50 (líquidos) a MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA somente se deu em 03.02.2015, conforme extrato de*

*SIMBA referido. E o feito tão temido quanto ao julgamento de mérito foi mesmo tirado de pauta. Em mensagem do dia 06.11.2014, Andréa Pina participa a boa notícia a CRISTIANO ZANIN, VLADIMIR SPÍNDOLA e ORLANDO DINIZ.*

*A ORLANDO DINIZ certamente pareceu que o pagamento de quase*

*R\$ 1 milhão de Reais teve como finalidade corromper agentes públicos no TCU para obtenção do adiamento de decisões: i. diante da narrativa subliminar; ii. das dificuldades sugeridas por ZANIN e VLADIMIR; iii. da contratação pontual de MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA às pressas; iv. do objeto falso do contrato e do pagamento sem serviço lícito e explícito.*

*Isso ficou ainda mais claro de mensagem individual de VLADIMIR a ORLANDO cerca de um mês após, comemorando o fato da última pauta de 2014 no TCU ter sido publicada sem a previsão de julgamento de nenhum TC que pudesse prejudicar os interesses do grupo, inclusive “a representação que continha o pedido de bloqueio de bens não foi jugada” o que, segundo suas palavras, deveu-se “a entrada e atuação dos advogados que você contratou”!*

*Esses fatos corroboram o depoimento do colaborador ORLANDO DINIZ no Anexo 34 (processo e-proc 5037354-04.2020.4.02.5101), sobre suas expectativas desde a contratação inicial, de ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN, inclusive a circunstância de ter preferido à VLADIMIR SPÍNDOLA o denunciado TIAGO CEDRAZ, filho do relator dos feitos mais importantes no TCU (com formalização de contrato falso, para atuação no Poder Judiciário, o que é objeto de capítulo próprio) (DOC 14):*

*“QUE, ao contratar Roberto Teixeira, uma pessoa de quem jamais havia ouvido falar até então, em conjunto com Cristiano Zanin, o colaborador pensou que estava comprando a solução política para todos esses problemas; ...; QUE o colaborador não se interessava em como, mas apenas que a questão política fosse efetivamente resolvida; ... QUE, em Brasília, Vladimir Spíndola também indicado por Roberto Teixeira, sob a alegação de fartos contatos com o governo e a imprensa; QUE Roberto Teixeira controlava tudo: Rio de Janeiro, Brasília, governo, imprensa e assessoria de imprensa;... QUE a contratação de Tiago Cedraz representava, ao ver do colaborador, uma diminuição da influência do grupo de Cristiano Zanin, que vinha atuando no TCU até então, por meio do escritório Spíndola Palmeira; QUE essa diminuição de influência de Cristiano Zanin era o que o colaborador vinha mesmo querendo; QUE, além disso, Sergio Cabral deixou claro que o colaborador precisaria comprar a solução no TCU e que o vendedor dessa solução era Tiago Cedraz;”*

*Como visto ao longo da denúncia, em muitas oportunidades os membros do “núcleo duro” da orcrim convenceram ORLANDO DINIZ de que uma pontual contratação teria que ser feita para evitar um mal maior ou para obter um benefício junto a agentes públicos e políticos, como no exemplo do diálogo abaixo, com VLADIMIR, em que ORLANDO tem até o cuidado de somente fazer o pagamento de R\$ 1 milhão depois que*

a solução “comprada” tiver sido entregue, como ocorreu no caso de MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA, que somente recebeu o seu quinhão após o e-mail acima referido.

A mensagem, obtida com a quebra telemática 0503369-77.2017.4.02.5101, é uma prova de corroboração independente e contundente da negociação envolvendo o primeiro milhão solicitado a ORLANDO por ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN para corromper o presidente do conselho fiscal do SESC Nacional (conjunto de fatos 2): “Acho que tem q amarrar p não jogar 1 milhão fora como da outra vez”, numa alusão clara a um “investimento” que deu com os burros n’água.

Recorde-se que essa situação, repetidas vezes narrada na denúncia, e que ora se apresenta como tráfico de influência, ora como exploração de prestígio - sem prejuízo de algumas hipóteses em que houve de fato corrupção passiva, como no caso do auditor do TCU CRISTIANO RONDON ALBUQUERQUE -, foi o estratagema inaugurado por ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN para sangrar os cofres do Sistema S carioca.

Os indícios de que a contratação de MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA foi mais um blefe para tirar dinheiro da Fecomércio se apresentam no exame dos e-mails que eram trocados em paralelo aos acima citados (reservadamente realizados entre CRISTIANO ZANIN, VLADIMIR SPÍNDOLA, EDGAR LEITE, CRISTIANO RONDON ALBUQUERQUE e ORLANDO DINIZ), mais especificamente entre os advogados Elísio Freitas, Everardo Gueiros e Andréa Pina.

Voltando um pouco nos fatos, na manhã de 04.11.2014, véspera do referido julgamento do TC 004.577/2012-4, Andréa Pina informa ao advogado Elísio Freitas<sup>110</sup> ter sido protocolada, nos autos desse feito, uma petição mediante a qual se requeria a juntada de substabelecimentos sem reservas para ele e para o advogado Everardo Gueiros, que já vinha patrocinando os interesses de ORLANDO em outros processos na Corte de Contas.

As mensagens que se sucedem dão a clara noção de que se pretendia também por essa frente o almejado adiamento daquele julgamento, por conta de um artificial troca-troca de advogados. Tal estratégia, segundo relato de VLADIMIR, foi sugerida por CRISTIANO ZANIN. E a manobra parece ter surtido efeito, pois o processo foi excluído de pauta, como noticiado por Elísio Freitas na tarde do dia 04/11/2014. Confira-se as mensagens (ggn):

Em 04/11/2014, às 11:04, "Andrea" <andrea@spindolapalmeira.com.br> escreveu:

Elísio, bom dia!

*A peça em anexo acabou de seguir para o protocolo.*

*Trata-se de petição requerendo a juntada de substabelecimento sem reservas para você e para o Everardo.*

*De: Elísio Freitas [mailto:elisiofreitas@ig.com.br] Enviada em: terça-feira, 4 de novembro de 2014 11:34 Para: Andrea*

*Cc: Everardo Gueiros*

*Assunto: Re: RES:*

*RES: RES: Reunião Andrea, bom dia!*

*Não tinha sido exatamente isso que combinamos na reunião. Nossa advogada já está lá protocolizando pedido de juntada de procuração e exclusão da pauta, conforme tratado ontem.*

*Att.,*

*Elísio Freitas*

*Enviada do meu iPhone*

*Em 04/11/2014, às 11:47, "Andrea"*

*<andrea@spindolapalmeira.com.br> escreveu: Elísio,*

*A opção pelo substabelecimento sem reservas foi apenas para retirada imediata dos nossos poderes (Spíndola Palmeira).*

*Entendemos que não há prejuízo algum com a juntada de procuração por vocês. Atenciosamente, Andréa Dantas Pina Spíndola Palmeira Advogados*

*Em 04/11/2014, às 13:14, Vladimir Spíndola*

*<vladimir@spindolapalmeira.com.br> escreveu: Hoje em reunião de sócios nos concordamos com a sugestão feita pelo Cristiano, de que seria mais conveniente que de fato saíssemos desse processo.*

*Por isso protocolamos nossa petição. Mas isso não conflita com a sua nem com a estratégia combinada ontem, certo? Tudo bem?*

*Assunto: Re: Petição*

*De: Elísio Freitas elisiofreitas@ig.com.br*

*Para: Vladimir Spíndola vladimir@spindolapalmeira.com.br;*

*CC: Everardo Gueiros everardofilho@hotmail.com;*

*Envio: 04/11/2014 13:34:40*

*Sim, tudo certo!*

*Como não sabíamos desta outra reunião ficamos sem entender. Abs., Elísio*

*Enviada do meu iPhone*

*De: Elísio Freitas elisiofreitas@ig.com.br*

*Para: Andrea andrea@spindolapalmeira.com.br; CC: Everardo Gueiros everardofilho@hotmail.com; Envio: 04/11/2014 15:59:08*

*Foi excluído da pauta!*

*Att., Elísio*

*Enviada do meu iPhone*

*As manobras, que incluíram substabelecimento sem reserva, nova*

procuração, retirada formal do SPÍNDOLO PALMEIRA dos autos, pedido de sustentação oral do novo advogado Elísio (que alega não conhecer o caso) etc, foram registradas no Sumário de Peças da cópia do TC apreendido com Rafael Valim (DOC 58):

Note-se que embora Andréa Pina, do SPÍNDOLO ADV, já soubesse que o feito tinha sido excluído de pauta na tarde do dia 04.11.2014, somente prestou essa informação a ORLANDO no dia 06.11.2014, como visto acima.

Fato é que não importa se a retirada da TC nº 004.577/2012 de pauta se deu após a contratação de MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA em 03.11.2014, ou por conta das trocas artificiais de advogados dos autos da TC em 04 e 05.11.2014, porque de tráfico de influência não há dúvida de que se trata, porquanto ORLANDO só pagou quase R\$ 1 milhão àquele advogado porque acreditou que seria o necessário para que agentes públicos do TCU cumprissem o objetivo da Orчим.

O julgamento dessa TC só veio a ocorrer em 05.02.2015. O resultado foi a sua conversão em Tomada de Contas Especial – TCE, mas o temido precedente que vinha sendo reiteradamente citado pelos envolvidos (caso Petrobrás) não foi seguido e sequer abordado na decisão, e o Ministro Relator, Augusto Nardes (Aroldo Cedraz assumira a presidência da Corte), seguiu o parecer do MP e não tornou indisponíveis os bens de ORLANDO DINIZ (cf Eventos 177 e 178 do Sumário).

4.2.5- As formas de pagamento dissimulado do produto da corrupção  
Como amplamente narrado até aqui, há diversos diálogos de e-mail e provas obtidas em buscas e apreensões que comprovam a mercancia da função pública por parte do auditor de controle externo do TCU CRISTIANO RONDON ALBUQUERQUE em prol dos interesses privados de ORLANDO DINIZ, sob o comando mediato de ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN, e imediato de VLADIMIR SPÍNDOLO e EDGAR LEITE.

Os dados do SIMBA a partir da quebra bancária 0004110-09.2019.4.02.5101 revelaram que a contraprestação pelos “serviços prestados” à orчим se deu por depósitos em dinheiro e por interposta pessoa jurídica. No período em que CRISTIANO prestou serviço para a orчим, entre 24.02.2014 (data do 3o contrato assinado entre Spíndola e Fecomércio – DOC 44) até pelo menos 14.06.2015 (data em que os sócios do Spíndola renunciaram formalmente aos poderes de mandato outorgado pela Fecomércio – DOC 54), esse servidor recebeu em três contas bancárias no Banco do Brasil (Conta Corrente 09020390, Agência 4885.), Itaú (Conta Corrente 18708-1, Agência 445) e Citibank (Conta Corrente: 36148245, Agência: 123) depósitos em dinheiro sem identificação dos depositantes.

Como se vê da tabela a seguir, os 62 depósitos feitos no período da



cooptação do servidor pela Orcrim foram feitos de forma fracionada para que os bancos não os reportassem ao COAF/UIF, em tipologia típica de lavagem de dinheiro, tendo atingido a totalidade de R\$ 381.943,49. Outra forma escolhida para lavagem da propina, já a partir de meados de 2014, foi a interposição do escritório LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, de LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

Outra forma escolhida para lavagem da propina, já a partir de meados de 2014, foi a interposição do escritório LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, de LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

Conforme a quebra telemática compartilhada pela Operação Zelotes, no dia 07.08.2014, quando CRISTIANO RONDON ALBUQUERQUE já havia sido cooptado pelo grupo liderado por CRISTIANO ZANIN e VLADIMIR SPÍNDOLA para trabalhar pelos interesses de ORLANDO DINIZ, o mesmo encaminhou mensagem a VLADIMIR no sentido de que a conta particular de e-mail que utilizava estava sendo desativada:

Assunto: Novo contato

De: Cristiano Rondon Prado de Albuquerque  
cristiano.albuquerque@eficienciaprojetos.com.br

Para: Vladimir Spindola vladimir@spindolapalmeira.com.br;

Envio: 07/08/2014 20:41:31

Prezado,

Informo que o endereço eletrônico cristiano.albuquerque@eficienciaprojetos.com.br encontra-se em fase de desativação.

Na oportunidade, ofereço novo contato em:

cristiano.albuquerque@lhoadvogados.com.

Atenciosamente,

Cristiano Rondon Prado de Albuquerque pabx(61) 3039-9045 fax (61) 3039-9046

O novo endereço eletrônico informado por CRISTIANO RONDON tinha como domínio a sociedade de advocacia LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA - LH ADVOGADOS. Mas nos dados cadastrais da LH ADVOGADOS consta que esse auditor ingressou formalmente no seu quadro societário apenas em 21.11.2014, passando a deter apenas 1% do seu capital social.

O Relatório de Inteligência Financeira – RIF do COAF/UIF 44362 (DOC 59), demonstra que antes, durante e depois do período dos depósitos em favor de CRISTIANO ALBUQUERQUE RONDON, o denunciado LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA costumava sacar centenas de milhares de Reais em espécie da conta do seu escritório,

chamando atenção o saque no Banco Itaú 105165, em Brasília/DF, de R\$ 300.000,00 em 16.05.2014, sob a declaração dada à instituição bancária de que o valor seria decorrente de “Distribuição de lucro de empresa para o sócio”.

Ocorre que, à essa época, LEONARDO HENRIQUE somente era sócio do escritório de advocacia LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA - LH ADVOGADOS, e não tinha sócio de direito, como se vê do extrato Radar acima, depreendendo-se pelo e-mail encaminhado por CRISTIANO ALBUQUERQUE a VLADIMIR SPÍNDOLA, em 07.08.2014,

que, pelo menos, a partir dessa data, passou a ser ostentada a sociedade de fato entre ambos, que foi formalizada em 21.11.2014, com o ingresso do auditor de controle externo do TCU no quadro social da sociedade advocatícia (1%).

Se já eram fortes os indícios de que a remuneração regular em dinheiro recebida por CRISTIANO ALBUQUERQUE provinha dos saques efetuados por LEONARDO HENRIQUE e depositados em favor do seu único sócio (de fato), como ele mesmo declarou ao Banco Itaú, os dados obtidos do SIMBA a partir da quebra bancária 0004110-09.2019.4.02.5101 tornam certo que o escritório LH ADVOGADOS era interposto para lavagem da propina recebida pelo servidor do TCU.

Relembre-se que o escritório SPÍNDOLA PALMEIRA ADVOGADOS, de VLADIMIR SPÍNDOLA, recebera da Fecomércio em sua conta bancária, durante o ano de 2014, (pelo menos) o total (líquido) de R\$ 4.860.977,76. Pelo extrato SIMBA a seguir, verifica-se que o SPÍNDOLA, por sua vez, repassou ao escritório EDGAR LEITE ADVOGADOS, de EDGAR LEITE, nesse mesmo ano, o total líquido de R\$ 398.486,34125:

O EDGAR LEITE, a seu turno, repassou no mesmo ano de 2014 e em janeiro de 2015 a quantia total líquida de R\$ 1.357.315,01 ao LHO ADVOGADOS, de LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA:

Completando o ciclo da lavagem de dinheiro da propina, a LHO ADVOGADOS remunerou CRISTIANO RONDON ALBUQUERQUE. Mesmo tendo ingressado na sociedade menos de dois meses antes do fim de 2014, CRISTIANO recebeu da LHO ADVOGADOS, a título de “lucros/dividendos”, apenas entre 04.09.2014 e 09.02.2015, o total líquido de R\$ 445.866,59.

Essa cadeia de repasses dissimulados, sendo 5 vezes ao corrupto na ponta final, teve como objetivo distanciar a origem ilícita dos valores, qual seja o pagamento de propina a CRISTIANO RONDON ALBUQUERQUE. Ainda, depreende-se que o valor pago a mais por EDGAR LEITE ADV a LEONARDO HENRIQUE M. OLIVEIRA ADV, que supera o que teve origem nos repasses do SPÍNDOLA PALMEIRA ADV

(R\$ 1.357.315,01 - R\$ 398.486,34 = R\$ 958.828,67), foi, sem prejuízo de outros esquemas de corrupção encabeçados por CRISTIANO ALBUQUERQUE (como visto parceiro permanente de VLADIMIR), a fonte dos 62 depósitos em espécie na conta do servidor do TCU durante a sua cooptação e parceria com a orcrim, ou seja, de 24.02.2014 a 14.06.2015, no total de R\$ 381.943,49.

Conclui-se, então, que os dois esquemas de lavagem, que conciliaram depósitos fracionados em dinheiro e interposição de empresa para simular distribuição de lucros, garantiu a CRISTIANO ALBUQUERQUE RONDON a dissimulação e a ocultação da origem de pelo menos R\$ 827.810,08 (oitocentos e vinte e sete mil, oitocentos e dez Reais e oito centavos).

Outrossim, conforme a aludida Representação Fiscal da Operação Zelotes (DOC 11), levando-se em conta os dados fiscais disponíveis (notadamente em DIRFs), tanto o SPÍNDOLA PALMEIRA ADVOGADOS, quanto o LEONARDO HENRIQUE M. OLIVEIRA ADVOGADOS, abandonaram o mercado com a deflagração da primeira fase dessa Operação, em março de 2015<sup>128</sup>. Por conseguinte, ficou claro que as camadas da lavagem quanto aos repasses entre escritórios se mostrou pontual para essa finalidade, ou seja, não representou eventuais relações jurídicas lícitas que se protraíram no tempo.

Assim, diante do contexto narrado, está claro que, no período de 20.03.2013<sup>130</sup> a 24.10.2014<sup>131</sup>, ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN, com a aquiescência de ORLANDO DINIZ, de modo consciente e voluntário, determinaram a contratação, através da Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro – Fecomércio/RJ, de VLADIMIR SPÍNDOLA (SPÍNDOLA PALMEIRA ADVOGADOS), com pagamentos de valores a estes, a pretexto de influir em atos praticados pelo Tribunal de Contas da União, pelo que todos estão incursos nas penas do artigo 332 do Código Penal.

Ainda, porque, em 03.11.2014, VLADIMIR SPÍNDOLA (SPÍNDOLA PALMEIRA ADVOGADOS), com a aquiescência de ROBERTO TEIXEIRA, CRISTIANO ZANIN e ORLANDO DINIZ, de modo consciente e voluntário, determinou a contratação, através da Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro – Fecomércio/RJ, de MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA (OLIVEIRA & BRAUNER ADVOGADOS), com pagamentos de valores a este, a pretexto de influir em atos praticados pelo Tribunal de Contas da União, estão todos incursos no artigo 332 do Código Penal.

E, porque, no período entre 24.02.2014<sup>132</sup> até 14.06.2015, ROBERTO TEIXEIRA, CRISTIANO ZANIN, VLADIMIR SPÍNDOLA (SPÍNDOLA PALMEIRA ADVOGADOS) e EDGAR LEITE

(EDGAR LEITE ADVOGADOS), de modo consciente e voluntário, ofereceram vantagem indevida ao auditor de controle externo do Tribunal de Contas da União CRISTIANO RONDON ALBUQUERQUE para determiná-lo a praticar atos de ofício no interesse de ORLANDO DINIZ, com infringência a dever funcional, estão todos incurso no artigo 333, caput e § único c/c 71 do Código Penal.

Por sua vez, CRISTIANO RONDON ALBUQUERQUE, na qualidade de servidor público e no exercício dessa função, aceitou e recebeu por pelo menos 67 vezes quantias indevidas no valor total de R\$ 827.810,08 (oitocentos e vinte e sete mil, oitocentos e dez Reais e oito centavos) para a prática de atos com infringência a dever funcional, pelo que está incurso nas penas do artigo 317, caput e § 1o c/c 71 do Código Penal.

Certo ainda que, consumado o delito antecedente de corrupção ativa na modalidade "oferecer", VLADIMIR SPÍNDOLA, EDGAR LEITE, LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA e CRISTIANO RONDON ALBUQUERQUE, de modo consciente e voluntário, entre 24.02.2014 e até 14.06.2015, em 67 oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, pelo menos, R\$ 827.810,08 (oitocentos e vinte e sete mil, oitocentos e dez Reais e oito centavos), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes praticados pela organização criminosa e tendo como propósito distanciar o dinheiro de sua origem ilícita (propina), mediante 62 depósitos fracionados em dinheiro e a interposição dos escritórios de advocacia SPÍNDOLA PALMEIRA ADVOGADOS, EDGAR LEITE ADVOGADOS e LEONARDO HENRIQUE ADVOGADOS (LH ADVOGADOS), este último escritório ao qual se associou formalmente o auditor de controle externo do TCU CRISTIANO RONDON ALBUQUERQUE, para que os valores fossem por 5 vezes recebidos pelo servidor público corrompido em forma de distribuição de lucros, pelo que estão todos incurso no artigo 1º, §4º da Lei 9.613/98 c/c 71 do Código Penal.

E mais. Como, entre 30.03.2013 e 13.06.2014, VLADIMIR SPÍNDOLA, com determinação de ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN, subscreveu com a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro – Fecomércio-RJ, representada por ORLANDO DINIZ, três contratos e dois aditivos cujo escopo formal era a prestação de serviços advocatícios mas de fato o propósito foi o de obter vantagem indevida em prejuízo dessa Federação, o que logrou por 39 vezes entre os dias 11.04.2013 e 15.05.2015, pelo recebimento indevido do valor total líquido e nominal de R\$ 4.860.977,76 (quatro milhões, oitocentos e sessenta mil, novecentos e

setenta e sete Reais e setenta e seis centavos), estão incurso no artigo 171 c/c 71 do Código Penal.

Ainda de acordo com todo o narrado, como em 03.11.2014, MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA (BRAUNER & OLIVEIRA ADVOGADOS), com auxílio de VLADIMIR SPÍNDOLA e determinação de ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN, subscreveu com a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro – Fecomércio-RJ, representada por ORLANDO DINIZ, um contrato cujo escopo formal era a prestação de serviços advocatícios mas de fato o propósito foi o de obter vantagem indevida em prejuízo dessa Federação, o que logrou, no dia 03.02.2015, pelo recebimento indevido do valor de R\$ 915.037,50 (novecentos e quinze mil, trinta e sete Reais e cinquenta centavos), estão esses denunciados também incurso nas penas do artigo 171 do Código Penal. E, diante dos crimes antecedentes de estelionato, tráfico de influência e pertencimento à organização criminosa, os denunciados ORLANDO SANTOS DINIZ e VLADIMIR SPÍNDOLA, sob o comando de ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN, de modo consciente e voluntário, no período de 20.03.2013 a 24.10.2014, em 38 oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, pelo menos, R\$ 4.860.977,76 (quatro milhões, oitocentos e sessenta mil, novecentos e setenta e sete Reais e setenta e seis centavos - valores líquidos), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes praticados pela organização criminosa e tendo como propósito distanciar o dinheiro de sua origem ilícita, mediante a confecção de contratos simulados entre a Fecomércio-RJ e o escritório SPÍNDOLA PALMEIRA ADVOGADOS, de propriedade de VLADIMIR SPÍNDOLA, e emissão de notas fiscais ideologicamente falsas, relativos a serviços advocatícios não prestados no escopo dos contratos, que foram pagos com recursos provenientes da Fecomércio-RJ, pelo que estão todos incurso no artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

Por fim, consumados os delitos antecedentes de estelionato, tráfico de influência e pertencimento à organização criminosa, os denunciados ORLANDO SANTOS DINIZ e MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA, com auxílio de VLADIMIR SPÍNDOLA, de modo consciente e voluntário, no dia 03.02.2015, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 915.037,50 (novecentos e quinze mil, trinta e sete Reais e cinquenta centavos), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes praticados pela organização criminosa e tendo como propósito distanciar o dinheiro de sua origem ilícita, mediante a confecção de contrato simulado entre a Fecomércio-RJ e o escritório OLIVEIRA

*ADVOGADOS ASSOCIADOS (OLIVEIRA & BRAUNER ADVOGADOS), de propriedade de MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA, e emissão de nota fiscal ideologicamente falsa, relativa a serviços advocatícios não prestados no escopo do contrato, que foi pago com recursos provenientes da Fecomércio-RJ, pelo que estão incursos no artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98.*

*5- Conjunto de Fatos 13 a 18: Estelionato, Peculato e Lavagem de Dinheiro. A contratação irregular de bancas de advocacia para atuarem nas eleições da Fecomércio/RJ em 2014: A contratação de Ana Basílio Crimes: Estelionato, peculato e lavagem de dinheiro (denunciados: ORLANDO SANTOS DINIZ, CRISTIANO ZANIN MARTINS, ANA TEREZA BASILIO, JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO e EURICO DE JESUS TELES NETO)*

*O presente capítulo tratará da contratação dos escritórios BASILIO, DI MARINO E FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS e JOSÉ ROBERTO SAMPAIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS para atuarem nas eleições da Fecomércio/RJ, em 2014/136.*

*5.1- Síntese das Imputações*

*Em 25.3.2014, 5.3.2015, 6.4.2015 e 2.6.2015, de forma livre e consciente, ANA BASILIO obteve para si, com a ajuda também livre e consciente de ORLANDO DINIZ e CRISTIANO ZANIN, vantagem ilícita em prejuízo da Fecomércio/RJ, consistente no pagamento de R\$ 6.340.002,34 (seis milhões, trezentos e quarenta mil e dois reais e trinta e quatro centavos), mediante formalização de contrato de honorários advocatícios firmado com esta Federação, documento este ideologicamente falso porque, desde o início, os serviços nele descritos sabidamente não seriam prestados por seu escritório BASILIO, DI MARINO E FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS. (Estelionato, art. 171, caput, do Código Penal – Conjunto de fatos 13)*

*Em 24.3.2016, de forma livre e consciente, ANA BASILIO, com a ajuda também livre e consciente de ORLANDO DINIZ e CRISTIANO ZANIN, desviou para si R\$ 1000.000,00 (um milhão de reais) dos cofres do SESC/RJ e do SENAC/RJ, mediante formalização de contrato de honorários advocatícios firmado com a Fecomércio/RJ, documento este ideologicamente falso, porque, desde o início, os serviços nele descritos sabidamente não seriam prestados por seu escritório BASILIO, DI MARINO E FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS. (Peculato, art. 312, caput, do Código Penal – Conjunto de fatos 14)*

*Consumados os delitos antecedentes de estelionato, peculato e pertencimento à organização criminosa, em seis oportunidades ocorridas entre fevereiro de 2014 e março de 2016, de forma livre e consciente, ORLANDO DINIZ e ANA BASILIO, com a ajuda também livre e consciente de CRISTIANO ZANIN, ocultaram e dissimularam a*



natureza e a origem ilícitas de R\$ 7.340.002,34 (sete milhões, trezentos e quarenta mil e dois reais e trinta e quatro centavos), mediante idealização e formalização de um contrato de honorários advocatícios ideologicamente falso, firmado entre a Fecomércio/RJ e o escritório BASILIO, DI MARINO E FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, de propriedade de ANA BASILIO, e consequente emissão de cinco notas fiscais a eles vinculadas, também ideologicamente falsas, na medida em que os serviços nelas especificados não foram prestados. (Lavagem de ativos, art. 1º, caput, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 15)

Em 6.5.2014, de forma livre e consciente, JOSÉ ROBERTO SAMPAIO, com a ajuda também livre e consciente de ORLANDO DINIZ, CRISTIANO ZANIN e ANA BASILIO, obteve, para si e para EURICO TELES, vantagem ilícita em prejuízo da Fecomércio/RJ, consistente no pagamento de R\$ 1.652.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil reais), divididos na proporção de R\$ 472.000,00 (quatrocentos e setenta e dois mil reais) para JOSÉ ROBERTO SAMPAIO e R\$ 1.180.000,00 (um milhão, cento e oitenta mil reais) para EURICO TELES, a ele repassados em 15.5.2014 e 18.7.2014, mediante formalização de um contrato de honorários advocatícios firmado com esta Federação, documento este ideologicamente falso porque, desde o início, os serviços nele descritos sabidamente não seriam prestados pelo escritório JOSÉ ROBERTO SAMPAIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, de propriedade de JOSÉ ROBERTO SAMPAIO. (Estelionato, art. 171, caput, do Código Penal – Conjunto de fatos 16)

Consumados os delitos antecedentes de estelionato e pertencimento à organização criminosa, em duas oportunidades ocorridas em 25.4.2014 e 6.5.2014, de forma livre e consciente, ORLANDO DINIZ e JOSÉ ROBERTO SAMPAIO, com a ajuda também livre e consciente de CRISTIANO ZANIN e ANA BASILIO, ocultaram e dissimularam a natureza e a origem ilícitas de R\$ 1.652.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil reais), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes praticados pela organização criminosa, mediante idealização e elaboração de um contrato de honorários advocatícios ideologicamente falso, firmado entre a Fecomércio/RJ e o escritório JOSÉ ROBERTO SAMPAIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, de propriedade de JOSÉ ROBERTO SAMPAIO, e consequente emissão de uma nota fiscal a ele vinculada, também ideologicamente falsa, na medida em que os serviços nela especificados não foram prestados. (Lavagem de ativos, art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 17)

Consumados os delitos antecedentes de estelionato e pertencimento à organização criminosa, em duas oportunidades ocorridas em 15.5.2014 e 18.7.2014, de forma livre e consciente, JOSÉ ROBERTO SAMPAIO converteu em ativos lícitos R\$ 1.180.000,00 (um milhão, cento e oitenta

mil reais), havidos como parte de pagamento do contrato de honorários advocatícios ideologicamente falso firmado em 10.2.2014, entre a Fecomércio/RJ e o escritório JOSE ROBERTO SAMPAIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, de sua propriedade, repassando-os ao escritório EURICO TELES ADVOCACIA EMPRESARIAL, de propriedade de EURICO TELES, o qual, assim, também lhes ocultou e dissimulou natureza, origem, disposição e propriedade. (Lavagem de ativos, art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 18)

#### 5.2- Narrativa dos Fatos

A relação que se estabelecera entre ORLANDO DINIZ, de um lado, e ROBERTO TEIXEIRA, CRISTIANO ZANIN e FERNANDO HARGREAVES, de outro, deteriorava-se gradativamente. Os três não vinham conseguindo oferecer soluções consistentes para a ameaça que pairava contra ORLANDO quanto à manutenção da presidência do SESC/RJ e SENAC/RJ, em razão dos desdobramentos das investigações administrativas a respeito das irregularidades que ele praticara enquanto gestor máximo de ambas as entidades. Junto ao TCU, as vitórias prometidas pelo grupo consistiram, no mais das vezes, apenas em adiamentos do julgamento dos casos de interesse; no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, as demandas se multiplicavam, mas não a ponto de impedir que os conselhos fiscais do SESC e SENAC nacional avançassem com as fiscalizações.

Em depoimentos prestados por conta dos anexos 5 e 34 de sua colaboração premiada (Autos 5037244-05.2020.4.02.5101 – DOC 60 e 5037354-04.2020.4.02.5101 – DOC 14, respectivamente), ORLANDO DINIZ esclareceu que estava insatisfeito com essa situação, motivando-o a reclamar com ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN. Havia, ainda, uma questão pessoal que abalara a confiança em FERNANDO HARGREAVES, braço da organização criminosa que operava no Rio de Janeiro. Tudo isso fez com que CRISTIANO ZANIN indicasse a ORLANDO o nome da advogada ANA TEREZA BASILIO, para contratação de seu escritório.

“QUE o escritório Basílio, Di Marino e Faria Advogados foi indicado pessoalmente por Cristiano Zanin; [...] QUE, naquele momento, a relação do colaborador com Roberto Teixeira estava muito ruim; QUE, em fins de 2013, o colaborador havia tido uma calorosa discussão com Roberto Teixeira e Cristiano Zanin, em reunião realizada por Skype, pois, na percepção do colaborador, tudo estava custando muito caro e demorando muito tempo; QUE foi nesse contexto, e para acalmar os ânimos, que Cristiano Zanin indicou o escritório de Ana Basílio, o Basílio, Di Marino e Faria Advogados, localizado na Avenida Presidente Wilson, 210, 11º a 13º andares;” (trechos do anexo 5)

“QUE Roberto Teixeira controlava tudo: Rio de Janeiro, Brasília,

governo, imprensa e assessoria de imprensa; QUE a assessoria de imprensa havia sido indicada por Roberto Teixeira e era supervisionada por Cristiano Zanin; QUE, a cada dia, de fato se tirava o poder do colaborador, poder que passava a girar em torno de Roberto Teixeira; QUE, por isso, o colaborador acabou se desentendendo com Roberto Teixeira e Cristiano Zanin, em reunião por Skype, no final de 2013, pois, além de tudo, somado aos vultosos contratos, a reserva financeira da Fecomercio estava sendo drenada para o grupo de advogados, que nada fazia além de prometer resultados políticos sem, no entanto, entregá-los; QUE, no início de 2014, o colaborador estava decidido a romper com este grupo a qualquer preço; [...] QUE a relação do colaborador com Roberto Teixeira e Cristiano Zanin estava estremecida, sendo isto de conhecimento de ambos; QUE a relação do colaborador com Fernando Hargreaves também estava estremecida desde o início de 2014 e ele foi demitido no final de 2014, em setembro; QUE o colaborador estava tratando de dispensar outros indicados por Cristiano Zanin e Roberto Teixeira; QUE já havia dispensado também, a assessoria de imprensa; QUE, em decorrência da insatisfação com Fernando Hargreaves, Cristiano Zanin indicou o escritório da advogada Ana Basílio;” (trechos do anexo 34)

À semelhança do ocorrido com a própria indicação de ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN por FERNANDO HARGREAVES, a premissa que lastreava a contratação de ANA BASILIO era a de que ORLANDO DINIZ vinha sendo alvo de perseguição política, razão pela qual seria preciso reforçar esse tipo de abordagem nos bastidores do Judiciário.

“QUE a ideia era que Ana Basílio trabalhasse inicialmente na eleição da Fecomercio em 2014 e que, com o tempo, ela coordenasse todas as iniciativas no Estado do Rio de Janeiro; QUE, segundo Cristiano Zanin, Ana Basílio poderia ajudar muito, também, em Brasília, onde sua influência surtia efeitos;” (anexo 5)

“QUE a entrada de Ana Basílio, naquele momento de instabilidade política sindical e ruptura, foi colocada por Cristiano Zanin ao colaborador como uma parceria importante, que poderia continuar e seria vitoriosa;” (anexo 34)

O ingresso de ANA BASILIO na organização criminosa, no início de 2014, foi artificialmente fundado na tutela das eleições para a presidência da Fecomercio/RJ, que estavam previstas para abril deste mesmo ano. Para tanto, firmou-se, entre o BASILIO, DI MARINO E FARJA ADVOGADOS ASSOCIADOS e a Fecomercio/RJ, o Contrato BA-H 201/2014, datado de 10.2.2014 e voltado à prestação de assessoria jurídica para referido pleito eleitoral, bem como coordenação de processos judiciais a ela relativos. Foram fixados honorários de

*R\$ 2.000.000,00, como pro labore, e R\$ 4.000.000,00, por êxito, quando da conclusão das eleições e posse da presidência e da diretoria (DOC 61137).*

*Contudo, era fato que tal contratação constituía tão somente uma maneira de esvaziar a participação de FERNANDO HARGREAVES na organização criminosa. A esta altura, ele havia se tornado grande desafeto pessoal de ORLANDO DINIZ. Da mesma forma, a Fecomércio/RJ já dispunha de Marcelo Novaes, advogado com experiência na gestão administrativa das eleições, o que tornava o contrato com o BASILIO, DI MARINO E FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS uma redundância.*

*“QUE, nesta época, Fernando Hargreaves era responsável pelas causas no Rio de Janeiro; QUE, mesmo após a contratação de Ana Basílio, Fernando Hargreaves continuou sendo responsável, mas foi sendo progressivamente esvaziado, até Ana Basílio assumir integralmente as causas no Rio de Janeiro; QUE os seguintes contratos foram assinados com o escritório de Ana Basílio, sem prejuízo de outros que eventualmente não estejam aqui relacionados: a) em 10/02/2014, foi firmado contrato cujo objeto era a prestação de assessoria jurídica pela contratada para as eleições de 2014, para a presidência da Fecomércio e toda a Diretoria; QUE o trabalho a ser realizado consistiria na elaboração de todos os atos relativos ao processo eleitoral da instituição, tais como editais, conferência de documentação das chapas apresentadas, consultas a respeito de eventuais impugnações apresentadas, sejam elas administrativas ou judiciais, coordenara de igual modo a atuação da contratante em eventuais processos judiciais que tivessem as eleições em referência, em curso na Justiça do Trabalho, na Justiça Estadual e na Justiça Federal; QUE, segundo essa proposta, parte da atuação de Ana Basílio seria no âmbito administrativo e parte no âmbito judicial; QUE o colaborador só tinha um opositor nessas eleições, Aldo Gonçalves; QUE Marcelo Novaes, advogado da Fecomercio, também tinha experiência e fazia defesa das eleições, de acordo com suas atribuições funcionais; QUE, por isso, a contratação de Ana Basílio não se justificava por esses valores, porque a questão administrativa poderia ser tocada por Marcelo Novaes; QUE era permitida, inclusive, a subcontratação de escritórios de advocacia para atuação, desde que sob supervisão de Ana Basílio e desde que ela arcasse integralmente com a totalidade da verba honorária correspondente ao valor de honorários dos subcontratados; QUE os honorários acordados pelo contrato de 10/02/2014 foram de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) líquidos iniciais, R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) líquidos após a conclusão, com a posse da Diretoria;” (trecho do anexo 5, negritos acrescentados)*

Com esse movimento, ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN pretendiam manter a confiança e, principalmente, a ascendência sobre ORLANDO DINIZ, o que significaria, por tabela, manter acesso aos cofres das entidades locais do Sistema S, os quais, a esta altura, eram a “galinha dos ovos de ouro” do escritório TEIXEIRA, MARTINS ADVOGADOS. Aquilo que parecia uma ruptura com o padrão de contratações vultosas praticado por TEIXEIRA e ZANIN revelou-se verdadeiro estratagem de ambos para perpetuar o esquema criminoso originalmente idealizado com FERNANDO HARGREAVES e que, agora, passaria a ser liderado também por ANA BASILIO.

Já era prenúncio disso a permissão para subcontratação prevista na Cláusula 1.2 do Contrato BA-H 201/2014:

Com base nessa previsão, o escritório TEIXEIRA, MARTINS ADVOGADOS, que já figurava em nada menos do que oito instrumentos como contratado da Fecomércio/RJ, foi agora subcontratado para também atuar na tutela das eleições de 2014, conforme explicado por ANA BASILIO em resposta dada à equipe de auditoria externa realizada pela Fecomércio/RJ, em 2018 (DOC 62).

A despeito de não terem sido anexados à resposta mencionada, tampouco aos documentos fornecidos à Fecomércio/RJ para serem encaminhados à Receita Federal em razão da instrução do Procedimento 13031.128614/2020-91 (DOC 1138), conclui-se que essa subcontratação foi o que lastreou, em 25.3.2014, as transferências eletrônicas que totalizaram R\$ 1.407.000,00 detectado entre o BASILIO ADVOGADOS (CNPJ 11.203.605/0001-04)139 e o escritório TEIXEIRA, MARTINS ADVOGADOS – declarados como pagamento a prestador de serviços, no valor bruto de R\$ 1.500.000,00 (cf. IPEI 20200011, DOC 23):

#### ITEM 4.12 DO IPEI 2020001

Além do escritório de ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN, e na esteira do que esclareceu a própria ANA BASILIO em sua resposta à equipe de auditoria externa, foi subcontratado o escritório EURICO TELES ADVOCACIA EMPRESARIAL, de propriedade de EURICO TELES. A subcontratação, lembre-se, dependia que o próprio BASILIO, DI MARINO E FARJA ADVOGADOS arcasse com as despesas do subcontratado, não podendo importar novo ônus para a Fecomércio/RJ.

A leitura dos extratos bancários do EURICO TELES ADVOCACIA EMPRESARIAL140 revela que, em março e setembro de 2014, houve recebimento, por parte deste escritório, de R\$ 1.511.000,00, dos quais R\$ 990.125,00 foram egrossos das contas do BASILIO ADVOGADOS

(CNPJ 11.203.605/0001-04), com sede em Brasília/DF, e R\$ 520.875,00 das contas do BASILIO ADVOGADOS (CNPJ 10.691.687/0001-02), com sede em São Paulo/SP – ambas bancas de advocacia vinculadas a ANA BASILIO, mas diversas do BASILIO, DI MARINO E FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede no Rio de Janeiro/RJ, o escritório contratado pela Fecomércio/RJ. Cuida-se, respectivamente, dos valores líquidos referentes aos R\$ 1.055.007,99 declarados pelo BASILIO ADVOGADOS em Brasília/DF e aos R\$ 555.008,00 declarados BASILIO ADVOGADOS em São Paulo/SP, a título de serviços que lhes foram prestados pelo EURICO TELES ADVOCACIA EMPRESARIAL.

Os valores trocados em 25.3.2014 e 1.9.2014, entre escritórios atrelados a ANA BASILIO e o EURICO TELES ADVOCACIA EMPRESARIAL, remuneraram a judicialização das eleições da Fecomércio/RJ de 2014, que, embora tenha começado com o ajuizamento, pela chapa opositora de ORLANDO DINIZ, dos Autos 0010442-83.2014.5.01.0033, na 33ª Vara da Justiça do

Ocorre que, consolidando o modus operandi da organização criminosa, e sob o falacioso (porém conveniente) argumento de coordenação estratégica de atuação na Justiça Estadual, na Justiça Federal, na Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro e no Superior Tribunal de Justiça, ANA BASILIO ainda veio a intermediar a contratação autônoma de JOSÉ ROBERTO SAMPAIO, fora do contexto de subcontratação da Cláusula 1.2 do Contrato BA-H 201/2014, o qual obteve vantagem indevida em face da Fecomércio/RJ e, depois, desviou recursos públicos do SESC/RJ e do SENAC/RJ, na medida em que foi remunerada por serviços que já eram cobertos pelos contratos firmados com o BASILIO, DI MARINO E FARIA ADVOGADOS e outros escritórios.

O escritório JOSÉ ROBERTO SAMPAIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, de propriedade de JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO, foi contratado pela Fecomércio/RJ mediante a assinatura de um primeiro instrumento contratual, datado de 25.4.2014.

Em seu depoimento, ORLANDO DINIZ disse que, cerca de dois meses depois que a Fecomércio/RJ havia celebrado o primeiro contrato de prestação de serviços com o BASILIO, DI MARINO E FARIA ADVOGADOS, ANA BASILIO lhe apresentou a JOSÉ ROBERTO SAMPAIO, que viria a ser contratado pela Fecomércio/RJ, intermediação esta que contou com anuência de CRISTIANO ZANIN. “QUE, sobre o advogado José Roberto de Albuquerque Sampaio, o colaborador esclarece que ele foi contratado cerca de pouco mais de dois meses após o primeiro contrato com Ana Basílio; [...] QUE os escritórios antes mencionados foram indicados diretamente por Ana Basílio, com o



*conhecimento e aprovação prévia de Cristiano Zanin, sempre com valores previamente definido por ambos, com pouca ou nenhuma margem para negociação; QUE Cristiano Zanin fazia questão de, nas conversas com o colaborador, afirmar ou reafirmar o peso e influência de Ana Basílio;" (anexo 5, negritos acrescentados)*

*Esse primeiro instrumento firmado com o JOSÉ ROBERTO SAMPAIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS foi o Contrato H 286/14, prevendo a "atuação em diversos incidentes jurídicos, na área civil e trabalhista, no que diz respeito às eleições da FECOMERCIO/RJ realizada em 29.4.2014" (DOC 63).*

*Para tanto, os honorários de êxito foram previstos em R\$ 2.832.000,00, assim divididos:*

*A Cláusula 2.1 previa o pagamento de R\$ 1.652.000,00 para um êxito na realização das eleições de 2014. Entretanto, ao tempo da assinatura deste instrumento, tal objeto já estava englobado pelo Contrato BA-H 201/2014, firmado com ANA BASILIO. Comparem-se os contratos:*

*OBJETO DO CONTRATO H 286/14*

*Chama a atenção, ainda, que o instrumento firmado com JOSÉ ROBERTO SAMPAIO seja datado de 25.4.2014, apenas pouco tempo depois de ter sido firmado o Contrato BA-H 201/2014, com o BASILIO, DI MARINO E FARIA ADVOGADOS, datado de 10.2.2014.*

*De se rememorar também que, conforme admitido por ORLANDO DINIZ, a contratação de ANA BASILIO pelo valor exorbitante acordado revelava-se ela mesma desarrazoada, na medida em que o corpo de advogados da Fecomércio/RJ, pela experiência acumulada dos pleitos anteriores e da vivência constante do dia a dia da Federação, era capaz de conduzir o pleito sem maiores dificuldades, sendo desnecessária assessoria jurídica administrativa para elaboração dos atos pertinentes ao processo eleitoral e apreciação de possíveis impugnações.*

*Quanto ao contencioso de natureza judicial objeto de ambos os contratos em análise, o escritório BASILIO, DI MARINO E FARIA ADVOGADOS informou à equipe de auditoria externa da Fecomércio/RJ que, com base no Contrato BA-H 201/2014, prestou os seguintes serviços relacionados às eleições da Fecomércio/RJ de 2014:*

*Nada obstante, uma leitura detalhada dos casos arrolados revela que eles não guardam pertinência temática com as eleições da Fecomércio/RJ.*

*Os Autos 00911217-96.2014.8.19.0001 consubstanciava uma ação possessória ajuizada pelo SENAC nacional e pelo SENAC/RJ em face de ORLANDO DINIZ, pleitando a desocupação e restituição de andar do edifício que servia de sede às três entidades locais do Sistema S. Tal ação possessória, a toda evidência, não está relacionada aos objetos do Contrato BA-H 201/2014 e do Contrato H 286/14. A Fecomércio/RJ sequer é parte na ação. É assim que a contestação, assinada por ANA*

*BASILIO e JOSE ROBERTO SAMPAIO definem o escopo do litígio (DOC 64):*

*Nos Autos 0108747-51.2014.8.19.0001, o SESC Nacional e o SESC/RJ atacaram a obrigação de repassar à Fecomércio/RJ os valores previstos no art. 33 do Decreto 61.836/67, considerada a vigência da intervenção do primeiro sobre o segundo (DOC 65). Assim, a causa nada tem a ver com o objeto do Contrato BA-H 201/2014 ou do Contrato H 286/14. O foco é a consequência financeira da intervenção do SESC Nacional sobre o SESC/RJ – que, no entanto, era de grande interesse para a organização criminosa porque, como visto, tais repasses é que viriam a viabilizar os pagamentos dos escritórios em 2016, quando os cofres da Fecomércio/RJ apresentavam-se combalidos pelos vultosos valores despendidos a pretexto de assessoria jurídica.*

*O mesmo se dá em relação aos demais processos, cujas partes e causas de pedir seguem sintetizadas:*

*i) Autos 0432675-26.2012.8.19.0001 – ORLANDO DINIZ e SENAC/RJ ajuizaram ação para suspender as atividades da comissão de inquérito do SENAC Nacional; a Fecomércio/RJ não é parte<sup>142</sup>;*

*ii) Autos 0222809-07.2014.8.19.0001 – SENAC Nacional e SENAC/RJ moveram ação em face da Fecomércio/RJ buscando a declaração de inexistência do dever de repassar valores previstos no art. 33 do Decreto 61.843/67 durante o período de intervenção<sup>143</sup>; a Fecomércio/RJ é parte, porém a causa de pedir e o pedido não estão relacionados às eleições de 2014;*

*iii) Autos 0432020-20.2013.8.19.0001 – ORLANDO DINIZ e SENAC/RJ discutiam o até então procedimento de intervenção deflagrado pelo SENAC Nacional; a Fecomércio/RJ não é parte<sup>144</sup>;*

*iv) Autos 0382881-65.2014.8.19.0001 – trata-se de uma notificação judicial ajuizada pelo SENAC/RJ e pela Fecomércio/RJ contra a CNC, o SENAC Nacional e Antonio José Domingues de Oliveira Santos, em função da cessação de repasses de recursos prevista no Decreto 61.843/67<sup>145</sup>; a Fecomércio/RJ é parte, porém a causa de pedir e o pedido não estão relacionados às eleições de 2014;*

*v) Autos 0339732-19.2014.8.19.0001 – o SENAC/RJ ajuizou ação em face da CNC, do SENAC Nacional, da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil e de Antonio José Domingues de Oliveira Santos e Bruno Breithaupt, a fim de contestar a nomeação deste último como interventor e o consequente ato de bloqueio de ativos bancários do SENAC/RJ; a Fecomércio/RJ não é parte<sup>146</sup>;*

*vi) Autos 0336177-28.2013.8.19.0001 – ORLANDO DINIZ e SENAC/RJ promoveram ação para declarar a nulidade de previsões regimentais da Resolução 855/07, que autorizam a intervenção promovida pelo SENAC Nacional; a Fecomércio/RJ não é parte<sup>147</sup>;*

vii) Autos 0291625-41.2014.8.19.0001 – o SESC/RJ ajuizou ação contra o SENAC/RJ, visando a retomada de imóvel alugado pelo primeiro em face do segundo; a Fecomércio/RJ não é parte 148;

viii) Autos 0169449-94.2013.8.19.0001 – SENAC/RJ e ORLANDO DINIZ impugnaram prova pericial determinada pela comissão de inquérito, consistente em laudo pericial elaborado pela empresa KPMG; a Fecomércio/RJ não é parte 149; e

i) Autos 0125673.44.2013.8.19.0001 – ORLANDO DINIZ e SENAC/RJ contestavam a legalidade de atos praticados pelo SENAC Nacional no contexto de intervenção no SESC/RJ; a Fecomércio/RJ não é parte 150.

Em 25.4.2014, data em que JOSÉ ROBERTO SAMPAIO foi contratado pela Fecomércio/RJ, as demandas que corriam na Justiça do Trabalho – estas, sim, verdadeiramente relativas às eleições do corpo diretor da Fecomércio/RJ –, já se encontravam sob a responsabilidade do escritório EURICO TELES ADVOCACIA EMPRESARIAL, de propriedade de EURICO TELES 151. A saber:

i) Autos 0010421-70.2014.5.01.0013152 – trata-se de notificação judicial ajuizada em 2.4.2014, pela Fecomércio/RJ, patrocinada pela advogada Maria Fernanda Pereira de Oliveira, vinculada ao EURICO TELES ADVOCACIA EMPRESARIAL;

ii) Autos 0010442-83.2014.5.01.0033153 – trata-se de ação ordinária ajuizada em 7.4.2014, por Aldo Carlos de Moura e pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio do Município do Rio de Janeiro em face da Fecomércio/RJ, representada pela mesma advogada; em 8.4.2014, o pedido liminar feito pelos autores foi indeferido; houve interposição de recurso ordinário, autuado em 11.11.2014;

iii) Autos 0010484-84.2014.5.01.0049154 – tem-se aqui uma ação cautelar inominada ajuizada por Arthur Santos Gusmão Filho em face da Fecomércio/RJ, esta representada pela mesma

iv) Autos 0010495-64.2014.5.01.0033155 – outra ação cautelar inominada, ajuizada em 16.4.2014, por Aldo Carlos de Moura Gonçalves e pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio do Município do Rio de Janeiro em face da Fecomércio/RJ, esta representada pela mesma advogada; em 22.4.2014, houve deferimento de liminar, mas este provimento foi revisto em 23.4.2014;

v) Autos 0010555-04.2014.5.01.0044156 – trata-se de ação ordinária ajuizada em 28.4.2014, por Aldo Carlos de Moura Gonçalves contra a Fecomércio/RJ, que agora, além do escritório EURICO TELES ADVOCACIA EMPRESARIAL, também é representada pelo Maués Advogados e Associados; houve deferimento de liminar em 29.4.2014,

que foi revista pelo TRT da 1ª Região em junho de 2014, após interposição de recurso ordinário;

vi) Autos 0010557-71.2014.5.01.0044157 – em 28.4.2014, Aldo Carlos de Moura Gonçalves moveu outra ação contra a Fecomércio/RJ, representada pelos escritórios EURICO TELES ADVOCACIA EMPRESARIAL e Maués Advogados e Associados; em 28.5.2014, o pedido liminar foi negado porque as eleições já haviam sido realizadas;

vii) Autos 0010417-72.2014.5.01.0000158 – autuada em 29.4.2014, esta cautelar inominada para conferir efeito suspensivo ao recurso então pendente nos Autos 0010484-84.2014.5.01.0049; foi também ajuizada por Aldo Carlos de Moura Gonçalves e pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio do Município do Rio de Janeiro em face da Fecomércio/RJ, esta representada pelos escritórios EURICO TELES ADVOCACIA EMPRESARIAL e Maués Advogados e Associados; em 29.4.2014, o TRT da 1ª Região deferiu liminar para manter a realização das eleições, sustando, contudo, seus efeitos até o julgamento de mérito do processo principal;

viii) Autos 0010577-97.2014.5.01.0000159 – em 2.6.2014, a Fecomércio/RJ, cujo patrocínio coube inicialmente ao escritório Maués Advogados e Associados, por subestabelecimento com reservas da advogada Maria Fernanda Pereira de Oliveira, vinculada ao EURICO TELES ADVOCACIA EMPRESARIAL, impetrou mandado de segurança contra liminar proferida nos Autos 0010555-04.2014.5.01.0044; em 16.6.2014, o TRT da 1ª Região reviu a concessão da liminar mencionada;

ix) Autos 0010684-44.2014.5.01.0000160 – cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Fecomércio/RJ, patrocinada pelo Maués Advogados e Associados, contra ato de Desembargador do TRT da 1ª Região que, no âmbito dos Autos 0010417-72.2014.5.01.0000, deferira liminar para sustar os efeitos das eleições; em 2.7.2014, o mandado de segurança foi indeferido por questões processuais; e

x) Autos 0015757-24.2014.5.00.0000161 – trata-se de correição parcial ajuizada no IST, pela Fecomércio/RJ, representada pelo escritório Maués, contra ato de Desembargador do TRT da 1ª Região, proferido nos Autos 010417-72.2014.5.01.0000.

Em resumo: com relação à assessoria jurídica voltada ao procedimento administrativo das eleições, o Contrato BA-H 201/2014 era sabidamente desnecessário e, no que tange à cobertura do contencioso judicial, não houve a devida prova de contraprestação de serviços para o objeto nele previsto por parte de ANA BASILIO. Foi a mesma a conclusão da Receita Federal quanto ao material apresentado após notificação para comprovação de serviços feita nos Procedimento 13031.128614/2020-91 (DOC 1):

Os honorários advocatícios previstos no Contrato BA-H 201/2014, contudo, foram integralmente pagos. O pro labore foi pago em 25.3.2014, em valor quase 10% superior ao estipulado (R\$ 2.196.092,20 pagos, contra R\$ 2.000.000,00 pactuados); o êxito foi quitado entre 5.3.2015 e 24.3.2016, após renegociação por atraso no pagamento feita em 16.1.2015 (DOC 66). A quitação da parcela de 24.3.2016 foi feita com recursos públicos advindos do SESC/RJ e SENAC/RJ, na medida em que já estava em vigor o termo de cooperação técnica e rateio (firmado em 1.12.2015) (DOC 2).

E, a pretexto de realização uma “coordenação estratégica”, ANA BASILIO ainda solicitou a ORLANDO DINIZ a contratação do escritório de JOSÉ ROBERTO SAMPAIO, tendo sido estipulado, para ele, o pagamento de R\$ 1.652.000,00, realizado em 6.5.2014. O Contrato H 286/2014 foi firmado em 25.4.2014, a apenas quatro dias das eleições, que ocorreram em 29.4.2014.

Também o escritório JOSÉ ROBERTO SAMPAIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS foi instado pela auditoria externa da Fecomércio/RJ, em 2018, a prestar contas das atividades desempenhadas com base no Contrato H 286/14. Não foram apresentadas peças compatíveis com o que se definia como êxito para fins de quitação de honorários – as peças datam de 10.10.2017 e 2.6.2015, época posterior aos pagamentos referentes ao Contrato H 286/14, e que já não diz respeito ao contexto temporal das eleições da Fecomércio/RJ, realizadas em meados de 2014 (DOCS 63A e 63B).

Essa também foi a conclusão da Receita Federal ao analisar o material entregue pela Fecomércio/RJ para os fins da apuração fiscal (DOC 1):

E outra não poderia ser a conclusão: afinal coube aos escritórios EURICO TELES ADVOCACIA EMPRESARIAL e Maués Advogados e Associados o patrocínio da Fecomércio/RJ nas causas que verdadeiramente diziam respeito ao processo eleitoral de 2014. Não há atos praticados pelo JOSÉ ROBERTO SAMPAIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS nesses casos – da mesma forma que, conforme exposto, também não há atos praticados por quaisquer das bancas diretamente vinculadas a ANA BASILIO.

Essa constatação se reflete, ainda, nos resultados da quebra de sigilos bancários do escritório JOSÉ ROBERTO SAMPAIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS<sup>162</sup>, a partir das quais se constatou que esta banca repassou R\$ 2.056.772,75 para o escritório EURICO TELES ADVOCACIA EMPRESARIAL (CNPJ 11.393.711/0001-90), tudo em apenas três operações ocorridas entre 2014 e 2015 – somente as duas primeiras, de R\$ 938.500,00 e 168.930,00, referem-se ao pagamento pelo êxito nas eleições previsto no Contrato H 286/2014<sup>163</sup>.

Na declaração de imposto de renda (DOC 22), o EURICO TELES

*ADVOCACIA EMPRESARIAL* consta como prestador de serviço do JOSÉ ROBERTO SAMPAIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em 2014 e 2015, pelos valores brutos a que se referem as transações acima (R\$ 2.191.500,00):

Resumidamente, dos três escritórios de advocacia que foram contratados por ORLANDO DINIZ para atuar em causas referentes à eleição da Fecomércio/RJ, somente um efetivamente prestou serviços vinculados a esse objeto, o EURICO TELES ADVOCACIA EMPRESARIAL. E, considerando toda sua atuação, este escritório foi:

i) devidamente remunerado por repasses feitos em 25.3.2014 e 1.9.2014, por escritórios de propriedade de ANA BASILIO, haja vista a possibilidade de subcontratação na Cláusula 1.2, parte final, do Contrato BA-H 201/2014 (discutido no tópico anterior);

ii) indevidamente remunerado por repasses do escritório de JOSÉ ROBERTO SAMPAIO, feitos em 15.5.2014 e 18.7.2014, a partir de valores previamente recebidos da Fecomércio/RJ, haja vista que a contratação autônoma do JOSE ROBERTO SAMPAIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS não autorizava subcontratações (discutido no tópico presente); e

iii) indevidamente remunerado pela Fecomércio/RJ, dadas outras duas contratações diretas e autônomas realizadas em nome da Federação e cujos objetos já estavam englobados pela subcontratação versada no item i) (a serem discutidas no tópico seguinte).

É fácil concluir que os esforços de ANA BASILIO voltados à contratação de JOSÉ ROBERTO SAMPAIO não derivavam do exercício de uma suposta coordenação estratégica. Ao contrário, tratava-se apenas da continuidade de um *modus operandi* inaugurado por ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN e por ela plenamente incorporado, voltado a extrair vultosas quantias da Fecomércio/RJ, do SESC/RJ e do SENAC/RJ, valendo-se, em face de ORLANDO DINIZ, de uma narrativa de que a disputas contra ele deflagradas necessitavam de neutralização política, o que justificava incessantes contratações de novas bancas de advogados – não por sua expertise, e sim por vínculos havidos entre seus sócios e membros do Poder Judiciário.

Essas contratações fraudulentas (porque escoradas em instrumentos contratuais ideologicamente falsos) do BASILIO, DI MARINO E FARJA ADVOGADOS e do JOSE ROBERTO SAMPAIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS representaram o início de uma relação que renderia a ANA BASILIO e JOSÉ ROBERTO SAMPAIO um de seus melhores clientes entre 2014 e 2016, a Fecomércio/RJ – inclusive à frente de empresas que, por diversas peculiaridades subjetivas (como porte econômico, abrangência territorial e tipo de atividade desempenhada), apresentam contencioso muito mais relevante que a



*Fecomércio/RJ.*

*Os três escritórios de ANA BASILIO receberam diretamente da Fecomércio/RJ, entre 2014 e 2016, R\$ 17.787.680,50. A maior parte desses valores (R\$ 13.107.675,82) foi paga ao escritório BASILIO, DI MARINO E FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, no Rio de Janeiro, em 2015 e 2016 (v. IPEI 20200011, DOC 23).*

*BASILIO ADVOGADOS (BRASÍLIA/DF)*

*BASILIO, DI MARINO E FARIA ADVOGADOS (RIO DE JANEIRO/RJ)*

*Já a IPEI 20200012 (DOC 22) revela que, entre 2014 e 2016, o escritório JOSE ROBERTO SAMPAIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS recebeu da Fecomércio/RJ o total de R\$ 5.332.000,00, representando mais que o dobro do segundo melhor cliente.*

*Observa-se, ainda, que o próprio escritório BASILIO, DI MARINO E FARIA ADVOGADOS (CNPJ 10.456.551/0001-18, agora Basílio, Di Marino e Notini Advogados) foi o terceiro melhor cliente, que lhe repassou R\$ 1.190.000,00, ao mesmo tempo em que recebeu mais de R\$ 13.000.000,00 da mesma Fecomércio/RJ.*

*Assim, em 25.3.2014, 5.3.2015, 6.4.2015 e 2.6.2015, ANA BASILIO obteve para si R\$ 6.340.002,34, com a ajuda de ORLANDO DINIZ e CRISTIANO ZANIN e em prejuízo da Fecomércio/RJ, valendo-se, para tanto, da formalização de um contrato de honorários advocatícios ideologicamente falso, na medida em que não houve efetiva contraprestação de serviços jurídicos, razão porque todos estão incursos no art. 171, caput, do Código Penal (quatro vezes), na forma dos arts. 29, caput, e 71, caput, do Código Penal.*

*Com base no mesmo contrato, em 24.3.2016, ANA BASILIO desviou R\$ 1.000.000,00 dos cofres do SESC/RJ e do SENAC/RJ, por intermédio da Fecomércio/RJ, também com a ajuda de ORLANDO DINIZ e CRISTIANO ZANIN, estando, por isto, todos incursos no art. 312, caput, do Código Penal, na forma do art. 29, caput, do Código Penal.*

*Dado que o contrato e as cinco notas fiscais com base nele emitidas para justificar os pagamentos são ideologicamente falsos e foram usados com o propósito de ocultar e dissimular a origem e a natureza ilícitas dos valores havidos da Fecomércio/RJ, do SESC/RJ e do SENAC/RJ, que remuneravam a prática do estelionato e do peculato, convertendo os valores com base neles pagos em ativos lícitos, ORLANDO DINIZ, CRISTIANO ZANIN e ANA BASILIO também praticaram condutas criminalmente capituladas no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 (seis vezes), na forma dos arts. 29, caput, e 71, caput, do Código Penal.*

*Em 6.5.2014, também com uso de contrato de honorários advocatícios ideologicamente falso, JOSE ROBERTO SAMPAIO obteve para si, com a ajuda de ORLANDO DINIZ, CRISTIANO ZANIN e ANA BASILIO, a quantia de R\$ 1.652.000,00, dos quais repassou, em 15.5.2014 e 18.7.2014, R\$ 1.180.000,00 a EURICO TELES, tudo em prejuízo da Fecomércio/RJ, assim incursos todos no art. 171, caput, do Código Penal, na forma do art. 29, caput, do Código Penal.*

*Dado que o contrato e a nota fiscal com base nele emitida para justificar o pagamento são ideologicamente falsos e foram usados com o propósito de ocultar e dissimular a origem e a natureza ilícitas dos valores havidos da Fecomércio/RJ, que remuneravam a prática do estelionato, convertendo os valores com base neles pagos em ativos lícitos, ORLANDO DINIZ, CRISTIANO ZANIN, ANA BASILIO e JOSE ROBERTO SAMPAIO também praticaram condutas criminalmente capituladas no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 (duas vezes), na forma dos arts. 29, caput, e 71, caput, do Código Penal.*

*E, por fim, JOSE ROBERTO SAMPAIO, ao receber R\$ 1.180.000,00 em seu nome, mantendo-os em suas contas bancárias para depois repassá-los a EURICO TELES, como feito em 15.5.2014 e 18.7.2014, com o propósito de ocultar e dissimular a origem e a natureza ilícitas dos valores havidos da Fecomércio/RJ, converteu em ativos lícitos tal montante, recebidos como parte do pagamento de contrato de honorários advocatícios fraudulento firmado em prejuízo da Fecomércio/RJ, respondendo, ambos, pelo crime previsto no art. 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98, na forma do art. 29, caput, do Código Penal.*

*Entre si, os seis conjuntos de condutas acima foram praticados em cúmulo material, na forma do art. 69, caput, do Código Penal.*

*6- Conjunto de Fatos 19 e 20: Estelionato e Lavagem de Dinheiro. A contratação de irregular de Eurico Teles*

*Resumo da imputação dos FATOS 19 e 20: Estelionato e lavagem de dinheiro (denunciados: ORLANDO SANTOS DINIZ, CRISTIANO ZANIN MARTINS, ANA TEREZA BASILIO e EURICO DE JESUS TELES NETO)*

*6.1- Síntese da Imputação*

*Em 10.4.2015 e 23.12.2015, de forma livre e consciente, EURICO TELES obteve para si, com a ajuda também livre e consciente de ORLANDO DINIZ, CRISTIANO ZANIN e ANA BASILIO, vantagem ilícita, em prejuízo da Fecomércio/RJ, consistente no pagamento de R\$ 5.582.000,00 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e dois mil reais), mediante formalização de dois contratos de honorários advocatícios firmados com esta Federação, documentos estes ideologicamente falsos porque, desde o início, os serviços descritos no primeiro contrato, datado de abril de 2015, sabidamente já estavam*

abrangidos por outros contratos, firmados com o próprio EURICO TELES ADVOCACIA EMPRESARIAL, de propriedade de EURICO TELES, e outras bancas, e os serviços descritos no segundo contrato, datado de junho de 2015, não seriam efetivamente prestados. (Estelionato, art. 171, caput, do Código Penal – Conjunto de fatos 19)

Consumados os delitos antecedentes de estelionato e pertencimento à organização criminosa, em quatro oportunidades ocorridas entre abril e dezembro de 2015, de forma livre e consciente, ORLANDO DINIZ e EURICO TELES, com a ajuda também livre e consciente de CRISTIANO ZANIN e ANA BASILIO, ocultaram e dissimularam a natureza e a origem ilícitas de R\$ 5.582.000,00 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e dois mil reais), convertendo-os em ativos lícitos, mediante idealização e elaboração de dois contratos de honorários advocatícios ideologicamente falsos, firmados entre a Fecomércio/RJ e o escritório EURICO TELES ADVOCACIA EMPRESARIAL, de propriedade de EURICO TELES, e consequente emissão de duas notas fiscais a eles vinculadas, também ideologicamente falsas, na medida em que os serviços nelas especificados não foram prestados. (Lavagem de ativos, art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 20)

#### 6.2- Narrativa dos Fatos

Em abril de 2015, foi aceita pela Fecomércio/RJ, às suas expensas, uma proposta de honorários advocatícios assinada pela advogada Maria Fernanda Pereira de Oliveira, em nome do EURICO TELES ADVOCACIA EMPRESARIAL, para atuação deste escritório no recurso ordinário interposto nos Autos 0010442-83.2014.5.01.0033 (DOC 67).

Foi fixado pagamento de novos honorários, assim estipulados:

Note-se que o trabalho no recurso ordinário nos Autos 010442-83.2014.5.01.0033 era também objeto do Contrato BA-H 201/2014, firmado em 10.2.2014, entre a Fecomércio/RJ e o BASILIO, DI MARINO E FARIA ADVOGADOS, na medida em que sua descrição não fazia distinção entre instâncias da Justiça do Trabalho, da Justiça Estadual e da Justiça Federal.

Sobre o ponto, ORLANDO DINIZ esclareceu o que se segue:

“QUE, além desses contratos, Ana Basílio indicou os seguintes escritórios para o colaborador, sempre na lógica de cobrar honorários advocatícios pelo menos 80% mais caros do que o devido seguindo os valores de mercado, segundo a avaliação do colaborador: [...] 2) Eurico Teles Advocacia Empresarial, com sede no Rio de Janeiro, à Avenida Presidente Wilson, 210, salas 210 a 218, no Centro; QUE com este escritório também foram firmados dois contratos: 2.a) um contrato cujo objeto era a atuação no Recurso Ordinário Interposto na Ação Ordinária c/c Pedido de Liminar n. 10442-83.2014.5.01.0033, movida por Aldo

*Carlos de Moura Gonçalves e o Sindicato dos Lojistas do Município do Rio de Janeiro, em tramite na 33ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; QUE foram previstos honorários iniciais de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) e honorários de êxito no valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), divididos em duas parcelas, uma de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), após o julgamento no TRT que rejeitasse a apelação, mantendo a sentença, e outra de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), após 30 dias do pagamento da primeira parcela; QUE, neste contrato, o escritório de Eurico Teles foi representado pela advogada Maria Fernanda de Oliveira; QUE esta advogada efetivamente prestou serviços, pelo que o colaborador se recorda; QUE o pagamento dos honorários de êxito, no valor de R\$1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), ficou pendente; QUE essa contratação já era abrangida pela primeira contratação do escritório de Ana Basílio; 2.6) em 17/07/2015, foi firmado contrato com Eurico Teles Advocacia Empresarial e Farias Advogados Associados, por seus representantes Eurico Teles e Jamilson Santos de Farias, para representar judicialmente no Recurso Ordinário interposto na Ação Ordinária c/c com Pedido de Liminar n.º 10442-83.2014.5.01-0033, ajuizada por Aldo Carlos de Moura Gonçalves e o Sindicato dos Lojistas do Município do Rio de Janeiro, em tramite na 33ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, além de complemento aos honorários pagos, e no Agravo em Recurso Especial 708.603/RJ, em trâmite no STJ; QUE o trabalho a ser desenvolvido por estes escritórios, em conjunto com as demais bancas, compreenderia a elaboração de estratégia, acompanhamento de processos, formulação de petições que se fizessem necessárias; QUE o objeto era muito próximo ao dos demais contratos já feitos com Ana Basílio e José Roberto Sampaio; QUE o escritório Farias Advogados Associados é o mesmo mencionado no anexo referente à contratação do advogado Eduardo Martins; QUE foram fixados honorários de R\$ 7.752.000,00 (sete milhões e setecentos e cinquenta e dois mil reais), sendo R\$ 752.000,00 (setecentos e cinquenta e dois mil reais) referentes à ação trabalhista e R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), pelo julgamento favorável ao agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso especial, no STJ; QUE, desses R\$ 7.000.000,00, R\$ 5.532.000,00 (cinco milhões e quinhentos e trinta e dois mil reais) iriam para o escritório Eurico Teles e R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) para o escritório Farias Advogados Associados; [...] QUE, quanto a Eurico Teles, como já mencionado, ele foi indicado por Ana Basílio com a justificativa de ser um advogado muito forte e bem relacionado; QUE, inicialmente, em um contrato ainda pequeno, o atendimento foi feito por sua sócia, Maria Fernanda de Oliveira; [...] QUE, em outras duas*

*oportunidades, o colaborador esteve com Eurico Teles, na empresa Oi, na Rua Humberto de Campos, no Leblon, para tratar da indicação de advogado para atuar em processos trabalhistas; QUE Eurico Teles indicou o advogado Henrique Maués para tratar das mesmas coisas que já estavam sendo tratadas por seu escritório; QUE o colaborador não estava satisfeito com a atuação trabalhista de Ana Basílio e Eurico Teles, com relação à judicialização das eleições da Fecomercio; QUE tudo isso foi acompanhado por Marcelo Novaes e Daniele Paraíso, além de Fernando Hargreaves; QUE o escritório Maués Advogados Associados foi indicado por Eurico Teles ao colaborador em uma reunião realizada na sala de reuniões de Eurico Teles, no prédio da Oi, na Rua Humberto de Campos, no Leblon; QUE, neste escritório, o colaborador sempre tratou com Henrique Maués e foram feitos contratos no Rio de Janeiro e em Brasília; QUE o objeto trabalhista já era abarcado pelo escritório de Ana Basílio e pelo próprio escritório de Eurico Teles; QUE ambos não eram eficientes e o colaborador não estava satisfeito e, por isto, pediu indicação trabalhista; [...] QUE os escritórios antes mencionados foram indicados diretamente por Ana Basílio, com o conhecimento e aprovação prévia de Cristiano Zanin, sempre com valores previamente definido por ambos, com pouca ou nenhuma margem para negociação;” (anexo 5, negritos acrescentados) (DOC 60)*

*Embora ao subcontratar o escritório EURICO TELES ADVOCACIA EMPRESARIAL (Tópico 7), ANA BASILIO pudesse ter limitado, enquanto “coordenadora”, a atuação da nova banca aos feitos da primeira instância, tal acordo jamais poderia surtir efeitos em face da Fecomércio/RJ, que era terceiro em relação à eventual avença, estando ainda resguardada de quaisquer ônus financeiros em razão da previsão da Cláusula 1.2 do Contrato BA-H 201/2014.*

*Tanto assim que, mesmo antes desse novo contrato de abril de 2015, o EURICO TELES ADVOCACIA EMPRESARIAL vinha atuando regularmente em causas com tramitação no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, tal como os Autos 0010417-72.2014.5.01.0000, em que protocolou, em 7.5.2014, o agravo regimental contra decisão do TRT que, em 29.4.2014, deferira liminar para suspender os efeitos das eleições (DOC 68) – e, inclusive, vinha sendo por isto regularmente remunerado, como já demonstrado.*

*Em junho de 2015, a Fecomércio/RJ veio ainda a custear um segundo contrato autônomo com o escritório de EURICO TELES – desta vez, em conjunto com o escritório FARIAS ADVOGADOS, que será objeto de explicação em outro tópico – prevendo um complemento de honorários relacionados ao recurso ordinário interposto no Autos 0010442-83.2014.5.01.0033, nas cifras de R\$ 7.752.000,00, dos quais R\$ 5.352.000,00 eram do EURICO TELES ADVOCACIA*

*EMPRESARIAL.*

*CONTRATO DE JUNHO DE 2015*

*Como demonstram os extratos bancários abaixo, os honorários previstos nesses dois instrumentos diretamente assinados com o EURICO TELES ADVOCACIA EMPRESARIAL em abril e junho de 2015 foram pagos em 10.4.2015 e 23.12.2015, com recursos da Fecomércio/RJ:*

*Esses pagamentos foram lastreados nas seguintes notas fiscais<sup>164</sup>:*

*Repetindo os achados relacionados aos escritórios de ANA BASILIO e JOSE ROBERTO SAMPAIO, a IPEI 20200010 (DOC 20) revela que, entre 2014 e 2015, a Fecomércio/RJ foi a maior cliente da banca de EURICO TELES, tendo pago R\$ 5.582.000,00.*

*É digno de nota que não só o segundo maior cliente do escritório foi o escritório JOSÉ ROBERTO SAMPAIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, como também que, na lista de maiores clientes, figuram outras bancas de advogados alvos desta denúncia, também por desvios de verbas do Sistema S a pretexto de pagamento por serviços advocatícios, tais como ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS, HARGREAVES E ADVOGADOS ASSOCIADOS, FARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS e ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZVEITER.*

*Em resumo: do total de rendimentos do escritório EURICO TELES ADVOCACIA EMPRESARIAL (cerca de R\$ 35.000.000,00 para os anos de 2014 e 2015), aproximadamente R\$ 11.000.000,00 (portanto, quase 1/3) provieram de outras pessoas jurídicas envolvidas no esquema criminoso ora denunciado, e no mesmo contexto temporal.*

*O que fica evidente é que a organização criminosa, na pessoa de ANA BASILIO, estava insatisfeita com os valores originalmente fixados no Contrato BA-H 201/2014, de fevereiro de 2014, notadamente porque a remuneração do escritório de EURICO TELES como subcontratado havia lhe custado parcela relevante desse total.*

*Dada a proliferação de feitos na Justiça do Trabalho, também na segunda instância, ANA BASILIO viu uma chance de verter ainda mais dinheiro da Fecomércio/RJ em favor da Ocrim, e, por isto, encetou novos contratos junto a JOSÉ ROBERTO SAMPAIO (tópico anterior) e EURICO TELES (tópico presente), que, contudo, nasceram fraudulentos, na medida em que seus objetos não eram novos a ponto de já não estarem acobertados por outros contratos então em vigor: o Contrato H 286/2014, firmado entre a Federação e JOSÉ ROBERTO SAMPAIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, estava açambarcado pelo Contrato BA-H 201/2014 e a proposta de abril de 2015, assinada entre a Federação e o EURICO TELES ADVOCACIA EMPRESARIAL, açambarcada tanto pelo Contrato BA-H 201/2014 como pelo Contrato H 286/2014.*



*Assim, em 10.4.2015 e 23.12.2015, EURICO TELES obteve para si, com a ajuda de ORLANDO DINIZ, CRISTIANO ZANIN e ANA BASILIO, R\$ 5.582.000,00, em prejuízo da Fecomércio/RJ, valendo-se de dois contratos de honorários advocatícios ideologicamente falsos, na medida em que os serviços descritos no primeiro contrato, datado de abril de 2015, sabidamente já estavam abrangidos por outros contratos, firmados com o próprio EURICO TELES ADVOCACIA EMPRESARIAL, de propriedade de EURICO TELES, e outras bancas, e os serviços descritos no segundo contrato, datado de junho de 2015, não seriam efetivamente prestados, razão porque todos estão incursos no art. 171, caput, do Código Penal (duas vezes), na forma dos arts. 29, caput, e 71, caput, do Código Penal.*

*Dado que os dois contratos e as duas notas fiscais com base neles emitidas para justificar os pagamentos são ideologicamente falsos e foram usados com o propósito de ocultar e dissimular a origem e a natureza ilícitas dos valores havidos da Fecomércio/RJ, que remuneravam a prática do estelionato, convertendo os valores com base neles pagos em ativos lícitos, ORLANDO DINIZ, CRISTIANO ZANIN, ANA BASILIO e EURICO TELES também praticaram condutas criminalmente capituladas no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 (quatro vezes), na forma dos arts. 29, caput, e 71, caput, do Código Penal.*

*Entre si, os dois conjuntos de condutas acima foram praticados em cúmulo material, na forma do art. 69, caput, do Código Penal.*

*7- Conjunto de Fatos 21 e 22: Peculato e Lavagem de Dinheiro. A Contratação irregular de Flávio Zveiter*

*Resumo da imputação do Conjunto de Fatos 21 e 22: Peculato e lavagem de dinheiro (denunciados: ORLANDO SANTOS DINIZ, CRISTIANO ZANIN MARTINS, ANA TEREZA BASILIO e FLAVIO DIZ ZVEITER)*

*7.1- Síntese das Imputações*

*Em 22.1.2016, 29.2.2016, 29.3.2016 e 29.4.2016, de forma livre e consciente, FLAVIO ZVEITER, com a ajuda também livre e consciente de ORLANDO DINIZ, CRISTIANO ZANIN e ANA BASILIO, desviou, para si R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), egressos dos cofres do SESC/RJ e do SENAC/RJ, por meio da formalização de um contrato de honorários advocatícios firmado com a Fecomércio/RJ, documento este ideologicamente falso porque nele aposta data retroativa e porque os serviços nele previstos não foram prestados. (Peculato, art. 312, caput, do Código Penal – Conjunto de fatos 21)*

*Consumados os delitos antecedentes de peculato e pertencimento à organização criminosa, em seis oportunidades ocorridas em setembro de 2015 e abril de 2016, de forma livre e consciente, ORLANDO DINIZ e FLAVIO ZVEITER, com a ajuda também livre e consciente de*

*CRISTIANO ZANIN e ANA BASILIO, ocultaram e dissimularam a natureza e a origem ilícitas de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), convertendo-os em ativos lícitos, mediante idealização e elaboração de um contrato de honorários advocatícios ideologicamente falso, firmado entre a Fecomércio/RJ e o ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZVEITER, de propriedade de FLAVIO ZVEITER, e consequente emissão de cinco notas fiscais a ele vinculadas, também ideologicamente falsas, na medida em que os serviços nela especificados não foram prestados. (Lavagem de ativos, art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 22)*

#### *7.2- Narrativa dos Fatos*

*Mas não parou por aí: ANA BASILIO também intermediou junto de ORLANDO DINIZ a contratação do ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZVEITER, pertencente a FLAVIO DIZ ZVEITER. O contexto por trás disso foi explicado pelo próprio ORLANDO:*

*“QUE, além desses contratos, Ana Basílio indicou os seguintes escritórios para o colaborador, sempre na lógica de cobrar honorários advocatícios pelo menos 80% mais caros do que o devido seguindo os valores de mercado, segundo a avaliação do colaborador: [...] 4) Escritório de Advocacia Zveiter, com quem foi firmado um contrato, em 02/09/2015, cujo objeto era orientação jurídica, definição de estratégia, formulação de petições que se fizessem necessárias e acompanhamento em conjunto com os demais escritórios em processos que envolvessem o SENAC no âmbito do TJRJ; QUE o valor dos honorários era de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a serem pagos em cinco parcelas de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) de reais; QUE a cláusula de objeto era mais uma vez vaga, como em outros casos; QUE Ana Basílio insistiu muito na indicação do Escritório Zveiter; QUE o colaborador se recorda de ter participado de uma única reunião com o advogado Flavio Zveiter, representante do Escritório Zveiter, na sede da Fecomercio, para acertar a contratação; QUE o colaborador teve muita dificuldade para formalizar o contrato com este escritório, porque Flavio Zveiter não assinava o termo; QUE o colaborador precisava formalizar essa contratação; QUE, em determinado momento, o colaborador pediu a Marcelo Novaes, advogado da Fecomercio, que tomasse conta dos contatos necessários para firmá-lo; QUE o contrato com este escritório teve como objeto formal a atuação em procedimentos no TJRJ, mas o valor dos honorários foi pago somente a partir da vitória no STJ; QUE os processos no TJRJ subiriam a Brasília e, por isto, dependiam do STJ; QUE isso foi o que foi explicado ao colaborador; QUE o colaborador se recorda que o contrato com o Escritório Zveiter estava vinculado à vitória no STJ, mas não sabe se ele foi firmado com data retroativa; QUE os escritórios antes mencionados foram indicados diretamente por Ana*

Basílio, com o conhecimento e aprovação prévia de Cristiano Zanin, sempre com valores previamente definido por ambos, com pouca ou nenhuma margem para negociação;” (anexo 5, negritos acrescentados) A contratação do ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZWEITER foi formalizada com o seguinte documento (DOC 69A)165:

Os elementos de prova obtidos no cumprimento da fase ostensiva da operação Jabuti (Autos 0502325-6.2018.4.02.5101) demonstram tratar-se de instrumento ideologicamente falso, porque concebido com data retroativa e com objeto mentiroso, constituindo em verdade meio para crime de peculato.

O primeiro pagamento realizado ao ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZWEITER, com base no contrato supostamente datado de 2.9.2015, ocorreu em 22.1.2016 e foi referente às duas primeiras notas fiscais emitidas pelo escritório, datadas respectivamente de 23.12.2015 e 18.1.2016:

É inverossímil que um contrato datado de setembro de 2015, prevendo pagamento de parcelas que deveriam ser mensais e sucessivas, não atreladas a qualquer tipo de êxito, só tenha começado a ser quitado em janeiro de 2016 – mais de três meses depois de sua suposta assinatura.

Ao ser indagado pela equipe de auditoria externa da Fecomércio/RJ, realizada em 2018, acerca dos serviços prestados no âmbito do referido contrato, o ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZWEITER informou ter sido responsável pelos seguintes casos (DOC 69B):

A análise detalhada de cada um desses processos revela, na esteira do que já se observava quanto a outras bancas alvos da presente denúncia, que nem FLAVIO ZWEITER, nem qualquer outro advogado de seu escritório, assinou ou protocolou petições a eles relativas. Muito ao revés, há um padrão bem definido de movimentações concebidas para emular a contraprestação de serviços.

Em todos aqueles casos, FLAVIO ZWEITER protocolou, em 3.2.2016 (portanto, quase cinco meses depois que o contrato de prestação de serviços advocatícios teria sido firmado!), petição com substabelecimento assinado por CRISTIANO ZANIN em seu favor. Em julho de 2017, era promovida a revogação de todos os mandatos anteriores, mantido poderes apenas para ANA BASILIO e Ivan Nunes Ferreira. Entre uma petição e outra, é possível identificar duas situações, ambas indicativas da inexistência de trabalho efetivo prestado pelo ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZWEITER: a) ou simplesmente não há prática de ato algum em nome da Fecomércio/RJ; e b) ou são juntadas petições cujo rol de signatários contém o nome de FLAVIO ZWEITER, mas que são elaboradas e assinadas por advogados vinculados a outras bancas (normalmente, ao escritório de ANA BASILIO). Confira-se:

AUTOS DATA MOVIMENTAÇÃO166

0108747-51.2014.8.19.0001 3.2.2016 Juntada de subestabelecimento de CRISTIANO ZANIN em favor de FLAVIO ZWEITER 17.2.2016 JOSE ROBERTO SAMPAIO fez sustentação oral no julgamento de apelação

3.5.2016 O escritório BASILIO ADVOGADOS oferece resposta ao recurso especial, em petição eletrônica protocolada por Bruno Di Marino

27.7.2016 O escritório BASILIO ADVOGADOS oferece contrarrazões em agravo no recurso especial, em petição eletrônica protocolada por Bruno Di Marino

0432020-20.2013.8.19.0001 3.2.2016 Juntada de subestabelecimento de CRISTIANO ZANIN em favor de FLAVIO ZWEITER

27.7.2017 Os escritórios BASILIO ADVOGADOS e Nunes Ferreira, Vianna Araújo, Cramer e Duarte Advogados notificam revogação de todos os instrumentos de mandatos anteriores, mantendo nos autos somente poderes para ANA BASILIO e Ivan Nunes Ferreira

0238940-23.2015.8.19.0001 3.2.2016 Juntada de subestabelecimento de CRISTIANO ZANIN em favor de FLAVIO ZWEITER

4.4.2017 Protocolada petição pela Fecomércio/RJ e pelo SENAC/RJ, requerendo homologação de acordo, na qual FLAVIO ZWEITER sequer figura no rol de signatários

18.7.2017 Os escritórios BASILIO ADVOGADOS e Nunes Ferreira, Vianna Araújo, Cramer e Duarte Advogados notificam revogação de todos os instrumentos de mandatos anteriores, mantendo nos autos somente poderes para ANA BASILIO e Ivan Nunes Ferreira

0424522-67.2013.8.19.0001 3.2.2016 Juntada de subestabelecimento de CRISTIANO ZANIN em favor de FLAVIO ZWEITER

17.2.2016 Protocolada petição da lavra dos escritórios BASILIO ADVOGADOS, TEIXEIRA, MARTINS ADVOGADOS e ANCELMO ADVOGADOS, requerendo nomeação de empresa especializada para perícia contábil

4.4.2016 Juntada de petição em cujo rol de signatários consta FLAVIO ZWEITER, mas que é assinada apenas por Thiago Zimmermann, do BASILIO ADVOGADOS, impugnando empresas para a perícia

29.9.2016 Opostos embargos de declaração pelos escritórios BASILIO ADVOGADOS, TEIXEIRA, MARTINS ADVOGADOS e ANCELMO ADVOGADOS, em petição cujo rol de signatários conta com FLAVIO ZWEITER, mas que é realmente assinada apenas por Thiago Zimmermann, do BASILIO ADVOGADOS

30.3.2017 Protocolada petição pelos escritórios BASILIO

*ADVOGADOS, TEIXEIRA, MARTINS ADVOGADOS e ANCELMO ADVOGADOS, em petição cujo rol de signatários conta com FLAVIO ZWEITER, mas que é realmente assinada apenas por Thiago Zimmermann, do BASILIO ADVOGADOS*

*12.5.2017 Nova petição em papel timbrado conjunto dos escritórios BASILIO ADVOGADOS, TEIXEIRA, MARTINS ADVOGADOS e ANCELMO ADVOGADOS, em*

*petição cujo rol de signatários conta com FLAVIO ZWEITER, mas que é realmente assinada apenas por JOSE ROBERTO SAMPAIO*

*27.7.2017 Os escritórios BASILIO ADVOGADOS e Nunes Ferreira, Vianna Araújo, Cramer e Duarte Advogados notificam revogação de todos os instrumentos de mandatos anteriores, mantendo nos autos somente poderes para ANA BASILIO e Ivan Nunes Ferreira*

*0125673-44.2013.8.19.0001*

*3.2.2016 Juntada de subestabelecimento de CRISTIANO ZANIN em favor de FLAVIO ZWEITER*

*27.7.2017 Os escritórios BASILIO ADVOGADOS e Nunes Ferreira, Vianna Araújo, Cramer e Duarte Advogados notificam revogação de todos os instrumentos de mandatos anteriores, mantendo nos autos somente poderes para ANA BASILIO e Ivan Nunes Ferreira*

*0346129-60.2015.8.19.0001 3.2.2016 Juntada de subestabelecimento de CRISTIANO ZANIN em favor de FLAVIO ZWEITER*

*27.7.2017 Os escritórios BASILIO ADVOGADOS e Nunes Ferreira, Vianna Araújo, Cramer e Duarte Advogados notificam revogação de todos os instrumentos de mandatos anteriores, mantendo nos autos somente poderes para ANA BASILIO e Ivan Nunes Ferreira*

*0344692-52.2013.8.19.0001 3.2.2016 Juntada de subestabelecimentos de CRISTIANO ZANIN em favor de FLAVIO ZWEITER e de FLAVIO ZWEITER para outros advogados de seu escritório*

*- Trata-se de processo físico, em relação ao qual o próprio FLAVIO ZWEITER, ao responder a auditoria externa realizada em Fecomércio/RJ, em 2018, só juntou petições relativas aos subestabelecimentos acima (fls. 1290/1292 dos autos)*

*0336177-28.2013.8.19.0001*

*3.2.2016 Juntada de subestabelecimentos de CRISTIANO ZANIN em favor de FLAVIO ZWEITER e de FLAVIO ZWEITER para outros advogados de seu escritório*

*30.11.2017 Audiência realizada sem a presença de FLAVIO ZWEITER 0339732-19.2014.8.19.0001 3.2.2016*

*Juntada de subestabelecimentos de CRISTIANO ZANIN em favor de FLAVIO ZWEITER e de FLAVIO ZWEITER para outros advogados de seu escritório*

7.3.2016 *Petição em papel timbrado conjunto dos escritórios BASILIO ADVOGADOS, TEIXEIRA, MARTINS ADVOGADOS e ANCELMO ADVOGADOS, em petição cujo rol de signatários conta com FLAVIO ZWEITER, mas que é realmente assinada apenas por Thiago Zimmermann*

21.3.2016 *Petição do BASILIO ADVOGADOS, assinada por ThiAgo Zimmermann e Daniel Banho, em cujo rol de signatários sequer consta FLAVIO ZWEITER*

22.7.2016 *Opostos embargos de declaração pelos escritórios ANCELMO ADVOGADOS, BASILIO ADVOGADOS, SALOMÃO, KAIUCA E ABRAHÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e TEIXEIRA, MARTINS ADVOGADOS, em petição cujo rol de signatários conta com FLAVIO ZWEITER, mas que é realmente assinada apenas por ANA BASILIO e Thiago Zimmermann*

23.8.2016 *Petição em papel timbrado dos escritórios ANCELMO ADVOGADOS, BASILIO ADVOGADOS, SALOMÃO, KAIUCA E ABRAHÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e TEIXEIRA, MARTINS ADVOGADOS arrolando testemunhas, assinada por ADRIANA ANCELMO, na qual consta FLAVIO ZWEITER no rol de signatários*

outubro de 2016 (dia ilegível) *Nova petição em papel timbrado conjunto dos escritórios ANCELMO ADVOGADOS, BASILIO ADVOGADOS, SALOMÃO, KAIUCA E ABRAHÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e TEIXEIRA, MARTINS ADVOGADOS, em petição cujo rol de signatários conta com FLAVIO ZWEITER, mas que é realmente assinada por ANA BASILIO e Thiago Zimmermann*

27.7.2017 *Os escritórios BASILIO ADVOGADOS e Nunes Ferreira, Vianna Araújo, Cramer e Duarte Advogados notificam revogação de todos os instrumentos de mandatos anteriores, mantendo nos autos somente poderes para ANA BASILIO e Ivan Nunes Ferreira*

*A sequência de e-mails abaixo, extraída dos resultados do afastamento de sigilo telemático de ORLANDO DINIZ167, ratifica a dinâmica antes sintetizada, demonstrando que a juntada de subestabelecimentos nos autos, seguida do protocolo de petições em que meramente se apunha o nome de FLAVIO ZWEITER, funcionou como mero expediente para simular a contraprestação de serviços advocatícios e lastrear os pagamentos a pretexto de honorários, na medida em que o ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZWEITER não era efetivamente responsável pelo andamento processual dos casos – que, na verdade, estavam a cargo de Thiago Zimmermann, do escritório de ANA BASILIO.*

*O confronto dos e-mails com a realidade dos Autos 0291625-41.2014.8.19.0001, a que eles fazem referência, evidencia que, de fato, não havia procuração ou subestabelecimento em nome de FLAVIO*



ZWEITER, Ao contrário, em 3.2.2016, (data em que usualmente era juntado o subestabelecimento de ZANIN para FLAVIO), foi protocolada uma petição, assinada por Simone Miranda Nunes e Edgard do Amaral Souza, noticiando que as partes firmaram novo contrato de locação quanto ao imóvel em disputa. Este último advogado, Edgard do Amaral Souza, também aparece no rol de signatários da petição protocolada em 4.4.2017, nos Autos 0238940-23.2015.8.19.0001, junto de ROBERTO TEIXEIRA, CRISTIANO ZANIN, ANA BASILIO, JOSE ROBERTO SAMPAIO, Thiago Zimmermann e Daniel Santos Banho (todos destinatários dos e-mails acima) – sendo certo que, segundo alegado por FLAVIO ZWEITER em resposta à equipe de auditoria externa multimencionada, este processo seria um daqueles sob sua responsabilidade. A petição versava também sobre um acordo celebrado entre o SENAC/RJ e a Fecomércio/RJ.

PETIÇÃO DE 3.2.2016, AUTOS 0291625-41.2014.8.19.0001  
(não estava sob a responsabilidade de FLAVIO ZWEITER)

PETIÇÃO DE 4.4.2017, AUTOS 0238940-23.2015.8.19.0001  
(supostamente sob a responsabilidade de FLAVIO ZWEITER)

Nos Autos 0036135-84.2015.8.19.0000, um agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos Autos 0291625-41.2014.8.19.0001, aí sim foi protocolada por ADRIANA ANCELMO, em 4.7.2016, petição em papel com timbre dos escritórios ANCELMO ADVOGADOS, TEIXEIRA, MARTINS ADVOGADOS e BASILIO ADVOGADOS, informando a homologação de acordo extrajudicial firmado entre as partes. Contudo, no rol de signatários da petição, não consta o nome de FLAVIO ZWEITER.

As mensagens eletrônicas e a dissecação dos autos a que elas se referem estão em plena harmonia com o que foi detectado da análise dos demais processos alegadamente sob a tutela de FLAVIO ZWEITER; diversos subestabelecimentos delegando poderes de CRISTIANO ZANIN para FLAVIO ZWEITER foram elaborados para inserir ardisadamente a figura de FLAVIO nos processos, como se neles estivesse prestando serviços jurídicos; esses documentos foram mantidos sob controle de Thiago Aragão, um dos advogados que trabalhavam no escritório ANCELMO ADVOGADOS, de propriedade de ADRIANA ANCELMO, para uso quando necessário; ao mesmo tempo, Thiago Zimmermann, do BASILIO, DI MARINO E FARJA ADVOGADOS, de propriedade de ANA BASILIO, era quem verdadeiramente cuidava da elaboração das manifestações processuais a eles pertinentes.

Outra prova no sentido de que FLAVIO ZWEITER não prestou serviços advocatícios à Fecomércio/RJ é a mensagem de Whatsapp datada de 19.12.2017, enviada por ele a Marcelo Novaes, advogado da

*Federação, no fim da tarde – e, como apontado por ORLANDO DINIZ, seu principal interlocutor na entidade. Nela, FLAVIO cobra de Marcelo uma definição acerca da rescisão contratual.*

*O contexto que subjaz a essa mensagem ajuda a entender seu conteúdo. Poucos dias antes, em 14.12.2017, nos AREsp 557.089/RJ e 708.603/RJ, o ministro Napoleão Nunes Maia Filho determinara de ofício, com base no poder geral de cautela, o imediato afastamento de ORLANDO DINIZ da presidência do SENAC/RJ e do SESC/RJ, em consideração à existência de investigação criminal quanto a irregularidades praticadas na Fecomércio/RJ, noticiada pela Receita Federal, para fundamentar pedido de compartilhamento de provas. Por isso, o desconforto reportado por FLAVIO ZWEITER derivava menos de um suposto limbo em que se encontrava sua relação contratual com a Fecomércio/RJ, e mais da pendência de investigação criminal sobre tais relações – que, inclusive, geraram movimentação da Receita Federal e do Superior Tribunal de Justiça –, sendo necessária a formalização da rescisão contratual. Tanto assim que, conforme a leitura do post-it fixado no topo do contrato apreendido na Fecomércio/RJ (“Falta rescisão”), cerca de três meses depois da mensagem, a rescisão ainda não havia saído (DOC 69A).*

*A contratação do ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZWEITER, de propriedade de FLAVIO ZWEITER, intermediada por ANA BASILIO, e com referendo de CRISTIANO ZANIN, não visava à resolução de problemas da Fecomércio/RJ, a contratante, e sim ao escoamento de dinheiro para vantagem pessoal de FLÁVIO. Assim é que, em quatro oportunidades ocorridas entre 22.1.2016 e 29.4.2016, o ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZWEITER recebeu R\$ 4.692.500,00 – equivalente líquido a R\$ 5.000.000,00, honorários advocatícios pactuados com a Fecomércio/RJ –, quitados majoritariamente com recursos públicos federais egressos dos cofres do SESC/RJ (DOC 2):*

*Os valores pagos ao ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZWEITER com recursos públicos federais<sup>170</sup>, por serviços não prestados, tornaram a Fecomércio/RJ sua melhor cliente em 2016 – repetindo o que ocorreu com quase todas as demais bancas objeto desta denúncia (v. IPEI 20200018, DOC 69C):*

*Assim, em 22.1.2016, 29.2.2016, 29.3.2016 e 29.4.2016, FLAVIO ZWEITER, ajudado por ORLANDO DINIZ, CRISTIANO ZANIN e ANA BASILIO, desviou para si R\$ 5.000.000,00, advindos dos cofres do SESC/RJ e do SENAC/RJ, valendo-se, para tanto, do uso de contrato de honorários advocatícios ideologicamente falso, estando, portanto, todos incursos no art. 312, caput, do Código Penal (quatro vezes), na forma dos arts. 29, caput, e 71, caput, do Código Penal.*

*Dado que o contrato e a nota fiscal com base nele emitida para justificar o pagamento são ideologicamente falsos e foram usados com o propósito de ocultar e dissimular a origem e a natureza ilícitas dos valores havidos do SESC/RJ e do SENAC/RJ, que remuneravam a prática do peculato, convertendo os valores com base neles pagos em ativos lícitos, ORLANDO DINIZ, CRISTIANO ZANIN, ANA BASILIO e FLAVIO ZVEITER também praticaram condutas criminalmente capituladas no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 (duas vezes), na forma dos arts. 29, caput, e 71, caput, do Código Penal.*

*Entre si, os dois conjuntos de condutas acima foram praticados em cúmulo material, na forma do art. 69, caput, do Código Penal.*

*8- Conjunto de Fatos 23 a 27: Exploração de Prestígio, Estelionato e Lavagem de Dinheiro. A contratação de EDUARDO MARTINS em maio de 2014*

*Resumo da imputação do Conjunto de Fatos 23 a 27: Exploração de prestígio, estelionato e lavagem de dinheiro (denunciados: ORLANDO SANTOS DINIZ, CRISTIANO ZANIN MARTINS, ANA TEREZA BASÍLIO, EURICO DE JESUS TELES NETO e EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS)*

*8.1- Síntese das Imputações*

*Entre fevereiro e maio de 2014, de forma livre e consciente, CRISTIANO ZANIN, com a ajuda também livre e consciente de FERNANDO HARGREAVES e aquiescência de EDUARDO MARTINS, solicitou e obteve de ORLANDO DINIZ a contratação de EDUARDO MARTINS, pela quantia de R\$ 5.500.000,00, a pretexto de influir em atos praticados por ministros do Superior Tribunal de Justiça. (Exploração de prestígio, art. 357, caput, do Código Penal – Conjunto de fatos 23)*

*Em 16.5.2014, de forma livre e consciente, EDUARDO MARTINS obteve para si e para EURICO TELES, com a ajuda também livre e consciente de ORLANDO DINIZ, CRISTIANO ZANIN e ANA BASÍLIO, vantagem ilícita, em prejuízo da Fecomércio/RJ, consistente no pagamento de R\$ 2.000.000,00, divididos na proporção de R\$ 1.381.000,00 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil reais) para EDUARDO e R\$ 619.000,00 (seiscentos e dezenove mil reais) para EURICO, a ele repassados em 21.5.2014 e 15.12.2014, mediante formalização de um contrato de honorários advocatícios firmado com essa Federação, idealizado para conferir aparência de legalidade à exploração de prestígio antes narrada, instrumento este ideologicamente falso porque, desde o início, os serviços nele descritos sabidamente não seriam prestados. (Estelionato, art. 171, caput, do Código Penal – Conjunto de fatos 24)*

*Em 26.5.2014, de forma livre e consciente, EDUARDO MARTINS*

obteve para si, com a ajuda também livre e consciente de ORLANDO DINIZ e CRISTIANO ZANIN, vantagem ilícita, em prejuízo da Fecomércio/RJ, consistente no pagamento de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), mediante formalização de um contrato de honorários advocatícios firmado com essa Federação, idealizado para conferir aparência de legalidade à exploração de prestígio antes narrada, instrumento este ideologicamente falso porque, desde o início, os serviços nele descritos sabidamente não seriam prestados. (Estelionato, art. 171, caput, do Código Penal – Conjunto de fatos 25)

Consumados os delitos antecedentes de exploração de prestígio, estelionato e pertencimento à organização criminosa, em quatro oportunidades ocorridas entre fevereiro e maio de 2014, de forma livre e consciente, ORLANDO DINIZ e EDUARDO MARTINS, com a ajuda também livre e consciente de CRISTIANO ZANIN, FERNANDO HARGREAVES e ANA BASILIO, ocultaram e dissimularam a natureza e a origem ilícitas de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), convertendo-os em ativos lícitos, mediante idealização e elaboração de dois contratos de honorários advocatícios ideologicamente falsos, firmados entre a Fecomércio/RJ e o escritório MARTINS & ROSSITER ADVOGADOS ASSOCIADOS, de propriedade de EDUARDO, e conseqüente emissão de duas notas fiscais a eles vinculadas, também ideologicamente falsas, na medida em que os serviços nelas especificados não foram prestados. (Lavagem de ativos, art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 26)

Consumados os delitos antecedentes de exploração de prestígio, estelionato e pertencimento à organização criminosa, em duas oportunidades ocorridas em 21.5.2014 e 15.12.2014, de forma livre e consciente, EDUARDO MARTINS converteu em ativos lícitos R\$ 619.000,00 (seiscentos e dezenove mil reais), havidos como parte de pagamento de contrato de honorários advocatícios ideologicamente falso firmado em 15.4.2014, entre a Fecomércio/RJ e o escritório MARTINS & ROSSITER ADVOGADOS ASSOCIADOS, de sua propriedade, repassando-os ao escritório EURICO TELES ADVOCACIA EMPRESARIAL, de propriedade de EURICO DE JESUS TELES NETO, o qual, assim, também lhes ocultou e dissimulou natureza, origem, disposição e propriedade. (Lavagem de ativos, art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 27)

## 8.2- Narrativa dos Fatos

As disputas jurídicas que se estabeleceram em torno das ilegalidades praticadas por ORLANDO DINIZ enquanto gestor das entidades regionais integrantes do Sistema S seguiram naturalmente seu curso processual e chegaram ao Superior Tribunal de Justiça por meio da interposição de inúmeros recursos contra decisões do Tribunal de Justiça

*do Estado do Rio de Janeiro.*

*Nesse momento, entre meados de 2013 e início de 2014, o exercício da presidência do SESC/RJ e do SENAC/RJ por ORLANDO DINIZ estava ameaçado pela então concreta possibilidade de intervenções realizadas pelas entidades congêneres em âmbito nacional, frutos do desenrolar de procedimentos administrativos internos que apuravam os desvios por ele praticados. De forma geral, o TJ/RJ vinha chancelando o procedimento adotado pelas comissões de inquérito instaladas no SESC/RJ e no SENAC/RJ e impondo derrotas significativas para ORLANDO DINIZ.*

*Além disso, estava no radar de ORLANDO DINIZ a proximidade da eleição para a presidência da Fecomércio/RJ, prevista para meados de 2014, cargo para o qual ele tinha manifesta intenção de ser reconduzido, mantendo-se, deste modo, à frente das três entidades profissionais no Rio de Janeiro. As contendas jurídicas em torno desse tema também se avolumavam em primeiro grau, havendo, portanto, perspectiva de que chegassem, cedo ou tarde, aos Tribunais Superiores.*

*A esta altura, também já estava bastante claro para os integrantes da organização criminosa ora denunciada que ORLANDO DINIZ acreditava intimamente que as fiscalizações levadas a cabo pelo SESC e SENAC nacionais em face de sua gestão tinham origens e objetivos puramente políticos. Esse discurso vinha sendo alimentado por ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN, a fim de conseguirem o endosso de ORLANDO para toda e qualquer sugestão de contratação de escritórios de advocacia que alegadamente pudessem influenciar no Judiciário, supostamente para neutralizar esse tipo de abordagem nos bastidores. Nesse sentido, são os seguintes trechos do depoimento prestado por ORLANDO DINIZ nos anexos 1 (Autos 5037200-83.2020.4.02.5101), 5 (Autos 5037244-05.2020.4.02.5101) e 34 (Autos 5037354-*

*04.2020.4.02.5101) de sua colaboração premiada:*

*“QUE, por volta de 2010/2011, foi feita uma nova fiscalização do Conselho Fiscal, comandado por Carlos Gabas, e o colaborador procurou Marcelo Sereno novamente, para buscar solucionar a situação; [...] QUE, em determinado momento, o colaborador criou um pequeno grupo para tratar do tema composto pelo próprio colaborador, Daniele Paraíso, então diretora jurídica do SENAC, Julio César Gomes Pedro, então Diretor Regional do SENAC, e Sérgio Arthur Ferreira Alves, Diretor Executivo da Fecomercio, e a conclusão desse grupo foi de que Carlos Gabas estava fazendo uma fiscalização política; QUE, pouco tempo depois, Daniele Paraíso comentou que era amiga de um advogado chamado Fernando Hargreaves que, a seu turno, conhecia o advogado*

paulista Roberto Teixeira, amigo de Lula e muito ligado ao então Presidente, e que este advogado seria a pessoa certa para neutralizar a ação comandada por Carlos Gabas; [...] QUE, durante o encontro, foi apresentado o caso e ficaram de marcar um novo encontro, visto que Roberto Teixeira afirmou que seria necessário fazer consultas para responder se poderia ou não ser contratado; [...] QUE, naquele momento, o colaborador entendeu que Carlos Gabas, que tinha sido da Bancoop, era pessoa forte no PT; QUE, em 2012, novo encontro foi marcado com o mesmo grupo, à exceção de Valeska Zanin; [...] QUE, neste momento Roberto Teixeira ofereceu como serviço a solução da briga política com Carlos Gaba, obstaculizando a fiscalização do Conselho Fiscal do SESC; [...] QUE, a cada momento, a cada novo movimento da briga com Carlos Gabas, Roberto Teixeira e Cristiano Zanin apresentavam novas propostas de honorários e as justificava como “fora do escopo” dos contratos já firmados; QUE o colaborador sentia-se pressionado pela situação da briga política com o SESC e, por isto, assinava o que Cristiano Zanin e Roberto Teixeira; [...] QUE estava cansado da briga política, cansado de tantos contratos e, acreditando ter havido excessos por parte de Roberto Teixeira e Cristiano Zanin, sem o retorno da solução esperada, agendou uma dura reunião com ambos, em dezembro de 2013; QUE essa reunião foi feita por Skype; QUE, com a contratação desses escritórios, o colaborados esperava obstaculizar as fiscalizações dos Conselhos Fiscais do SESC e do SENAC, que, embora fossem legítimas, porque havia desvios praticados, geravam problemas políticos ao colaborador, dado o interesse em retirá-lo da presidência das entidades do Rio de Janeiro; [...] QUE Cristiano Zanin solicitou ao colaborador que colocasse em discussão e votação em diretoria da Fecomercio a autorização para o presidente contratar escritórios de advocacia para resolver a briga política instalada; [...]” (excertos do anexo 1, negritos acrescentados)

“QUE o escritório Basílio, Di Marino e Faria Advogados foi indicado pessoalmente por Cristiano Zanin; QUE Cristiano Zanin comentou que Ana Tereza Basílio era muito forte politicamente, que poderia ajudar muito na briga e tinha muitos contatos; QUE foi exclusivamente por causa dessa força política e de sua entrada em diversos tribunais que o escritório de Ana Basílio foi indicado e contratado pelo colaborador; QUE a ideia era que Ana Basílio trabalhasse inicialmente na eleição da Fecomercio em 2014 e que, com o tempo, ela coordenasse todas as iniciativas no Estado do Rio de Janeiro; QUE, segundo Cristiano Zanin, Ana Basílio poderia ajudar muito, também, em Brasília, onde sua influência surtia efeitos; QUE, naquele momento, a relação do colaborador com Roberto Teixeira estava muito ruim; QUE, em fins de 2013, o colaborador havia tido uma calorosa discussão com Roberto



*Teixeira e Cristiano Zanin, em reunião realizada por Skype, pois, na percepção do colaborador, tudo estava custando muito caro e demorando muito tempo; QUE foi nesse contexto, e para acalmar os ânimos, que Cristiano Zanin indicou o escritório de Ana Basílio, o Basílio, Di Marino e Faria Advogados, localizado na Avenida Presidente Wilson, 210, 11º a 13º andares; [...]” (excertos do anexo 5, negritos acrescentados)*

*“QUE o colaborador autorizou a movimentação de Daniele Paraíso junto de Fernando Hargreaves, para agendar um encontro com todos; QUE o encontro efetivamente ocorreu, no início de 2012, no bar da piscina do Copacabana Palace; QUE o colaborador acredita que Roberto Teixeira, Cristiano Zanin e Valeska Teixeira estavam hospedados nesse hotel, e por isto a reunião foi lá; QUE Fernando Hargreaves também participou da reunião; QUE este encontro tinha como única finalidade resolver o assunto Gabas; QUE, por isso, o colaborador estranhou, quando ao final deste primeiro encontro, Roberto Teixeira disse que precisaria de tempo para verificar se poderia ser contratado; QUE, como não havia, àquela altura, nada no Judiciário que pudesse gerar qualquer impedimento do escritório, fato é que Roberto Teixeira iria fazer consultas políticas; QUE o colaborador não buscava a prestação de um serviço jurídico; QUE o colaborador de fato queria comprar uma solução política para a situação que se instalara; QUE o colaborador estava preocupado com a fiscalização, mas naquele momento entendia que as ilegalidades que vinham sendo apuradas pela fiscalização do Conselho Fiscal eram importantes, aliadas à movimentação e a pressão políticas internas porque vinha passando; QUE o colaborador reitera também que buscava se blindar das consequências dos desvios de recursos que vinham sendo praticados nas entidades por ele próprio; [...]” (excertos do anexo 34, negritos acrescentados)*

*Não à toa, os integrantes do núcleo duro da organização criminosa em comento viram em todo esse cenário mais uma oportunidade perfeita para sangrar os cofres, inicialmente da Fecomércio/RJ e, mais tarde, do SESC/RJ e SENAC/RJ, valendo-se, para tanto, de fraudulentos contratos de honorários advocatícios como forma de remunerar, a preços vultosos, EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS, não pela prestação dessa espécie de serviços, mas sim por uma pretensa e propalada influência sua no Superior Tribunal de Justiça, derivada de sua relação filial com o ministro desta Corte Superior, Humberto Martins.*

*Assim é que, em seu depoimento prestado no anexo 3, a título de colaboração premiada (Autos 5037209-45.2020.4.02.5101), ORLANDO DINIZ descreveu como a contratação de EDUARDO MARTINS, no início de 2014, foi intermediada por CRISTIANO ZANIN, que a reputava como urgente e estratégica.*

*“QUE o advogado Eduardo Filipe Alves Martins foi indicado ao*

colaborador pelo escritório Teixeira, Martins Advogados, de Roberto Teixeira e Cristiano Zanin; QUE a contratação começou com o colaborador recebendo um telefonema de Cristiano Zanin, em 2014, que afirmou estar em Brasília e precisava fechar uma importante contratação; QUE Cristiano Zanin pediu ao colaborador autorização para negociar e fechar essa contratação, que era urgente e que depois levaria os contratos para o colaborador assinar; QUE a decisão de contratar Eduardo Martins ocorreu em maio de 2014, então o contato entre o colaborador e Cristiano Zanin deve ter ocorrido entre fevereiro e abril de 2014; QUE a contratação era importante porque estava em disputa a validade das avocações e intervenções no SESC/SENAC; [...]” (negritos acrescentados)

De fato, no material produzido a partir da quebra de sigilo telemático de ORLANDO DINIZ171, encontra-se uma sequência de e-mails trocados entre ele e CRISTIANO ZANIN, a qual, dadas as circunstâncias de tempo, lugar e modo, refere-se à contratação de EDUARDO MARTINS. É possível constatar que, além de ZANIN, acompanha a intermediação FERNANDO HARGREAVES, que, rememore-se, foi quem apresentou o próprio ZANIN a ORLANDO e cujo escritório era responsável, junto do escritório TEIXEIRA, MARTINS ADVOGADOS, pela coordenação de sua defesa.

Em e-mail datado de 5.2.2014, cujo assunto é “Urgente”, CRISTIANO ZANIN, dando continuidade a uma conversa anterior, formula pedido de autorização a ORLANDO DINIZ para a contratação de mais um escritório para aquilo que o grupo criminoso se acostumou a chamar de pool de advogados. A proposta de honorários permanecia na casa dos milhões, como era o padrão da organização criminosa: R\$ 3.000.000,00 por pro labore e outros R\$ 3.000.000,00 por êxito. Algumas horas depois do e-mail com esses termos gerais, ZANIN esclarece que tais valores eram líquidos, não brutos – a mensagem vai copiada para FERNANDO HARGREAVES. A aprovação da contratação ocorreu quase que prontamente, no mesmo dia. Poucas horas depois, ainda em 5.2.2014, ZANIN informou a ORLANDO que operacionalizaria a contratação. Ao contrário do que os teores dos e-mails pudessem ter conduzido ORLANDO DINIZ a acreditar, a contratação de EDUARDO MARTINS não seria concluída tão rápido. Na verdade, CRISTIANO ZANIN e FERNANDO HARGREAVES souberam bem gerir a situação para tornar ainda mais substanciais os valores pagos à organização criminosa, reforçando em ORLANDO a percepção de que a influência de EDUARDO junto ao Superior Tribunal de Justiça seria condição indispensável para que ele mantivesse a administração do SESC/RJ e do SENAC/RJ.

Foi possível constatar que ambos buscaram retardar ao máximo o contato

*direto entre ORLANDO DINIZ e EDUARDO MARTINS, não só o presencial, como até mesmo o eletrônico, funcionando como pontes obrigatórias para o agendamento de reuniões que, a seu turno, foram sucessivamente postergadas. O desejo de controlar o acesso de ORLANDO a EDUARDO MARTINS chegou ao ponto de fazer com que os primeiros instrumentos contratuais deste advogado fossem firmados às cegas – repetindo o modus operandi da organização criminosa –, ou seja, encaminhados ao cliente apenas por e-mail, sem prévia conversa presencial para ajustes quanto a objetos e valores, e com intermediação de ZANIN.*

*As mensagens eletrônicas a seguir evidenciam que, embora CRISTIANO ZANIN tenha obtido de ORLANDO DINIZ a autorização para contratação de EDUARDO MARTINS no início de fevereiro de 2014, sua prometida operacionalização, que se supunha urgente, arrastou-se durante fevereiro inteiro e boa parte de março desse ano, tendo sido ultimada somente em abril. De 22.3.2014 a 1.4.2014, ORLANDO enviou cinco e-mails a FERNANDO HARGREAVES, todos com conteúdos que diziam respeito à tentativa de realizar uma reunião presencial com EDUARDO para tal finalidade.*

*Foi só em 2.4.2014 que a proposta de honorários feita por EDUARDO MARTINS, tendo como objeto a atuação na Medida Cautelar 22.507/RJ, foi enviada a ORLANDO DINIZ. Eram fixados R\$ 1.000.000,00 a título de êxito, assim considerada decisão que conferisse efeito suspensivo a recurso especial, por meio de liminar em cautelar. No mesmo dia, a proposta foi encaminhada por ORLANDO a Daniele Paraíso, a fim de dar seguimento à contratação em nome da Fecomércio/RJ.*

#### *ANEXO DO E-MAIL*

*Em paralelo, entre março e abril de 2014 – portanto, após ORLANDO DINIZ ter autorizado a contratação de EDUARDO MARTINS, mas antes da apresentação de sua primeira proposta de honorários advocatícios –, CRISTIANO ZANIN, FERNANDO HARGREAVES e ANA BASILIO movimentavam-se para multiplicar demandas no Superior Tribunal de Justiça, para reforçar em ORLANDO a necessidade de sucessivas contratações de EDUARDO, que de fato vinham sendo negociadas por este núcleo duro da organização criminosa e que eram anunciadas para o cliente como a única alternativa para resolver a disputa envolvendo os desdobramentos das fiscalizações do SESC e do SENAC nacionais, dado o suposto prestígio que o contratado gozava nos bastidores da Corte Superior.*

*Nesse sentido, em 5.2.2014, quando CRISTIANO ZANIN pediu autorização para a contratação de EDUARDO MARTINS, o grupo já havia interposto, ao longo de 2013, muitos recursos especiais que*

*chegariam a Corte Superior em 2014, em função da interposição de agravos contra decisões denegatórias de admissibilidade na origem, entre eles os AREsp 487.578/RJ, 493.706/RJ, 493.826/RJ, 498.808/RJ, 510.188/RJ, 613.502/RJ e 708.603/RJ.*

*Em 26.3.2014, foi ajuizada no STJ, pelo escritório BASÍLIO ADVOGADOS, a MC 22.507/RJ, objeto da proposta de honorários que EDUARDO MARTINS fez a ORLANDO DINIZ. Ela buscava conferir efeito suspensivo ao AREsp 510.188/RJ, interposto no TJ/RJ em 6.12.2013, mas recebido eletronicamente no STJ apenas em 5.5.2014. A petição foi assinada por ANA BASILIO e Bárbara de Castro, mas constavam do rol de signatários ROBERTO TEIXEIRA, CRISTIANO ZANIN e JOSÉ ROBERTO SAMPAIO, também denunciados. O objeto do recurso especial era suspender a eficácia da perícia realizada no âmbito administrativo pela comissão de inquérito instalada no SENAC/RJ, impedindo-a de praticar qualquer ato até o final da lide, bem como a eficácia do relatório elaborado pela empresa KPMG por falta de imparcialidade.*

*No dia seguinte ao ajuizamento (27.3.2014), foi negado seguimento à própria cautelar, tendo o escritório tomado ciência antecipada dessa decisão monocrática em 28.3.2014. Foi interposto agravo regimental em 31.3.2014, patrocinado pelo mesmo escritório.*

*Do confronto entre os e-mails trocados pelo grupo criminoso com ORLANDO DINIZ e o andamento da MC 22.507/RJ, alguns pontos chamam a atenção. O primeiro deles, e mais evidente, é que, embora a contraparte da proposta de honorários advocatícios feita pelo MARTINS & ROSSITER ADVOGADOS ASSOCIADOS fosse a Fecomércio/RJ, o objeto da MC 22.507/RJ não dizia respeito a seus interesses, mas sim à defesa de pretensões pessoais de ORLANDO, que se via alvo de investigação por irregularidades enquanto gestor do SENAC/RJ. Inclusive, a Fecomércio/RJ sequer era parte na demanda, cujos requerentes eram apenas o próprio ORLANDO e o SENAC/RJ. O segundo diz respeito à constatação de que tanto ORLANDO quanto o SENAC/RJ já vinham sendo patrocinados por outras bancas de advogados – que, inclusive, peticionaram no feito junto ao STJ.*

*No mais, sobreleva destacar que a MC 22.507/RJ foi ajuizada justamente em 26.3.2014, data para qual estava prevista reunião entre ORLANDO DINIZ e EDUARDO MARTINS, como visto no e-mail intitulado “Re: Reunião”. Da mesma forma, em 28.3.2014, dia em que houve ciência antecipada da monocrática que negou seguimento à cautelar, houve troca de e-mails entre ORLANDO e HARGREAVES, versando justo sobre o agendamento da reunião relativa à contratação de EDUARDO, com reiteração em 29.3.2014.*

*As coincidências não terminam: é também de 2.4.2014, dia em que o*

*contrato de honorários advocatícios de EDUARDO MARTINS foi enviado por e-mail a ORLANDO DINIZ, o subestabelecimento firmado por ANA BASILIO em favor de EDUARDO para atuação na MC 22.507/RJ. Ao fim e ao cabo, o contrato referente à MC 22.507/RJ não foi concluído com ele<sup>172</sup>, o que significa que o subestabelecimento juntado não tinha lastro contratual.*

*Esses elementos revelam que CRISTIANO ZANIN, FERNANDO HARGREAVES e ANA BASILIO ajuizaram a MC 22.507/RJ já em conluio com EDUARDO MARTINS, na tentativa de lhe propiciar uma causa de fachada para atuação no STJ que pudesse justificar a emissão de notas fiscais por serviços lícitos, embora verdadeiramente remunerando serviços ilícitos – a exploração de prestígio.*

*Conquanto essa primeira empreitada não tenha ido adiante, o e-mail abaixo, de 5.4.2014, enviado por ORLANDO DINIZ e FERNANDO HARGREAVES, deixa claro que estava em curso uma estratégia desenhada pela organização criminosa para criar outras chances para que EDUARDO pudesse ser remunerado para influenciar os julgamentos dos feitos envolvendo ORLANDO no STJ – ao menos era isto que ZANIN e HARGREAVES prometiam a ORLANDO.*

*Neste momento, a estratégia da orcrim envolvia dois casos específicos, entre os muitos que chegaram ao STJ por provocação de CRISTIANO ZANIN, FERNANDO HARGREAVES e ANA BASILIO: a Medida Cautelar 22.574/RJ e o Agravo em Recurso Especial 498.808/RJ.*

*A MC 22.574/RJ foi ajuizada em 11.4.2014, pelo escritório BASÍLIO ADVOGADOS, por petição assinada por ANA BASILIO e Bárbara de Castro e tendo como requerente unicamente ORLANDO DINIZ. O pedido era de concessão de efeito suspensivo a recurso especial até então ainda não interposto, ambos vinculados aos Autos 0011548-32.2014.8.19.0000, em que se discutia a nulidade de dispositivos regimentais que autorizavam a intervenção do SENAC nacional no SENAC/RJ.*

*Em 14.4.2014, foi juntado aos autos da MC 22.574/RJ aquilo que é a única peça em todo o processo que envolve EDUARDO MARTINS: um subestabelecimento datado do mesmo dia, pelo qual ANA BASILIO lhe transfere poderes para patrocinar a causa.*

*O subestabelecimento acima está atrelado a duas propostas de honorários advocatícios apreendidas na operação Jabuti173, dirigidas a ORLANDO DINIZ, enquanto gestor da Fecomércio/RJ, por EDUARDO MARTINS, em nome do escritório MARTINS & ROSSITER ADVOGADOS ASSOCIADOS, ambas datadas de 15.4.2014. A primeira, assinada apenas por EDUARDO, que previa honorários de êxito no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), pagos a partir da decisão que concedesse efeito suspensivo ao recurso*

*especial no bojo da medida cautelar. A segunda (DOC 70), assinada tanto por EDUARDO como por ORLANDO – e, portanto, a oficial – repetia a previsão quanto ao efeito suspensivo, mas acrescia o pagamento de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais) caso houvesse julgamento de mérito favorável no agravo em recurso especial vinculado à MC 22.574/RJ (à época, rememore-se, ainda não interposto).*

*A proposta é endereçada à Fecomércio/RJ e o trabalho a ser remunerado envolvia “o acompanhamento do referido processo, a formulação das petições que se fizerem necessárias e de memorial a ser entregue ao relator, bem como aos demais Ministros componentes da turma julgadora e sustentação oral, quando cabível], além da] responsabilidade a interposição, se necessário, de recursos dentro do âmbito do Superior Tribunal de Justiça”.*

*Em 30.4.2014, o ministro Sérgio Kukina, então relator da MC 22.574/RJ, negou-lhe seguimento, decisão que foi objeto de agravo regimental, interposto pelo BASÍLIO ADVOGADOS, em 2.5.2014. Depois, a parte requerente, por meio de petição protocolada pelo mesmo escritório, noticiou a reeleição de ORLANDO DINIZ à presidência da Fecomércio/RJ. Em ambas as petições, embora constem os nomes de ROBERTO TEIXEIRA, CRISTIANO ZANIN e JOSÉ ROBERTO SAMPAIO, o nome de EDUARDO MARTINS não aparece no rol de signatários (e-STJ, fls. 1830/1846 e 1862/1864).*

*O caso foi pautado para julgamento pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 8.5.2014, ocasião em que CRISTIANO ZANIN fez sustentação oral pela parte requerente (e-STJ, fls. 2342/2343). A negativa de seguimento da medida cautelar foi revertida por maioria no órgão colegiado, assumindo a relatoria do caso o ministro Napoleão Nunes Maia Filho.*

*Em 9.5.2014, o escritório BASÍLIO ADVOGADOS, em petição que também não arrola EDUARDO MARTINS como signatário (e-STJ, fl. 2348):*

*Em 12.5.2014, foi emitida nota fiscal no valor de R\$ 2.000.000,00, em favor do escritório MARTINS & ROSSITER ADVOGADOS ASSOCIADOS, considerado o provimento do agravo regimental, cujo efetivo crédito em nome desta banca de advogados ocorreu em 16.5.2014. Nota-se, de pronto, que, tal qual ocorreu com a MC 22.507/RJ, a Fecomércio/RJ, embora contratante no âmbito da nova proposta de honorário, não era parte na demanda, tampouco tinha interesse direto no feito.*

*Além disso, a proposta de honorários enviada a ORLANDO DINIZ, referentes à atuação de EDUARDO MARTINS na MC 22.574/RJ, data de 15.4.2014, sendo, portanto, posterior ao subestabelecimento juntado a estes autos (datado de 14.4.2014).*



*E o mais importante: quando foi operacionalizado o pagamento em favor de seu escritório, e a despeito do êxito obtido, EDUARDO MARTINS não tinha praticado ato algum nos autos da medida cautelar em comento, a ensejar o pagamento previsto na proposta de honorários: todas as petições juntadas aos autos até então haviam sido executadas pelos escritórios BASILIO ADVOGADOS e TEIXEIRA, MARTINS ADVOGADOS, e a sustentação oral foi levada a cabo por CRISTIANO ZANIN.*

*A partir da análise da quebra de sigilo bancário do escritório MARTINS & ROSSITER ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 09.429.991/0001-05), foi possível constatar que, dos R\$ 2.000.000,00 pagos pela Fecomércio/RJ, em função do êxito na MC 22.574/RJ, a quantia de R\$ 328.475,00 foi, em 21.5.2014, transferida para o escritório EURICO TELES ADVOCACIA EMPRESARIAL, outro escritório integrante do apelidado pool de advogados – que nada mais era do que o grupo criminoso cujas atividades, agora, são denunciadas.*

*Na conta do escritório EURICO TELES ADVOCACIA EMPRESARIAL, esse valor foi alvo de uma aplicação automática, em 21.5.2014, e posteriormente resgatado para quitação de um cheque, no valor de R\$ 2.400.000,00, em 29.5.2014, em nome de EURICO TELES. Esses valores foram acrescidos a outros e custearam uma operação de câmbio de compra de euros, em 3.6.2014, no valor de R\$ 2.291.293,09, equivalente a € 741.518,80, remetidos para Portugal, tendo o próprio EURICO TELES como beneficiário. A operação foi regularmente declara no IRPF 2015, ano-calendário 2014 (v. IPEI 20200010, DOC 20).*

*Nessa época, EURICO TELES ainda não era advogado formalmente contratado por ORLANDO DINIZ. Isso viria a acontecer apenas em 2015, com a assinatura de dois contratos, um deles, em parceria com o escritório FARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, cujo sócio era JAMILSON SANTOS DE FARIAS. Conforme se verá mais adiante, JAMILSON DE FARIAS foi apresentado a ORLANDO justamente por EDUARDO MARTINS, com a finalidade de que fossem assinados em seu nome (de JAMILSON) contratos de honorários advocatícios que serviriam novamente para a organização criminoso dar aparência de legalidade a pagamentos efetuados a EDUARDO mais uma vez a pretexto de exercer influência nos bastidores do Superior Tribunal de Justiça, favorecendo as pretensões de ORLANDO. Considerando o vulto dos honorários, o recebimento de valores através de terceiros visava a não chamar atenção para as atividades de EDUARDO. O contrato conjunto previu pagamento total de R\$ 7.752.000,00, dos quais, coincidentemente, R\$ 2.400.000,00 constituíram a parte de EDUARDO, o equivalente a 30% do valor global.*

O repasse agora em comento, detectado ainda em 2014, traz à tona a preexistência de vínculos entre EDUARDO MARTINS e EURICO TELES. De se destacar, ainda, que, conforme narrado por ORLANDO DINIZ no anexo 5 de sua colaboração premiada, foi ANA BASILIO quem lhe apresentou EURICO TELES.

“2.6) em 17/07/2015, foi firmado contrato com Eurico Teles Advocacia Empresarial e Farias Advogados Associados, por seus representantes Eurico Teles e Jamilson Santos de Farias, para representar judicialmente no Recurso Ordinário interposto na Ação Ordinária c/c com Pedido de Liminar n.º 10442-83.2014.5.01-0033, ajuizada por Aldo Carlos de Moura Gonçalves e o Sindicato dos Lojistas do Município do Rio de Janeiro, em tramite na 33ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, além de complemento aos honorários pagos, e no Agravo em Recurso Especial 708.603/RJ, em trâmite no STJ; QUE o trabalho a ser desenvolvido por estes escritórios, em conjunto com as demais bancas, compreenderia a elaboração de estratégia, acompanhamento de processos, formulação de petições que se fizessem necessárias; QUE o objeto era muito próximo ao dos demais contratos já feitos com Ana Basílio e José Roberto Sampaio; QUE o escritório Farias Advogados Associados é o mesmo mencionado no anexo referente à contratação do advogado Eduardo Martins; QUE foram fixados honorários de R\$ 7.752.000,00 (sete milhões e setecentos e cinquenta e dois mil reais), sendo R\$ 752.000,00 (setecentos e cinquenta e dois mil reais) referentes à ação trabalhista e R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), pelo julgamento favorável ao agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso especial, no STJ; QUE, desses R\$ 7.000.000,00, R\$ 5.532.000,00 (cinco milhões e quinhentos e trinta e dois mil reais) iriam para o escritório Eurico Teles e R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) para o escritório Farias Advogados Associados; [...] QUE, quanto a Eurico Teles, como já mencionado, ele foi indicado por Ana Basílio com a justificativa de ser um advogado muito forte e bem relacionado; QUE, inicialmente, em um contrato ainda pequeno, o atendimento foi feito por sua sócia, Maria Fernanda de Oliveira; QUE, com Eurico Teles, o colaborador se recorda de três reuniões; QUE uma delas foi após reunião no escritório de Ana Basílio, quando o colaborador e o advogado Eduardo Martins desceram até o escritório de Eurico Teles, no mesmo edifício, para encontrá-lo; QUE foram tratados detalhes da formatação do contrato com Eurico Teles e a entrada de Jamilson Santos de Farias no contrato; [...]” (negritos acrescentados)

De acordo com o IPEI 20200013 (DOC 17), em 2014, o escritório EURICO TELES ADVOCACIA EMPRESARIAL recebeu R\$ 619.000,00176 do escritório MARTINS & ROSSITER ADVOGADOS ASSOCIADOS.

*A diferença em relação aos R\$ 328.475,00 – depositados, como visto, logo após o pagamento pelo primeiro contrato de EDUARDO MARTINS com a Fecomércio/RJ – foi preenchida com o desconto de um cheque de R\$ 252.456,50, em 15.12.2014, sacado da conta do escritório MARTINS & ROSSITER, em favor de EURICO TELES ADVOCACIA EMPRESARIAL. O valor total repassado de EDUARDO MARTINS a EURICO TELES corresponde a aproximadamente 30% do primeiro contrato firmado entre o primeiro e a Fecomércio/RJ – o mesmo percentual recebido por EDUARDO, por intermédio de JAMILSON DE FARIAS, em contrato conjunto com EURICO, em 2015, conforme explicado acima.*

*Aliadas ao fato de que já havia advogados responsáveis pela MC 22.574/RJ, todas essas constatações confirmam que a contratação de EDUARDO MARTINS se deu apenas para remunerar a prática de exploração de prestígio junto ao Superior Tribunal de Justiça, não guardando correlação alguma com a contraprestação de serviços advocatícios nos autos. Ademais, a proposta de honorários advocatícios assinada funcionou como meio para escamotear tal propósito ilícito da diretoria da Fecomércio/RJ e de outros órgãos de fiscalização internos e externos do Sistema S. Além disso, esses contratos também serviram de fachada para encobrir a distribuição de valores desviados dessa Federação para outros integrantes da organização criminosa – no caso, EURICO TELES.*

*Há mais, entretanto. Na esteira do que foi anunciado anteriormente, a estratégia da organização criminosa envolvia, a esta altura, também o AREsp 498.808/RJ. O recurso especial fora interposto pelos escritórios TEIXEIRA, MARTINS ADVOGADOS e HARGREAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, em 26.11.2013, nos Autos 0047839-02.2012.8.19.0000, um agravo de instrumento em que propugnado o deferimento de tutela liminar voltada a suspender as atividades da comissão de inquérito instaurada por determinação do SESC nacional para apurar irregularidades praticadas por ORLANDO DINIZ na gestão do SESC/RJ, bem como os efeitos de todos os atos por ela praticados, e impedir a prática de qualquer ato baseado no relatório por ela elaborado.*

*O recurso especial teve sua admissibilidade negada na origem. Porém, em 7.2.2014 – portanto, já depois e em razão da autorização dada por ORLANDO DINIZ para a contratação de EDUARDO MARTINS – foi protocolado, também pelos escritórios TEIXEIRA, MARTINS ADVOGADOS e HARGREAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, o agravo contra essa decisão, tombado como AREsp 498.808/RJ, que foi distribuído, ao ministro Arnaldo Esteve Lima, por prevenção à MC 21.975/RJ. Em maio de 2014, contudo, o relator do feito rejeitou a*

*prevenção e determinou sua livre distribuição. É aí que de novo entra em cena EDUARDO MARTINS.*

*Ainda sem conhecê-lo pessoalmente – o que só ocorreu em 2015 –, ORLANDO DINIZ recebeu outra proposta de honorários advocatícios, endereçada à Fecomércio/RJ, desta vez para atuação em processo definido como “Medida Cautelar a ser ajuizada no Agravo em Recurso Especial nº. 498.808/RJ”. O documento é datado de 15.5.2014. Os honorários nele previstos, também fixados por êxito, eram os seguintes: R\$ 3.500.000,00 pagos em caso de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial por meio da medida cautelar, “reconduzindo Orlando Santos Diniz à presidência do SESC-RJ” e R\$ 2.500.000,00 caso “a liminar [estivesse] vigente à época das eleições de 2014 da Confederação Nacional do Comércio”.*

*Referida medida cautelar jamais foi ajuizada, o que, contudo, não impediu o pagamento da primeira parcela dos valores previstos na proposta acima, afinal os contratos firmados entre ORLANDO DINIZ e EDUARDO MARTINS nada tinham a ver com a efetiva prestação de serviços advocatícios, mas sim com a ilegítima perspectiva de influenciar os julgamentos do Superior Tribunal de Justiça. É o que se passa a demonstrar.*

*No mesmo dia em que feita a proposta de honorários em comento, CRISTIANO ZANIN apresentou nos autos do AREsp 498.808/RJ pedido de reconsideração em face da determinação do então relator de encaminhamento do feito à livre distribuição. A petição confirmava a necessidade de redistribuição, mas contestava que nela concorressem todos os Ministros da Turma, na medida em que o ministro Napoleão Nunes Maia Filho seria prevento por ser relator da MC 22.574/RJ. Esse pedido foi reiterado em duas oportunidades: um em 22.5.2014, outra em 23.5.2014, ambas as petições assinadas por CRISTIANO ZANIN e EDUARDO MARTINS (e-STJ, fls. 1765 e 1771/1775):*

*PETIÇÃO DE 22.5.2014 PARTE FINAL DA PETIÇÃO DE 23.5.2014*

*Nada obstante, a questão da distribuição do AREsp 498.808/RJ, que já vinha conturbada desde o início, complicou ainda mais. Isso porque, apreciando os requerimentos acima, o relator do feito, ministro Arnaldo Esteves Lima, determinou, em 27.5.2014, que fosse consultado o ministro Ari Pargendler quanto à possível prevenção – e não o ministro Napoleão Nunes Maia Filho, como queriam CRISTIANO ZANIN e EDUARDO MARTINS. Foi somente em 1.7.2014, o ministro Ari Pargendler solicitou pronunciamento do ministro Napoleão Nunes Maia Filho sobre eventual prevenção.*

*Todo esse imbróglio foi suficiente para atrasar o andamento do caso mais*

do que o núcleo duro da organização criminosa previra – e, sobretudo, mais do que estariam dispostos seus integrantes a aguardar para receber a vultosa vantagem indevida em jogo. É que de pouco adiantaria, para fins de caracterização do êxito como redigido no contrato de honorários de 15.5.2014, a distribuição de uma medida cautelar vinculada ao AREsp 498.808/RJ quando não havia definição sobre a relatoria do recurso principal. Essa indefinição seria fatalmente transportada para a ação cautelar, impedindo ou retardando um provimento que lhes satisfizesse o interesse de obter os R\$ 3.500.000,00, objeto da proposta de honorários. Foi aí que CRISTIANO ZANIN e EDUARDO MARTINS puseram em prática um novo ardil para obter a liberação desse dinheiro, valendo-se, para tanto, de outro imbróglio – este criado dolosamente pelo próprio grupo criminoso: a forçada multiplicação de demandas idênticas ou muito semelhantes que ganhavam relatores diferentes por problemas de detecção da prevenção. A ver.

Em 21.5.2014, havia sido ajuizada por CRISTIANO ZANIN a Medida Cautelar 22.721/RJ, buscando conferir efeito suspensivo a recurso especial que discutia, em essência, a nulidade de dispositivos regimentais do SESC/RJ que autorizavam a intervenção do SESC nacional nas entidades estaduais congêneres. No polo ativo, figurava ORLANDO DINIZ. Essa ação correu desde seu começo sob a relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que, em 22.5.2014, deferira o pedido liminar no sentido de estender o entendimento do colegiado sobre o SENAC/RJ, proferido no agravo regimental na MC 22.574/RJ, à MC 22.721/RJ, para reconduzir ORLANDO também à presidência do SESC/RJ.

Da comparação entre as dinâmicas processuais do AREsp 498.808/RJ e da MC 22.721/RJ, extrai-se que, ao perceber o potencial retardador da discussão sobre competência que se instalara no AREsp 498.808/RJ – que começou em 5.5.2014, com o relator original levando o feito à livre distribuição, mas que se perpetuava, com a demora na apreciação da primeira petição de CRISTIANO ZANIN, datada de 15.5.2014 –, a organização criminosa tratou de distribuir novo feito, para provocar a atribuição do ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Importa esclarecer que outros processos até então em trâmite no Superior Tribunal de Justiça e que tratavam da disputa entre ORLANDO DINIZ e o SESC e SENAC nacionais, patrocinados pelos advogados integrantes da organização criminosa, estavam distribuídos a outros relatores: o AREsp 487.578/RJ, com o ministro Herman Benjamin; as MC 22.507/RJ e 22.582/RJ e o AREsp 510.188/RJ, com o ministro Sergio Kukina; o AREsp 493.706/RJ, com o ministro Ari Pargendler; o AREsp 493.826/RJ, com o ministro Arnaldo Esteves Lima; e o AREsp 510.704/RJ, convertido no REsp 1.455.379/RJ, com o ministro

*Humberto Martins, que se declarou suspeito em 22.5.2014, gerando a remessa do feito ao ministro Mauro Campbell Marques. Contudo, foi preciso distribuir um caso inédito para evitar qualquer outra discussão sobre prevenção e redistribuição que, da mesma forma que verificada na MC 22.574/RJ, imporia uma demora incompatível com as pretensões de CRISTIANO ZANIN e EDUARDO MARTINS.*

*Assim é que, em 21.5.2014, foi deferida medida liminar na MC 22.721/RJ, para conferir efeito suspensivo ao AREsp 498.808/RJ, devolvendo a ORLANDO DINIZ também a presidência do SESC/RJ177. Isso prontamente gerou a cobrança pelo êxito, com emissão da nota fiscal pelo escritório MARTINS & ROSSITER ADVOGADOS ASSOCIADOS que se segue, datada de 22.5.2014:*

*O pagamento foi efetivado pela Fecomércio/RJ, em 26.5.2014.*

*A utilização da MC 22.721/RJ como mero expediente para perfectibilizar a obtenção da vantagem ilícita prevista na proposta de 15.5.2014, imputando-lhe pagamento fora do escopo oficial do contrato, mas que bastou para remunerar seu objetivo oficioso, a exploração de prestígio, exsurge da análise de três pontos objetivos.*

*Em primeiro lugar, a MC 22.721/RJ não é a medida cautelar mencionada na proposta de honorários, porque não está vinculada ao AREsp 498.808/RJ. Vários elementos respaldam essa afirmação. Conforme consta da inicial dessa ação, o recurso especial a que ela se referia fora interposto nos Autos 0056871-94.2013.8.19.0000. A essa altura, sequer havia sido proferido juízo de admissibilidade desse recurso especial. Já o AREsp 498.808/RJ, que já se encontrava em trâmite no STJ, foi veiculado no bojo dos Autos 0047839-02.2012.8.19.0000.*

*A dolosa enxurrada de demandas com mesmo objeto ou com objetos muito similares que tramitava em primeiro grau facilitou com que a organização criminosa induzisse o relator da MC 22.721/RJ em erro. Na decisão monocrática que inicialmente deferiu a liminar para conferir efeito suspensivo ao AREsp 498.808/RJ, o ministro Napoleão Nunes Maia Filho mencionou brevemente, no relatório, que a cautelar em análise seria vinculada ao AREsp 498.808/RJ. O erro foi detalhadamente exposto pela contraparte (e-STJ, fls. 383/401), que pugnava pela distribuição por prevenção ao AREsp 493.826/RJ, e, embora não tenha discutido a questão da competência, houve reconsideração da liminar pelo ministro relator, que, ao fim e ao cabo, determinou somente a admissão do recurso especial interposto nos Autos 0056871- 94.2013.8.19.0000, retirando ORLANDO DINIZ da presidência do SESC/RJ.*

*Com efeito, a medida cautelar referente ao AREsp 498.808/RJ jamais veio a ser ajuizada. Tanto assim que, em 19.12.2017, a MC 22.721/RJ foi julgada prejudicada em razão de perda do objeto por julgamento do AREsp 557.089/RJ178, o recurso especial que fora efetivamente*



protocolado nos Autos 0056871-94.2013.8.19.0000 e destravado pela segunda monocrática do ministro relator nos autos desta cautelar, ao qual era efetivamente vinculada.

Em segundo lugar, e seguindo o *modus operandi* da organização criminosa, embora a Fecomércio/RJ fosse a parte contratante dos supostos serviços advocatícios, parte na MC 22.721/RJ era somente ORLANDO DINIZ. O objeto da causa tampouco envolvia a Fecomércio/RJ ou lhe dizia respeito, pois versava sobre a possibilidade de intervenção do SESC nacional nas entidades regionais.

Em terceiro lugar, fato é que não houve êxito a justificar o pagamento dos R\$ 3.500.000,00 a esse título, em 26.5.2014. Frise-se: a proposta de honorários feita por EDUARDO MARTINS que fundamentou o pagamento desse valor previa que seria considerada como êxito a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, com consequente recondução de ORLANDO DINIZ à presidência do SESC/RJ. Mas a decisão monocrática que deferiu a liminar nesse sentido

foi prontamente revertida, em 26.5.2014 (mesmo dia do pagamento dos honorários), tendo perdurado apenas cinco dias.

Considerando que permaneceu afastado da presidência do SESC/RJ, quando o que havia lhe sido prometido pelo núcleo duro da organização criminosa era que a influência gozada por EDUARDO MARTINS no Superior Tribunal de Justiça lhe garantiria o retorno à direção máxima do SESC e do SENAC locais, ORLANDO DINIZ ouviu de CRISTIANO ZANIN que o resultado do julgamento da liminar pleiteada na MC 22.721/RJ teria sido uma “decisão salomônica”, dado que ORLANDO já havia recuperado a presidência do SENAC/RJ.

“QUE o primeiro contrato previa honorários advocatícios para atuar na Medida Cautelar 22.574, em trâmite no STJ, pelo valor R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); QUE o segundo contrato previa honorários advocatícios para atuar na medida cautelar que seria ainda ajuizada Agravo em Recurso Especial n. 489.808, também em trâmite no STJ, no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais); QUE, contudo, em 08/05/2014, já havia sido proferida decisão favorável ao colaborador na Medida Cautelar 22.574, sob relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho; QUE a decisão favorável dizia respeito a devolver a presidência do SENAC ao colaborador, mas o SESC ficou sob a administração nacional; QUE Cristiano Zanin disse que foi uma decisão salomônica;” (anexo 3 da colaboração – Autos 5037209-45.2020.4.02.5101, **negritos acrescentados**)

Em razão dos pagamentos recebidos a pretexto de influenciar o julgamento das MC 22.574/RJ e 22.721/RJ no Superior Tribunal de Justiça, a Fecomércio/RJ tornou-se, com folga, o melhor cliente do escritório MARTINS & ROSSITER ADVOGADOS ASSOCIADOS

em 2014179. Enquanto essa Federação desembolsou R\$ 5.500.000,00 para a banca de advogados, a Barley Mating Importadora Ltda., o segundo melhor cliente, pagou apenas R\$ 700.000,00. Na verdade, os valores pagos pela Fecomércio/RJ equivalem a mais de duas vezes a soma de tudo o que recebeu dos demais clientes relevantes do escritório em 2014. Lidas em conjunto, as seguintes circunstâncias evidenciam o pagamento, às custas dos cofres da Fecomércio/RJ, de vantagem ilícita a EDUARDO MARTINS, por meio de propostas de honorários advocatícios artificiosas, para exercer suposta influência junto ao Superior Tribunal de Justiça: i) a contratação de EDUARDO se deu por intermediação de CRISTIANO ZANIN, um dos líderes da organização criminosa voltada a prática de outras condutas semelhantes, descritas ao longo de toda a peça, e FERNANDO HARGREAVES, integrante da mesma organização criminosa; ii) os casos relativos aos contratos de honorários advocatícios firmados com EDUARDO eram pertinentes aos interesses pessoais de ORLANDO DINIZ, e não aos da Fecomércio/RJ, parte contratante e que efetivamente pagou pelos serviços; iii) esses processos já eram patrocinados por outros advogados, os quais também integram a organização criminosa em comento e também receberam vultosas quantias para desempenhar essas atividades; iv) no que tange à MC 22.574/RJ, que remunerou o escritório MARTINS & ROSSITER ADVOGADOS ASSOCIADOS com R\$ 2.400.000,00, não foram prestados serviços advocatícios por esta banca, na medida em que a única peça nos autos que menciona seus sócios é um subestabelecimento com data anterior à data da proposta de honorários; v) no que se refere à MC 27.721/RJ, pela qual o MARTINS & ROSSITER recebeu R\$ 3.500.000,00, embora tenham sido detectadas petições assinadas em conjunto por EDUARDO e ZANIN, além de esses autos não serem aqueles aos quais o contrato fazia referência, não houve êxito que justificasse o pagamento de honorários previstos a este título; e vi) parte das quantias recebidas por EDUARDO nessa leva de contratação de 2014 foram repassadas a EURICO TELES, outro integrante da orcrim ora denunciada.

Assim, entre fevereiro e maio de 2014, CRISTIANO ZANIN e FERNANDO HARGREAVES solicitaram a ORLANDO DINIZ, então presidente da Fecomércio/RJ, a contratação de EDUARDO MARTINS pelo valor de R\$ 5.500.000,00, a pretexto de influenciar atos praticados por magistrados do Superior Tribunal de Justiça, estando assim, todos eles, incursos no art. 357, caput, do Código Penal, na forma do art. 29, caput, do Código Penal.

Em 16.5.2014, EDUARDO MARTINS obteve, com a ajuda de ORLANDO DINIZ, CRISTIANO ZANIN e ANA BASILIO, R\$ 2.000.000,00 da Fecomércio/RJ, para si e para EURICO TELES,

*divididos na proporção de R\$ 1.381.000,00 e R\$ 619.000,00, respectivamente, mediante a formalização de um contrato de honorários advocatícios ideologicamente falso, na medida em que não houve efetiva contraprestação de serviços jurídico e que visava à remuneração da exploração de prestígio, razão porque todos estão incursos no art. 171, caput, do Código Penal, na forma do art. 29, caput, do Código Penal. Em 26.5.2014, EDUARDO MARTINS obteve para si, com a ajuda de ORLANDO DINIZ e CRISTIANO ZANIN, R\$ 3.500.000,00 da Fecomércio/RJ, mediante a formalização de outro contrato de honorários advocatícios ideologicamente falso, na medida em que não houve efetiva contraprestação de serviços jurídico e que visava à remuneração da exploração de prestígio, razão porque todos estão incursos no art. 171, caput, do Código Penal, na forma do art. 29, caput, do Código Penal. Dado que os dois contratos e as duas notas fiscais com base neles emitidas para justificar os pagamentos são ideologicamente falsos e foram usados com o propósito de ocultar e dissimular a origem e a natureza ilícitas dos valores havidos da Fecomércio/RJ, que remuneravam a prática do crime de exploração de prestígio e estelionato, convertendo os valores com base neles pagos em ativos lícitos, ORLANDO DINIZ, EDUARDO MARTINS, CRISTIANO ZANIN e ANA BASILIO praticaram conduta criminalmente capitulada no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 (quatro vezes), na forma dos arts. 29, caput, e 71, caput, do Código Penal. E, por fim, EDUARDO MARTINS, ao receber R\$ 619.000,00 em seu nome, mantendo-os em suas contas bancárias para depois repassá-los a EURICO TELES, como feito em 21.5.2014 e 15.12.2014, com o propósito de ocultar e dissimular a origem e a natureza ilícitas dos valores havidos da Fecomércio/RJ, converteu em ativos lícitos tal montante, recebidos como parte do pagamento de contrato de honorários advocatícios fraudulento firmado em prejuízo da Federação, respondendo, ambos, pelo crime previsto no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 (duas vezes), na forma dos arts. 29, caput, e 71, caput, do Código Penal. Entre si, os cinco conjuntos de condutas acima foram praticados em cúmulo material, na forma do art. 69, caput, do Código Penal.*

*9- Conjunto de Fatos 28 a 32: Exploração de Prestígio, Peculato e Lavagem de Dinheiro. A segunda leva de contratações relacionadas a Eduardo Martins, com desvios entre 2015 e 2017*

*Resumo do Conjunto de Fatos 28 a 32: Exploração de prestígio, peculato e lavagem de dinheiro (denunciados: ORLANDO SANTOS DINIZ, CRISTIANO ZANIN MARTINS, EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS, ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO, DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORREIA, HERMANN DE ALMEIDA MELLO, JAMILSON SANTOS DE FARIAS e MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)*

### 9.1- Síntese da Imputação

*Em setembro de 2015, de forma livre e consciente, CRISTIANO ZANIN, com aquiescência de EDUARDO MARTINS, solicitou e obteve de ORLANDO DINIZ a contratação de EDUARDO MARTINS, pela quantia de R\$ 77.500.000,00 (setenta e sete milhões e quinhentos mil reais), a pretexto de influir em atos praticados por ministros do Superior Tribunal de Justiça. (Exploração de prestígio, art. 357, caput, do Código Penal – Conjunto de fatos 28)*

*De forma livre e consciente, entre 23.12.2015 e 29.4.2016, em quinze oportunidades diferentes, EDUARDO MARTINS desviou para si e para CESAR ASFOR ROCHA180, com a ajuda também livre e consciente de ORLANDO DINIZ e CRISTIANO ZANIN, R\$ 37.400.000,00 (trinta e sete milhões e quatrocentos mil reais) do SESC/RJ e do SENAC/RJ, divididos na proporção de R\$ 36.500.000,00 (trinta e seis milhões e quinhentos mil reais) para EDUARDO e R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) para CESAR, a ele repassados em 14.3.2016, 4.4.2016 e 6.5.2016, mediante formalização de três contratos de honorários advocatícios firmados com a Fecomércio/RJ, feitos para conferir aparência de legalidade à exploração de prestígio antes narrada, instrumentos contratuais estes ideologicamente falsos na medida em que, em dois deles, foram apostas datas retroativas e, quanto a todos eles, desde o início, os serviços previstos sabidamente não seriam prestados pelo MARTINS & ROSSITER ADVOGADOS ASSOCIADOS e pelo ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS. (Peculato, art. 312, caput, do Código Penal – Conjunto de fatos 29)*

*De forma livre e consciente, entre 23.12.2015 e 4.7.2017, em vinte e três oportunidades diferentes, EDUARDO MARTINS desviou para si, com a ajuda também livre e consciente de ORLANDO DINIZ e CRISTIANO ZANIN, R\$ 40.100.000,00 (quarenta milhões e cem mil reais) do SESC/RJ e do SENAC/RJ, mediante formalização de cinco contratos de honorários advocatícios ideologicamente falsos firmados com a Fecomércio/RJ em nome de ANTONIO COELHO, DANIEL ROSSITER, HERMANN DE ALMEIDA, JAMILSON DE FARIAS e MARCELO DE OLIVEIRA, feitos para conferir aparência de legalidade à exploração de prestígio antes narrada, instrumentos contratuais estes ideologicamente falsos na medida em que, em dois deles, foram apostas datas retroativas e, quanto a todos eles, desde o início, os serviços previstos sabidamente não seriam prestados pelos escritórios contratados. (Peculato, art. 312, caput, do Código Penal – Conjunto de fatos 30)*

*Consumados os delitos antecedentes de exploração de prestígio, peculato e pertencimento à organização criminosa, em dezessete oportunidades<sup>181</sup> ocorridas entre setembro de 2015 e abril de 2016, de*

*forma livre e consciente, ORLANDO DINIZ e EDUARDO MARTINS, com a ajuda também livre e consciente de CRISTIANO ZANIN, ocultaram e dissimularam a natureza e a origem ilícitas de R\$ 37.400.000,00 (trinta e sete milhões e quatrocentos mil reais), convertendo-os em ativos lícitos, mediante idealização e elaboração de três contratos de honorários advocatícios, firmados entre a Fecomércio/RJ e os ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS (pelas sedes em Brasília/DF e Maceió/AL), de propriedade de EDUARDO, e conseqüente emissão de quinze notas fiscais a eles vinculadas, todos esses documentos ideologicamente falsos na medida em que os serviços neles especificados não foram prestados. (Lavagem de ativos, art. 1º, caput, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 31)*

*Consumados os delitos antecedentes de exploração de prestígio, peculato e pertencimento à organização criminosa, em vinte e oito oportunidades ocorridas entre setembro de 2015 e julho de 2017, de forma livre e consciente, ORLANDO DINIZ e EDUARDO MARTINS, com a ajuda também livre e consciente de CRISTIANO ZANIN, ocultaram e dissimularam a natureza e a origem ilícitas de R\$ 40.100.000,00 (quarenta milhões e cem mil reais), convertendo-os em ativos lícitos, mediante confecção e assinatura de cinco contratos de honorários advocatícios ideologicamente falsos firmados, cada qual, entre a Fecomércio/RJ e os escritórios ADVOCACIA GONÇALVES COELHO, de propriedade de ANTONIO COELHO, ALMEIDA & TEIXEIRA ADVOCACIA, de propriedade de HERMANN DE ALMEIDA, FARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, de propriedade de JAMILSON DE FARIAS, OLIVEIRA & BRAUNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, de propriedade de MARCELO DE OLIVEIRA, e ROSSITER*

*ADVOCACIA, de propriedade de DANIEL ROSSITER, e conseqüente emissão de vinte e três notas fiscais a eles vinculadas, todos documentos ideologicamente falsos na medida em que os serviços neles especificados não foram prestados. (Lavagem de ativos, art. 1º, caput, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 32)*

#### *9.2- Narrativa dos Fatos*

*Após a retomada da presidência do SESC/RJ, garantida pela decisão monocrática proferida na MC 22.574/RJ em maio de 2014, a organização criminosa, principalmente na pessoa de seus líderes CRISTIANO ZANIN e ANA BASILIO, ganhou um trunfo importante para reforçar junto de ORLANDO DINIZ o argumento de que a influência de EDUARDO MARTINS junto a Superior Tribunal de Justiça fora e continuaria sendo crucial para por um ponto final na briga com Antonio José Domingues de Oliveira Santos, à época presidente da Confederação Nacional do Comércio.*

*Nesse sentido, colhe-se a troca de e-mails abaixo, ocorrida em 26.8.2014 e protagonizada por VLADIMIR SPÍNDOLA, CRISTIANO ZANIN e ORLANDO DINIZ.*

*Semanas antes, em 4.8.2014, havia chegado no STJ o AREsp 557.089/RJ, em razão do qual, em 20.8.2014 (portanto, poucos dias antes da troca de mensagens), ORLANDO DINIZ havia assinado novo contrato com EDUARDO MARTINS – não para prestar serviços advocatícios, repita-se, mas com a pretensão de influir “politicamente” no julgamento da causa. No e-mail, ZANIN sugere a ORLANDO que a vendida estratégia de aproximação político-relacional do grupo criminoso com o ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator dos casos relacionados à intervenção do SESC e do SENAC nacionais sobre seus congêneres fluminenses, não estaria comprometida pelas recentes notícias políticas que diziam respeito ao ex-governador do DF, José Roberto Arruda.*

*O ministro Napoleão Nunes Maia Filho, mencionado no e-mail, havia reconsiderado, também em maio de 2014, a liminar que deferira nos autos da MC 22.721/RJ, mantendo ORLANDO fora da administração do SENAC/RJ. Isso, somado ao caráter precário da liminar concedida na MC 22.574/RJ, característico de atos judiciais deste tipo, exigia que a “atuação estratégica” (rectius: a atuação criminosa do grupo) perdurasse no STJ. A esta altura, a retomada definitiva da presidência do SESC/RJ dependia do provimento do AREsp 557.089/RJ, vinculado à MC 22.721/RJ, ao passo que a da presidência do SENAC/RJ dependia do provimento do AREsp 708.603/RJ. Tudo isso exigia intensificação do trabalho que vinha sendo desenvolvido por EDUARDO MARTINS junto ao STJ. Porém, isso custaria mais caro para ORLANDO (rectius: para a Fecomércio/RJ e, depois, para o SESC/RJ e para o SENAC/RJ)...*

*Então, CRISTIANO ZANIN novamente solicitou a ORLANDO DINIZ a contratação de EDUARDO MARTINS, mantido o pretexto de que ele operaria em bastidores a favor das causas em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. Parte desses valores seria redirecionada a FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, que os recebeu também a pretexto de influenciar o julgamento de causas nesta Corte Superior.*

*Desta vez, estava em jogo o desvio de recursos públicos do SESC/RJ e do SENAC/RJ. A organização criminosa, na pessoa de CRISTIANO ZANIN, vinha se dedicando à promulgação do termo de cooperação técnica e rateio com base no qual o custeio da assessoria jurídica contratada pela Fecomércio/RJ estaria garantido na medida em que, para além dos cofres da Fecomércio/RJ, passariam a concorrer para o pagamento dos honorários fixados o SESC/RJ e o SENAC/RJ. O uso de*



recursos públicos para quitação dos contratos, que sabidamente envolviam finalidade ilícita, e não a prestação de serviços advocatícios, passou a exigir maior sofisticação e cuidado da organização criminosa. Assim é que, entre 2015 e 2016, cerca de R\$ 77.500.000,00 (setenta e cinco milhões e cem mil reais! - valores brutos) foram escoados do Sistema S a EDUARDO MARTINS de duas formas: três contratos para receber valores diretamente em seu nome, que geraram emissão de notas fiscais pelo ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS em Brasília/DF e Maceió/AL, no total de R\$ 37.400.000,00; e outros cinco contratos firmados em nome de escritórios de advocacia indicados por EDUARDO, que geraram emissão de notas fiscais pelas bancas ROSSITER ADVOCACIA, ALMEIDA & TEIXEIRA ADVOCACIA, ADVOCACIA GONÇALVES COELHO, FARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS e OLIVEIRA & BRAUNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, totalizando a cobrança de R\$ 40.100.000,00.

Se somados aos valores recebidos por MARTINS em maio de 2014 (R\$ 5.500.000,000), conforme narrado, o total destinado pela orcrim a este denunciado e aos cinco escritórios que ele indicou, chega-se ao valor total de incríveis R\$ 83.000.000,00 (oitenta e três milhões de reais)!!!

Esses valores, repise-se, foram dispendidos por ORLANDO DINIZ tão somente para remunerar a prática de exploração de prestígio por EDUARDO MARTINS e CESAR ASFOR ROCHA, com a ajuda de CRISTIANO ZANIN, ANA BASILIO e ADRIANA

ANCELMO, no âmbito de quatro processos em curso no STJ: a MC 22.721/RJ e o AREsp 557.089/RJ, a ela vinculado, e a MC 22.574/RJ e o AREsp 708.603/RJ, a ela vinculado.

A toda evidência, o fracionamento do que seria pago a EDUARDO MARTINS em tantos instrumentos, inclusive com uso de interpostas pessoas para circulação do dinheiro, tinha um objetivo claro: não atrair a atenção para a atuação ilícita dele e dos demais que o cercavam na empreitada criminosa.

No anexo 3 de sua colaboração premiada, ORLANDO DINIZ resumiu toda essa sistemática:

“QUE, em 2015, Eduardo Martins foi novamente indicado pelo escritório Teixeira, Martins Advogados, na pessoa de Cristiano Zanin; QUE esta nova contratação ocorreu a partir de um encontro marcado em São Paulo, em setembro de 2015, um domingo, salvo engano; [...] QUE, nesta época, o colaborador tinha a administração do SENAC, em função da liminar, mas não a do SESC; QUE Eduardo Martins foi contratado para atuar no STJ; [...] QUE, em outra oportunidade, Eduardo Martins comentou que iria dividir os honorários pactuados entre escritórios que indicaria ao colaborador; QUE a intenção era diluir os honorários pactuados anteriormente; QUE, por isso, Eduardo Martins

levou os representantes desses escritórios à sede da Fecomercio, onde foram recebidos inicialmente pelas secretárias Jidelsa Therezinha Santos Lima e Cláudia Nicoletta Fetter e encaminhados à sala de reuniões da Presidência, em frente à secretaria; QUE houve uma rápida reunião com o colaborador; QUE o colaborador se recorda de ter visto esses advogados indicados por Eduardo Martins apenas duas vezes: no momento descrito antes, para fins de apresentação, e, posteriormente, em uma reunião em um hotel em Brasília, com grande parte dos advogados contratados pela Fecomercio, marcada para se definir como seria a ação face às solicitações do TCU no tocante às contratações de escritórios de advocacia; QUE, além de outros advogados contratados pela Fecomercio, nessa reunião estavam aqueles indicados por Eduardo Martins; QUE não se recorda se o próprio Eduardo Martins estava nessa reunião; QUE o colaborador se recorda que havia muita gente nessa reunião, sem uma liderança clara e que os advogados presentes estavam muito preocupados com a fiscalização do TCU; QUE o colaborador não se recorda se essa reunião ocorreu depois da reportagem na Revista Época, em junho de 2016, mas tem certeza de que foi em função das investidas do TCU sobre contratação de escritórios de advocacia para funcionarem no STJ; QUE todos os pagamentos a esses escritórios indicados por Eduardo Martins, que se referem à vitória no STJ, bem como os pagamentos feitos aos escritórios do próprio Eduardo Martins, foram efetuados por meio do rateio de despesas entre S'ESC, SENAC e Fecomercio, descrito em anexo próprio; QUE todos os demais escritórios na mesma situação também foram pagos dessa forma; QUE os escritórios que foram contratados por indicação de Eduardo Martins, sob a justificativa de que serviriam para dividir o valor de sua contratação, foram: 1) Almeida & Teixeira Advocacia [...] 2) Farias Advogados Associados [...] 3) Oliveira e Bauner Advogados Associados [...] 4) Advocacia Gonçalves Coelho [...] QUE, portanto, Eduardo Martins iria receber, através de escritórios indicados, os valores brutos antes indicados, que perfaziam um total de R\$ 31.700.000,00 (trinta e um milhões e setecentos mil reais), todos com cláusulas de pagamento em cinco parcelas; QUE este valor diz respeito apenas à liminar no STJ; QUE esses escritórios não prestaram serviços de fato vinculados a esta liminar; QUE o colaborador tem a convicção de que as datas dos contratos procuravam diluir os pagamentos no tempo, para não chamar a atenção; QUE, além disso, parte dos honorários advocatícios para Eduardo Martins seriam recebidos diretamente; QUE, quanto a essa parte, Eduardo Martins indicou os seguintes escritórios: quando contratado pela primeira vez, Eduardo Martins indicou o escritório Martins e Rossiter Advogados Associados; QUE, mais à frente, Eduardo Martins indicou o Escritório de Advocacia Martins, que herdou o CNPJ que era do Escritório Martins e Rossiter Advogados

*Associados, de Brasília (CNPJ 09.429.991/0001-05); QUE esse escritório também emitiu em seu nome, Escritório de Advocacia Martins, notas fiscais vinculadas a outro CNPJ, o CNPJ 22.532.721/0001-85, com endereço em Maceió; QUE Eduardo Martins também indicou o escritório Rossiter Advocacia para receber em nome próprio; QUE o colaborador não sabe explicar porque houve fracionamento entre esses CNPJs; [...] QUE a parcela de honorários paga diretamente aos escritórios de Eduardo Martins totalizou mais de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) pagos; QUE esse valor total dizia respeito a duas decisões no STJ: a obtenção de uma liminar em 2014, que devolveu ao colaborador a direção do SENAC, e outra decisão, de novembro de 2015, que devolveu a gestão do SESC ao colaborador; [...] QUE não havia pagamentos da Fecomercio para os escritórios em dinheiro, tudo era feito por transferência bancária; QUE o colaborador não questionou os valores, porque queria soluções apenas; QUE Cristiano Zanin sempre justificava os valores praticados com base na repercussão da briga do colaborador na mídia e dos altos valores administrados pelo SESC e SENAC;” (negritos acrescentados)*

*A análise de cada um dos instrumentos mencionados revela que, na esteira do modus operandi da organização criminosa já consolidado, eles foram idealizados apenas para legitimar o pagamento por serviços ilícitos prestados por EDUARDO MARTINS e CESAR ASFOR ROCHA, inclusive com a aposição, em parte deles, de datas retroativas, artificialmente lançadas após os provimentos judiciais proferidos pelo STJ em 25.11.2015.*

*9.2.1- A contratação de EDUARDO MARTINS por seus escritórios*  
*Entre 2015 e 2016, EDUARDO MARTINS recebeu valores em nome próprio por meio de três contratos.*

*O primeiro contrato que lastreou pagamentos entre dezembro de 2015 e abril de 2016 é datado de 15.4.2014 (DOC 70), e foi o mesmo que já havia justificado, em 16.5.2014, o pagamento de R\$ 2.500.000,00 com base no deferimento de medida liminar na MC 22.574/RJ, embora sem contraprestação alguma de serviços, conforme longamente exposto em tópico anterior. É que também parte do objeto do acordo o pagamento de honorários a título de êxito, assim considerado o julgamento do próprio agravo em recurso especial a que atrelada tal medida cautelar (AREsp 708.603/RJ)183.*

*Quando da assinatura desse instrumento, o recurso especial nele mencionado ainda não havia sido interposto – o que só ocorreu em 27.5.2014. Em função de decisão denegatória de admissibilidade, foi necessário, ainda, interpor o agravo para destravar o especial, o que ocorreu em 8.9.2014. Ambas as petições (de interposição de recurso especial e de agravo contra a decisão negativa de admissibilidade do*

especial) são formuladas em papel timbrado conjunto dos escritórios *BASILIO ADVOGADOS e TEIXEIRA, MARTINS ADVOGADOS*. O processo só foi distribuído ao ministro Napoleão Nunes Maia Filho, por prevenção à MC 22.574/RJ, em 20.5.2015/184. Em 23.11.2015, em decisão monocrática, o ministro relator conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a ilegalidade da intervenção do SENAC nacional sobre o SENAC/RJ.

Embora o contrato previsse a atuação de *EDUARDO MARTINS* junto ao STJ no interesse do AREsp 708.603/RJ, o que justificava que não tivesse assinado as petições de recurso especial e agravo em recurso especial, fato é que, entre a chegada do feito no STJ e o julgamento monocrático da causa, não há petição alguma protocolada pelo requerente, *ORLANDO DINIZ*.

A bem da verdade, da leitura atenta dos autos do AREsp 708.603/RJ, extrai-se que sequer foi juntada procuração ou subestabelecimento em nome de *EDUARDO MARTINS*. Inclusive, mesmo depois do provimento de 23.11.2015, quem continuou praticando atos nos autos foram integrantes dos escritórios *BASILIO ADVOGADOS e TEIXEIRA, MARTINS ADVOGADOS*, agora acompanhados dos escritórios *ANCELMO ADVOGADOS e Salomão, Kaiuca e Abrahão Sociedade de Advogados* – os dois últimos constituídos por subestabelecimento.

Dessa forma, em 23.12.2015, 22.1.2016, 29.2.2016, 29.3.2016 e 29.4.2016, o *ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS* recebeu cada uma das cinco parcelas de R\$ 2.500.000,00, no total de R\$ 12.500.000,00, conforme previsto no contrato de 15.4.2014 a título de honorários fixados, sem, contudo, ter sido demonstrada a efetiva contraprestação de serviços de natureza jurídica.

De se destacar que, embora o escritório contratado com base no instrumento datado de 15.4.2014 tenha sido o *MARTINS & ROSSITER ADVOGADOS ASSOCIADOS*, as notas fiscais destacadas foram emitidas pelo *ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS* em Brasília/DF, porque, como pontuado por *ORLANDO DINIZ* em depoimento, este escritório herdara o CNPJ daquela primeira banca.

Seguindo. O segundo contrato firmado diretamente por *EDUARDO MARTINS* é datado de 20.8.2014 (DOC 71), consistindo em proposta de honorários “para atuar no AREsp 557.089/RJ, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça”. Para tanto, foram previstos os seguintes honorários:

Esse documento é ideologicamente falso: confeccionado após 24.11.2015, dia em que proferida decisão monocrática no AREsp 557.089/RJ, o instrumento contratual foi datado retroativamente apenas buscando dar

*amparo formal ao pagamento de outros R\$ 12.500.000,00 em favor de EDUARDO MARTINS pela exploração de prestígio.*

*Isso porque, cumpre rememorar que ORLANDO DINIZ deixou claro que o acerto referente a esta nova rodada de contratação de EDUARDO MARTINS ocorreu no Café Girão, em São Paulo/SP, mas em setembro de 2015. A data lançada no contrato, 20.8.2014, foi escolhida por ser um dia depois da distribuição do feito ao ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que ocorreu em 19.8.2014. Contudo, uma vez que i) referido contrato não apresentava cláusula de pro labore, remunerando apenas o êxito consistente na retomada, por ORLANDO DINIZ, da presidência do SESC/RJ, e ii) a decisão monocrática que consubstanciaria tal êxito foi assinada somente em 24.11.2015, para acreditar que tal data é verdadeira seria preciso assumir que o ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS trabalhou pouco mais de ano e três meses absolutamente de graça, o que é incompatível com a prática forense em geral e, no particular, também com a forma que os demais contratos firmados com a Fecomércio/RJ tratavam de remuneração de serviços advocatícios.*

*Confirma o falso que, aqui também, não tenham sido encontradas, nos autos do AREsp 557.089/RJ, peças jurídicas produzidas por EDUARDO MARTINS ou por qualquer dos integrantes do escritório contratado pela Fecomércio/RJ, tampouco procuração ou subestabelecimento em nome deste causídico.*

*Entre a distribuição ao ministro Napoleão Nunes Maia Filho, prevento em função da MC 22.721/RJ, e sua decisão monocrática em 24.11.2015186, provendo o recurso especial, veio aos autos apenas uma procuração de ORLANDO DINIZ não para EDUARDO MARTINS, mas sim para o escritório OLIVEIRA & BRAUNER ADVOGADOS, de propriedade de MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA.*

*O escritório OLIVEIRA & BRAUNER ADVOGADOS ASSOCIADOS é um daqueles que foi indicado por EDUARDO MARTINS para receber, como interposta pessoa, valores acordados pela exploração de prestígios junto ao STJ. A análise do multicitado AREsp 557.089/RJ revela, contudo, que, entre a sua constituição como patrono dos agravantes e a renúncia ao mandato (em 27.7.2017), nem mesmo o OLIVEIRA & BRAUNER ADVOGADOS ASSOCIADOS praticou atos típicos do exercício da advocacia.*

*A despeito dos contratos firmados com o ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS e com o OLIVEIRA & BRAUNER ADVOGADOS ASSOCIADOS pela Fecomércio/RJ – que, novamente, sequer era parte na demanda em comento –, foi o escritório TEIXEIRA, MARTINS ADVOGADOS que não só teve ciência antecipada da*

*decisão monocrática como também elaborou a impugnação ao agravo regimental em face dela oferecido pela contraparte.*

*Importa registrar que tanto o ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS como o OLIVEIRA & BRAUNER ADVOGADOS ASSOCIADOS emitiram notas fiscais e foram remunerados com base em contratos independentes – ambos, porém, no interesse de EDUARDO MARTINS e o segundo como laranja, com a finalidade de dificultar a identificação do real beneficiário dos valores ilícitos. Não se trata, pois, de subcontratação, mas sim de pagamento em duplicidade e, pior, ambos sem justa causa, na medida em que não haviam sido prestados serviços de natureza jurídica – houve evidente pagamento pela exploração de prestígio.*

*Assim, em 23.12.2015, 22.1.2016 29.2.2016 29.3.2016 e 29.4.2016 o ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS recebeu, com base em instrumento contratual ideologicamente falso, cada uma das cinco parcelas de R\$ 2.500.000,00, no total de R\$ 12.500.000,00, conforme previsto no contrato de 20.8.2014 a título de honorários fixados, sem, contudo, ter sido demonstrada a efetiva contraprestação de serviços de natureza jurídica. Os pagamentos foram realizados contra a apresentação de notas fiscais igualmente falsas, porque sem real lastro nos serviços nelas descritos.*

*Por fim, o terceiro contrato firmado diretamente com EDUARDO MARTINS é datado de 25.3.2015 (DOC 73). Seu objeto é assim definido: Para tanto, foi fixado o pagamento de R\$ 12.400.000,00 somente a pretexto de honorários advocatícios de êxito, assim divididos: i) R\$ 2.400.000,00 logo depois da publicação da decisão favorável e ii) R\$ 10.000.000,00 em quatro parcelas iguais e sucessivas, a primeira debitada em até trinta dias contados do pagamento dos R\$ 2.400.000,00 previsto no item anterior.*

*Mais uma vez, circunstâncias objetivas colaterais evidenciam que referido documento é ideologicamente falso: confeccionado após 24.11.2015, dia em que proferida decisão monocrática no AREsp 557.089/RJ, o instrumento contratual foi datado retroativamente, para justificar o pagamento de outros R\$ 12.400.000,00 em favor de EDUARDO MARTINS, dada a obtenção da monocrática mencionada. Inicialmente, sobreleva o fato de que o objeto do contrato já era englobado pelo contrato de 20.8.2014, também firmado com EDUARDO MARTINS, na medida em que a regularidade da intervenção do SESC nacional sobre o SESC/RJ era causa de pedir do AREsp 557.089/RJ. Então, a discussão acerca da legitimidade da prorrogação dessa intervenção não constituía causa autônoma que justificasse novos trabalhos e, assim, novos contratos.*

*Não fosse isso bastante, em 15.5.2015, a Fecomércio/RJ e o BASILIO,*



*DI MARINO E FARJA ADVOGADOS, de propriedade de ANA BASILIO, haviam firmado o Contrato BA-H 508/2015 (DOC 74187), igualmente versando sobre a prorrogação da intervenção no SESC/RJ: O Contrato BA-H 508/2015, inclusive, foi aditado em 17.7.2015, aumentando honorários de êxito para R\$ 6.400.000,00 (DOC 75). Na resposta que forneceu à equipe de auditoria externa da Fecomércio/RJ, constituída em 2018, ao rememorar o histórico de contratação em seu nome (DOC 62), o próprio escritório BASILIO, DI MARINO E FARJA ADVOGADOS vinculou o êxito relativo ao Contrato BA-H 508/2015, que tratava da prorrogação da intervenção, à decisão monocrática proferida no AREsp 557.089/RJ:*

*A seu turno, o que fundamentou o pagamento do ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS por esse contrato também foi a decisão proferida no AREsp 557.089/RJ, como se retira da planilha que se segue: O AREsp 557.089/RJ foi interposto nos Autos 0056871-94.2013.8.19.0000, um agravo de instrumento interposto nos Autos 0344692-52.2013.8.19.0001 (processo principal).*

*Observa-se, de pronto, a incongruência entre, de um lado, a redação do objeto do contrato supostamente firmado entre a Fecomércio/RJ e o ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS em 25.3.2015, e, de outro lado, as datas em que ajuizadas as demandas originárias referentes ao AREsp 557.089/RJ. É que o parágrafo de abertura do contrato define seu objeto como a atuação em “Ação Ordinária a ser proposta perante a Justiça Estadual do Rio de Janeiro”, porém os Autos 0056871-94.2013.8.19.0000 e 0344692-52.2013.8.19.0001 foram deflagrados em 2013 – ou seja, ao tempo da contratação, já estavam em curso.*

*Não se trata de um erro material, e sim anacronia derivada do caráter ideologicamente falso do documento. Tanto assim que há outra anacronia, esta sim bem mais relevante: o ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS (CNPJ 22.532.721/0001-85), com sede em Maceió/AL, signatário do documento, só começou suas atividades em 10.4.2015, não podendo, portanto, ter feito uma proposta datada de 25.3.2014.*

*De se rememorar que o ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS que veio a suceder o MARTINS & ROSSITER ADVOGADOS ASSOCIADOS – que usualmente vinha sendo contratado pela Fecomércio/RJ por representação de EDUARDO MARTINS – é aquele com sede em Brasília/DF, cujo CNPJ é 09.429.991/0001-05.*

*E foi essa confusão, gerada porque havia necessidade de fracionar os pagamentos pela exploração de prestígio junto ao Superior Tribunal de Justiça, que está por trás daquilo que ORLANDO DINIZ não soube explicar quando prestou seu depoimento constante do anexo 3:*

*“QUE, além disso, parte dos honorários advocatícios para Eduardo Martins seriam recebidos diretamente; QUE, quanto a essa parte,*

*Eduardo Martins indicou os seguintes escritórios: quando contratado pela primeira vez, Eduardo Martins indicou o escritório Martins e Rossiter Advogados Associados; QUE, mais à frente, Eduardo Martins indicou o Escritório de Advocacia Martins, que herdou o CNPJ que era do Escritório Martins e Rossiter Advogados Associados, de Brasília (CNPJ 09.429.991/0001-05); QUE esse escritório também emitiu em seu nome, Escritório de Advocacia Martins, notas fiscais vinculadas a outro CNPJ, o CNPJ 22.532.721/0001-85, com endereço em Maceió; QUE Eduardo Martins também indicou o escritório Rossiter Advocacia para receber em nome próprio; QUE o colaborador não sabe explicar porque houve fracionamento entre esses CNPJs;" (anexo 3, negritos acrescentados)*

*As notas fiscais referentes ao contrato supostamente datado de 25.3.2015 foram emitidas pelo ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS com sede em Maceió/AL – e assim precisava ser, porque o documento falso que lastreava os pagamentos era assinado por esta pessoa jurídica.*

*Portanto, os pagamentos recebidos pelo ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS (Maceió/AL) em 23.12.2015, 22.1.2016, 29.2.2016, 29.3.2016 e 29.4.2016, no total de R\$ 12.400.000,00, por estarem igualmente vinculados ao AREsp 557.089/RJ, foram feitos sem a devida contraprestação de serviços e, em soma, escorados em instrumento contratual ideologicamente falso. A notas fiscais apresentada à Fecomércio/RJ para dar seguimento a esses pagamentos eram também ideologicamente falsas, pois o serviço descrito não havia sido prestado.*

*Em resumo: todos os contratos firmados entre ORLANDO DINIZ, enquanto dirigente da Fecomércio/RJ, e EDUARDO MARTINS, seja enquanto sócio do MARTINS & ROSSITER ADVOGADOS ASSOCIADOS, seja enquanto sócio do ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS, tiveram como exclusivo pano de fundo a remuneração por sua vendida (pela organização criminosa) influência política junto ao Superior Tribunal de Justiça (objeto ilícito), e não pela prestação de serviços advocatícios. Dois deles, os supostamente datados de 20.8.2014 e 25.3.2015, eram ideologicamente falsos por terem sido firmados com datas retroativas.*

*No Procedimento 13031.128614/2020-91 (DOC 1), a Receita Federal concluiu, no mesmo passo, que não foram devidamente comprovados serviços lícitos a justificar os pagamentos, tampouco conexão dos objetos dos contratos com as finalidades da Fecomércio/RJ:*

*Dada a vigência do termo de cooperação técnica e rateio (1º.12.2015) (DOC 2), recursos públicos federais advindos do SESC/RJ e do SENAC/RJ custearam majoritariamente o pagamento indevido de R\$ 37.400.000,00 (trinta e sete milhões e quatrocentos e mil reais!) a EDUARDO MARTINS.*

*Com isso, a Fecomércio/RJ também foi o melhor cliente dessa banca de advogados (v. IPEI 20200013, DOC 17). A bem da verdade, os valores egressos do Sistema S praticamente foram a única fonte de rendimentos do escritório em Maceió/AL, na medida em que a Receita Federal concluiu que os valores pagos pela Fecomércio/RJ representaram nada mais nada menos que 97,6% dos valores relevantes recebidos pela empresa. No caso da sede do escritório, em Brasília/DF, a Fecomércio/RJ foi responsável por 74,2% dos valores relevantes recebidos pela empresa. O quadro comparativo das receitas dos escritórios ano a ano ajuda a compreender o impacto financeiro dos contratos firmados com a Fecomércio/RJ:*

*Em período compatível com os fatos ora narrados, o afastamento do sigilo bancário do ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS com sede em Brasília/DF (CNPJ 09.429.991/0001-05)189 permitiu visualizar que EDUARDO MARTINS repassou R\$ 1.008.887,50 (parte dos valores percebidos da Fecomércio/RJ, do SESC/RJ e do SENAC/RJ, referentes às parcelas depositadas em março, abril e maio de 2016), a FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, ex-ministro do STJ, a propósito de também lhe remunerar pela pretensa e vendida influência junto a esta Corte Superior. O dinheiro foi escoado através de compensação de cheques em 14.3.2016, 4.4.2016 e 6.5.2016, todos favorecendo o escritório ROCHA, MARINHO E SALLES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, de propriedade, entre outros, de CAIO CESAR VIEIRA ROCHA, filho de CESAR ASFOR ROCHA. Na declaração de imposto de renda (IPEI 20200013, DOC 17), o ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS (CNPJ 09.429.991/0001-05) atribuiu esses pagamentos à contratação do escritório ROCHA, MARINHO E SALLES SOCIEDADE DE ADVOGADOS:*

*Contudo, há de se ressaltar que esses repasses não foram isolados; ao contrário, outros denunciados transferiram recursos a bancas de advocacia também ligadas a CESAR ASFOR ROCHA, em meses imediatamente anteriores ou posteriores aos acima destacados, formando, com isto, uma linha temporal de repasses mensais que começaram depois do provimento monocrático dos AREsp 557.089/RJ e 708.603/RJ.*

*O escritório FERREIRA LEÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao*

contrário do *ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS*, não declarou ter tomado serviços do escritório *CESAR ASFOR ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS* (DOC 16), o que sinaliza que a postura do *MARTINS* visava apenas a maquiagem o real fundamento dos repasses.

Lidas em conjunto, as seguintes circunstâncias evidenciam o desvio de recursos públicos federais a *EDUARDO MARTINS*, por meio de propostas de honorários advocatícios artificiosas, para exercer suposta influência junto ao Superior Tribunal de Justiça: i) a contratação de *EDUARDO* se deu por intermediação de *CRISTIANO ZANIN*, um dos líderes da organização criminosa voltada a prática de outras condutas semelhantes, descritas ao longo de toda a peça; ii) os casos relativos aos contratos de honorários advocatícios firmados com *EDUARDO* eram pertinentes aos interesses pessoais de *ORLANDO DINIZ*, e não aos da *Fecomércio/RJ*, parte contratante; iii) esses processos já eram patrocinados por outros advogados, parte dos quais também integram a organização criminosa em comento e também receberam vultosas quantias para desempenhar essas atividades; iv) não foram prestados serviços advocatícios pelo *ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS* nos autos, sendo certo, inclusive, que sequer foram encontrados nos autos dos *AREsp 708.603/RJ* e *557.089/RJ* procuração/subestabelecimento em nome de *EDUARDO*; e v) parte das quantias recebidas por *EDUARDO* nessa leva de contratação foram repassadas a *CESAR ASFOR ROCHA*.

9.2.2- A contratação de *EDUARDO MARTINS* por escritórios de terceiros

Segundo o colaborador, os escritórios *ROSSITER ADVOCACIA, ALMEIDA & TEIXEIRA ADVOCACIA, ADVOCACIA GONÇALVES COELHO, FARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS* e *OLIVEIRA & BRAUNER ADVOGADOS ASSOCIADOS* foram contratados pela *Fecomércio/RJ* a pedido de *EDUARDO MARTINS*, funcionando como intermediários de vultosas quantias voltadas ao pagamento da exploração de prestígio por este praticada junto do Superior Tribunal de Justiça.

Além de servirem à remuneração de objeto ilícito, o uso de escritório de advocacia de terceiros tinha por finalidade ocultar o destinatário final do dinheiro, *EDUARDO MARTINS*, que, conforme demonstrado no Subtópico 9.2.1, já havia embolsado indevidamente, em nome próprio, R\$ 42.900.000,00 (!): R\$ 5.500.000,00 pelo contrato de 15.4.2014 (*MC 22.574/RJ*) e por parte do contrato de 15.5.2014 (*liminar na MC 22.721/RJ190*) e R\$ 37.400.000,00 pela parte restante do contrato de 15.5.2014 e pelos contratos supostamente datados de 20.8.2014 e 25.3.2015.

*Da leitura dos acordos firmados em nome de todas essas interpostas bancas, inclusos eventuais termos aditivos, extrai-se que, tal como os contratos que EDUARDO MARTINS firmou por seus próprios escritórios, eles referem-se também a uma alegada atuação nos AREsp 557.089/RJ e 708.603/RJ (DOCS 72 e 77).*

*Por tratarem todos esses contratos de atuação nos AREsp 706.803/RJ e 557.089/RJ, também quanto a esses escritórios valem todos os elementos de provas reunidos e comentados no Subtópico 9.2.1, aptos à constatação de que os escritórios que foram efetivamente responsáveis pelo acompanhamento e movimentação processual nos autos dos recursos em trâmite eram o BASILIO ADVOGADOS, de ANA BASILIO, e o TEIXEIRA, MARTINS ADVOGADOS, de ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN – constando de algumas petições papel com timbre conjunto do ANCELMO ADVOGADOS, de ADRIANA ANCELMO, e do Salomão, Kaiuca e Abrahão Sociedade de Advogados. No final de 2017, também o escritório Marinho & Valim Advogados passou a participar desses feitos.*

*Quanto a eventual oposição de datas retroativas nesses documentos, ORLANDO DINIZ disse o seguinte:*

*“QUE os escritórios que foram contratados por indicação de Eduardo Martins, sob a justificativa de que serviriam para dividir o valor de sua contratação, foram: 1) Almeida & Teixeira Advocacia (sede em Maceió), contrato datado de 26/05/2015, no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais); QUE a data deste contrato foi retroativa, pois os pagamentos só ocorreram depois da concessão da liminar no STJ; 2) Farias Advogados Associados (sede em Brasília), contrato com data de 08/04/2015, no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), que também fez outro contrato com a Fecomercio, a ser narrado em anexo próprio; QUE o valor foi pago somente depois da liminar no STJ e a data deste contrato também foi retroativa; 3) Oliveira e Bauner Advogados Associados (sede em Brasília), com data inicial de novembro de 2014 e aditivos de abril de 2015, no valor de R\$ 6.975.000,00 (seis milhões novecentos e setenta e cinco reais); QUE, em relação ao último escritório, relatório da Receita Federal apresenta valores pagos de apenas R\$ 3.975.000,00 (três milhões novecentos e setenta e cinco mil reais); QUE essa discrepância o colaborador acredita que se deve ao pagamento de parcelas em data posterior ao fechamento do relatório; 4) Advocacia Gonçalves Coelho (sede em São Paulo), contrato com data de 14/11/2015 – retificando o anexo entregue, em que consta 2016 –, no valor de R\$ 6.725.000,00 (seis milhões setecentos e vinte e cinco reais);” (anexo 3, negritos acrescentados)*

*Fossem verdadeiras as datas apostas nos contratos do ALMEIDA & TEIXEIRA ADVOCACIA e FARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS,*

*e levando em conta que os pagamentos a todos esses escritórios se deram entre dezembro de 2015 e começo de 2016, haveria de se acreditar que tais bancas trabalharam por muitos meses sem qualquer tipo de contrapartida, na medida em que os instrumentos não previam pagamento de pro labore. É uma conclusão que contraria a praxe geral dos escritórios de advocacia nesta área, se não também algo que vai de encontro aquilo que praticavam os escritórios que realmente prestavam serviço no caso concreto. A isso se soma o fato de que, como detalhado em tópico anterior, EDUARDO MARTINS, que indicou esses escritórios como interpostas pessoas, valeu-se ele mesmo de aposição de datas retroativas em contratos que firmou em nome próprio como expediente para justificar o recebimento de mais dinheiro.*

*Questionados pela auditoria externa realizada na Fecomércio/RJ, em 2018, e pela Receita Federal, os escritórios indicados por EDUARDO MARTINS não foram capazes de demonstrar que prestaram os serviços pelos quais formalmente contratados (DOCS 78191):*

*Documento não diz respeito à contratação desta banca, mas sim de escritório diverso, em outro momento temporal (Tópico 8.1).*

*Inclusive, a MC 22.507/RJ não é objeto do contrato firmado com o ROSSITER ADVOCACIA (que diz respeito ao AREsp 557.089/RJ) ALMEIDA & TEIXEIRA ADVOCACIA*

*Contranotificação que se limita a informar que juntou prova da contraprestação do serviço na TC 0336.447/2016-2, em trâmite no TCU, mas não anexa tais provas, pedindo prorrogação de prazo*

*Documento em que se alega genericamente terem sido prestados todos os serviços pelos quais o escritório foi contratado, com juntada de provas neste sentido na TC 0336.447/2016-2, em trâmite no TCU, mas sem anexar tais provas*

*Documento em que se alega genericamente terem sido prestados todos os serviços pelos quais o escritório foi contratado, com juntada de provas neste sentido na TC 0336.447/2016-2, em trâmite no TCU, mas sem anexar tais provas, sob o argumento de penderem dúvidas sobre o emissário da correspondência*

*Chama a atenção que, à exceção de DANIEL ROSSITER, todos os demais sócios que funcionaram como laranjas de EDUARDO MARTINS tenham oferecido rigorosamente a mesma alegação para não apresentarem prova de contraprestação de serviços advocatícios, consistente no protocolo de tais documentos em procedimento de tomada de contas no TCU. Impossível que esses escritórios não tivessem outras cópias, físicas ou digitais, de documentos pelos quais já vinham respondendo a procedimento no TCU e, quanto àqueles que contestaram a identidade do órgão emissor da solicitação, impossível acreditar que, de posse do número da intimação fiscal, não tenham optado por procurar*



*diretamente a Receita Federal para esclarecer a pendência de eventual procedimento fiscal em que envolvidos. De se concluir que a unicidade do teor das respostas apresentadas corrobora o depoimento de ORLANDO DINIZ, no sentido de que houve uma reunião em que deliberadas estratégias voltadas à contenção da fiscalização do ICU e de outros órgãos.*

*Analisando o mesmo material, a Receita Federal ratificou que não houve prova da contraprestação de serviços pelos escritórios em comento (DOC 1):*

*Foi possível encontrar, ainda, em relação a quase todas as bancas que ORLANDO DINIZ revelou terem funcionado apenas como intermediários de EDUARDO MARTINS para o recebimento de valores a pretexto de honorários advocatícios – mas, que, repita-se à exaustão, nada tinham a ver com o exercício de atividade típica da advocacia –, vínculos com EDUARDO que explicam sua indicação como laranjas.*

*Os mais evidentes deles são com o ROSSITER ADVOCACIA, de propriedade de DANIEL ROSSITER, que é ex-sócio de EDUARDO no MARTINS & ROSSITER ADVOGADOS ASSOCIADOS, escritório do qual, em setembro de 2015, desligou-se para abrir o ROSSITER ADVOCACIA.*

*Por sua vez, DANIEL ROSSITER é irmão de Davi Beltrão de Rossiter Correa, o qual integrava, até junho de 2015, o FARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, tendo sido sucedido por Elvis Batista da Silva, que, a seu turno, já foi empregado do ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS em Brasília/DF (na época em que ainda se chamava MARTINS & ROSSITER ADVOGADOS ASSOCIADOS).*

*Além disso, JAMILSON SANTOS DE FARIAS, dono do FARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, apresenta relação societária com EDUARDO MARTINS por meio da empresa BP PARTICIPAÇÕES E PROJETOS LTDA, baixada em 2017:*

*O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado pelo FARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS com a Fecomércio/RJ em 17.6.2015 foi conjunto com escritório EURICO TELES ADVOCACIA EMPRESARIAL, como registrado pela Receita Federal. A quebra de sigilo bancário demonstrou que este último escritório recebeu, em maio e dezembro de 2014, R\$ 580.931,50 do MARTINS & ROSSITER ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme discutido no Tópico 9.1.*

*Mas não é só. Os anexos do RIF 50035 (DOC 79) demonstram que EDUARDO MARTINS recebeu, entre 2016 e 2018, R\$ 3.050.000,00 de Carlos Christian Reis Teixeira, sócio do escritório ALMEIDA & TEIXEIRA ADVOCACIA. Esses valores estão diretamente vinculados aos indevidamente pagos pela Fecomércio/RJ ao escritório ALMEIDA*

*℄ TEIXEIRA ADVOCACIA, em 2016*<sup>192</sup>. Segundo o COAF, entre 1.10.2016 e 29.6.2018, Christian Teixeira realizou cinco transações a crédito com EDUARDO MARTINS, remetendo-lhe, no total, de R\$ 192As investigações continuam quanto a este ponto.

3.050.000,00. Desses, R\$ 1.800.000,00 foram imediatamente destinados para a empresa COUTINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS<sup>193</sup>. Uma outra parte do dinheiro recebido por EDUARDO vindos de Christian foi para a empresa FORTÉX ENGENHARIA LTDA., da qual participa a empresa FX PARTICIPAÇÕES S/A. Em 2016, EDUARDO adquiriu um imóvel da CONSTRUTORA COUTINHA EIRELI:

Durante 2016, HERMANN DE ALMEIDA, o outro sócio do ALMEIDA ℄ TEIXEIRA ADVOCACIA, que foi o responsável pela assinatura do contrato com a Fecomércio/RJ, realizou vinte e um saques em espécie com cartão, totalizando R\$ 615.000,00. E, segundo reportado pelo COAF, essa prática se estendeu em 2017:

Quanto ao ADVOCACIA GONÇALVES COELHO, o próprio EDUARDO MARTINS fabricou, por ocasião da resposta à auditoria externa da Fecomércio/RJ, o documento que o vinculou a ANTONIO COELHO, sócio desse escritório (DOC 78).

Esse documento de nada serviu se não para ratificar a versão de ORLANDO DINIZ, no sentido de que, assustados com a fiscalização do TCU, os denunciados buscaram montar peças jurídicas de forma retroativa, a fim de justificar o recebimento dos valores pagos pela Fecomércio/RJ a título de honorários advocatícios. A falsidade da peça assinada em conjunto por eles exsurge da inconsistência de seu conteúdo: intitulado “Análise de viabilidade e estratégia jurídica na atuação da Medida Cautelar nº 22.721/RJ”, a peça foi supostamente apresentada ao colaborador em 25.11.2015, quando a discussão acerca do cabimento de cautelares para conferir efeito suspensivo a recursos e a própria necessidade de atribuição desse efeito no caso concreto já havia sido esvaziada em função não só dos provimentos exarados na referida MC 22.721/RJ (em 2014), como também pela decisão monocrática do ministro relator do AREsp 557.089/RJ que, em 24.11.2015, determinara expressamente a reconsideração da tutela indeferida na MC 22.721/RJ e a imediata reintegração de ORLANDO à direção do SESC/RJ. Além do quê, como se extrai da leitura dos instrumentos contratuais firmados por JAMILSON e ANTONIO, a MC 22.721/RJ sequer era objeto de suas atuações. Portanto, o documento, se serviu para algo, foi para confirmar a proximidade entre EDUARDO, JAMILSON e ANTONIO<sup>195</sup>, que justificou a escolha pelo primeiro dos dois últimos para receberem valores ilícitos em seu nome.

Para além dos vínculos que mantinham com EDUARDO MARTINS, o

*resultado das quebras de sigilos bancários demonstrou que aqueles por ele indicados mantinham entre si relações financeiras, reforçando que conheciam uns aos outros.*

*Nesse sentido, em 11.3.2015 e 16.3.2015, JAMILSON DE FARIAS pagou R\$ 50.000,00 a HERMANN DE ALMEIDA, por meio de duas transferências realizadas de forma fracionada (R\$ 42.500,00 e R\$ 7.500,00, respectivamente). Ele também enviou R\$ 70.000,00 a DANIEL ROSSITER, em 17.11.2015.*

*Pois bem. As compilações de notas fiscais abaixo, emitidas pelo ROSSITER ADVOCACIA, ALMEIDA & TEIXEIRA ADVOCACIA, ADVOCACIA GONÇALVES COELHO, FARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS e OLIVEIRA & BRAUNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, dão conta de que os valores pagos a EDUARDO MARTINS por todos os escritórios laranjas por ele indicados a ORLANDO DINIZ somaram R\$ 40.100.000,00. As notas fiscais enumeradas abaixo são ideologicamente falsas, pois reportam a prestação de serviços pelos respectivos emissores que jamais ocorreu.*

*De acordo com o IPEI 2020023 (DOC 18), a Fecomércio/RJ foi a maior cliente do ALMEIDA & TEIXEIRA ADVOCACIA em proporção 120 vezes maior do que seu segundo maior cliente e 45 vezes maior do que a soma de todos os demais clientes do escritório que pagaram valores iguais ou superiores a R\$ 10.000,00.*

*No que tange aos escritórios FARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, ADVOCACIA GONÇALVES COELHO e OLIVEIRA & BRAUNER ADVOGADOS, com os pagamentos abaixo, a Fecomércio/RJ transformou-se no melhor cliente disparado – como, de resto, ocorreu com a maioria dos denunciados:*

*No momento de todos os pagamentos, já estava vigente o termo de cooperação técnica e rateio entre Fecomércio/RJ, SESC/RJ e SENAC/RJ (DOC 2), o que significa que os R\$ 40.100.000,00 foram majoritariamente quitados com recursos públicos federais egressos do SESC/RJ e do SENAC/RJ.*

*Lidas em conjunto, as seguintes circunstâncias evidenciam o desvio de recursos públicos federais a EDUARDO MARTINS, por meio de propostas de honorários advocatícios artificiosas, para exercer suposta influência junto ao Superior Tribunal de Justiça: i) a contratação dos escritórios indicados por EDUARDO se deu por intermediação de CRISTIANO ZANIN, um dos líderes da organização criminosa voltada a prática de outras condutas semelhantes, descritas ao longo de toda a peça; ii) os casos relativos aos contratos de honorários advocatícios firmados com escritórios de interpostas pessoas, mas em favor de EDUARDO, eram pertinentes aos interesses pessoais de ORLANDO DINIZ, e não aos da Fecomércio/RJ, parte contratante; iii) esses*

processos já eram patrocinados por outros advogados, parte dos quais também integram a organização criminosa em comento e também receberam vultosas quantias para desempenhar essas atividades; e iv) não foram prestados serviços advocatícios pelos escritórios ROSSITER ADVOCACIA, ALMEIDA & TEIXEIRA ADVOCACIA, ADVOCACIA GONÇALVES COELHO, FARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS e OLIVEIRA & BRAUNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, sendo certo, inclusive, que, salvo quanto a este último, sequer foram encontrados nos autos dos AREsp 708.603/RJ e 557.089/RJ procuração/subestabelecimento em seu favor. Assim, em setembro de 2015, CRISTIANO ZANIN solicitou a ORLANDO DINIZ, então presidente da Fecomércio/RJ, a contratação de EDUARDO MARTINS, com ciência deste, pelo valor de R\$ 77.500.000,00, a pretexto de influenciar atos praticados por magistrados do Superior Tribunal de Justiça, estando assim, todos eles, incurso no art. 357, caput, do Código Penal, na forma do art. 29, caput, do Código Penal.

Entre 23.12.2015 e 29.4.2016, em quinze oportunidades distintas, EDUARDO MARTINS, ajudado por ORLANDO DINIZ e CRISTIANO ZANIN, desviou para si R\$ 37.400.000,00, egressos dos cofres do SESC/RJ e do SENAC/RJ, na medida em que não houve efetiva contraprestação de serviços jurídicos, razão porque todos estão incurso no art. 312, caput, do Código Penal (quinze vezes), na forma dos arts. 29, caput, e 71, caput, do Código Penal.

Dado que os três contratos e as quinze notas fiscais com base neles emitidas para justificar os pagamentos são ideologicamente falsos e foram usados com o propósito de ocultar e dissimular a origem e a natureza ilícitas dos valores havidos do SESC/RJ e do SENAC/RJ, que remuneravam a prática do crime de exploração de prestígio e estelionato, convertendo os valores com base neles pagos em ativos lícitos, ORLANDO DINIZ, CRISTIANO ZANIN e EDUARDO MARTINS também praticaram conduta criminalmente capitulada no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 (dezessete vezes), na forma dos arts. 29, caput, e 71, caput, do Código Penal.

Entre 23.12.2015 e 4.7.2017, em vinte e três oportunidades distintas, EDUARDO MARTINS, com a ajuda de ORLANDO DINIZ e CRISTIANO ZANIN, desviou para si R\$ 40.100.000,00, egressos dos cofres do SESC/RJ e do SENAC/RJ, por meio de cinco contratos de honorários advocatícios ideologicamente falsos firmados entre a Fecomércio/RJ e os escritórios de ANTONIO COELHO, DANIEL ROSSITER, HERMANN DE ALMEIDA, JAMILSON DE FARIAS e MARCELO DE OLIVEIRA, todos indicados pelo próprio EDUARDO, pelo que então todos estão incurso no art. 312, caput, do

*Código Penal (vinte e três vezes), na forma dos arts. 29, caput, e 71, caput, do Código Penal.*

*Dado que os cinco contratos e as vinte e três notas fiscais com base neles emitidas para justificar os pagamentos são ideologicamente falsos e foram usados com o propósito de ocultar e dissimular a origem e a natureza ilícitas dos valores havidos do SESC/RJ e do SENAC/RJ, que remuneravam a prática do crime de exploração de prestígio e peculato, convertendo os valores com base neles pagos em ativos lícitos, ORLANDO DINIZ, CRISTIANO ZANIN e EDUARDO MARTINS também praticaram conduta criminalmente capitulada no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 (vinte e oito vezes), na forma dos arts. 29, caput, e 71, caput, do Código Penal.*

*Dado que o contrato assinado entre a Fecomércio/RJ e ROSSITER ADVOCACIA, de propriedade de DANIEL ROSSITER, bem como as três notas fiscais com base nele emitidas para justificar os pagamentos, são ideologicamente falsos e foram usados com o propósito de ocultar e dissimular a origem e a natureza ilícitas dos valores havidos do SESC/RJ e do SENAC/RJ, que remuneravam a prática do crime de exploração de prestígio e peculato, convertendo os valores com base neles pagos em ativos lícitos, DANIEL ROSSITER também praticou conduta criminalmente capitulada no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 (quatro vezes), na forma dos arts. 29, caput, e 71, caput, do Código Penal.*

*Dado que o contrato assinado entre a Fecomércio/RJ e ALMEIDA & TEIXEIRA ADVOCACIA, de propriedade de HERMANN DE ALMEIDA, bem como as cinco notas fiscais com base nele emitidas para justificar os pagamentos, são ideologicamente falsos e foram usados com o propósito de ocultar e dissimular a origem e a natureza ilícitas dos valores havidos do SESC/RJ e do SENAC/RJ, que remuneravam a prática do crime de exploração de prestígio e peculato, convertendo os valores com base neles pagos em ativos lícitos, HERMANN DE ALMEIDA também praticou conduta criminalmente capitulada no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 (seis vezes), na forma dos arts. 29, caput, e 71, caput, do Código Penal.*

*Dado que o contrato assinado entre a Fecomércio/RJ e ADVOCACIA GONÇALVES COELHO, de propriedade de ANTONIO COELHO, bem como as cinco notas fiscais com base nele emitidas para justificar os pagamentos, são ideologicamente falsos e foram usados com o propósito de ocultar e dissimular a origem e a natureza ilícitas dos valores havidos do SESC/RJ e do SENAC/RJ, que remuneravam a prática do crime de exploração de prestígio e peculato, convertendo os valores com base neles pagos em ativos lícitos, ANTONIO COELHO também praticou conduta criminalmente capitulada no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 (seis vezes), na forma dos arts. 29, caput, e 71, caput, do Código Penal.*

*Dado que o contrato assinado entre a Fecomércio/RJ e FARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, de propriedade de JAMILSON DE FARIAS, bem como as seis notas fiscais com base nele emitidas para justificar os pagamentos, são ideologicamente falsos e foram usados com o propósito de ocultar e dissimular a origem e a natureza ilícitas dos valores havidos do SESC/RJ e do SENAC/RJ, que remuneravam a prática do crime de exploração de prestígio e peculato, convertendo os valores com base neles pagos em ativos lícitos, JAMILSON DE FARIAS também praticou conduta criminalmente capitulada no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 (sete vezes), na forma dos arts. 29, caput, e 71, caput, do Código Penal.*

*Dado que o contrato assinado entre a Fecomércio/RJ e OLIVEIRA & BRAUNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, de propriedade de MARCELO DE OLIVEIRA, bem como as quatro notas fiscais com base nele emitidas para justificar os pagamentos, são ideologicamente falsos e foram usados com o propósito de ocultar e dissimular a origem e a natureza ilícitas dos valores havidos do SESC/RJ e do SENAC/RJ, que remuneravam a prática do crime de exploração de prestígio e peculato, convertendo os valores com base neles pagos em ativos lícitos, MARCELO DE OLIVEIRA também praticou conduta criminalmente capitulada no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 (cinco vezes), na forma dos arts. 29, caput, e 71, caput, do Código Penal.*

*Entre si, os cinco conjuntos de condutas acima foram praticados em cúmulo material, na forma do art. 69, caput, do Código Penal.*

*10- Os escritórios contratados por determinação de Sérgio Cabral e Adriana Ancelmo. Introdução*

*Conforme narrado no item 2 (Conjunto de Fatos 1), montou-se no SESC/RJ, SENAC/RJ e Fecomércio/RJ um esquema criminoso voltado para desviar recursos públicos das entidades do sistema S com o pagamento de honorários advocatícios para advogados que efetivamente não prestaram serviços correspondentes aos valores a eles transferidos.*

*No início de 2015, ORLANDO SANTOS DINIZ obteve autorização de SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO para que o escritório de ADRIANA DE LOURDES ANCELMO se juntasse ao pool de advogados, que apesar de serem pagos com recursos públicos do SESC/RJ, SENAC/RJ, repassados para a Fecomércio/RJ, atendiam aos seus interesses pessoais<sup>197</sup>. Foi nesse contexto de buscar a contratação de ADRIANA ANCELMO que em março de 2015 ORLANDO DINIZ se reuniu na casa de SÉRGIO CABRAL:*

*Saliente-se que a relação de SÉRGIO CABRAL com os processos de ORLANDO DINIZ já se verificava desde, ao menos, 2014. Nesse sentido, conforme se extrai de e-mail obtido R\$ 18.938.653,47. No entanto, a presente denúncia se limita aos valores transferidos para*



outros escritórios de advocacia a pedido de SÉRGIO CABRAL e ADRIANA ANCELMO, sem que tenha havido prestação de serviços advocatícios correspondentes. Os valores repassados diretamente ao escritório de ADRIANA ANCELMO permanecem sendo investigados.

198 E-mail obtido na quebra de sigilo telemático deferida no processo nº 0503418-21.2017.4.02.5101.

na quebra de sigilo telemático deferida no processo nº 0503418-21.2017.4.02.5101, CRISTIANO ZANIN orienta ORLANDO DINIZ a mandar e-mail de agradecimento a SÉRGIO CABRAL pelo apoio prestado para obter uma decisão judicial favorável:

A primeira reunião com o pool de advogados da qual participou integrantes do escritório ANCELMO ADVOGADOS se deu em abril de 2015. Conforme se depreende de e-mail obtido a partir da quebra do sigilo telemático deferida no processo nº 0503418-21.2017.4.02.5101, Paula Menna, advogada do escritório ANCELMO ADVOGADOS que cuidava dos processos de interesse de ORLANDO DINIZ, ainda estava na fase de apresentação fornecendo seus contatos telefônicos:

Em 04/05/2015 foi apresentada formalmente a proposta de honorários que ensejou a contratação (DOC 80):

Na sequência de e-mails trocados em 25/05/2015<sup>199</sup> é possível depreender que CRISTIANO ZANIN estava ciente de que o escritório de ADRIANA ANCELMO tinha sido contratado, mas foi alertado por ORLANDO DINIZ que as pessoas de dentro do SESC/RJ e SENAC/RJ ainda não sabiam da contratação:

A contratação de ADRIANA DE LOURDES ANCELMO se deu, fundamentalmente, porque ORLANDO SANTOS DINIZ estava insatisfeito com a dinâmica adotada pelo grupo de advogados que, na ocasião, dominava os repasses para pagamentos de honorários advocatícios, pois, em sua visão, o deixava sem controle da situação.

Contudo, tão logo foi contratada, ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, sob orientação de SÉRGIO CABRAL, passou a indicar outros escritórios de advocacia para que fossem contratados pela Fecomércio/RJ, sem que houvesse qualquer prestação de serviços advocatícios. Os objetivos, com essas contratações, eram receber, por *kickback*, parte dos valores, transferir outra parte para parceiros que não podiam ter seus nomes atrelados aos casos de interesse de ORLANDO DINIZ, ou, ainda, aparentar poder de influir em atos praticados por agentes públicos:

“QUE o colaborador sempre teve a vontade de contratar a advogada Adriana Ancelmo; QUE o colaborador a conheceu através do advogado Sérgio Coelho, então membro do conselho do SENAC, indicado pelo Sindicato de Hospitais do Estado do Rio de Janeiro, de onde era advogado; QUE Sergio Coelho era casado com Adriana Ancelmo e os dois

foram a uma festa no Jockey Clube, na qual, então, o colaborador foi apresentado a Adriana Ancelmo; QUE, mais à frente, soube que ela estava trabalhando na Assembleia Legislativa e, posteriormente, soube que havia casado com Sérgio Cabral; QUE, enquanto Sérgio Cabral era Governador, o colaborador conversou com ele sobre a possibilidade de contratar Adriana Ancelmo, mas ele sempre vetava esta iniciativa, mesmo o colaborador sabendo que empresas grandes do Estado contratavam o escritório de Adriana; QUE a relação do colaborador com Sergio Cabral sempre teve "idas e vindas"; QUE o colaborador acreditou, em determinado momento, que Sergio Cabral estava politicamente contra ele; QUE o fato de ter adquirido imóveis vizinhos a Sergio Cabral foi apenas coincidência; QUE o colaborador tinha dois objetivos com a contratação de Adriana Ancelmo: ver se, com o tempo, ela assumiria a coordenação da briga política com Carlos Gaba e, também, acaso Sergio Cabral estivesse atuando contra o colaborador, neutralizá-lo; QUE Adriana Ancelmo seria a pessoa de confiança do colaborador; QUE, após a saída de Sergio Cabral do Governo, o colaborador teve uma reunião com Ana Basílio e Cristiano Zanin, no escritório de Basílio, e levantou mais uma vez a possibilidade de contratação de Adriana Ancelmo; QUE Cristiano Zanin e Ana Basílio se mostraram entusiasmados com essa possibilidade e concordaram; QUE só então o colaborador retomou as tentativas de contratar Adriana Ancelmo; QUE o colaborador procurou Sergio Cabral, que àquela altura se mostrou interessado em ouvir sobre a briga com Gabas, e, no geral, estava com a postura de quem, com experiência e contatos, poderia ajudar a resolver os problemas do Estado; QUE o programa Segurança Presente, assinado já em parceria com o Governo do Estado, pelo então Governador Pezão, na verdade foi criado por Sérgio Cabral e foi ele que apresentou ao colaborador o conceito do projeto; QUE, nesta reunião, Sergio Cabral disse que estava de acordo com a contratação da esposa e que iria falar com ela; QUE, então, o colaborador poderia procurá-la; QUE Adriana Ancelmo apresentou proposta de honorários em maio de 2015; QUE esta proposta foi apresentada em 04/05/2015; QUE não se recorda o valor preciso dos honorários; ... QUE a contratação de Adriana Ancelmo não derivou de alguma especificidade técnica do trabalho do escritório dela; QUE o colaborador só buscava uma pessoa que não integrasse o grupo de advogados montado por Roberto Teixeira, Cristiano Zanin e Ana Basílio; QUE houve sobreposição de objetos em relação aos contratos de outros escritórios; QUE também acredita que houve sobrepreço em todos os contratos; QUE os valores cobrados pelos escritórios não eram negociados ou diluídos os pagamentos em mais parcelas; QUE havia pagamentos em parcelas, mas não havia margem para negociação da quantidade de parcelas; QUE era um "pacote pronto" que vinha dos

*próprios escritórios; QUE o colaborador só colocava seu “de*

*200Anexo 33, do acordo de colaboração premiada de ORLANDO DINIZ. acordo”; QUE havia muita pressão dos escritórios pela assinatura, com muitas exigências e pouca negociação; QUE, inclusive, Sergio Cabral sempre se mostrava preocupado com os honorários advocatícios cobrados por Adriana Ancelmo, sempre questionando o colaborador a respeito disto quando se encontravam...”.*

*Conforme se demonstrará nos capítulos adiante, ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, sob orientação de SÉRGIO CABRAL, praticou crimes de tráfico de influências, peculato e lavagem de dinheiro, tendo desviado recursos do SESC/RJ e SENAC/RJ, por intermédio da Fecomércio/RJ, com os pagamentos feitos aos escritórios FERREIRA LEÃO ADVOGADOS, CEDRAZ ADVOGADOS e MARCELO NOBRE ADVOGADOS, sem que tivesse havido a correspondente prestação de serviços. Outrossim, será demonstrado que SÉRGIO CABRAL e ADRIANA ANCELMO praticaram crimes de exploração de prestígio, peculato e lavagem de dinheiro com pagamentos, por interpostas pessoas, para FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA e CAIO CESAR VIEIRA ROCHA.*

*11- Conjunto de Fatos 33 e 34: Peculato e Lavagem de Dinheiro. A contratação irregular de João Cândido Martins Ferreira Leão*

*11.1- Síntese da Imputação*

*No período de 18/12/2015 a 25/05/2016, em cinco oportunidades distintas, ORLANDO SANTOS DINIZ, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, ADRIANA DE LOURDES ANCELMO e JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO, de modo consciente e voluntário, desviaram, em proveito de JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO, recursos do SESC/RJ e SENAC/RJ, por intermédio da Fecomércio/RJ, no valor total de R\$ 11.050.000,00 (onze milhões e cinquenta mil reais), com pagamentos de honorários advocatícios, por serviços que efetivamente não foram prestados, tendo repassado, em 29/04/2016, R\$ 1.670.530,00 para CESAR ASFOR ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, cujos sócios são FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA e CAIO CESAR VIEIRA ROCHA (Peculato/Art. 312, caput, do Código Penal, na forma do artigo 71 (cinco vezes), do mesmo diploma legal – Conjunto de fatos 33).*

*Consumados os delitos antecedentes de peculato e pertencimento à organização criminosa, os denunciados ORLANDO SANTOS DINIZ, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, ADRIANA DE LOURDES ANCELMO e JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO, de modo consciente e voluntário, no período de*

novembro de 2015 a 25/05/2016, em sete oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, pelo menos, R\$ 11.050.000,00 (onze milhões e cinquenta mil reais), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes praticados pela organização criminosa e tendo como propósito distanciar o dinheiro de sua origem ilícita, mediante a confecção de um contrato e um aditivo contratual simulados entre a Fecomércio/RJ e o escritório FERREIRA LEÃO ADVOGADOS, de propriedade de JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO, e emissão de cinco notas fiscais ideologicamente falsas, relativos a serviços advocatícios não prestados, que foram pagos com recursos provenientes do SESC/RJ e SENAC/RJ (Lavagem de Ativos/Art. 1º, caput, §4º, da Lei 9.613/98, c/c art. 71 (sete vezes), do Código Penal – Conjunto de fatos 34).

#### 11.2- Narrativa dos Fatos

Em novembro de 2015, ADRIANA ANCELMO, agindo com orientação de SÉRGIO CABRAL, indicou a contratação do escritório FERREIRA LEÃO ADVOGADOS, de propriedade de JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO. Conforme esclareceu o colaborador ORLANDO DINIZ, o mencionado escritório não prestou nenhum serviço para a Fecomércio/RJ e a contratação se deu depois do grupo ter obtido uma vitória no STJ, e teve por finalidade desviar mais recursos em favor de ADRIANA ANCELMO e SÉRGIO CABRAL, bem como em favor de FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA e seu filho:

“QUE lidos os termos do seu anexo 4, confirma o seu teor; QUE, após as decisões monocráticas em medidas cautelares dadas pelo relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em novembro de 2015, Adriana Ancelmo disse ao colaborador que, além dos honorários já pactuados, deveriam ser pagos honorários ao escritório Ferreira Leão Advogados Associados; QUE esse escritório não havia prestado qualquer serviço que fosse do conhecimento do colaborador; QUE, quando questionou a respeito de tal remuneração, Adriana Ancelmo disse ao colaborador que parte desse valor serviria para pagar a atuação de Cesar Asfor Rocha, ex-Ministro do STJ, e parte seria destinada a ela própria; QUE o contrato foi, então, firmado com data de 04/01/2015, tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria em diversas áreas referentes à briga em curso; QUE Adriana Ancelmo não explicou ao colaborador qual teria sido a atuação de Cesar Asfor Rocha que merecesse remuneração; QUE a contratação do escritório Ferreira Leão foi com data retroativa; QUE, inclusive, Adriana Ancelmo só foi contratada em maio de 2015, e foi ela que indicou o escritório Ferreira Leão, portanto a data de janeiro de 2015 é incompatível; QUE as reuniões com a Adriana Ancelmo ocorriam no escritório dela, na Avenida Rio Branco; QUE o colaborador se recorda de ter ido muitas vezes ao escritório dela; QUE o pagamento seria feito

em doze parcelas de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), totalizando R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); QUE, apesar de prever pagamentos mensais, o contrato foi quitado em uma única vez; QUE houve termo aditivo, datado de 04/01/2016, e foi prorrogado por mais um ano, no valor de R\$ 6.250.000,00 (seis milhões duzentos e cinquenta mil reais), a serem pagos em cinco parcelas mensais; QUE, então, o valor bruto total foi de R\$ 11.050.000,00 (onze milhões e cinquenta mil reais); QUE o colaborador conheceu um representante do escritório, não sabe se foi o sócio; QUE a advogada Paula Menna Barreto esteve na Fecomercio junto do representante desse escritório, para que o colaborador assinasse pareceres em nome deste escritório com datas retroativas, no mesmo modus operandi do que ocorreu com Eduardo Martins e os escritórios por ele indicados, detalhado no anexo próprio; QUE só encontrou esse representante do escritório Ferreira Leão uma única vez; QUE, embora Adriana Ancelmo já tivesse contrato de honorários, o colaborador entende que o uso do escritório Ferreira Leão também serviu para diluir os valores devidos a Adriana Ancelmo, para não chamar a atenção; QUE o próprio Sergio Cabral tinha preocupação com os valores pagos pelo colaborador a Adriana Ancelmo, para não chamar atenção; QUE o colaborador não se recorda se os valores acima foram pagos por meio do rateio de despesas entre SESC, SENAC e Fecomercio, ou com caixa da Fecomercio apenas; QUE Adriana Ancelmo indicou os seguintes escritórios para receberem seu pagamento: Ancelmo Advogados, em 2015, recebeu R\$ 6.950.000,00 (seis milhões novecentos e cinquenta mil reais) e, em 2016, recebeu R\$ 11.988.653,47 (onze milhões novecentos e oitenta e oito mil seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos); Ancelmo, Aragão, Carvalho e Menna Barreto Advogados, em 2017, recebeu R\$ 235.126,40 (duzentos e trinta e cinco mil cento e vinte e seis reais e quarenta centavos); QUE o total pago a Adriana Ancelmo foi, portanto, de R\$ 19.173.779,87 (dezenove milhões cento e setenta e três mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos); QUE os contratos com o Ancelmo Advogados previam um grande número de ações nas quais o escritório deveria atuar, com variadas hipóteses de honorários (inicial, pro labore, intermediários, êxito), condicionados a determinados eventos em cada processo; QUE também havia previsão de honorários para atuação junto ao TCU, conforme a proposta de honorários de 01/07/2015; QUE, embora não tenha comparado os contratos, o colaborador acredita que os objetos dos contratos firmados com Adriana Ancelmo eram sobrepostos aos objetos de outros contratos de honorários vigentes, até porque alguns dos contratos firmados com parte dos advogados eram formulados em termos genéricos; QUE, após a prisão de Adriana Ancelmo, em dezembro de 2016, o colaborador se recorda de ter recebido uma carta-cobrança,

*indicando um endereço da Barra da Tijuca, de um escritório de cobrança de que nunca tinha ouvido falar; QUE, então, solicitou a Marcelo Cazzo que fizesse uma negociação da parte financeira em aberto da contratação; QUE o escritório de Adriana Ancelmo também atendeu juridicamente a separação do colaborador e Daniele Paraíso, cobrando um valor “mais em conta”; QUE o valor foi pago pelo colaborador como pessoa física; QUE a Fecomercio já era cliente de Adriana Ancelmo; QUE o colaborador já havia tentado, por diversas vezes, contratar Adriana Ancelmo, o que de fato veio a acontecer somente depois que Sergio Cabral deixou o governo do Estado do Rio de Janeiro; QUE, em uma reunião com Cristiano Zanin e Ana Basílio, no escritório dela, o colaborador sugeriu a contratação de Adriana Ancelmo, dizendo que seria muito boa, e ambos concordaram; QUE Adriana Ancelmo, então, finalmente foi contratada; QUE o colaborador conhecia Adriana Ancelmo desde que ela era casada com o advogado Sergio Coelho, que era parte de uma dos conselhos de uma das entidades, indicado por uma instituição qualquer; QUE sempre quis contratá-la, mas Sergio Cabral sempre vetou e só conseguiu contratá-la depois do fim do mandato do ex-Governador”.*

*A relação de JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO com ADRIANA ANCELMO também foi relatada, em outro contexto absolutamente independente, pelo colaborador ITALO GARRITANO, que narrou que THIAGO ARAÇÃO, advogado do escritório ANCELMO ADVOGADOS, usava o escritório de JOÃO, seu colega em curso de MBA, em casos em que o escritório de ADRIANA não podia aparecer.*

*Saliente-se, inclusive, que dentre os principais clientes do escritório FERREIRA LEÃO ADVOGADOS estão Supervia Concessionária de Transportes Ferroviários e Concessão Metroviária do Rio de Janeiro 205206, empresas concessionárias de serviço público que, notoriamente, foram clientes do escritório de ADRIANA ANCELMO. Apesar de o contrato com o escritório FERREIRA LEÃO ADVOGADOS, representado por JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO, ter sido feito somente em novembro de 2015, ele foi assinado com data retroativa, sendo, também por isso, ideologicamente falso (DOC 84):*

*O mencionado contrato é absolutamente genérico, tendo constado como objeto: “a prestação de serviços de consultoria especializada na área de direito civil, com desmembramentos nas áreas trabalhista, administrativo e eleitoral, referente à disputa política gerada pelo Conselho Nacional junto à Administração Regional, através de seu Presidente ANTÔNIO OLIVEIRA SANTOS, visando a destituição de ORLANDO SANTOS DINIZ, Presidente eleito da Fecomercio/RJ.”. De se notar que, mesmo sendo genérico, constou no contrato que seu*



objetivo era unicamente atender aos interesses pessoais de ORLANDO DINIZ, não havendo nenhuma justificativa para que seus custos fossem arcados pela Fecomércio/RJ, com recursos do SESC/RJ e SENAC/RJ. A corroborar que o contrato foi assinado somente no final do ano de 2015, tem-se que os pagamentos ao escritório FERREIRA LEÃO ocorreram somente em dezembro daquele ano. Com efeito, o contrato previa pagamento de honorários mensais de R\$400.000,00, contudo em 18/12/2015 foi emitida nota fiscal ideologicamente falsa (DOC 85) do valor integral de R\$ 4.800.000,00, e, em 23/12/2015, foi feita a transferência da Fecomércio/RJ para a conta do escritório no valor de R\$ 4.504.800,00:

Em 04 de janeiro de 2016, o contrato com objeto genérico com o escritório FERREIRA LEÃO ADVOGADOS foi prorrogado (DOC 86):

Por força da prorrogação, ficou estabelecido o pagamento de mais R\$ 6.250.00,00, em 5 (cinco) parcelas de R\$ 1.250.000,00.

Após ser instado, pela gerência jurídica da Fecomércio/RJ, a comprovar os serviços prestados à entidade, JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO se limitou a fornecer notas fiscais e DARFs, não tendo apresentado qualquer documento que pudesse atestar minimamente alguma atuação em favor da Fecomércio/RJ (DOC 87):

Mostra-se incontestado que JOÃO MARTINS FERREIRA LEÃO não prestou os serviços indicados no contrato firmado com a Fecomércio/RJ. O mencionado contrato é ideologicamente falso, por conter dados inverídicos no tocante aos serviços contratados. Com efeito, o mencionado contrato e o aditivo foram firmados para ocultar e dissimular a origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de recursos desviados do SESC/RJ, SENAC/RJ e Fecomércio/RJ, convertendo em ativos lícitos o produto de crimes praticados pela organização criminosa e tendo como propósito distanciar o dinheiro de sua origem ilícita.

Os valores recebidos pelo escritório FERREIRA LEÃO ADVOGADOS, além de não terem relação com qualquer tipo de serviço ofertado à Fecomércio/RJ, são absolutamente incompatíveis quando comparados com os valores recebidos de outros clientes do escritório ou, ainda, com o total recebido ao longo dos anos.

Em decorrência da contratação por serviços não prestados pelo escritório FERREIRA LEÃO ADVOGADOS, houve o desvio de recursos públicos do SESC-RJ e SENAC- RJ, por intermédio da Fecomércio/RJ, em favor de JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO, nos seguintes valores e datas:

Por meio de quebra do sigilo bancário (Caso 4242-36 – autos n. 0503369-77.2017.4.02.5101), foram identificadas as operações bancárias referentes a tais pagamentos:

BANCO CONTA TITULAR CPF\_CNPJ DATA  
VALOR L CPF\_CNPJ\_OD PESSOA\_OD  
BANCO ITAU UNIBANC O S.A Ag 310  
Conta 352000  
FERREIRA L A ASSOCIADOS  
14853179000134  
23/12/2015  
4.504.800,00  
42591099000193 FEDERAÇÃO DO COMERCIO DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
BANCO ITAU UNIBANC O S.A Ag 310  
Conta 352000  
FERREIRA L A ASSOCIADOS  
14853179000134  
12/02/2016  
1.173.125,00  
42591099000193 FEDERAÇÃO DO COMERCIO DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
BANCO ITAU UNIBANC O S.A Ag 310  
Conta 352000  
FERREIRA L A ASSOCIADOS  
14853179000134  
29/02/2016  
1.173.125,00  
42591099000193 FEDERAÇÃO DO COMERCIO DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
BANCO ITAU UNIBANC O S.A Ag 310  
Conta 352000  
FERREIRA L A ASSOCIADOS  
14853179000134  
29/03/2016  
1.173.125,00  
42591099000193 FEDERAÇÃO DO COMERCIO DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
BANCO ITAU UNIBANC Ag 310  
Conta 352000 FERREIRA L A ASSOCIADOS  
14853179000134  
29/04/2016  
1.173.125,00  
42591099000193 FEDERAÇÃO DO COMERCIO DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
BANCO ITAU UNIBANC O S.A Ag 310  
Conta 352000

FERREIRA L A ASSOCIADOS  
14853179000134

03/06/2016

1.173.125,00

42591099000193 FEDERAÇÃO DO COMERCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Na Informação de Pesquisa e Informação – IPEI 20200027 (DOC 19), a Receita Federal, a partir dos dados obtidos com a quebra de sigilo bancário e fiscal, deferidas por esse d. juízo, identificou os seguintes valores recebidos pelo escritório FERREIRA LEÃO ADVOGADOS, nos anos de 2015 e 2016:*

*No ano de 2015, o escritório teve uma receita de R\$ 9.940.956,00. Assim, tendo em conta que nesse ano o escritório recebeu R\$ 4.504.800,00 pelo contrato supracitado, pode-se afirmar que, mesmo não tendo realizado qualquer serviço, a Fecomércio/RJ representou quase 50% do faturamento do escritório. No ano de 2016, a situação se repetiu. A Fecomércio/RJ, ao pagar R\$ 5.865.625,00 para FERREIRA LEÃO ADVOGADOS, representou quase 50% do faturamento do escritório.*

*A Receita também identificou os pagamentos para o escritório FERREIRA LEÃO ADVOGADOS por cliente. Nessa análise é possível ver que, mesmo sem ter recebido qualquer serviço efetivo do escritório de JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO, a Fecomércio/RJ foi disparada a melhor cliente do escritório, tendo pago quase duas vezes mais que o segundo melhor cliente:*

*Sendo, assim, o maior cliente da FERREIRA LEÃO ADVOGADOS ADVOGADOS, o esperado seria um grande volume de trabalho correspondente à importância da Fecomércio/RJ para o faturamento do escritório. Contudo, conforme já apontado, após a Fecomércio/RJ solicitar a comprovação dos serviços prestados, JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO se limitou a fornecer as notas fiscais e DARFs, não tendo entregue um só documento que atestasse qualquer prestação de serviços.*

*Ademais, importante ressaltar que no tocante ao objeto genérico para o qual o escritório FERREIRA LEÃO ADVOGADOS foi contratado, qual seja consultoria relacionada à “disputa política gerada pelo Conselho Nacional junto à Administração Regional”, ORLANDO DINIZ já vinha sendo assessorado por grandes escritórios, em especial TEIXEIRA, MARTINS ADVOGADOS e BASILIO, DI MARINO E FARJA ADVOGADOS, não havendo nenhuma justificativa razoável para pagar R\$ 11.050.000,00 a outro escritório de advocacia, que sequer participava dos grupos de e-mail em que eram discutidas as questões relacionadas aos processos existentes.*

*Esse é um dado relevante. Nas caixas de e-mail de ORLANDO DINIZ, acessadas em razão da quebra de sigilo telemático deferida no processo 0503418-21.2017.4.02.5101, foram encontrados centenas de e-mails trocados com seus advogados sobre os processos que tanto o afligia, sendo certo que não foi encontrado nenhum e-mail que conste um integrante do escritório FERREIRA LEÃO ADVOGADOS como destinatário ou remetente.*

*Ora, se o contrato com FERREIRA LEÃO ADVOGADOS era prestar consultoria sobre essa disputa política, não há justificativa para não ter sido encontrado nem um único registro de mensagem com o contratante que acompanhava de perto o que se passava e guardava boa parte dos e-mails com os demais advogados.*

*Saliente-se, ainda, que, apesar dos pagamentos pelos supostos serviços prestados terem sido feitos pela Fecomércio/RJ, a referida federação não tem interesse direto em praticamente nenhum processo em que a própria ADRIANA ANCELMO atuava. Com efeito, conforme já explicado no item 2, os pagamentos foram feitos pela Fecomércio/RJ para que a contratação não fosse submetida aos órgãos oficiais de controle, bem como para que não fosse realizado o devido processo de licitação.*

*O real beneficiário, nos casos em que a suposta consultoria do escritório FERREIRA LEÃO ADVOGADOS seria prestada, era ORLANDO DINIZ e não o SESC-RJ ou SENAC-RJ, visto que o objeto desses processos estava relacionado ao afastamento de ORLANDO da administração dessas entidades, e sua reintegração, que ao final era o objetivo de boa parte dos processos, visava atender seus interesses pessoais e não das instituições que arcaram com as despesas de honorários advocatícios.*

*Nesse diapasão, o desvio de recursos do SESC-RJ e SENAC-RJ, com pagamento de honorários, restou demonstrado, no presente caso, pelas seguintes razões: i) a contratação do escritório de FERREIRA LEÃO ADVOGADOS foi feita por indicação de ADRIANA ANCELMO, agindo com orientação de SÉRGIO CABRAL; ii) o escritório FERREIRA LEÃO ADVOGADOS não prestou nenhum serviço para Fecomércio/RJ, SESC-RJ, SENAC-RJ, ou mesmo, para ORLANDO DINIZ; iii) as questões postas de maneira genérica no contrato feito com o escritório FERREIRA LEÃO ADVOGADOS já vinham sendo acompanhados por outros escritórios de advocacia de renome; iv) o contrato com FERREIRA LEÃO ADVOGADOS, apesar de ter sido pagos pela Fecomércio/RJ, não diz respeito a esta instituição, tendo sido utilizado um mecanismo espúrio para que a contratação não fosse submetida aos órgãos oficiais de controle, bem como para que não fosse realizado o devido processo de licitação.*

*Outra prova cabal de que o repasse de recursos para FERREIRA LEÃO*

*ADVOGADOS* tinha como propósito o desvio de dinheiro foi identificada na quebra de sigilo bancário (Caso 4242-36 – autos n. 0503369-77.2017.4.02.5101). Conforme já explicitado, em 29/03/2016 e 29/04/2016, a Fecomércio/RJ fez duas transferências de R\$ 1.173.125,00, cada, para a conta do escritório FERREIRA LEÃO. No mesmo dia 29/04/2016, o escritório FERREIRA LEÃO ADVOGADOS transferiu R\$ 1.670.530,00 para a conta de CESAR ASFOR ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 14.078.268/0001-50, cujos sócios são FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA e CAIO CESAR VIEIRA ROCHA.

Os valores transferidos para CESAR ASFOR ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS foram significativos, representando mais de 10% da receita anual do escritório FERREIRA LEÃO ADVOGADOS e um quarto do valor recebido da Fecomércio/RJ no ano de 2016.

A transferência dos valores para o escritório de ASFOR ROCHA no mesmo dia em que FERREIRA LEÃO recebeu da Fecomércio/RJ não foi mera coincidência. Conforme esclareceu o colaborador ORLANDO DINIZ, no anexo 33, de seu acordo de colaboração premiada (DOC 81), a indicação da contratação de FERREIRA LEÃO ADVOGADOS foi feita pouco tempo depois de ser obtida uma vitória no STJ e também teve por finalidade pagar os honorários de FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, ex-Presidente do STJ.

“QUE Adriana Ancelmo indicou o escritório Ferreira Leão para ser contratado pelo colaborador, representado por João Cândido Ferreira Leão; QUE Adriana Ancelmo justificou essa contratação dizendo que parte dos honorários ficaria com ela e que outra parte iria para Cesar Asfor Rocha; QUE essa contratação ocorreu depois da concessão da liminar no STJ que retornou o colaborador à presidência do SESC; QUE os contratos foram firmados com data retroativa, porque só contratou a própria Adriana Ancelmo em maio de 2015...”

Ademais, a quebra de sigilo bancário do escritório FERREIRA LEÃO ADVOGADOS (Caso 4242-36 – autos n. 0503369-77.2017.4.02.5101) também revelou que boa parte dos recursos recebidos da Fecomércio/RJ teve destinação ainda desconhecida, na medida em que, no período de 14/12/2015 a 20/12/2016, foram feitos 34 (trinta e quatro) saques de valores em espécie, no montante total de R\$ 3.127.000,00:

JOAO CANDIDO MARTINS F LEAO  
8496391744 SAQUE CARTAO MAGNETICO  
14/12/15

R\$ 40.000,00

JOAO CANDIDO MARTINS F LEAO  
8496391744 SAQUE CARTAO MAGNETICO

29/12/15  
R\$ 50.000,00  
JOAO CANDIDO MARTINS F LEAO  
8496391744 SAQUE CARTAO MAGNETICO

15/01/16  
R\$ 40.000,00  
JOAO CANDIDO MARTINS F LEAO  
8496391744 SAQUE CARTAO MAGNETICO

27/01/16  
R\$ 70.000,00  
JOAO CANDIDO MARTINS F LEAO  
8496391744 SAQUE CARTAO MAGNETICO

03/02/16  
R\$ 50.000,00  
JOAO CANDIDO MARTINS F LEAO  
8496391744 SAQUE CARTAO MAGNETICO

04/02/16  
R\$ 70.000,00  
JOAO CANDIDO MARTINS F LEAO  
8496391744 SAQUE CARTAO MAGNETICO

18/02/16  
R\$ 56.000,00  
JOAO CANDIDO MARTINS F LEAO  
8496391744 SAQUE CARTAO MAGNETICO

19/02/16  
R\$ 56.000,00  
JOAO CANDIDO MARTINS F LEAO  
8496391744 SAQUE CARTAO MAGNETICO

04/03/16  
R\$ 50.000,00  
JOAO CANDIDO MARTINS F LEAO  
8496391744 SAQUE CARTAO MAGNETICO

17/03/16  
R\$ 70.000,00  
JOAO CANDIDO MARTINS F LEAO  
8496391744 SAQUE CARTAO MAGNETICO

24/03/16  
R\$ 30.000,00  
JOAO CANDIDO MARTINS F LEAO  
8496391744 SAQUE CARTAO MAGNETICO

05/04/16  
R\$ 60.000,00  
JOAO CANDIDO MARTINS F LEAO



8496391744 SAQUE CARTAO MAGNETICO  
12/04/16

R\$ 15.000,00

JOAO CANDIDO MARTINS F LEAO

8496391744 SAQUE CARTAO MAGNETICO  
19/04/16

R\$ 60.000,00

JOAO CANDIDO MARTINS F LEAO

8496391744 SAQUE CARTAO MAGNETICO  
20/04/16

R\$ 50.000,00

JOAO CANDIDO MARTINS F LEAO

8496391744 SAQUE CARTAO MAGNETICO  
13/05/16

R\$ 200.000,00

JOAO CANDIDO MARTINS F LEAO

8496391744 SAQUE CARTAO MAGNETICO  
19/05/16

R\$ 90.000,00

JOAO CANDIDO MARTINS F LEAO

8496391744 CHEQUE ORDEM PAGAMENTO  
02/06/16

R\$ 90.000,00

JOAO CANDIDO MARTINS F LEAO

8496391744 SAQUE CARTAO MAGNETICO  
10/06/16

R\$ 60.000,00

JOAO CANDIDO MARTINS F LEAO

8496391744 SAQUE CARTAO MAGNETICO  
05/07/16

R\$ 90.000,00

JOAO CANDIDO MARTINS F LEAO

8496391744 SAQUE CARTAO MAGNETICO  
07/07/16

R\$ 90.000,00

JOAO CANDIDO MARTINS F LEAO

8496391744 SAQUE CARTAO MAGNETICO  
08/07/16

R\$ 50.000,00

JOAO CANDIDO MARTINS F LEAO

8496391744 SAQUE CARTAO MAGNETICO  
13/07/16

R\$ 120.000,00



JOAO CANDIDO MARTINS F LEAO  
8496391744 SAQUE CARTAO MAGNETICO  
15/07/16  
R\$ 95.000,00

JOAO CANDIDO MARTINS F LEAO  
8496391744 SAQUE CARTAO MAGNETICO  
19/08/16  
R\$ 50.000,00

JOAO CANDIDO MARTINS F LEAO  
8496391744 SAQUE CARTAO MAGNETICO  
29/08/16  
R\$ 80.000,00

JOAO CANDIDO MARTINS F LEAO  
8496391744 SAQUE CARTAO MAGNETICO  
31/08/16  
R\$ 30.000,00

JOAO CANDIDO MARTINS F LEAO  
8496391744 SAQUE CARTAO MAGNETICO  
20/09/16  
R\$ 70.000,00

JOAO CANDIDO MARTINS F LEAO  
8496391744 SAQUE CARTAO MAGNETICO  
11/10/16  
R\$ 70.000,00

JOAO CANDIDO MARTINS F LEAO  
8496391744 SAQUE CARTAO MAGNETICO  
31/10/16  
R\$ 500.000,00

JOAO CANDIDO MARTINS F LEAO  
8496391744 SAQUE CARTAO MAGNETICO  
01/11/16  
R\$ 500.000,00

JOAO CANDIDO MARTINS F LEAO  
8496391744 SAQUE CARTAO MAGNETICO  
22/11/16  
R\$ 40.000,00

JOAO CANDIDO MARTINS F LEAO  
8496391744 SAQUE CARTAO MAGNETICO  
30/11/16  
R\$ 95.000,00

JOAO CANDIDO MARTINS F LEAO  
8496391744 SAQUE CARTAO MAGNETICO  
20/12/16

R\$ 40.000,00  
Total R\$ 3.127.000,00

Os saques de valores em espécie, como cedição têm por finalidade impedir o rastreamento da movimentação e destinação dos recursos, o que corrobora a narrativa do colaborador ORLANDO DINIZ, no sentido de que FERREIRA LEÃO ADVOGADOS foi usado como interposta pessoa para que ADRIANA ANCELMO, que agia sob orientação de SÉRGIO CABRAL, fosse beneficiada com mais dinheiro.

Em face das provas colacionadas, restou demonstrado que, no período de novembro de 2015 a 25/05/2016, ORLANDO SANTOS DINIZ, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, ADRIANA DE LOURDES ANCELMO e JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO praticaram crimes de peculato (cinco vezes em continuidade delitiva) e lavagem de dinheiro (de maneira reiterada por sete vezes).

Assim, no período de 18/12/2015 a 25/05/2016, em cinco oportunidades distintas, ORLANDO SANTOS DINIZ, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, ADRIANA DE LOURDES ANCELMO e JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO, desviaram para JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO R\$ 11.050.000,00, advindos dos cofres do SESC/RJ e do SENAC/RJ, valendo-se, para tanto, do uso de contrato de honorários advocatícios e notas fiscais ideologicamente falsas estando, portanto, todos incursos no art. 312, caput, do Código Penal, na forma dos arts. 29, caput, e 71 (cinco vezes), caput, do Código Penal.

Dado que o contrato, aditivo contratual e notas fiscais com base nele emitidas para justificar o pagamento são ideologicamente falsos e foram usados com o propósito de ocultar e dissimular a origem e a natureza ilícitas dos valores havidos do SESC/RJ e do SENAC/RJ, que remuneravam a prática do peculato, ORLANDO SANTOS DINIZ, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, ADRIANA DE LOURDES ANCELMO e JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO também praticaram, em sete oportunidades distintas, no período de novembro de 2015 a 25/05/2016, condutas criminalmente capituladas no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29, caput, e 71 (sete vezes), caput, do Código Penal.

Entre si, os dois conjuntos de condutas acima foram praticados em cúmulo material, na forma do art. 69, caput, do Código Penal.

12- Conjunto de Fatos 35 a 37: Exploração de Prestígio, Peculato e Lavagem de Dinheiro, com pagamentos por interposta pessoa para Francisco Cesar Asfor Rocha e Caio Cesar Vieira Rocha

12.1- Síntese da Imputação

Entre novembro de 2015 e maio de 2016, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO e ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, com aquiescência de FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA e CAIO CESAR VIEIRA ROCHA e auxílio de JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO e EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS, de modo consciente e voluntário, solicitaram e obtiveram de ORLANDO SANTOS DINIZ a contratação de FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA e CAIO CESAR VIEIRA ROCHA, pela quantia de R\$ 2.679.417,50 (dois milhões seiscentos e setenta e nove mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), a pretexto de influir em atos praticados por ministros do Superior Tribunal de Justiça (Exploração de Prestígio/Art. 357, caput, do Código Penal – Conjunto de fatos 35).

No período de 14/03/2016 a 06/05/2016, em quatro oportunidades distintas, ORLANDO SANTOS DINIZ, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, CAIO CESAR VIEIRA ROCHA, com auxílio de JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO e EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS<sup>207</sup>, de modo consciente e voluntário, desviaram, em proveito de FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA e CAIO CESAR VIEIRA ROCHA, recursos do SESC/RJ e SENAC/RJ, por intermédio da Fecomércio-RJ, no valor total de R\$ 2.679.417,50 (dois milhões seiscentos e setenta e nove mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), com pagamentos de honorários por serviços não prestados para os escritórios de advocacia de JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO e EDUARDO MARTINS e posterior transferência aos reais beneficiários dos valores (Peculato/Art. 312, caput, do Código Penal, na forma do artigo 71 (quatro vezes), do mesmo diploma legal - Conjunto de Fatos 36).

Consumados os delitos antecedentes de peculato e pertencimento à organização criminosa, os denunciados ORLANDO SANTOS DINIZ, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, CAIO CESAR VIEIRA ROCHA, com auxílio de JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO e EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS, de modo consciente e voluntário, no período de 14/03/2016 a 06/05/2016, em quatro oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, pelo menos, R\$ 2.679.417,50 (dois milhões seiscentos e setenta e nove mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), por intermédio de organização criminosa, tendo como propósito distanciar o dinheiro de sua origem ilícita, mediante pagamentos de

*honorários por serviços não prestados para os escritórios de advocacia de JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO e EDUARDO MARTINS e posterior transferência aos reais beneficiários dos valores (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, c/c art. 71 (quatro vezes), do Código Penal – Conjunto de Fatos 37).*

#### *12.2- Narrativa dos Fatos*

*Conforme narrado no capítulo 2, montou-se no SESC/RJ, SENAC/RJ e Fecomércio/RJ um esquema criminoso voltado para desviar recursos públicos das entidades do sistema S com o pagamento de honorários advocatícios para advogados que efetivamente não prestaram serviços correspondentes aos valores a eles transferidos.*

*Nessa toada, tal como descrito no capítulo 10, ORLANDO SANTOS DINIZ, após receber o de acordo de SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, contratou o escritório de ADRIANA DE LOURDES ANCELMO para se juntar ao pool de advogados, que apesar de serem pagos com recursos públicos do SESC/RJ, SENAC/RJ, repassados para a Fecomércio-RJ, atendiam aos interesses pessoais de ORLANDO DINIZ.*

*Após ser contratada, ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, sob orientação de SÉRGIO CABRAL, passou a indicar outros escritórios de advocacia para que fossem contratados pela Fecomércio/RJ, sem que houvesse qualquer prestação de serviços advocatícios. Os objetivos, com essas contratações, eram receber, por kickback, parte dos valores, transferir outra parte para parceiros que não podiam ter seus nomes atrelados aos casos de interesse de ORLANDO DINIZ, ou, ainda, aparentar poder de influir em atos praticados por agentes públicos<sup>208</sup>.*

*Conforme restou provado, SÉRGIO CABRAL e ADRIANA ANCELMO indicaram para ORLANDO DINIZ a contratação de FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA e CAIO CESAR VIEIRA ROCHA sob o pretexto de influir em julgamentos de Ministros do STJ. Para remuneração de ASFOR ROCHA, a Fecomércio/RJ fez pagamentos para FERREIRA LEÃO ADVOGADOS e ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS por serviços não prestados, tendo esses escritórios, em seguida, feito transferências bancárias e compensado cheques em favor de CESAR ASFOR ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e ROCHA, MARINHO E SALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS.*

*Em sequência de e-mails trocados entre ADRIANA ANCELMO e Paula Menna Barreto, advogada da ANCELMO ADVOGADOS é possível depreender que em novembro de 2015, ocasião em que se buscava decisão favorável no STJ, ADRIANA ANCELMO esteve presencialmente com ASFOR ROCHA em São Paulo:*

*Note-se que os telefones de FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA e*

seu filho, CAIO CESAR VIEIRA ROCHA, estão registrados na agenda do celular de ADRIANA ANCELMO:

No período de 01/12/2015 a 20/10/2016, CAIO CESAR VIEIRA ROCHA esteve em 8 oportunidades no escritório de ADRIANA ANCELMO, conforme consta no registro de entrada do edifício em que o referido escritório está localizado:

Na quebra de sigilo bancário deferida no processo nº 0503369-77.2017.4.02.5101 (Caso 4242-36) foi identificado que, em 29/03/2016 e 29/04/2016, a Fecomércio/RJ fez duas transferências de R\$ 1.173.125,00, cada, para a conta do escritório FERREIRA LEÃO ADVOGADOS. Os pagamentos feitos pela Fecomércio/RJ para o escritório FERREIRA LEÃO ADVOGADOS não tiveram a correspondente prestação de serviços, conforme narrado no capítulo 11. No mesmo dia 29/04/2016, o escritório FERREIRA LEÃO ADVOGADOS transferiu R\$ 1.670.530,00 para a conta de CESAR ASFOR ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 14.078.268/0001-50, cujos sócios são FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA e CAIO CESAR VIEIRA ROCHA.

A circunstância da transferência dos recursos do escritório FERREIRA LEÃO ADVOGADOS para CESAR ASFOR ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS ter ocorrido no mesmo dia em que a Fecomércio/RJ transferiu valores para o primeiro não deixa dúvidas de que houve um pagamento por interposta pessoa.

Com efeito, a transferência dos valores para o escritório de ASFOR ROCHA no mesmo dia em que FERREIRA LEÃO recebeu da Fecomércio/RJ não foi mera coincidência. Conforme esclareceu o colaborador ORLANDO DINIZ, no anexo 33, de seu acordo de colaboração premiada (DOC 81), a indicação da contratação de FERREIRA LEÃO ADVOGADOS foi feita pouco tempo depois de ser obtida uma vitória no STJ e também teve por finalidade pagar os honorários de FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, ex-Presidente do STJ.

“QUE Adriana Ancelmo indicou o escritório Ferreira Leão para ser contratado pelo colaborador, representado por João Cândido Ferreira Leão; QUE Adriana Ancelmo justificou essa contratação dizendo que parte dos honorários ficaria com ela e que outra parte iria para Cesar Asfor Rocha; QUE essa contratação ocorreu depois da concessão da liminar no STJ que retornou o colaborador à presidência do SESC; QUE os contratos foram firmados com data retroativa, porque só contratou a própria Adriana Ancelmo em maio de 2015...”

Os valores transferidos para CESAR ASFOR ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS foram significativos, representando mais de 10% da receita anual do escritório FERREIRA LEÃO ADVOGADOS e um



quarto do valor recebido da Fecomércio/RJ no ano de 2016.

Saliente-se que o escritório FERREIRA LEÃO ADVOGADOS não declarou ter tomado serviços do escritório CESAR ASFOR ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, de modo que não há qualquer justificativa lícita para a transferência dos recursos:

A proveniência ilícita dos recursos repassados por FERREIRA LEÃO ADVOGADOS era de pleno conhecimento de FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA e CAIO CESAR VIEIRA ROCHA, tanto que tentaram dar aparência de que agiam com correção.

Em 23/11/2016, CAIO CESAR VIEIRA ROCHA envia e-mail<sup>211</sup> para ORLANDO DINIZ, informando que não levaria adiante a contratação do escritório caso os recursos para pagamento não tivessem origem totalmente privada e que não emitiria notas fiscais enquanto não fosse providenciada uma solução, de modo que o contrato assinado deveria ser considerado sem efeito:

O mencionado e-mail, na verdade, visava apenas dar aparência de correção da atuação de ASFOR ROCHA, uma vez que na ocasião em que foi enviado, o escritório já havia recebido substancial quantia de recursos do SESC/RJ e SENAC/RJ, pagos pela Fecomércio/RJ, por intermédio de FERREIRA LEÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

De outro giro, na quebra de sigilo bancário deferida no processo nº 0503369- 77.2017.4.02.5101 (Caso 4308-5) foram identificadas os seguintes cheques compensados do ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS em favor de ROCHA, MARINHO E SALLES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, que tem CAIO CESAR VIEIRA ROCHA como um de seus sócios:

Data do pagamento para Asfor Rocha Valor do pagamento  
Escritório vinculado a Asfor Rocha que recebeu o recurso  
Meio de pagamento Escritório que realizou a transferência

14/03/2016 R\$ 422.325,00 ROCHA, MARINHO E SALLES  
ADVOGADOS Cheque compensado Escritório de Advocacia  
Martins

04/04/2016 R\$ 422.325,00 ROCHA, MARINHO E SALLES  
ADVOGADOS Cheque compensado Escritório de Advocacia  
Martins

06/05/2016 R\$ 164.237,50 ROCHA, MARINHO E SALLES  
ADVOGADOS Cheque compensado Escritório de Advocacia  
Martins

Os pagamentos feitos pela Fecomércio/RJ para o ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS não tiveram a correspondente prestação de serviços, conforme narrado nos capítulos 8 e 9, tendo o referido escritório se beneficiado com o valor de R\$ 5.500.000,00. O extrato bancário abaixo denota que essas transferências foram realizadas em

*circunstâncias temporais compatíveis com os pagamentos feitos pela Fecomércio/RJ com base no contrato ideologicamente falso firmado com o referido escritório:*

*Ressalte-se, ainda, que os valores transferidos para ROCHA, MARINHO E SALÉS SOCIEDADE DE ADVOGADOS foram significativos, representando quase 20 % do valor que o ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS recebeu da Fecomércio/RJ.*

*Há, portanto, provas de que ADRIANA ANCELMO indicou para ORLANDO DINIZ a contratação de ASFOR ROCHA, sugerindo a ele que o fato de ser ex Presidente do STJ influenciaria no resultado dos casos naquele Tribunal. O pagamento, no entanto, foi feito por interpostas pessoas, tendo sido utilizados os escritórios FERREIRA LEÃO ADVOGADOS e o ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS.*

*O desvio de recursos do SESC-RJ e SENAC-RJ, a lavagem de dinheiro e a exploração de prestígio, restaram demonstradas, no presente caso, pelas seguintes razões: i) a contratação do escritório de FERREIRA LEÃO ADVOGADOS foi feita por indicação de ADRIANA ANCELMO, agindo com orientação de SÉRGIO CABRAL; ii) o escritório FERREIRA LEÃO ADVOGADOS não prestou serviço para Fecomércio/RJ, SESC-RJ, SENAC-RJ, ou mesmo, para ORLANDO DINIZ; iii) o escritório FERREIRA LEÃO ADVOGADOS fez transferências bancárias para CESAR ASFOR ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS sem ter declarado ter tomado qualquer serviço deste escritório; iv) o ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS não prestou serviço para Fecomércio/RJ, SESC-RJ, SENAC-RJ, ou mesmo, para ORLANDO DINIZ v) os cheques compensados do ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS em favor de ROCHA, MARINHO E SALÉS SOCIEDADE DE ADVOGADOS transferem recursos recebidos da Fecomércio/RJ; vi) ADRIANA ANCELMO, após obter vitória no STJ, avisou a ORLANDO DINIZ que teria que fazer pagamentos, por interposta pessoa, a FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, ex Presidente do STJ. De outro giro, também foi identificada transferência bancária de outro integrante da organização criminoso para escritório vinculado a FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA e CAIO CESAR VIEIRA ROCHA. Em 29/07/2016, o ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZVEITER também fez uma transferência para CESAR ASFOR ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS:*

*Data do pagamento para Asfor Rocha Valor do pagamento Escritório vinculado a Asfor Rocha que recebeu o recurso Meio de pagamento Escritório que realizou a transferência*

*29/07/2016 R\$ 281.550,00 CESAR ASFOR ROCHA*

*Em face das provas colacionadas, restou demonstrado que, entre novembro de 2015 e maio de 2016, ORLANDO SANTOS DINIZ, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO, EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS, FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA e CAIO CESAR VIEIRA ROCHA praticaram crimes de exploração de prestígio, peculato e lavagem de dinheiro.*

*Assim, entre novembro de 2015 e maio de 2016, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO e ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, com aquiescência de FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA e CAIO CESAR VIEIRA ROCHA e auxílio de JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO e EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS, solicitaram a ORLANDO DINIZ, então presidente da Fecomércio/RJ, a contratação de FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA e CAIO CESAR VIEIRA ROCHA pelo valor de R\$2.679.417,50 (dois milhões seiscentos e setenta e nove mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), a pretexto de influenciar atos praticados por magistrados do Superior Tribunal de Justiça, estando assim, todos eles, incurso no art. 357, caput, do Código Penal, na forma do art. 29, caput, do Código Penal.*

*No período de 14/03/2016 a 06/05/2016, FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA e CAIO CESAR VIEIRA ROCHA, em quatro oportunidades distintas, desviaram para si R\$ 2.679.417,50, advindos dos cofres do SESC/RJ e do SENAC/RJ, valendo-se, para tanto, do uso de contrato de honorários advocatícios ideologicamente falso estando, portanto, todos incurso no art. 312, caput, do Código Penal, na forma do art. 29 e 71 (quatro vezes), do Código Penal.*

*Dado que a transferência bancária foi realizada por interposta pessoa com o propósito de ocultar e dissimular a origem e a natureza ilícitas dos valores havidos do SESC/RJ e do SENAC/RJ, ORLANDO DINIZ, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO, EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS, FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA e CAIO CESAR VIEIRA ROCHA também praticaram, no período de 14/03/2016 a 06/05/2016, em quatro oportunidades distintas, condutas criminalmente capituladas no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, na forma do art. 29 e 71 (quatro vezes) do Código Penal.*

*Entre si, os três conjuntos de condutas acima foram praticados em*

*cúmulo material, na forma do art. 69, caput, do Código Penal.*

*13- Conjunto de Fatos 38 a 40: Tráfico de Influências, Peculato e Lavagem de Dinheiro. A contratação de Tiago Cedraz por indicação de Sérgio Cabral e Adriana Ancelmo, sem a correspondente prestação de serviços*

*13.1- Síntese da Imputação*

*No período de março de 2015 a 29/06/2017, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO e ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, com aquiescência de TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA, solicitaram a ORLANDO DINIZ, então presidente da Fecomércio/RJ, a contratação de TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA pelo valor de R\$ 13.703.333,33, a pretexto de influenciar atos praticados pelo Tribunal de Contas da União. (Tráfico de influências/Art. 332, caput, do Código Penal – Conjunto de fatos 38).*

*No período de 11/03/2016 a 29/06/2017, em treze oportunidades distintas, ORLANDO SANTOS DINIZ e TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA, com auxílio de SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO e ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, de modo consciente e voluntário, desviaram, em proveito de TIAGO CEDRAZ, recursos do SESC/RJ e SENAC/RJ, por intermédio da Fecomércio/RJ, no valor total de R\$ 13.703.333,33 (treze milhões setecentos e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), com pagamentos de honorários advocatícios, por serviços que efetivamente não foram prestados (Peculato/Art. 312, caput, do Código Penal, na forma do artigo 71 (treze vezes), do mesmo diploma legal – Conjunto de fatos 39).*

*Consumados os delitos antecedentes de peculato, tráfico de influência e pertencimento à organização criminosa, os denunciados ORLANDO SANTOS DINIZ e TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA, com auxílio de SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO e ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, de modo consciente e voluntário, no período de 13/07/2015 a 29/06/2017, em quatorze oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, pelo menos, R\$ 13.703.333,33 (treze milhões setecentos e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes praticados pela organização criminosa e tendo como propósito distanciar o dinheiro de sua origem ilícita, mediante a confecção de contrato simulado entre a Fecomércio/RJ e o escritório CEDRAZ ADVOGADOS, de propriedade de TIAGO CEDRAZ, e emissão de treze notas fiscais ideologicamente falsas, relativas a serviços advocatícios não prestados, que foram pagos com recursos provenientes*

do SESC/RJ e SENAC/RJ (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, c/c art. 71 (quatorze vezes), do Código Penal – Conjunto de fatos 40).

### 13.2- Narrativa dos Fatos

Conforme já narrado, após o ingresso do escritório de ADRIANA ANCELMO no pool de advogados que atendia ORLANDO DINIZ, ela, em parceria com SÉRGIO CABRAL, também passaram a indicar a contratação de outros advogados sob o pretexto de influir em atos praticados por agentes públicos.

Foi seguindo essa perspectiva que SÉRGIO CABRAL e ADRIANA ANCELMO, em março de 2015, indicaram para ORLANDO DINIZ a contratação de TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA, que, segundo eles, seria o meio para “comprar a solução no TCU”<sup>213</sup>.

A corroborar a narrativa do colaborador ORLANDO DINIZ de que foi ADRIANA ANCELMO e SÉRGIO CABRAL que indicaram a contratação de TIAGO CEDRAZ, tem-se, como prova absolutamente independente, e-mails obtidos em decorrência do processo de quebra de sigilo telemático nº 0506602-19.2016.4.02.5101. Nos referidos e-mails é possível depreender que a própria minuta de contratação do escritório CEDRAZ ADVOGADOS foi antes encaminhada a ADRIANA ANCELMO, e que foi ela quem apresentou TIAGO CEDRAZ aos demais parceiros.

Em 13/07/2015, o advogado Alysson Mourão, do escritório CEDRAZ ADVOGADOS, encaminha para ADRIANA ANCELMO a minuta do contrato que seria firmado entre o referido escritório e a Fecomércio/RJ: Em 17/06/2015, ADRIANA ANCELMO anuncia a vinda de Brasília do futuro parceiro:

Em 16/07/2015, Paula Menna, advogada do escritório ANCELMO ADVOGADOS, inclui TIAGO CEDRAZ em grupo de e-mail com outros advogados o anunciando como o novo parceiro a que ADRIANA ANCELMO já se referia:

Cumpra salientar que antes de ADRIANA ANCELMO e SÉRGIO CABRAL indicarem a contratação de TIAGO CEDRAZ, o colaborador ORLANDO DINIZ e os advogados que defendiam seus interesses pessoais agiram, especialmente nos bastidores, para macular sua imagem. Em dezembro de 2013, ocasião em que estava sendo travada intensa disputa no TCU, ORLANDO DINIZ, inconformado com a situação e supondo que os interesses da CNC estavam prevalecendo aos seus, sugere em mensagem a CRISTIANO ZANIN, VLADIMIR SPINDOLA, DANIELE PARAISO e o jornalista Marcio Chaer<sup>214</sup>, a adoção de uma série de medidas contundentes. Dentre elas, “explorar o passado recente” de TIAGO CEDRAZ e seu pai, que era relator dos casos de interesse do grupo no TCU, e, na visão apresentada a ORLANDO, se mostrava

*intransigente:*

*Assunto: Diversos*

*De: Orlando Diniz orlandosdiniz@hotmail.com*

*Para: Cristiano Zanin Martins cristiano@teixeiramartins.com.br;  
Márcio Chaer mchaer@original123.com.br; Vladimir  
vladimir@spindolapalmeira.com.br; Daniele Paraiso  
danieleparaiso@hotmail.com;*

*Envio: 07/12/2013 21:12:57*

*Caros*

*Alemães dão clara demonstração de estratégia organizada previamente, confiança, sem limites nem medo.*

*São várias coincidências cgu, tcu, tribunal de justiça, o que revela diversos contatos influentes em várias áreas. Não tem medo de nada e antonio não aparece*

*Sugestão*

*1- trazer antonio para luz e rápido matéria acredito precisa sair até segunda 2- levar casos do judiciário para cnj*

*3- denunciar a mp ,*

*4- explorar o passado recente relator tcu e seu filho, levar o caso do tcu para a imprensa e a velocidade dele no nosso processo muito acima da média*

*5- idem Tj*

*6- no tcu se advogados saírem processo para ?*

*7- federação fazer uma espécie de carta a nação e publicar em 3 grandes jornais*

*8- Orlando ir para rádios*

*9 - trazer Gil siuffo para luz*

*10- divulgar a gestão de Maron durante a primeira avocacao*

*11- processar Maron e mauro por gestão danosa e antonio Tb por delegação 12- processar monitor mercantil*

*13- processar Lauro jardim caso comece a palhaçada 14- levar situação do Tj para imprensa*

*15- gabas e bancop*

*16- divulgar os processos contra Gil siuffo Deixarmos de ser britânicos, ter planejamento prévio*

*Mostrar ao poder público federal, congresso a perseguição Abraço Orlando*

*Enviado via iPhone*

*Conforme narrado por ORLANDO DINIZ, para o convencer a contratar TIAGO CEDRAZ, SÉRGIO CABRAL lhe disse que ele atuava no TCU contra os interesses do colaborador a pedido de PEZÃO e que a contratação serviria para comprar a solução para as brigas que*



*vinham sendo travadas na Corte de Contas, deixando clara a insinuação de que parte dos valores seriam destinados a agentes públicos do TCU215.*

*No contrato feito com o escritório de TIAGO CEDRAZ foram listados processos em que ele não trabalhou. A contratação, na verdade, somente foi feita porque foi incutido na cabeça de ORLANDO DINIZ, o real contratante, que TIAGO CEDRAZ poderia ajudá-lo nos casos em curso no TCU.*

*Em corroboração à narrativa do colaborador, foram encontradas anotações na agenda de MARCELO ALMEIDA216, em que o nome de TIAGO CEDRAZ está sempre associado aos casos do TCU, o que comprova que para ORLANDO DINIZ sua contratação só se justificava em face da promessa de sua influência em atos da Corte de Contas, que lhe fora vendido por SÉRGIO CABRAL e ADRIANA ANCELMO.*

*Em uma das anotações pode-se depreender que a indicação de Fábio Silveira, do escritório GALLOTTI ADVOGADOS, foi indicação de TIAGO CEDRAZ. (DOC 88):*

*Em uma segunda anotação resta claro que o TIAGO em referência, que indicou o escritório foi TIAGO CEDRAZ:*

*Em uma terceira anotação resta claro que o escritório novo contratado por indicação de TIAGO CEDRAZ era para acompanhar os casos do TCU:*

*A contratação do escritório CEDRAZ ADVOGADOS só se deu em razão de ter sido sugerido que TIAGO CEDRAZ tinha poder de influência dentro do TCU. Conforme se demonstrará não houve prestação de serviços do escritório CEDRAZ ADVOGADOS relativo aos processos para os quais foi contratado.*

*O contrato da Fecomércio/RJ com o escritório CEDRAZ ADVOGADOS, CNPJ 09.229.001/0001-87, está datado de 13/07/2015 (DOC 89):*

*O mencionado contrato tem por objeto a atuação em 19 ações judiciais, quais sejam: 0245613-37.2012.8.19.0001, 0301176-16.2012.8.19.0001, 0108747-51.2014.8.19.0001, 0336177-*

*28.2013.8.19.0001, 0424522-67.2013.8.19.0001 e 0078423-15.2013.8.19.0001, da 08ª Vara Cível do RJ; 0018970-92.2013.8.19.0000, da 10ª Câmara Cível do TJRJ; 0125673-44.2013.8.19.0001, 0222809-07.2014.8.19.0001, 0169449-94.2013.8.19.0001, 0344692-52.2013.8.19.0001, 0339732-19.2014.8.19.0001, 0090217-96.2014.8.19.0001, 0432020-20.2013.8.19.0001 (incluindo-se o AGI*

*0007583-46.2014.8.19.0000) da 40ª Vara Cível do RJ (incluindo-se o AGI 0056871- 94.2013.8.19.0000, atualmente em fase de AREsp*

557.089/RJ e Medida Cautelas Incidental nº 22.721/RJ – STJ); 0158451-66.2014.4.02.5101, da 21ª Vara Federal do RJ (inclusive a Ação Cautelar Incidental 0159199-98.2014.4.02.5101); 0219153-42.2014.8.19.0001, da 20ª Vara Cível do RJ; 0291625-41.2014.8.19.0001, da 33ª Vara Cível do RJ; 0382881-65.2014.8.19.0001, da 13ª Vara

Cível do RJ; 0005893-16.2015.8.19.0042, da 03ª Vara Cível de Petrópolis-RJ; 0238940-23.2015.8.19.0001, da 26ª Vara Cível do RJ.

Outrossim, por disposição expressa, o escritório não foi contratado para nenhum feito em tramitação no TCU:

Em mensagem encaminhada à gerência jurídica da Fecomércio/RJ, que estava solicitando comprovação dos serviços prestados à entidade, a advogada Angela Baleiro, do escritório CEDRAZ ADVOGADOS, reafirma que os mencionados serviços se limitaram aos dezenove processos listados no contrato (DOC 90):

Contudo, pela análise dos dezenove processos listados, e derivados destes, mostra-se incontestado que, em relação a eles, nenhum serviço do escritório CEDRAZ ADVOGADOS foi prestado, apesar de ter sido pago, entre 11/03/2016 e 29/06/2017, a exorbitante quantia de R\$ 13.703.333,33 (treze milhões setecentos e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Os processos para os quais o escritório CEDRAZ ADVOGADOS foi contratado vinham sendo acompanhados por outros escritórios, em especial TEIXEIRA, MARTINS ADVOGADOS e BASILIO, DI MARINO E FARIA ADVOGADOS, não tendo sido apresentado qualquer petição ou documento que indicasse atuação lícita a merecer o recebimento de R\$ 13.703.333,33 (treze milhões setecentos e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). Os números dos processos, partes, objeto, data em que CEDRAZ ADVOGADOS apresentou procuração e os escritórios que, de fato, fizeram o acompanhamento processual são os seguintes:

Número do processo	Partes	Objeto do processo	Data que Cedraz Advogados juntou procuração nos autos	Há manifestação nos autos assinada por advogado da Cedraz Advogados?	Escritório com manifestação nos autos no período de março de 2015 a junho de 2017
...					

Importante ressaltar, ainda, que, apesar dos pagamentos pelos supostos serviços prestados terem sido feitos pela Fecomércio/RJ, a referida federação não tem interesse direto em praticamente nenhum processo. Com efeito, conforme já explicado no item 2, os pagamentos foram feitos pela Fecomércio/RJ para que a contratação não fosse submetida aos órgãos oficiais de controle, bem como para que não fosse realizado o devido processo de licitação.

Ademais, o real beneficiário, em quase todos os processos para os quais o escritório CEDRAZ ADVOGADOS foi contratado, era ORLANDO DINIZ e não o SESC/RJ ou SENAC/RJ, visto que o objeto desses processos estava relacionado ao afastamento de ORLANDO da administração dessas entidades, e sua reintegração, que ao final era o objetivo de boa parte dos processos, visava atender seus interesses pessoais e não das instituições que arcaram com as despesas de honorários advocatícios.

Note-se, ainda, que as procurações foram juntadas nos processos somente em 07/04/2016, sendo certo que em boa parte dos casos sequer foi apresentada procuração nos autos. A juntada aleatória de procurações em processos foi, inclusive, comentada entre os advogados que, de fato, acompanhavam os processos:

Nesse diapasão, o desvio de recursos do SESC/RJ e SENAC/RJ, com pagamento de honorários, restou demonstrado, no presente caso, pelas seguintes razões: i) a contratação do escritório de CEDRAZ ADVOGADOS foi feita por indicação de SÉRGIO CABRAL e ADRIANA ANCELMO, inculcando na cabeça de ORLANDO DINIZ, real contratante, que TIAGO CEDRAZ influiria em atos praticados pelo Tribunal de Contas da União; ii) o escritório CEDRAZ ADVOGADOS não prestou serviços relacionados aos processos para os quais foi contratado; iii) os processos relacionados no contrato feito com o escritório CEDRAZ ADVOGADOS já vinham sendo acompanhados por outros escritórios de advocacia de renome; iv) os processos para os quais o escritório CEDRAZ ADVOGADOS foi contratado, apesar de terem sido pagos pela Fecomércio/RJ, não dizem respeito a esta instituição, tendo sido utilizado um mecanismo espúrio para que a contratação não fosse submetida aos órgãos oficiais de controle, bem como para que não fosse realizado o devido processo de licitação; v) quase a totalidade dos processos para os quais o escritório CEDRAZ ADVOGADOS foi contratado diz respeito a interesses pessoais de ORLANDO DINIZ, de modo que as despesas com esses processos jamais poderiam ter sido arcadas com recursos públicos do SESC/RJ e SENAC/RJ.

Em decorrência da contratação por serviços não prestados pelo escritório CEDRAZ ADVOGADOS, houve o desvio de recursos públicos do SESC/RJ e SENAC/RJ, por intermédio da Fecomércio/RJ, em favor de TIAGO CEDRAZ, nos seguintes valores e datas:

Pagamentos Notas Fiscais

Prestador	Data Pagto	Valor	Data Emissão	Nº	NF
		Valor bruto			
Cedraz Advogados	11/03/16	9.094.065,00	21/03/2016	918	

9.690.000,00

*Cedraz*

*Advogados 30/09/16 328.475,00 11/07/2016 1036*  
350.000,00

*Cedraz*

*Advogados 07/10/16 328.475,00 03/10/2016 1114*  
350.000,00

*Cedraz*

*Advogados 19/10/16 328.475,00 06/10/2016 1134*  
350.000,00

*Cedraz*

*Advogados 18/11/16 328.475,00 01/11/2016 1152*  
350.000,00

*Cedraz*

*Advogados 22/12/16 328.475,00 01/12/2016 1195*  
350.000,00

*Cedraz*

*Advogados 01/03/2017 328.475,00 02/01/2017 1223*  
350.000,00

*Cedraz*

*Advogados 11/04/2017 328.475,00 06/03/2017 1277*  
350.000,00

*Cedraz*

*Advogados 11/04/2017 328.475,00 10/04/2017 1310*  
350.000,00

*Cedraz*

*Advogados 05/05/2017 328.475,00 28/04/2017 1321*  
350.000,00

*Cedraz*

*Advogados 29/06/2017 328.475,00 26/06/2017 1381*  
350.000,00

*Cedraz*

*Advogados 29/06/2017 328.475,00 26/06/2017 1382*  
350.000,00

*Cedraz*

*Advogados 29/06/2017 153.288,33 26/06/2017 1383*  
163.333,33

*Total*

12.860.578,33 *Total* 13.703.333,33

*Por meio de quebra do sigilo bancário (Caso 4242-36 – autos n. 0503369-77.2017.4.02.5101), foram identificadas as operações bancárias referentes a tais pagamentos:*

<i>BANCO</i>	<i>CONTA</i>	<i>TITULAR</i>	<i>CPF_CNPJ</i>	<i>DATA</i>
<i>VALOR</i>	<i>L</i>	<i>CPF_CNPJ_OD</i>	<i>PESSOA_OD</i>	

BANCO DO BRASIL Ag 3129  
Conta 242241 OLIVEIRA MORAES & SILVA ADVOGADOS  
09229001000187  
11/03/2016  
9.094.065,00  
42591099000193 FEDERAÇÃO DO COMERCIO DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
BANCO DO BRASIL  
Ag 3129  
Conta 242241 OLIVEIRA MORAES & SILVA ADVOGADOS  
09229001000187  
30/09/2016  
328.475,00  
42591099000193 FEDERAÇÃO DO COMERCIO DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
BANCO DO BRASIL  
Ag 3129  
Conta 242241 OLIVEIRA MORAES & SILVA ADVOGADOS  
09229001000187 07/10/2016 328.475,00 C  
42591099000193 FEDERAÇÃO DO COMERCIO DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
BANCO DO BRASIL  
Ag 3129  
Conta 242241 OLIVEIRA MORAES & SILVA ADVOGADOS  
09229001000187 19/10/2016 328.475,00 C  
42591099000193 FEDERAÇÃO DO COMERCIO DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
BANCO DO BRASIL  
Ag 3129  
Conta 242241 OLIVEIRA MORAES & SILVA ADVOGADOS  
09229001000187 18/11/2016 328.475,00 C  
42591099000193 FEDERAÇÃO DO COMERCIO DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
BANCO DO BRASIL  
Ag 3129  
Conta 242241 OLIVEIRA MORAES & SILVA ADVOGADOS  
09229001000187 22/12/2016 328.475,00 C  
42591099000193 FEDERAÇÃO DO COMERCIO DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
BANCO DO BRASIL  
Ag 3129  
Conta 242241 OLIVEIRA MORAES & SILVA ADVOGADOS  
09229001000187 01/03/2017 328.475,00 C

42591099000193 FEDERAÇÃO DO COMERCIO DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
BANCO DO BRASIL Ag 3129  
Conta 242241 OLIVEIRA MORAES & SILVA ADVOGADOS  
09229001000187  
12/04/2017  
656.950,00

42591099000193 FEDERAÇÃO DO COMERCIO DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
BANCO DO BRASIL Ag 3129  
Conta 242241 OLIVEIRA MORAES & SILVA ADVOGADOS  
09229001000187  
05/05/2017  
328.475,00

42591099000193 FEDERAÇÃO DO COMERCIO DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
BANCO DO BRASIL Ag 3129  
Conta 242241 OLIVEIRA MORAES & SILVA ADVOGADOS  
09229001000187  
29/06/2017  
656.950,00

42591099000193 FEDERAÇÃO DO COMERCIO DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
BANCO DO BRASIL Ag 3129  
Conta 242241 OLIVEIRA MORAES & SILVA ADVOGADOS  
09229001000187  
29/06/2017  
153.288,33

42591099000193 FEDERAÇÃO DO COMERCIO DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO

*Os valores recebidos pelo escritório CEDRAZ ADVOGADOS, além de não terem relação com os serviços para os quais foi contratado, são absolutamente incompatíveis quando comparados com os valores recebidos de outros clientes do escritório ou, ainda, com o total recebido ao longo do ano.*

*Na Informação de Pesquisa e Informação – IPEI 20200007 (DOC 16), a Receita Federal, a partir dos dados obtidos com a quebra de sigilo bancário e fiscal, deferidas por esse d. juízo, comparou os valores recebidos pelo escritório CEDRAZ ADVOGADOS, no período de 01/01/2015 a 31/12/2017 com os valores recebido de outros clientes. Nessa análise é possível ver que, mesmo sem ter recebido qualquer serviço efetivo do escritório de TIAGO CEDRAZ, a Fecomércio/RJ foi disparada a melhor cliente do escritório, tendo pago quase três vezes mais*



que o segundo melhor cliente<sup>222</sup>:

Conforme identificado pela Receita, em 2016, o escritório CEDRAZ ADVOGADOS recebeu R\$ 20.776.648,95 de pessoas jurídicas, sendo que a Fecomércio/RJ, nesse ano, pagou R\$ 11.440.000,00, significando, portanto, mais de 50% do faturamento do escritório. No ano de 2017, o escritório recebeu R\$ 12.746.845,71 de pessoas jurídicas, e a Fecomércio/RJ, mesmo tendo rescindido o contrato no meio do ano, pagou R\$ 4.526.666,66, o que corresponde a mais de um terço do faturamento do ano.

Sendo, assim, o maior cliente da CEDRAZ ADVOGADOS, o esperado seria um grande volume de trabalho correspondente à importância da Fecomércio/RJ para o faturamento do escritório. Contudo, conforme já apontado, após a Fecomércio/RJ solicitar a comprovação dos serviços prestados, os representantes do escritório se limitaram a informar, de maneira genérica, que houve participação em reuniões, conversas com outros advogados e juntada de procurações nos autos dos processos.

A não participação dos integrantes do escritório CEDRAZ ADVOGADOS nos processos para os quais foi contratado também restou nítida nas trocas dos e-mails entre os advogados que efetivamente atuavam nos mencionados casos. Em diversos e-mails trocados no período em que estava em vigor o contrato com o escritório CEDRAZ ADVOGADOS, TIAGO CEDRAZ, seus sócios ou empregados, sequer constavam como destinatários das mensagens, o que comprova que passavam ao largo das discussões travadas.

A título de exemplo, destacam-se as seguintes mensagens obtidas a partir da quebra de sigilo telemático deferida no processo 0503418-21.2017.4.02.5101:

- Em 13/02/2016, JOSÉ ROBERTO SAMPAIO encaminha mensagem sobre a entrega de memoriais no processo nº 0108747-51.2014.8.19.0001, peça estratégica para o caso. Os destinatários do e-mail são os advogados do escritório BASÍLIO ADVOGADOS, ANCELMO ADVOGADOS, além de CRISTIANO ZANIN e ORLANDO DINIZ:

- Em 14/01/2016, ANA BASÍLIO envia e-mail sobre a improbidade administrativa (Processo n. 0158451-66.2014.4.02.5101) a que ORLANDO DINIZ responde, mencionando um passo importante a ser adotado, qual seja a ida ao STJ. Mais uma vez ninguém do escritório CEDRAZ ADVOGADOS sequer aparece como destinatário:

- Em 28/01/2016, CRISTIANO ZANIN envia e-mail sobre audiência com repercussão nos processos em curso na 8ª Vara Cível, do Rio de Janeiro. Dentre os destinatários do e-mail também não se encontra nenhum integrante do escritório CEDRAZ ADVOGADOS:

Mostra-se, portanto, incontestemente que TIAGO CEDRAZ não prestou

*serviços relativos aos processos constantes no contrato firmado com a Fecomércio/RJ. O mencionado contrato é ideologicamente falso, por conter dados inverídicos no tocante aos serviços contratados. Com efeito, o mencionado contrato foi firmado em 13/07/2015 para ocultar e dissimular a origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de recursos desviados do SESC/RJ, SENAC/RJ e Fecomércio/RJ, convertendo em ativos lícitos o produto de crimes praticados pela organização criminosa e tendo como propósito distanciar o dinheiro de sua origem ilícita.*

*Da mesma forma, as treze notas fiscais emitidas entre 13/03/2016 e 29/06/2017 são ideologicamente falsas, uma vez que especificam serviços que não foram prestados:*

*As mencionadas notas fiscais contêm informações ideologicamente falsas e foram emitidas com o único propósito de ocultar e dissimular a origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de recursos desviados do SESC/RJ, SENAC/RJ e Fecomércio/RJ, convertendo em ativos lícitos o produto de crimes praticados pela organização criminosa e tendo como propósito distanciar o dinheiro de sua origem ilícita.*

*Em face das provas colacionadas, restou demonstrado que, entre março de 2015 e 29/06/2017, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA e ORLANDO SANTOS DINIZ praticaram crimes de tráfico de influências, peculato (treze vezes em continuidade delitiva) e lavagem de dinheiro (de maneira reiterada por quatorze vezes). Assim, no período de março de 2015 a 29/06/2017, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO e ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, com aquiescência de TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA, solicitaram a ORLANDO DINIZ, então presidente da Fecomércio/RJ, a contratação de TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA pelo valor de R\$ 13.703.333,33, a pretexto de influenciar atos praticados por integrantes do Tribunal de Contas da União, estando assim, todos eles, incurso no art. 332, caput, do Código Penal, na forma do art. 29, caput, do Código Penal.*

*No período de 11/03/2016 a 29/06/2017, em treze oportunidades distintas, ORLANDO SANTOS DINIZ e TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA, com auxílio de SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO e ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, desviaram para TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA R\$ 13.703.333,33, advindos dos cofres do SESC/RJ e do SENAC/RJ, valendo-se, para tanto, do uso de contrato de honorários advocatícios ideologicamente falso estando, portanto, todos incurso no art. 312, caput, do Código Penal, na forma dos arts. 29, caput, e 71 (treze vezes), caput, do Código Penal.*

*Dado que o contrato e as notas fiscais com base nele emitidas para justificar o pagamento são ideologicamente falsos e foram usados com o propósito de ocultar e dissimular a origem e a natureza ilícitas dos valores havidos do SESC/RJ e do SENAC/RJ, que remuneravam a prática do peculato, ORLANDO SANTOS DINIZ, TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA, com auxílio de SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO e ADRIANA DE LOURDES ANCELMO também praticaram, no período de 13/07/2015 a 29/06/2017, condutas criminalmente capituladas no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29, caput, e 71 (quatorze vezes), caput, do Código Penal.*

*Entre si, os três conjuntos de condutas acima foram praticados em cúmulo material, na forma do art. 69, caput, do Código Penal.*

*14- Conjunto de Fatos 41 a 43: Tráfico de Influência, Peculato e Lavagem de Dinheiro. A contratação de Marcelo Nobre por indicação de Sérgio Cabral e Adriana Ancelmo, sem a correspondente prestação de serviços*

*14.1- Síntese da Imputação*

*No período de julho de 2016 a 21/12/2016, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO e ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, com aquiescência de MARCELO ROSSI NOBRE, solicitaram a ORLANDO DINIZ, então presidente da Fecomércio/RJ, a contratação de MARCELO ROSSI NOBRE pelo valor de R\$ 47.200.000,00, a pretexto de influenciar atos praticados pelo Tribunal de Contas da União (Tráfico de influências/Art. 332, caput, do Código Penal – Conjunto de fatos 41).*

*No período de 11/08/2016 a 21/12/2016, em seis oportunidades distintas, ORLANDO SANTOS DINIZ, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, ADRIANA DE LOURDES ANCELMO e MARCELO ROSSI NOBRE, de modo consciente e voluntário, desviaram, em proveito de MARCELO ROSSI NOBRE, recursos do SESC/RJ e SENAC/RJ, por intermédio da Fecomércio/RJ, no valor total de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), com pagamentos de honorários advocatícios, por serviços que efetivamente não foram prestados (Peculato/Art. 312, caput, do Código Penal, na forma do artigo 71 (seis vezes), do mesmo diploma legal – Conjunto de fatos 42).*

*Consumados os delitos antecedentes de peculato e pertencimento à organização criminosa, os denunciados ORLANDO SANTOS DINIZ, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, ADRIANA DE LOURDES ANCELMO e MARCELO ROSSI NOBRE, de modo consciente e voluntário, no período de julho de 2016 a 21/12/2016, em sete oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem,*

natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, pelo menos, R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes praticados pela organização criminosa e tendo como propósito distanciar o dinheiro de sua origem ilícita, mediante a confecção de contrato simulado entre a Fecomércio/RJ e o escritório MARCELO NOBRE ADVOGADOS, de propriedade de MARCELO ROSSI NOBRE, e emissão de seis notas fiscais ideologicamente falsas, relativos a serviços advocatícios não prestados, que foram pagos com recursos provenientes do SESC/RJ e SENAC/RJ (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, c/c art. 71 (sete vezes), do Código Penal – Conjunto de fatos 43).

#### 14.2- Narrativa dos Fatos

Em julho de 2016, ADRIANA ANCELMO, agindo com orientação de SÉRGIO CABRAL, indicou a contratação do escritório MARCELO NOBRE ADVOGADOS, de propriedade de MARCELO ROSSI NOBRE.

Conforme esclareceu o colaborador ORLANDO DINIZ, o mencionado escritório foi contratado por indicação de ADRIANA ANCELMO, para uma atuação focada no TCU, mas que, apesar de acompanhar os serviços dos advogados contratados em seu benefício, não tem conhecimento de nenhum trabalho feito por MARCELO NOBRE:

“QUE, durante o período de maior proximidade com Sergio Cabral, em função da contratação de Adriana Ancelmo, o colaborador se recorda que ela lhe indicou o advogado Marcelo Nobre; QUE a atuação de Marcelo Nobre seria focada no TCU; QUE o colaborador não se recorda de trabalhos feitos por Marcelo Nobre; QUE o colaborador depois solicitou a dispensa por não gostar do trabalho dele; QUE realizou algumas reuniões com Marcelo Nobre na Fecomercio e acredita também que no escritório de Adriana Ancelmo;”.

A circunstância de que foi ADRIANA ANCELMO quem fez a indicação da contratação de MARCELO NOBRE é inequívoca.

No período de 05/07/2016 a 09/11/2016, MARCELO ROSSI NOBRE esteve em 7 oportunidades no escritório de ADRIANA ANCELMO, conforme consta no registro de entrada do edifício em que o referido escritório está localizado:

Em 05/07/2016, MARCELO NOBRE encaminha para ADRIANA ANCELMO proposta de honorários advocatícios para a prestação de serviços em favor de ORLANDO DINIZ, em clara evidência de que foi ela que intermediou a contratação:

Em anexo ao referido e-mail, MARCELO NOBRE encaminha arquivo contendo a proposta de honorários (DOC 92). No mencionado documento, os honorários advocatícios são estipulados em extraordinários R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais):

No entanto, a proposta efetivamente enviada (DOC 93) e o contrato assinado (DOC 94) previram uma remuneração de R\$ 47.200.000,00 (quarenta e sete milhões e duzentos mil reais):

Os valores constantes no contrato assinado são idênticos ao constatado em arquivo de documento de proposta de honorários encontrado em um disco rígido, marca Western Digital, número de série WMAVW3672103226, apreendido no escritório ANCELMO ADVOGADOS em decorrência do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido na denominada Operação Calicute. Com efeito, no mencionado documento também consta o valor total dos honorários como sendo exorbitantes R\$ 47.200.000,00 (quarenta e sete milhões e duzentos mil reais) (DOC 95):

Outrossim, conforme se depreende dos metadados do mencionado arquivo, a última alteração feita no documento foi realizada por ADRIANA ANCELMO, o que espanca qualquer dúvida de que ela, sob o comando de SÉRGIO CABRAL, foi a responsável pela indicação da contratação de MARCELO ROSSI NOBRE, bem como pelo desvio de recursos:

O contrato com o escritório MARCELO NOBRE ADVOGADOS, representado por MARCELO ROSSI NOBRE, foi assinado com data de 1º de julho de 2016 (DOC 94):

Tendo em conta que o e-mail com a proposta de honorários, conforme já indicado, foi enviado em 05/07/2016, resta evidente que o contrato foi assinado com data retroativa, sendo, também por isso, ideologicamente falso.

O mencionado contrato é absolutamente genérico, e teve como singelo objeto a prestação de serviços jurídicos em processos que tramitam junto ao Tribunal de Contas da União, sem que sequer fossem elencados quais processos estariam nesse pacote.

De se registrar que mesmo dono de um escritório que se anuncia como especialista em causas no TCU227, o advogado MARCELO NOBRE aceitou ser formalmente contratado pela Fecomércio/RJ para defender os interesses pessoais de ORLANDO DINIZ e com recebimento dos valores pagos de forma desproporcional pelos cofres públicos do SESC/SENAC Rio, entidades que eram juntamente a ORLANDO demandadas pelo TCU, ou seja, uma sucessão de atos irregulares e coniventes com a burla a processo regular de contratação e dispêndio de valores pelas citadas entidades, que jamais passaria num crivo de legalidade e legitimidade do próprio Tribunal de Contas.

Em resposta à gerência jurídica da Fecomércio/RJ, que estava solicitando comprovação dos serviços prestados à entidade, para responder a intimação fiscal da Receita Federal, MARCELO NOBRE ADVOGADOS inicialmente requereu uma dilação de prazo, uma vez que “o levantamento dos serviços que foram executados não são passíveis

*de serem organizados no exíguo prazo de 24 horas... estamos levantado os trabalhos realizados...” (DOC 96):*

*Mas, mesmo pedindo dilação de prazo, em sua resposta limitou-se MARCELO NOBRE a dizer, sem apresentar qualquer prova, que atuou em apenas dois processos junto ao TCU (TC 020.456.2016 e TC 027.532.2915-1) e por apenas seis meses, uma vez que se indispsôs com ORLANDO DINIZ. Afirmou, apenas, que “a demanda em poucos meses foi muito intensa, pois exigia além da elaboração de complexas peças; inúmeros despachos pessoais com o Ministro Relator e sua equipe, e com vários Procuradores do Ministério Público de Constatas junto ao TCU que atuavam nos processos. A participação do escritório além de procurar esclarecer ao TCU sobre a correção de suas contas e de seus atos, visava, também, tentar mudar a imagem ruim que a Fecomércio/RJ possuía perante aquele Tribunal” (DOC 97).*

*A dificuldade de justificar os valores contratados pode ser explicada pela análise do material apreendido na Operação Jabuti, em que restou claro que a atuação primordial que determinou a contratação de MARCELO NOBRE a mando de ADRIANA ANCELMO era “não jurídica”, e que jamais houve, quanto a ORLANDO DINIZ e as paraestatais, qualquer trabalho no sentido de “esclarecer ao TCU sobre a correção de suas contas e de seus atos”.*

*A única atuação “confessável” consistiu na busca junto ao TCU de blindar o acesso dos ministros aos contratos dos escritórios de advocacia firmados por ORLANDO DINIZ e escritórios da Orgrim ou indicados pela organização, então contestados na Tomada de Contas - TC 020.456.2016, por suas cifras milionárias e impertinência de escopo quanto às atividades finalísticas do SESC SENAC Rio, pela Corte de Contas.*

*Com efeito, foram extraídos do Iphone apreendido com MARCELO ALMEIDA, ex-diretor regional do SESC SENAC Rio e braço direito de ORLANDO DINIZ228, diálogos mantidos com diversas pessoas inseridas na trama da controversa contratação milionária de escritórios de advocacia.*

*Em diálogo do dia 20.09.2016, MARCELO ALMEIDA mostra ao advogado RAFAEL VALIM preocupação com a Tomada de Contas – TC 020.456/2016, que trata, entre outros desvios, do Termo de Cooperação Técnica, rateio de despesas e contratação de escritórios de advocacia com verbas do SESC/SENAC Rio. Este, por sua vez, diz que já está entrando em contato com CRISTIANO (ZANIN), “para fecharmos a estratégia”.*

*Em 22.09.2016, ao solicitar MARCELO ALMEIDA ajuda a CRISTIANO ZANIN para elaborar uma resposta ao TCU sobre o SESC, este questiona se o advogado MARCELO NOBRE estaria participando*



*desse trabalho, sendo que, diante da resposta positiva, determina ZANIN que GUSTAVO MARINHO deve “ficar à frente disso”, pois a “versão” (da minuta de resposta ao TCU) “deve ser com um olhar bem jurídico”:*

*Ora, se a parte jurídica dos casos cabia ao escritório de GUSTAVO MARINHO, o que poderia caber ao escritório de MARCELO NOBRE que pudesse justificar um contrato de R\$ 47.200.000,00 (quarenta e sete milhões e duzentos mil reais)?*

*Na residência de MARCELO ALMEIDA foi apreendido um pen drive em que constam algumas petições, em TC no TCU, assinadas por ADRIANA ANCELMO, apondo-se o nome, sem assinatura, de MARCELO NOBRE. Assinado por este chamam atenção apenas algumas poucas petições em que se busca o não acesso pelo TCU dos contratos de honorários advocatícios, sendo a última datada de 15.12.2016, em que finalmente ORLANDO DINIZ entrega os contratos mas com pedido de que permanecessem lacrados:*

*Importante salientar que na representação fiscal para fins penais exarada em face da Fecomércio/RJ, no âmbito do Processo n. 13031.128614/2020-91, a Receita Federal também concitou a entidade a comprovar a contraprestação pelos valores pagos ao escritório de advocacia MARCELO NOBRE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS, tendo concluído não haver provas quanto ao efetivo trabalho realizado, com consequente suspensão de isenção fiscal vigente em favor da Fecomércio/RJ e lavratura de auto de infração.*

*Isso porque os documentos apresentados pela MARCELO NOBRE ADVOGADOS consistiram apenas no contrato de honorários advocatícios com objeto indefinido, o que foi ratificado em texto enviado pelo próprio escritório em comentário àquela entidade. Confira-se o trecho pertinente da RFFP-Fecomércio/RJ:*

*Mostra-se incontestado, portanto, que MARCELO ROSSI NOBRE não prestou os serviços indicados no contrato firmado com a Fecomércio/RJ. O mencionado contrato é ideologicamente falso, por conter dados inverídicos no tocante aos serviços contratados. Com efeito, o mencionado contrato foi firmado para ocultar e dissimular a origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de recursos desviados do SESC/RJ, SENAC/RJ e Fecomércio/RJ, convertendo em ativos lícitos o produto de crimes praticados pela organização criminosa e tendo como propósito distanciar o dinheiro de sua origem ilícita.*

*O não pagamento do valor integral do contrato de honorários advocatícios deveu-se a um distrato ocorrido em 20.2.2017, mas, ainda assim, apesar de não ter apresentado peças processuais ou documentos que indicassem minimamente prestação de serviços advocatícios lícitos, o escritório MARCELO NOBRE ADVOGADOS chegou a receber*

*R\$ 7.508.000,00 em apenas cinco meses, entre agosto e dezembro de 2016, o que, dito de outra forma, significa que, por mês, a contratação deste escritório custou a Fecomércio/RJ, SESC-RJ e SENAC-RJ expressivos R\$ 1.250.000,00 sem comprovação de contraprestação.*

*Em decorrência da contratação por serviços não prestados pelo escritório MARCELO NOBRE ADVOGADOS, houve o desvio de recursos públicos do SESC-RJ e SENAC-RJ, por intermédio da Fecomércio/RJ, em favor de MARCELO ROSSI NOBRE, nos seguintes valores e datas: Os resultados das quebras de sigilos bancários (Caso 4309-88 – autos n. 0503369- 77.2017.4.02.5101) revelam que, de fato, o escritório recebeu R\$ 7.508.000,00, que, nos extratos, aparecem escriturados como “EST CRE FUT CONTAS A PAGAR” e descritos como pagamentos a fornecedor:*

*Por se tratar de uma sociedade individual, já era possível antever que o único beneficiário dessas quantias era o próprio MARCELO NOBRE, mas os resultados das quebras de seu sigilo bancário, bem como pelos resultados das quebras dos escritórios a que ele está vinculado, corroboram essa constatação.*

*Os valores recebidos pelo escritório MARCELO NOBRE ADVOGADOS, além de não terem relação com qualquer tipo de serviço ofertado à Fecomércio/RJ, são absolutamente incompatíveis quando comparados com os valores recebidos de outros clientes do escritório ou, ainda, com o total recebido ao longo dos anos.*

*A leitura do IPEI 20200017 (DOC 98), produzido pela Receita Federal, ratifica a dependência financeira que o escritório possuía em relação a Fecomércio/RJ: em 2016, a entidade era nada mais nada menos do que seu maior cliente, responsável por 64,6% dos rendimentos do escritório, aportando em suas finanças cerca de três vezes mais do que o segundo maior cliente e cerca de seis vezes mais do que o terceiro maior cliente, como evidencia a tabela abaixo:*

*Nesse diapasão, o desvio de recursos do SESC-RJ e SENAC-RJ, com pagamento de honorários, restou demonstrado, no presente caso, pelas seguintes razões: i) a contratação do escritório de MARCELO NOBRE ADVOGADOS foi feita por indicação de ADRIANA ANCELMO, agindo com orientação de SÉRGIO CABRAL; ii) o escritório MARCELO NOBRE ADVOGADOS não prestou serviço para Fecomércio/RJ, SESC-RJ, SENAC-RJ, ou mesmo, para ORLANDO DINIZ compatível com um contrato de R\$ 47.200.000,00; iii) os casos no TCU mencionados de maneira genérica no contrato feito com o escritório MARCELO NOBRE ADVOGADOS já vinham sendo acompanhados por outros escritórios de advocacia de renome; iv) o contrato com MARCELO NOBRE ADVOGADOS, apesar de ter sido pago pela Fecomércio/RJ, não diz respeito a esta instituição, tendo sido*

*utilizado um mecanismo espúrio para que a contratação não fosse submetida aos órgãos oficiais de controle, bem como para que não fosse realizado o devido processo de licitação.*

*Em face das provas colacionadas, restou demonstrado que, no período de julho de 2016 a 21/12/2016, ORLANDO SANTOS DINIZ, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, ADRIANA DE LOURDES ANCELMO e MARCELO ROSSI NOBRE praticaram crimes de tráfico de influências, peculato (seis vezes em continuidade delitiva) e lavagem de dinheiro (de maneira reiterada por sete vezes).*

*Assim, no período de julho de 2016 a 21/12/2016, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO e ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, com aquiescência de MARCELO ROSSI NOBRE, solicitaram a ORLANDO DINIZ, então presidente da Fecomércio/RJ, a contratação de MARCELO ROSSI NOBRE pelo valor de R\$ 47.200.000,00, a pretexto de influenciar atos praticados pelo Tribunal de Contas da União, estando assim, todos eles, incurso no art. 332, caput, do Código Penal, na forma do art. 29, caput, do Código Penal. No período de 11/08/2016 a 21/12/2016, em seis oportunidades distintas, ORLANDO SANTOS DINIZ e MARCELO ROSSI NOBRE, com auxílio de SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO e ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, desviaram para MARCELO ROSSI NOBRE R\$ 8.000.000,00, advindos dos cofres do SESC/RJ e do SENAC/RJ, valendo-se, para tanto, do uso de contrato de honorários advocatícios ideologicamente falso estando, portanto, todos incurso no art. 312, caput, do Código Penal, na forma dos arts. 29, caput, e 71 (seis vezes), caput, do Código Penal.*

*Dado que o contrato e as notas fiscais com base nele emitidas para justificar o pagamento são ideologicamente falsos e foram usados com o propósito de ocultar e dissimular a origem e a natureza ilícitas dos valores havidos do SESC/RJ e do SENAC/RJ, que remuneravam a prática do peculato, ORLANDO SANTOS DINIZ, MARCELO ROSSI NOBRE, com auxílio de SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO e ADRIANA DE LOURDES ANCELMO também praticaram, no período de 11/08/2016 a 21/12/2016, condutas criminalmente capituladas no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29, caput, e 71 (seis vezes), caput, do Código Penal.*

*Entre si, os três conjuntos de condutas acima foram praticados em cúmulo material, na forma do art. 69, caput, do Código Penal...”*

Arrola as seguintes testemunhas

1- Sérgio Arthur Ferreira Alves

- 2- Daniele Paraíso
- 3- Júlio César Gomes Pedro
- 4- Verônica de Faria Gomes
- 5- Fernando Beltcher da Silva
- 6- José Calp Neto
- 7- Priscila Goes Seize
- 8- Rodrigo Cruz Flessati

Informação de partilha da colaboração premiada face elementos com foro por prerrogativa às fls. 527/529.

Documentos às fls. 532/9869.

Pedido de acesso por José Roberto Sampaio às fls. 9870/9871.

Pedido de acesso por Eurico de Jesus Teles Neto às fls. 9878.

Pedido de acesso por Jamilson Santos de Farias às fls. 9880/9881.

Pedido de acesso por Almeida Palmeira e Silva Adv. Ass. às fls. 9884/9885.

Pedido de acesso por Edgard Hermelino Leite Júnior às fls. 9912/9913.

Novo pedido de acesso por Eurico de Jesus Teles Neto às fls. 9915/9917.

Pedido de acesso por Marcelo Henrique de Oliveira às fls. 9919.

Pedido de acesso por Edgard Hermelino Leite Júnior às fls. 9827.

Pedido de acesso por Eurico de Jesus Teles Neto às fls. 9959.

Pedido de acesso por Vladimir Spíndola Filho às fls.

9995/9996.

Citação de Marcelo Henrique de Oliveira em 24/09/2020 à fl. 10096.

Pedido de acesso por Antônio Augusto de Souza Coelho às fls. 10100/10101.

Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho requer acesso aos autos às fls. 10109/10110.

Pedido de acesso por Cesar Asfor Rocha Sociedade de Advogados às fls. 10114/10120.

FAC de Orlando Diniz às fls. 10131/10135 registrando 4 anotações.

FAC de Fernando Lopes Hargreaves às fls. 10137/10139, ostentando anotação referente ao presente processo.

FAC de Jose Roberto de Albuquerque Sampaio às fls. 10141/10143, ostentando anotação referente ao presente processo.

Pedido de acesso por Daniel Beltrão de Rossiter Correa às fls. 10172/10173.

Pedido de acesso por Eduardo Filipe Alves Martins às fls. 10182/10183.

Citação de Marcelo José Salles de Almeida às fls. 10187/10191.

Citação de Eurico de Jesus Teles Neto à fl. 10214.

FAC de Edgard Hermelino Leite Júnior às fls. 10222/10225.

FAC de Cristiano Zanin Martins às fls. 10228/10231.

FAC de Roberto Teixeira às fls. 10234/10236.

Pedido de acesso por Antônio Augusto de Souza Coelho às fls. 10241.

Citação negativa de Fernando Hargreaves à fl. 10281.

Citação de Orlando Diniz à fl. 10291 em 26/10/2020.

FAC de Caio Cesar Vieira Rocha às fls. 10315/10317.

FAC de Antonio Augusto de Souza Coelho às fls. 10320/10322.

Citação de Ana Tereza Basilio à fl. 10324 em 09/11/2020.

FAC de Jamilson Santos de Farias à fl. 10331.

FAC de Tiago Cedraz Leite Oliveira à fl. 10333.

FAC de Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira à fl. 10334/10335.

Citação negativa de Cristiano Zanin à fl. 10357.

Citação negativa de Caio Cesar Vieira da Rocha à fl. 10371.

Citação negativa de Marcelo Nobre Rossi à fl. 10375.

Comunicação de deferimento de liminar na MCRcl 43479/RJ às fls. 10379/10394.

Citação negativa de Adriana de Lourdes Ancelmo à fl. 10396.

FAC de Hermann de Almeida Melo às fls. 10399/10401.

Certidão de julgamento da Rcl 43479 às fls. 10442/10443.

Auto de busca e apreensão e extração de dados eletrônicos às fls. 10491/10506.



Parecer ministerial acostado aos autos, não ratificando os termos da denúncia e requerendo a remessa dos autos à órgão de investigação.

*É o recopilado relatório, decido.*

---

*Dos feitos da decisão no bojo da Rcl 43479*

---

A augusta 2ª Turma do STF decidiu no bojo da RCL 43479:

*“...Reclamação. Penal e Processo Penal. Pedido de adiamento formulado pela PGR. Indeferimento. Preliminar de ilegitimidade ativa dos Conselhos Seccionais da OAB. Art. 44, I e II, c/c art. 49 e art. 57, do Estatuto da OAB. Legitimidade das Seccionais da OAB para ajuizar reclamação em defesa dos interesses concretos e das prerrogativas de seus associados. Alegação de violação à competência do STF. Ausência de demonstração. Pedido de declaração da incompetência do juízo reclamado. Supostos crimes envolvendo entidades do “sistema S”. Competência da Justiça Estadual. Súmula 516 do STF. Ausência de competência por conexão. Ilegalidade de busca e apreensão. Decisão genérica que autorizou a diligência contra setenta escritórios/advogados após o oferecimento de denúncia. Violação às normas do art. 240, §1º e 243, §2º, do CPP, bem como do art. 7º, II, §6º, do Estatuto da OAB. Evidente situação de fishing probatório. Nulidade da ordem de bloqueio de bens e valores expedida por autoridade incompetente. Improcedência da reclamação e concessão de habeas corpus de ofício para reconhecer a incompetência da autoridade reclamada, declarar a nulidade dos atos decisórios (arts. 564 e 567) e determinar a liberação integral dos bens e valores constrictos.*

Da ementa de julgamento acima apura-se, facilmente, que todos os atos decisórios proferidos nos presentes autos foram declarados nulos.

Assim, é forçoso reconhecer, *ab initio*, que restou nula, também, a homologação do acordo de colaboração premiada celebrado pelo primeiro denunciado.

Em verdade, tendo em vista o estrito formalismo do procedimento de colaboração premiada, urge reconhecer que o procedimento como um todo resta inquinado de nulidade eis que presidido por autoridade flagrantemente sem atribuição.

Nesse diapasão, nova colaboração somente pode ser fulcrada mediante ato volitivo do colaborador, não havendo oportunidade, nesse momento, de homologação ratificatória.

Assim entende a jurisprudência:

*“...Penal e Processual Penal. 2. Colaboração premiada, admissibilidade e impugnação por corréus delatados. Provas produzidas em razão do acordo e utilizadas no caso concreto. Abusos da acusação e fragilização da confiabilidade. Nulidade do acordo e inutilização de declarações dos delatores. 3. Possibilidade de impugnação do acordo de colaboração premiada por terceiros delatados. Além de caracterizar negócio jurídico entre as partes, o acordo de colaboração premiada é meio de obtenção de provas, de investigação, visando à melhor persecução penal de coimputados e de organizações criminosas. Potencial impacto à esfera de direitos de corréus delatados, quando produzidas provas ao caso concreto. Necessidade de controle e limitação a eventuais cláusulas ilegais e benefícios abusivos. Precedente desta Segunda Turma: HC 151.605 (de minha relatoria, j. 20.3.2018). 4. Nulidade do acordo de colaboração premiada e ilicitude das declarações dos colaboradores. Necessidade de respeito à legalidade. Controle judicial sobre os mecanismos negociais no processo penal. Limites ao poder punitivo estatal. Precedente: “O acordo de colaboração homologado como regular, voluntário e legal deverá, em regra, produzir seus efeitos em face do cumprimento dos deveres assumidos pela colaboração, possibilitando ao órgão colegiado a análise do parágrafo 4º do artigo 966 do Código de Processo Civil” (STF, QO na PET 7.074, Tribunal Pleno, rel. Min. Edson Fachin, j. 29.6.2017) 5. Como orientação prospectiva ou até um apelo ao legislador, deve-se assentar a obrigatoriedade de registro audiovisual de todos os atos de colaboração premiada, inclusive negociações e depoimentos prévios à homologação. Interpretação do art. 4º, § 13, Lei 12.850/13. Nova redação dada pela Lei 13.964/19. 6. Situação do colaborador diante da nulidade do acordo. Tendo em vista que a anulação do acordo de colaboração aqui em análise foi ocasionada por atuação abusiva da acusação, penso que os benefícios assegurados aos colaboradores devem ser mantidos, em prol da segurança jurídica e da previsibilidade dos mecanismos negociais no processo penal brasileiro. Precedente: direito subjetivo ao benefício se cumpridos os termos do acordo (STF, HC 127.483/PR, Plenário, rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.8.2015) e possibilidade de concessão do benefício de ofício pelo julgador, ainda que sem prévia homologação do acordo (RE-AgR 1.103.435, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.5.2019). 7. Dispositivo. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para declarar a nulidade do acordo*

*de colaboração premiada e reconhecer a ilicitude das declarações incriminatórias prestadas pelos delatores, nos termos do voto.*

*(HC 142205, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 30-09-2020 PUBLIC 01-10-2020)*

*HC 5304636 PR 0530463-6*

*Orgão Julgador 3ª Câmara Criminal*

*Publicação DJ: 176*

*Julgamento 28 de Maio de 2009*

*Relator Edvino Bochnia*

*Ementa*

*HABEAS CORPUS PREVENTIVO - ESTELIONATO - ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - REVOGAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA - IMPREESTABILIDADE DAS INFORMAÇÕES QUE NÃO FORAM CONFIRMADAS PELAS DILIGÊNCIAS POLICIAIS - DELATOR QUE, APÓS FIRMAR O ACORDO, VOLTOU A SE ENVOLVER EM OUTROS CRIMES - IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS PARA RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.*

*...a homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. HC 127483. Rel. Min. Dias Toffoli. j. 27 ago. 2015)..”*

O Supremo Tribunal Federal decidiu, em 29/06/2017, que ilegalidades descobertas depois da homologação de um acordo de delação podem levar à sua rescisão. A regra estabelecida é que as cláusulas devem ser mantidas pelo Judiciário depois de homologadas, mas abriu essa exceção. Além disso, caso o delator descumpra os termos do acordo, também poderá perder seu benefício.

Ora o julgamento que anulou todos os atos decisórios, em sua fundamentação, desnuda que houve indução do colaborador por parte da extinta força-tarefa do MPF para a operação Lava-jato.

Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar *in Limites Jurídicos da Delação Premiada e a Necessidade de Controle*

## *Recursal contra a Sentença Homologatória leciona:*

*“...A processualística penal brasileira tem tecido muitas reflexões sobre delação premiada. Estudos de Afrânio Silva Jardim, dentre os de outros renomados autores, denunciam que acordos de colaboração premiada estão sendo firmados sem atendimento ao direito positivo, vale dizer, sem obedecer à Constituição e às leis do país de tradição continental. O direito estatal teria sofrido mutação indevida em virtude da aceitação de negócios processuais, com assimilação de institutos da common law (sistema adversarial ou acusatório puro), sem que isso seja compatível com a ordem constitucional brasileira.*

*Como se depreende, a colaboração premiada brasileira tem natureza jurídica de confissão, acrescida de atribuição de autoria de agentes implicados no delito perpetrado em coautoria. Daí ser mais apropriada a expressão delação premiada. De tal modo, o exame da fonte, fática e jurídica, da delação premiada não prescinde do perpassar pelos requisitos da confissão. Se houver vício no meio probatório da confissão, os atos subsequentes que integram sua qualificação premial devem ser considerados contaminados por nulidade.*

*...*

*Para homologar, por sentença, o ajuste, a cognição exercida pelo magistrado não é exauriente, isto é, não deve tecer considerações meritórias sobre eventual reconhecimento de culpa por parte do colaborador confitente. A atuação cognitiva judicial deve se restringir aos aspectos sintáticos (estrutura), semânticos (sentido) e pragmáticos (função) das cláusulas, valendo-se do seu exame confrontado com os textos constitucionais e infraconstitucionais penais. Tal aferição do termo pelo juiz deve envolver, portanto, tríplice análise (§ 7º, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013): regularidade, legalidade e voluntariedade.*

*Ao exigir a apreciação a partir desses três prismas, o legislador incorreu em redundância, apesar de parcial. Isso porque o termo “regularidade”, qualidade de “regular”, remete ao sentido de “legalidade”, por significar algo que é conforme às leis, à praxe e à natureza.*

*(1) Regularidade indica que o acordo deve ser conforme às regras, dotado de juridicidade (adequação às leis, à Constituição, às fontes do direito estatal).*

*(2) Legalidade é vocábulo cujo teor está abrangido pela regularidade. No entanto, a sua menção tem importância para além do pleonismo quando se compreende sua finalidade de frisar que o termo de colaboração premiada deve se ater à legalidade estrita, princípio caro ao direito penal e processual penal.*

*(3) Voluntariedade: o ato volitivo, de anuência do delator capaz, deve*

*ser livre, isento de pressões, aferido pelo registro das negociações (por meio de áudio, de áudio e vídeo e/ou de escritos). O termo abrange os requisitos intrínsecos e formais da confissão, meio de prova que tem por espécie a delação premiada....”*

Posto, o que se depreende da decisão superior bem como do que dos autos consta, sob os prismas da regularidade e voluntariedade, o acordo de colaboração resta nulo eis que além de celebrado perante autoridade sem atribuição, a voluntariedade inicial foi substituída por indução à conteúdo não pretendido pelo colaborador mas pela autoridade de persecução.

**Não havendo colaboração premiada válida, e, reconhecido o caráter de *fishing expedition* das medidas cautelares anteriormente deferidas, estas e aquela, por autoridade judiciária incompetente, urge reconhecer a inexistência de qualquer justa causa à persecução dos fatos narrados.**

**Assim, sou que a decisão superior incluiu, na noção de atos decisórios a sentença homologatória de delação premiada, a qual, caso não tenha sido anulada, encontrará esse exato caminho por violação de regras formais e legais no seu trâmite.**

---

*Da não ratificação da denúncia e dos fatos da mesma*

---

O Exm<sup>o</sup> membro do Parquet, em sua promoção de fls. não ratifica a denúncia formulada e requer a remessa dos autos à órgão de investigação penal.

Registra que:

*“...Em se tratando de análise técnica em fase de cognição sumária quanto à ratificação da denúncia, cabe tecer considerações quanto aos crimes de estelionato e lavagem de capitais nos termos expostos na exordial ora apreciada.*

*A presente análise parte da noção de que o crime de lavagem de capitais, na sua essência, trata de hipótese de fraude, onde o agente busca conferir aparência de licitude ao produto de crime anterior, com a finalidade de usufruir livremente desse capital ilicitamente obtido.*

*Nessa ordem de ideias, a mesma fraude não pode caracterizar,*

*autonomamente, um crime de estelionato e outro lavagem de capitais. No procedimento em apreço, percebe-se a prática reiterada de uma fraude, consistente em contratar serviços advocatícios de diferentes escritórios, sem que estes efetivamente tenham ocorrido, de modo a conferir aparência de licitude a valores desviados de outras instituições, tais como SESC/RJ, SENAI/RJ e FECOMERCIO/RJ.*

*Ocorre que a presente denúncia descreve o engodo tanto para imputar o crime de estelionato em desfavor das citadas instituições, em especial a FECOMERCIO que não seria fiscalizada pelo TCU, quanto para imputar o crime de lavagem de capitais (vide tópico anterior onde são descritos os quarenta e três fatos típicos).*

*A hipótese versa, dessa forma, não sobre fato (ou conduta) considerado crime meio para a consumação de outro de maior gravidade, mas sim de mesmo fato (mesma conduta) (contratação “fantasma”) servindo de embasamento para duas imputações diversas.*

*A melhor interpretação conduziria apenas à imputação pelo crime de lavagem de capitais, mais gravoso e complexo e que, conforme narrativa exposta na denúncia ora em apreço, teve na contratação “fantasma” o ardil necessário à consumação delitiva.*

*O diferencial está no elemento subjetivo, isto é, a fraude tinha por objetivo conferir aparência de licitude aos valores desviados, e não, ludibriar a gestão das instituições em tela, tão somente.*

*Assim, a hipótese enfrentada não é de desígnios autônomos, onde seriam observadas duas condutas típicas distintas. Neste sentido é a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, in litteris:*

...

*Superada a questão, cabe ainda lembrar que o crime de estelionato, após entrada em vigor do assim denominado pacote anticrime, passou a exigir a representação da vítima como condição de procedibilidade, o que não foi providenciado nos autos pelo representante e sucessor do réu ORLANDO DINIZ, na FECOMERCIO. Trata-se de questão pacífica na jurisprudência que a representação deve ser providenciada nas ações penais em curso por ocasião da entrada em vigor da norma em tela. Entretanto, diante do acima exposto, não há que tecer maiores considerações a respeito sobre eventual perda de prazo para a representação.*

*Pelo exposto, considerando-se a presente análise, eventual ratificação da denúncia quanto aos delitos em tela estaria prejudicada.*

*Entretanto, a análise acerca da possibilidade de ratificação da presente denúncia passa, necessariamente, pelo resultado do julgamento da Reclamação 43.479 Rio de Janeiro, o qual acarretou a remessa do feito à Justiça Estadual, impondo-se verificar em que fase o procedimento se encontra, isto é, se há pendência de atos de investigação a serem*



*efetivados e/ou eventualmente ratificados, cuja atribuição escapa à atuação das Promotorias de Justiça junto à 1ª Vara Especializada.*

#### *IV - DO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº. 43.479 RIO DE JANEIRO*

...

*O primeiro aspecto a ser analisado no referido julgamento é a competência para processar e julgar os fatos contidos na denúncia.*

*Entendeu, a Egrégia Segunda Turma do STF, por maioria, que compete à Justiça Estadual julgar feitos que versem sobre contribuições sociais que já tenham sido incorporadas a Instituições Sociais, nos termos do Verbete nº. 209 da Jurisprudência do STJ, afastando-se a incidência do Verbete nº 208 da Jurisprudência do STJ à hipótese. Não haveria, segundo o julgado, interesse da União nos termos do art. 109, IV da CRFB, o qual dever ser específico e determinado, hipótese não observada nos autos, segundo os Eméritos Julgadores.*

*Sem adentrar à análise de todos os fundamentos apresentados no r.julgado em apreço, importa apenas verificar que a competência estadual foi efetivamente estabelecida para o caso, decorrendo, daí, algumas consequências quanto aos atos já praticados, quer pelo MPF, quer pelo Juízo reclamado (7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro).*

*Significa dizer que todos os atos praticados por agentes federais, e não apenas as decisões judiciais foram, inexoravelmente, atingidos, eis que, em conformidade com a disciplina do Direito Administrativo, efetivados por agente incompetente.*

*Tais atos, a priori, poderiam ser eventualmente ratificados, seguindo-se a tramitação do feito, no estado em que se encontra, com a ratificação da denúncia perante o Juízo apontado como competente.*

*Entretanto, a questão não é tão simples assim, devendo ser analisado cada ato já praticado.*

*Quanto à busca e apreensão nos diversos escritórios, requerida pelo MPF e deferida pelo Juízo reclamado, o julgamento da Reclamação, com a concessão de Habeas Corpus de ofício, não se limitou a apontar a Autoridade Judicante como incompetente para o caso, mas ressaltou a nulidade do ato por inobservância dos requisitos e garantias legais e constitucionais, inviabilizando-se sua ratificação, bem como a aceitação de outros atos dali derivados, tal como a extração de dados a partir de aparelhos celulares, pendrives e tablets então apreendidos.*

*A busca e apreensão, segundo o r.julgado em apreço, apresentou-se viciada na sua própria essência, caracterizando-se como ato abusivo e conhecido na doutrina como fishing expedition, o que vicia todos os atos dela derivados.*

*Assim, não se pode ratificar a prova produzida a partir do ato em tela. Quanto às demais autorizações judiciais de autoria do reclamado (quebra*

*de dados bancários e fiscais, por exemplo), tendo em vista que o foram em sede de investigação, cabe ao órgão ministerial com atribuição investigatória proceder à análise e eventual ratificação perante este Juízo, sendo de se notar que o feito, diante do julgamento da presente reclamação, retornou a sua fase pré-processual.*

*Nesse universo de atos praticados pelo MPF e pelo reclamado, cabe observar, ainda, o acordo de colaboração celebrado com o ora denunciado ORLANDO DINIZ.*

*Tendo em vista que o acordo foi homologado por Autoridade Judicante apontada como incompetente, retorna-se à fase de elaboração do mesmo, sem que os dados fornecidos possam ser utilizados. Entretanto, nesse aspecto, caberia, em tese, a ratificação pela Autoridade competente.*

*Ocorre que, se a matéria impõe competência estadual, o MPF também não seria “competente”, ou, não teria atribuição para formular o acordo, cujos termos devem ser reapreciados pelo órgão do MPRJ com atribuição investigatória como acima destacado, haja vista que sua elaboração/confecção, estabelecendo-se as correspondentes cláusula, efetivou-se em fase pré-processual, e dele decorreram diversos outros atos de investigação, alguns dos quais demandando autorização judicial.*

*Resalte-se que a presente análise não deve se basear apenas na verificação objetiva*

*de quem deva proceder à reavaliação e até à eventual ratificação do acordo, mas também à forma como as tratativas e, principalmente a oitiva do colaborador, foram realizadas.*

*Essa ressalva se justifica pelo teor dos votos proferidos no respeitável julgamento da Reclamação em tela, oportunidade em que restou claro o descontentamento dos Eméritos Ministros quanto à possibilidade de indução ou condução da oitiva do colaborador, o que sinaliza para futura nulidade do acordo, redundando, assim, em possível e até previsível retorno do feito, mais uma vez, ao estágio em que ora se encontra.*

*Prudente concluir, desta feita, que cabe aos órgãos de investigação uma reavaliação dos atos praticados, sanando-os quando possível, realizando outros, ou até ratificando-se aqueles não atingidos pelo r.julgado em comento, de modo a se evitar futura nulidade.*

#### *V – CONCLUSÃO*

*Por tudo o quanto exposto acima, impõe-se concluir que, em razão do r.julgado analisado no item anterior, o feito retornou a sua fase investigatória, restando pendente de análise os atos praticados na investigação de origem por agentes ora apontados como incompetentes para dita apuração, os quais devem ser sanados e/ou ratificados quando possível, sem prejuízo da efetivação de novas diligências, redundando, assim, na elaboração de nova denúncia, se for o caso.*

*Tendo em vista que as Promotorias de Justiça Especializadas detém*

*atribuição apenas para atos no bojo de instrução criminal, excluindo-se, por óbvio, atos de investigação, o Ministério Público, DEIXA DE RATIFICAR A PRESENTE DENÚNCIA, pugnando pela abertura de vista ao Núcleo de Investigação Penal Especializado, para prosseguimento das investigações acerca das diversas contratações efetivadas e sem a devida contraprestação, revisando-se os atos investigatórios que subsidiaram a demanda, sanando vícios e/ou ratificando-os quando possível, além da realização de novas diligências que julgue cabíveis.*

*Sem prejuízo, requer, ainda, na esteira do respeitável Julgado em apreço, o traslado de peças à Justiça Federal em Brasília, competente para processar e julgar os crimes praticados pelo Auditor de Controle Externo do TCU, CRISTIANO RONDON PRADO DE ALBUQUERQUE (7º e 8º fatos, descritos no item II da presente manifestação)..”*

Portanto, o ínclito membro do Parquet não ratificando a denúncia requer remessa à Promotoria de Investigação Especializada e traslado de peças para ratificação da parte da denúncia contra CRISTIANO RONDON PRADO DE ALBUQUERQUE.

É verdade que a não ratificação da denúncia não equivale à desistência da ação penal, veja-se:

*“...RHC 66.137 – DF (2015/0306080-0).*

*Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca.*

*Ementa Oficial: NE Penal e processo penal. Recurso em habeas corpus.*

*1. Operação Caixa de Pandora. Denúncia apresentada pelo MPF perante o STJ. Desmembramento do processo. Ratificação da denúncia pela PGJ perante o TJDFT. Novo desmembramento. Acusados sem foro por prerrogativa de função. Livre distribuição dos autos perante a 7.ª Vara Criminal de Brasília. Denúncia original reformulada em 17 novas iniciais. Irresignação da defesa.*

*2. Não vinculação do MPDFT à opinio delicti exarada pelo MPF. Ratificação pela PGJ. Irrelevância. Independência funcional do órgão acusador atuante em primeiro grau.*

*3. Ausência de ratificação que não revela desistência da ação penal. Obrigatoriedade e indisponibilidade. Princípios que não obrigam à ratificação de denúncia oferecida por órgão sem legitimidade para funcionar na instância primeira...”*

Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que a não

ratificação da peça já formulada opera arquivamento sobre os fatos e imputações lá contidas, exigindo provas novas para a tramitação das investigações.

Veja-se:

“...Processo N. RECLAMAÇÃO CRIMINAL 0711750-88.2020.8.07.0000

RECLAMANTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

RECLAMADO(S) JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA

Relator Desembargador SILVANO BARBOSA DOS SANTOS

Acórdão Nº 1268383

EMENTA

RECLAMAÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. REMESSA DOS AUTOS DO JUIZADO ESPECIAL AO JUÍZO CRIMINAL COMUM. NÃO RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA FORMULADA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. RECLAMAÇÃO PROVIDA.

1. Não tendo sido o acusado localizado, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, os autos foram remetidos ao juízo criminal comum.

2. A alteração de competência e de atribuição, considerando o princípio acusatório, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, enseja para o Ministério Público as seguintes opções de manifestação: a) ratificação da denúncia ofertada perante o Juizado Especial Criminal; b) retificação da citada peça acusatória; c) requisição de novas diligências; d) não ratificação da denúncia, promovendo, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, com redação anterior à Lei nº 13.964/19, o arquivamento dos autos.

3. Tendo o Ministério Público atuante perante o juízo criminal comum, calcado em sua independência funcional, nos termos do artigo 127, §1º, da Constituição Federal, e no princípio do promotor natural, decidido pela não ratificação da denúncia oferecida por órgão distinto, e promovido o arquivamento dos autos, a decisão de recebimento da anterior peça acusatória equivale à instauração de processo penal sem demanda, o que, de forma abrupta, afronta o sistema acusatório.

4. A discordância por parte da autoridade judiciária com a promoção de arquivamento da denúncia deve ensejar a adoção dos procedimentos previstos no artigo 28 do Código de Processo Penal, com redação anterior à Lei n. 13.964/2019

5. Considerando o sistema acusatório, com a necessidade inafastável de apresentação da demanda ao Poder Judiciário, e os princípios da autonomia e independência funcional do Ministério Público, a decisão que recebeu a denúncia formulada perante o Juizado Especial Criminal deve ser cassada, uma vez que não houve a sua imprescindível ratificação pelo órgão do Ministério Público atuante perante o juízo criminal comum, o qual, ao contrário, manifestou-se expressamente pela não ratificação, promovendo o arquivamento do feito.

6. Reclamação procedente.

Nº 70079837928 (Nº CNJ: 0349004-93.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LESÃO CORPORAL E SUBMISSÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE A CONSTRANGIMENTO. ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL E 232 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPOSSIBILIDADE DE NÃO RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DA 6ª VARA CRIMINAL.

**Ratificação da denúncia.** A eventual não ratificação da denúncia por agente diverso do Ministério Público equivale a desistência de denúncia já formalizada, o que é vedado pelo art. 42 do Código de Processo Penal. Inteligência, ademais, do art. 127, I, da Constituição Federal, que expressa que o Ministério Público é uno e indivisível.

Competência da 6ª Vara Criminal. Apesar de o tipo penal do artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente não estar previsto expressamente no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 12.913/2008, a Resolução nº 943/2013-COMAG, no seu artigo 2º, prevê que a 6ª Vara Criminal “passará a funcionar como Vara Especializada para os processos de crimes praticados contra crianças e adolescentes”, sem outras restrições. É perceptível, pois, que a intenção do legislador não foi a de estreitar a competência da 6ª Vara Criminal para processar e julgar casos envolvendo crimes contra criança e adolescente, senão justamente concentrar os fatos que se enquadrem nessa especialidade.

CONFLITO IMPROCEDENTE...

... VOTOS

DES. DIÓGENES V. HASSAN RIBEIRO (RELATOR)

É caso de julgar improcedente o presente conflito de competência.

Com efeito, o que se verifica, no caso concreto, é que a 11ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, que atua junto à 6ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre, entendeu por não ratificar a denúncia oferecida pela Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, uma vez que a definição jurídica do fato descrito na exordial seria diversa.

Ocorre que não existe, em no ordenamento jurídico, a figura da “não

ratificação da denúncia” por outro agente da acusação estatal. O Ministério Público, conforme dispõe o artigo 127, § 1º, da Constituição Federal, é uno e indivisível, e uma vez oferecida a exordial acusatória, não cabe aos seus membros decidirem se concordam ou não com a definição jurídica atribuída por outro Promotor de Justiça, deixando de dar prosseguimento à ação penal por tal motivo.

A dita “não ratificação da denúncia”, realizada pelo Promotor de Justiça da 11ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, equivale a uma verdadeira desistência da denúncia, o que é vedado pelo artigo 42 do Código de Processo Penal, que dispõe: “O Ministério Público não poderá desistir da ação penal”.

*Desse modo, não cabia à Juíza da 6ª Vara Criminal acolher a não ratificação da denúncia formulada pelo Promotor de Justiça, mas apenas analisar se os delitos tipificados na inicial acusatória são, ou não, de sua competência e, se sim, se deveria receber ou não a denúncia.*

*Isso posto, passo à análise do conflito propriamente dito...”*

A despeito da não ratificação, como já exposto acima, os demais atos judiciais não vinculados diretamente à ação penal principal, eis que obrigatoriamente não ratificáveis, não merecem ratificação.

O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça admite sejam ratificados, pelo juízo competente atos decisórios, inclusive ordem de prisão, proferidos por aquele cuja competência foi afastada.

Em princípio, as decisões proferidas por juiz incompetente são nulas, porém, poderá o juiz competente ratificá-las ou não.

*“Constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, inclusive os decisórios, nos termos do artigo 567 do CPP, e 113, § 2º, do CPC” (AgRg na APn n. 675/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 1º/2/2013).*

Nesse sentido, os precedentes:

*HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO*



*SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. NULIDADE DE ATOS PRATICADOS POR JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PELO NOVO JUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.*

*1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional.*

*2. Conforme posicionamento hodierno sobre a matéria, este Supremo Tribunal Federal, nos casos de incompetência absoluta do juízo, admite a ratificação de atos decisórios pelo juízo competente.*

*3. Inexiste, no caso, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a justificar eventual concessão da ordem de ofício, sobretudo porque, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou risco de reiteração delitativa, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. Precedentes.*

*4. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto.*

*5. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (STF, HC n. 123.465, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 19/2/2015)*

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA DECRETADA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. RATIFICAÇÃO POSTERIOR PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE E EXTREMA NOCIVIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO (MAIS DE 400KG DE COCAÍNA). GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIAL NÃO EVIDENCIADA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.*

*1. Consoante a firme jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da incompetência do Juízo não acarreta, por si só, a nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, pois o Juízo competente, ao receber o feito, pode ratificar a referida decisão, o que efetivamente ocorreu na hipótese.*

2. *A decretação da prisão preventiva dos Recorrentes não se mostra desarrazoada ou ilegal, pois o Juízo singular mencionou a "vultosa quantidade de cocaína (mais de 400 kg) agregada à sua natureza extremamente nociva". Como se vê, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela considerável quantidade e extrema nocividade do entorpecente apreendido - mais de 400kg de cocaína -, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública. Também consta do decreto prisional que os Acusados "não são incipientes no tráfico de drogas, mas, sim, [...] integram organização criminosa vocacionada a este fim", o que corrobora a necessidade da prisão preventiva.*

3. *É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, já que a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.*

4. *Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. Na hipótese, o processo tramita dentro dos limites do razoável, tendo em vista a complexidade da causa, evidenciada pela necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas e a realização do interrogatório dos Réus, além do declínio de competência para novo Juízo, o que afasta, dessa forma, o alegado excesso de prazo.*

5. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido, com recomendação de urgência no julgamento dos Recorrentes. (STJ, RHC n. 125.358/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2020)*

Sobre o tema, Renato Brasileiro assim se pronuncia:

*"...Grande parte da doutrina entende que o dispositivo do art. 567 aplica-se exclusivamente nas hipóteses de incompetência relativa, na medida em que, nas hipóteses de incompetência absoluta, ter-se-ia a anulação dos atos decisórios e também dos atos probatórios. Nas palavras de Aury Lopes Jr., «não basta o juiz competente proferir uma nova sentença. Isso é golpe de cena. A garantia da jurisdição (incluindo o juiz natural) e do devido processo, impõe que todo processo e todos os seus atos sejam praticados na frente do juiz natural, competente e de forma válida..."*

Portanto, falecendo interesse e justa causa às cautelares já distribuídas, as mesmas merecerão extinção na via própria.

Como ressaltado no parecer ministerial, tais são os conjuntos de fatos e imputações formuladas, os quais baseiam os fatos apurados:

**1º Fato**

**Período de 27.07.2012 a 23.02..**

**Imputação: Art. 2º, § 4º, II e IV da lei 12850/2013 c/c art. 327, § 1º do CP.**

**2º Fato**

**Período de 04.09.2012 a 18.03.2013.**

**Imputação: Tráfico de influência – art. 332, *caput* e parágrafo único c/c art. 327, § 1º e 29, todos do CP.**

**3º Fato**

**Datas: 04.09.2012, 10.12.2012 e 27.01.2013.**

**Imputação: art. 171 c/c 71, ambos do CP.**

**4º Fato**

**Período: 04.09.2012 a 18.03.2013.**

**Imputação: Lavagem de capitais - art. 1º, § 4º da lei 9.613/98.**

**5º Fato**

**Período: 20.03.2013 a 24.10.2014.**

**Tráfico de influência – art. 332 do CP.**

**6º Fato**

**Data: 03.11.2014.**

**Imputação: Tráfico de influência – art. 332 do CP.**

**7º Fato**

**Período: 24.02.2014 a 14.06.2015.**

**Imputação: Corrupção ativa e passiva.**

**8º Fato**

**Período: 24.02.2014 a 14.06.2015.**

**Lavagem de capitais - art. 1º, § 4º da lei 9.613/98 c/c art. 71 do Código Penal.**

**9º Fato**

**Período: 30.03.2013 a 13.06.2014.**

**Imputação: Estelionato – art. 171, *caput* c/c 71, ambos do CP.**

**10º Fato**

**Data: 03.11.2014.**

**Imputação: Estelionato - art. 171, *caput* do CP.**

**11º Fato**

**Período: 20.03.2013 a 24.10.2014.**

**Imputação: Lavagem de capitais - art. 1º, § 4º da lei 9.613/98.**

**12º Fato**

**Data: 03.02.2015.**

**Imputação: Lavagem de capitais - art. 1º, § 4º da lei 9.613/98.**

**13º Fato**

**Datas: 25.03.2014, 05.03.2015, 06.04.2015 e 02.06.2015.**

**Imputação: Estelionato - art. 171, *caput* do CP.**

**14º Fato**

**Data: 24.03.2016.**

**Imputação: Peculato - art. 312, *caput* do CP.**

**15º Fato**

**Período: entre fevereiro de 2014 e março de 2016.**

**Lavagem de capitais - art. 1º, *caput* da lei 9.613/98.**

**16º Fato**

**Data: 06.05.2014.**

**Imputação: Estelionato - art. 171, *caput* do CP.**

**17º Fato**

**Datas: 25.04.2014 e 06.05.2014.**

**Imputação: Lavagem de capitais - art. 1º, § 4º da lei 9.613/98.**

**18º Fato**

**Datas: 15.05.2014 e 18.07.2014.**

**Imputação: Lavagem de capitais - art. 1º, § 4º da lei 9.613/98.**

**19º Fato**

**Datas: 10.04.2015 e 23.12.2015.**

**Imputação: Estelionato - art. 171, *caput* do CP.**

**20º Fato**

**Período: entre abril de 2015 e dezembro do mesmo ano.**

**Imputação: Lavagem de capitais - art. 1º, § 4º da lei 9.613/98.**

**21º Fato**

**Datas: 22.01.2016, 29.02.2016, 29.03.2016 e 29.04.2016**

**Imputação: Peculato - art. 312, *caput* do CP.**

**22º Fato**

**Período: setembro de 2015 a abril de 2016.**

**Imputação: Lavagem de capitais - art. 1º, § 4º da lei 9.613/98.**

**23º Fato**

**Período: Entre fevereiro e maio de 2014.**

**Imputação: Exploração de prestígio – art. 357, *caput* do CP.**

**24º Fato**

**Data: 16.05.2014.**

**Imputação: Estelionato - art. 171, *caput* do CP.**

**25º Fato**

**Data: 26.05.2014.**

**Imputação: Estelionato - art. 171, *caput* do CP.**

**26º Fato**

**Período: entre fevereiro e maio de 2014.**

**Imputação: Lavagem de capitais - art. 1º, § 4º da lei 9.613/98.**

**27º Fato**

**Datas: 21.05.2014 e 15.12.2014.**

**Imputação: Lavagem de capitais - art. 1º, § 4º da lei 9.613/98.**

**28º Fato**

**Período: setembro de 2015.**

**Imputação: Exploração de prestígio – art. 357, *caput* do CP.**

**29º Fato**

**Período: entre 23.12.2015 e 29.04.2016.**

**Imputação: Peculato - art. 312, *caput* do CP.**

**30º Fato**

**Período: entre 23.12.2015 e 04.07.2017.**

**Imputação: Peculato - art. 312, *caput* do CP.**

**31º Fato**

**Período: entre setembro de 2015 e abril de 2016.**

**Lavagem de capitais - art. 1º, *caput* da lei 9.613/98.**

**32º Fato**

**Período: entre setembro de 2015 e julho de 2017.**

**Imputação: Lavagem de capitais - art. 1º, *caput* da lei 9.613/98.**

**33º Fato**

**Período: entre 18.12.2015 e 25.05.2016.**

**Imputação: Peculato - art. 312, *caput*, n/f do art. 71, ambos do CP.**

**34º Fato**

**Período: novembro de 2015 a 25/05/2016.**

**Imputação: Lavagem de capitais - art. 1º, *caput* e § 4º da lei 9.613/98, n/f do art. 71 do CP.**

**35º Fato**

**Período: novembro de 2015 a maio de 2016.**

**Imputação: Exploração de prestígio – art. 357, *caput* do CP.**

**36° Fato**

**Período: entre 14.03.2016 a 06.05.2016.**

**Imputação: Peculato - art. 312, *caput*, n/f do art. 71, ambos do CP.**

**37° Fato**

**Período: 14.03.2016 A 06.05.2016.**

**Imputação: Lavagem de capitais - art. 1º, § 4º da lei 9.613/98, n/f do art. 71 do CP.**

**38° Fato**

**Período: março de 2015 a 29.06.2017.**

**Imputação: Tráfico de influência – art. 332 do CP.**

**39° Fato**

**Período: entre 11.03.2016 a 29.06.2017.**

**Imputação: Peculato - art. 312, *caput*, n/f do art. 71, ambos do CP.**

**40° Fato**

**Período: 13.07.2015 a 29.06.2017.**

**Imputação: Lavagem de capitais - art. 1º, § 4º da lei 9.613/98, n/f do art. 71 do CP.**

**41° Fato**

**Período: julho de 2016 A 21.12.2016.**

**Imputação: Tráfico de influência – art. 332 do CP.**

**42° Fato**

**Período: entre 11.08.2016 a 21.12.2016.**

**Imputação: Peculato - art. 312, *caput*, n/f do art. 71, ambos do CP.**

**43° Fato**

**Período: julho de 2016 a 21.12.2016.**

**Imputação: Lavagem de capitais - art. 1º, § 4º da lei 9.613/98, n/f do art. 71 do CP.**

Pois bem, inobstante a não ratificação da denúncia, há questões de direito processual e penal que devem ser analisadas.

Sabe-se que, na forma da promoção ministerial, com a lei 13964/19, a persecução penal de fatos tipificados no art. 171 do CP passou a se dar através de ação penal condicionada à representação.



De igual sorte, a jurisprudência entende, de forma UNÍSSONA, que a neófito condição de procedibilidade retroage a fatos anteriores à lei. Veja-se:

*“...AgRg no HC 685949 / SC*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS*

*2021/0253001-8*

*RELATOR(A)*

*Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (1180)*

*ÓRGÃO JULGADOR*

*T6 - SEXTA TURMA*

*DATA DO JULGAMENTO*

*15/02/2022*

*DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE*

*DJe 21/02/2022*

*EMENTA*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 13.964/2019. RETROATIVIDADE AFASTADA.*

*1. A Terceira Seção desta Corte Superior, nos autos do HC 610.201/SP, por maioria de votos, firmou o entendimento de que a exigência de representação da vítima no crime de estelionato não retroage aos processos cuja denúncia já tenha sido oferecida, como no caso em questão, onde, inclusive, foi proferida sentença condenatória.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*HC 707320 / SC*

*HABEAS CORPUS*

*2021/0370042-0*

*RELATOR(A)*

*Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF) (8420)*

*ÓRGÃO JULGADOR*

*T5 - QUINTA TURMA*

*DATA DO JULGAMENTO*

*08/02/2022*

*DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE*

*DJe 15/02/2022*

*EMENTA*

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO "PACOTE ANTICRIME".*

*CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE ATENDIDA IN CASU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AÇÃO PENAL JÁ TRANSITADA EM JULGADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento da Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.*

*II - No caso vertente, não ficou evidenciada a decadência, porquanto, a vítima demonstrou interesse cabal em ver o paciente ser processado, ainda em sede inquisitorial. Apenas transmutado em termos técnicos jurídicos, tal manifestação se chama representação do(a) ofendido(a).*

*III - A situação concreta aqui exposta se enquadra a um dos temas do Informativo de Jurisprudência n. 674/STJ, que decidiu a matéria em sentido oposto aos anseios nesta impetração, vejamos: "A Lei n. 13.964/2019, conhecida como 'Pacote Anticrime', alterou substancialmente a natureza da ação penal do crime de estelionato (art. 171, § 5º, do Código Penal), sendo, atualmente, processado mediante ação penal pública condicionada à representação do ofendido, salvo se a vítima for: a Administração Pública, direta ou indireta; criança ou adolescente; pessoa com deficiência mental; maior de 70 anos de idade ou incapaz. Observa-se que o novo comando normativo apresenta caráter híbrido, pois, além de incluir a representação do ofendido como condição de procedibilidade para a persecução penal, apresenta potencial extintivo da punibilidade, sendo tal alteração passível de aplicação retroativa por ser mais benéfica ao réu. Contudo, além do silêncio do legislador sobre a aplicação do novo entendimento aos processos em curso, tem-se que seus efeitos não podem atingir o ato jurídico perfeito e acabado (oferecimento da denúncia), de modo que a retroatividade da representação no crime de estelionato deve se restringir à fase policial, não alcançando o processo. Do contrário, estar-se-ia conferindo efeito distinto ao estabelecido na nova regra, transformando-se a representação em condição de prosseguibilidade e não procedibilidade?.*

*IV - Não obstante, in casu, a denúncia tenha sido recebida antes da entrada em vigor do novo 'Pacote Anticrime', já houve também o trânsito em julgado da ação penal de origem. Habeas corpus não conhecido.*

Não se pode perder de linha que, ainda que tenha sido

distribuída a denúncia em 2020, a não ratificação da mesma torna-a um *no nada*, pelo que, aos indigitados fatos imputados ao artigo 171 do CP é condição de procedibilidade a representação, o que não ocorreu até hoje.

Não se diga que a intenção do então presidente em celebrar colaboração e dar início ao procedimento supra a representação, eis que, segundo reiterada jurisprudência, em hipótese de estelionato contra pessoa jurídica, a participação de representante na fraude, de per si, invalida sua eventual representação.

Inobstante a ausência de representação, o MP entende que o crime a ser perseguido seria o de lavagem de capitais, pelo que, se reforça o entendimento que a não ratificação importe em arquivamento.

Assim, os fatos referentes aos 3º, 9º, 10º, 13º, 16º, 19º, 24º e 25º conjunto de fatos merecem ver declaradas extintas as punibilidades pela decadência do direito de representar criminalmente.

Em momento algum, quer das investigações, quer da delação cuja homologação ora se anula, houve referência ou afirmação de que a contratação de causídicos e suas bancas SERIA ESPECÍFICAMENTE para influenciar em julgamentos de tribunais superiores, houve suposições nesse sentido.

O mesmo se diga aos fatos indicados como exploração de prestígio, eis que não uma linha nos autos que indique qualquer cobrança para influencia em julgados.

Assim, a atipicidade é patente no que refere aos conjuntos de fatos 2º, 5º, 6º, 23º, 28º, 35º, 38º e 41º.

**O que se depreende de TODO O PROCESSADO ATÉ A PRESENTE DATA é que a investigação penal e decisões até então prolatadas têm o nítido intuito de CRIMINALIZAR O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.**

**Ora, os “alvos” da ação são causídicos e bancas de advocacia de renome nacional com notória atividade em**

**tribunais de justiça, federais e cortes superiores.**

**Portanto, ATÉ COMO O PRÓPRIO DELATOR inquina inicialmente na delação até seu direcionamento, os contratos celebrados refletem avença sobre serviços advocatícios.**

**Se os mesmos não foram prestados, ou não foram prestados a contento, é caso de ilícito civil e não fato a ser perseguido na esfera penal.**

O mesmo se diga a eventuais comunicações sobre expectativas sobre julgamentos de recursos, não se podendo interpretar palavras, nesse caso, como códigos de atividades espúrias.

A persecução que materializa perseguição, se desnuda facilmente analisando-se as datas dos fatos denunciados.

Ora são fatos que, MAJORITARIAMENTE, datam entre 2012 e 2016.

Como asseverado no voto da Rcl julgada, são montantes robustos e de grande monta, mas tal fato, de per si, não é suficiente à conclusão de condutas criminosas.

Ressaltando, como na decisão superior, não se reconhece aqui a imunidade absoluta à classe, entretanto, para que sejam afastadas as prerrogativas de inviolabilidade e imunidade é mister mínima justa causa.

É sabido que os contratados e detentores de cargo do sistema S não são funcionários públicos. Veja-se:

*“...AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ENTIDADE PARAESTATAL. SISTEMA "S". FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CAPÍTULO I DO TÍTULO XI DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. AGRVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência desta Corte, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal, tem compreendido que não se aplicam aos dirigentes do*

*"Sistema S" a Lei n. 8.666/1903 (Lei das Licitações) e o Capítulo I do Título XI do Código Penal, o qual tipifica os crimes praticados por funcionários públicos contra a administração em geral.*

*2. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental no RHC n° 153.058-PE, STI, 5° Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 15.2.2022, publicado no DJ em 21.2.2022).."*

Que dirá advogados contratados pelos ditos dirigentes.

Portanto, não há que se falar em peculato, eis que o dito tipo penal somente pode ser consumado por funcionários públicos.

No mesmo esteio, ainda que às entidades do Sistema S fosse obrigatória a submissão à procedimento licitatório, é forçoso registrar que o STF e o STJ já pacificaram entendimento que é inexigível a licitação para contratação de serviços advocatícios.

*"...Inq 3074*

*Órgão julgador: Primeira Turma*

*Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO*

*Julgamento: 26/08/2014*

*Publicação: 03/10/2014*

*Ementa*

*EMENTA: IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa.*

*RE 1310318 AgR*

*Órgão julgador: Segunda Turma*

*Relator(a): Min. EDSON FACHIN*

*Julgamento: 11/11/2021*

*Publicação: 26/11/2021*

*Ementa:*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO POPULAR TERCEIRIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATIVIDADE-FIM. DECRETO 2.271/97. LEIS 4.717/65 E 8.666/93. IMPEDIMENTO. ALEGADA NECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE. ARTS. 37, II, E 173, § 1º, II, DA CF. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DE CONCURSADOS. PRETERIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636 DO STF. ART. 93, IX, DA CF. TEMA 339 DA RG. 1. A questão relacionada à vedação de terceirizações futuras pela CEF não foi enfrentada na decisão recorrida por não ter sido suscitada no recurso extraordinário. Trata-se, portanto, de inovação processual, insuscetível de apreciação. Precedentes. 2. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, em torno da discussão referente ao desvio de finalidade, necessidade de prévia dotação orçamentária, procedimento licitatório, além de demandar o reexame de fatos e provas (Súmula 279 do STF), revela-se adstrita ao âmbito infraconstitucional (Decreto 2.271/97, Leis 4.717/65 e 8.666/93), tornando oblíqua ou reflexa eventual ofensa à Constituição Federal, o que inviabiliza o trânsito do recurso extraordinário. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, para a investidura em cargo ou emprego público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista se submetem à regra constitucional do concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. 4. É entendimento sumulado do STF o não cabimento de recurso extraordinário, em decorrência de violação ao princípio da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (Súmula 636 do STF). 5. Quanto à alegada ausência de fundamentação, ao julgar o AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.8.2010, o Plenário assentou a repercussão geral do Tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações...”*

Assim, são flagrantemente atípicos os conjuntos de fatos 14º, 21º, 29º, 30º, 33º, 36º, 39º e 42º.



De igual sorte, sequer tendo sido apurado indício de crime antecedente, a despeito de ausência de narrativa de crime antecedente, não há que se falar em lavagem e capitais.

Para a consumação do tipo de que trata o artigo 1º, caput, da Lei 9613/98, urge a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

A ocultação, dissimulação de ativos é feita através de 3 fases, quais sejam:

- colocação (placement),
- ocultação (layering) e
- integração (integration).

O objetivo do agente que pratica esse tipo penal é afastar os bens, direitos ou valores adquiridos de atividade criminosa, que até pode ter sido cometida por si (autolavagem), por meio da colocação e ocultação, para que posteriormente possa integrá-los na economia com roupagem lícita.

Cláudia Barros Portocarrero e Wilson Luiz Palermo Ferreira, na obra *Leis Penais Extravagantes ensinam que*:

*“O crime de lavagem de dinheiro, ou branqueamento de capitais se refere às práticas econômico-financeiras que têm por finalidade ocultar, esconder a origem ilícita de determinados ativos financeiros ou bens patrimoniais, fazendo branqueamento dos mesmos, dando-lhes fachada de dignidade, dificultando a demonstração de sua origem ilícita.*

*O mero recebimento de valores em dinheiro não tipifica o delito de lavagem, seja quando recebido pelo próprio agente público, seja quando recebido por interposta pessoa. STF. 2ª Turma. AP 996/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 29/5/2018 (Info 904).” (p. 464)*

*“A lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo em que o agente busca distanciar os fundos de sua origem, objetivando impedir que se faça uma associação direta desses bens com a infração penal da qual se originaram, realizando, após, várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos, sempre atuando com o objetivo de, por fim, disponibilizar o recurso depois de ter sido suficientemente movimentado*

*e adquirir aparência de licitude.*

Indiscutível que o crime de lavagem de ativos é autônomo do crime antecedente, mas não há lavagem se o ativo a ser branqueado não for ilícito.

Deve-se destacar posição do STJ na AÇÃO PENAL APn 458/SP, publicada aos 18/12/2009, quando afirmou que

*“O mero proveito econômico do produto do crime não configura lavagem de dinheiro, que requer a prática das condutas de ocultar ou dissimular. Assim, não há que se falar em lavagem de dinheiros se, com o produto do crime, o agente se limita a depositar o dinheiro em conta de sua própria titularidade, paga contas ou consome os valores em viagens ou restaurantes.”*

Como se pode perceber, não se pode confundir o crime de lavagem, que exige a identificação de atos correspondentes às fases de colocação, ocultação e integração, com a mera aquisição de bens com o produto do crime, como foi o caso destes autos.

No máximo, antecedentemente, há ilícito civil.

O mesmo se diga sobre a imputação de organização criminosa.

Não há qualquer indício sobre associação com funções determinadas para cometimentos de crimes.

Determina o artigo 2º da lei 12850/13:

*“...Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:*

*Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.*

*§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.*

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)..”

Guilherme Nucci, in Organização Criminosa-Aspectos legais relevantes ensina:

“...É indiscutível a relevância da conceituação de organização criminosa, não somente para fins acadêmicos, mas pelo fato de se ter criado um tipo

penal específico para punir os integrantes dessa modalidade de associação.

Sob outro prisma, não se pode escapar da etimologia do termo organização, que evidencia uma estrutura ou um conjunto de partes ou elementos, devidamente ordenado e disposto em bases previamente acertadas, funcionando sempre com um ritmo e uma frequência ponderáveis no cenário prático. Diante disso, a organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes. Pode-se sustentar que a organização criminosa tem a visível feição de uma empresa, distinguindo-se das empresas lícitas pelo seu objeto e métodos ilícitos.

Vamos além, com o fito de demonstrar a inserção do crime organizado nas estruturas de poder político do Estado. Seja qual for o objetivo da organização criminosa, a sua atuação, em algum ponto e sob determinada medida, termina por se sustentar pelo apoio de servidores públicos mancomunados e aliciados, integrantes do esquema, direta ou indiretamente.

O conceito adotado pela Lei 12.850/2013 não é muito diferente, prevendo-se, no art. 1.º, § 1., o seguinte:

"considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional".

*Elementos legais*

Dividindo os elementos fornecidos pelo conceito legal, temos:

a) associação de quatro ou mais pessoas: o número de associados, para configurar o crime organizado, resulta de pura política criminal, pois variável e discutível. Segundo entendemos, conforme o caso concreto, duas pessoas podem organizar-se, dividir tarefas e buscar um objetivo ilícito comum. Por certo, não é comum que assim ocorra, embora não seja impossível. Tanto que a Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), no seu art. 35, prevê a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, os crimes previstos nos arts. 33 e 34 (tráfico).

Independente disso, optou o legislador pela ideia esboçada pela anterior redação do art. 288 do Código Penal, constitutiva da quadrilha ou bando, que é a reunião de mais de três pessoas, logo, quatro ou mais.

Vale observar que, a partir da edição da Lei 12.850/2013 modificando-se a redação do referido art. 288 do Código Penal, eliminou-se o título

(quadrilha ou bando), que, de fato, era defasado e corroído pelo tempo, atingindo-se a terminologia adequada, correspondente a "associação criminosa". Entretanto, retrocedendo na antiga inteligência da composição de quadrilha ou bando, estipulou-se o mínimo de três pessoas para a sua configuração.

Permanece-se, lamentavelmente, sem uniformidade: mantém-se o número de duas pessoas na Lei de Drogas; cria-se o mínimo de três pessoas na associação criminosa do Código Penal; exigem-se pelo menos quatro pessoas na organização criminosa.

Em suma, a organização criminosa, no Brasil, somente pode validar-se como tal com um número mínimo de quatro integrantes. Sob outro aspecto, o menor de 18 anos (adolescente) pode compor esse número mínimo, desde que tenha noção básica de estar integrando um grupo, com entendimento de hierarquia e finalidades propostas. É o que sustentamos em nossas outras obras (Curso de direito penal, Manual de direito penal, Código Penal comentado) acerca da composição do número mínimo de três pessoas para formar a associação criminosa é o que se denomina Coio RISO improprio.

3. Nesse prisma, Andrea Castaldo considera o número de pessoas (para formar uma organização criminosa) um "pseudoproblema". O mais importante é considerar a sua potencialidade ofensiva (ob. cit., p. 272). Por óbvio, a criança não integraria nem associação criminosa em outra forma de organização, por completa falta de inteligência do que isso significa: pode, sim, ser usada como instrumenti (autoria mediata) para o cometimento de algum delito.

Quanto ao agente infiltrado, não há como computa-lo para constituir o número mínimo de quatro integrantes, pois a sua intenção é eliminar a organização e não dela fazer parte. Inexiste a vontade de se associar, arrastando a durabilidade e a permanência do grupo mínimo de quatro integrantes. Ademais, a questão é basicamente teórica, pois a infiltração de agentes já é rara em autênticas organizações criminosas, de modo que seria quase impossível que ela se desse num grupo de três indivíduos (mera associação criminosa).

b) estruturalmente ordenada: exige-se um conjunto de pessoas estabelecido de maneira organizada, significando alguma forma de hierarquia (superiores e subordinados). Não se concebe uma organização criminosa se inexistir um escalonamento, permitindo ascensão no âmbito interno, com chefia e chefiados;

c) divisão de tarefas: a decorrência natural de uma organização é a partição de trabalho, de modo que cada um possua uma atribuição particular, respondendo pelo seu posto. A referida divisão não precisa ser formal, ou seja, constante em registros, anais, documentos ou prova

similar. O aspecto informal, nesse campo, prevalece, justamente por se tratar de atividade criminosa, logo, clandestina;

d) obtenção de vantagem de qualquer natureza: o objetivo da organização criminosa é alcançar uma vantagem (ganho, lucro, proveito), como regra, de cunho econômico, embora se permita de outra natureza. Nas palavras de Bitencourt e Busato: "sustentamos que vantagem de qualquer natureza elementar do crime de participação em organização criminosa, pelas mesmas razões, não precisa ser necessariamente de natureza econômica. Na verdade, o legislador preferiu adotar a locução vantagem de qualquer natureza, sem adjetivá-la, provavelmente, para não restringir seu alcance. O ponto faltoso da lei é a ausência de especificação da ilicitude da vantagem, pois é absolutamente ilógico o crime organizado buscar uma meta lícita. Afinal, o meio para alcançar a referida vantagem se dá por meio da prática de infração penal, o que demonstra a ilicitude do proveito auferido. De outra parte, essa vantagem pode ser obtida de maneira direta, ou seja, executada a conduta criminosa, advém o ganho (ex.: efetivado o sequestro de pessoa, pago o resgate, os delinquentes obtêm diretamente a vantagem), ou de modo indireto, vale dizer, desenvolvida

a atividade criminosa, o lucro provém de outras fontes (ex.: realiza-se a contabilidade de uma empresa inserindo dados falsos; o ganho advém da sonegação de impostos porque os informes à Receita são inferiores à realidade);

e) mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos: este elemento também é fruto de política criminal, que, em nosso entendimento, é equivocada. Não há sentido em se limitar a configuração de uma organização criminosa, cuja atuação pode ser extremamente danosa à sociedade, à gravidade abstrata de infrações penais. Em primeiro lugar, corretamente, o texto normativo menciona infração penal, em lugar de crime, podendo abranger, em tese, tanto os crimes quanto as contravenções penais. Entretanto, inexistente contravenção com pena máxima superior a quatro anos, tornando o conceito de organização criminosa, na prática, vinculado estritamente aos delitos. De outra parte, mesmo no tocante aos crimes, eliminam-se os que possuem penas máximas iguais ou inferiores a quatro anos. Ora, é evidente poder existir uma organização criminosa voltada à prática de jogos de azar (contravenção penal) ou de furtos simples (pena máxima de quatro anos).

Há quem sustente ser viável a organização criminosa em torno de contravenção penal, desde que esta infração esteja associada a outras que, pelo emprego do concurso material, torne a pena máxima superior a quatro anos." Não encontramos fundamento para isso, pois a lei foi clara ao indicar que deva ter a infração penal, por questão de lógica



isoladamente, a pena superior a quatro anos. Do contrário, nem teria sentido estabelecer um patamar a ser atingido pelo crime, já que pelo concurso material qualquer infração estaria ao alcance da Lei 12.850/2013. Nessa ótica, Masson e Marçal defendem: "para nós, não é possível efetuar a soma das penas máximas, em caso de concurso de delitos, para que seja alcançado o patamar estabelecido em lei. O preceito secundário das infrações penais cometidas deverá ser analisado isoladamente, porquanto o conceito previsto no § 1.º do art. 1.º da Lei 12.850/2013 fala em infrações penais com penas máximas superiores a 4 (quatro) anos e não 'imputações penais'?"

f) mediante a prática de infrações penais de caráter transacional: independentemente da natureza da infração penal (crime ou contravenção) e de sua pena máxima abstrata, caso transponha as fronteiras do Brasil, atingindo outros países, a atividade permite caracterizar a organização criminosa. Logicamente, o inverso é igualmente verdadeiro, ou seja, a infração penal ter origem no exterior, atingindo o território nacional:

...

Embora a Lei 12.850/2013 não tenha fornecido o título ou a rubrica do crime, pode-se perfeitamente adequá-la ao óbvio: trata-se do delito de organização criminosa.

### 3.2 Análise do tipo de organização criminosa

O tipo do art. 2 da Lei 12.850/2013 prevê as seguintes condutas alternativas: promover (gerar, originar algo ou difundir, fomentar, cuidando-se de verbo de duplo sentido), constituir (formar, organizar, compor), financiar (custear, dar sustento a algo) ou integrar (tomar parte, juntar-se, completar).

Cuidando-se de tipo penal misto alternativo, pode o agente praticar uma ou mais que uma das condutas ali enumeradas para configurar somente um delito. Das formas verbais previstas, parece-nos inadequada a figura promover. Primeiro, pelo duplo sentido; segundo, porque no significado de gerar, encaixa-se no outro verbo constituir; ainda, no significado de difundir, torna-se estranha a figura de difundir a organização criminosa, algo que, normalmente, é camuflado.

Em verdade, bastaria o verbo integrar, que abrangeria todos os demais. Quem promove ou constitui uma organização, naturalmente a integra; quem financia, igualmente a integra, mesmo como partícipe.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, desde que se identifique, claramente, a associação de, pelo menos, quatro pessoas. Esse número mínimo pode ser constituído, inclusive, por menores de 18 anos, que, embora não tenham capacidade para responder pelo delito, são partes fundamentais para a configuração do grupo. Naturalmente, não se está falando de crianças ou adolescentes simplesmente utilizados como

*instrumentos para a prática de delitos diversos, mas sim de jovens com perfeita integração aos maiores de 18, tomando parte da divisão de tarefas e no escalonamento interno. Há casos concretos de menores de 18 anos que são os líderes da quadrilha, enquanto os maiores não passam de subordinados. Aliás, na redação do art. 288, parágrafo único, do CP, prevê-se, nitidamente, a participação de crianças e adolescentes.*

*Igualmente, a previsão da causa de aumento do art. 2.º, § 4.º, I, da Lei 12.850/2013.12.*

*A previsão exigindo quatro pessoas para configurar a organização criminosa provoca a derrogação do art.2.º da Lei 12.694/2012 - que menciona três ou mais pessoas -, pois não há sentido algum para se ter, no ordenamento nacional, dois conceitos simultâneos e igualmente aplicáveis do mesmo instituto. Logo, para se invocar o colegiado, independentemente da expressão "para os efeitos desta lei" deve-se estar diante de autêntica organização criminosa, hoje com quatro pessoas, no mínimo. Do mesmo modo, afasta-se do art.2.º da Lei 12.694/2012 a previsão de crimes cuja pena máxima seja igual a quatro anos. Somente penas superiores a quatro ou delitos transacionais envolvem a organização criminosa.*

*O sujeito passivo é a sociedade, pois o bem jurídico tutelado é a paz pública. Cuida-se de delito de perigo abstrato, ou seja, a mera formação e participação em organização criminosa coloca em risco a segurança da sociedade.*

*O delito é doloso, não se admitindo a forma culposa. Exige-se o elemento subjetivo específico implícito no próprio conceito de organização criminosa: obter vantagem ilícita de qualquer natureza.*

*12. De maneira cautelosa, indicando um futuro sem base científica, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto indagam e afirmam que "no mínimo de quatro integrantes, devo computar o agente infiltrado? Certamente teremos doutrina admitindo. Ousamos discordar. O policial infiltrado não pode ser computado, pois não age com o necessário animus associativo. A sua finalidade, aliás, é diametralmente oposta, qual seja, desmantelar a sociedade criminosa" (Crime organizado, p. 17). Os autores discordam de uma futura doutrina que admitiria uma tese ilógica. Admito ser a primeira vez que li um embate de ideais entre o que ainda não foi produzido e o presente. Porém, a preocupação que me absorve é a simples inserção, em tão brilhante obra, dessa indagação, visto que o agente infiltrado somente pode agir em cenários de organizações criminosas. Noutros termos, o agente infiltrado, por exemplo, não pode ingressar numa associação criminosa (art.288, CP), que pode formar-se com três pessoas. Ele só obterá autorização para a sua atuação se já houver um mínimo de quatro pessoas devidamente organizado etc. Eis a razão dessa minha modesta colocação. Se, no futuro, houver doutrina*

*afirmando o contrário, juntamente com os autores, espero tomar conhecimento dos argumentos para aprender ou, quiçá, contestar. Eis o trabalho da doutrina.*

*A expressão pessoalmente ou por interposta pessoa é elemento normativo do tipo, dependente de valoração cultural. Seria até mesmo desnecessário, pois equivale a dizer que o agente pode integrar uma organização criminosa direta ou indiretamente, o que é evidente. Mas a cautela do legislador é compreensível, tendo em vista os inúmeros casos de agentes que, realmente, tomam parte de organismos criminosos valendo-se de um "laranja" - o nome vulgar para a interposta pessoa. Aliás, a pessoa que se coloca de permeio entre o agente e a organização criminosa pode ser física ou jurídica (vide o caso de empresas-fantasma); pode, inclusive, ser pessoa fantasma, cujo nome figura no quadro do organismo delituoso, embora seja fictício, criado pelo verdadeiro membro. Esses artifícios não servirão a impedir a criminalização da conduta do integrante da organização criminosa.*

*O crime é comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa; formal, não exigindo para a consumação qualquer resultado naturalístico, consistente no efetivo cometimento dos delitos almejados; de forma livre, podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente; comissivo, pois os verbos representam ações; permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, enquanto perdurar a associação criminosa; de perigo abstrato, cuja potencialidade lesiva é presumida em lei; plurissubjetivo, que demanda várias pessoas para a sua concretização; plurissubsistente, praticado em vários atos.*

*Não admite tentativa, pois o delito é condicionado à existência de estabilidade e durabilidade para se configurar. Portanto, enquanto não se vislumbrar tais elementos, cuida-se de irrelevante penal ou pode configurar outro crime. De outra sorte, detectadas a estabilidade e a durabilidade, por meio da estrutura ordenada e divisão de tarefas, o crime está consumado.*

*Em contrário, Masson e Marçal sustentam a viabilidade da tentativa em relação às condutas de promover e financiar a organização criminosa "se, cometido qualquer ato nesse sentido, a finalidade buscada não se consumir por circunstâncias alheias à vontade do autor (ex.: interceptação de panfleto tendente à promoção da organização ou de dinheiro remetido para fins de financiamento). Segundo nos parece, nem mesmo nessas condutas é viável a tentativa. Em primeiro lugar, como já dissertamos linhas atrás. O único verbo relevante desse crime é integrar (quem promove, constitui ou financia é um integrante) e, para isso, exige-se durabilidade e permanência.*

*Ademais, custa-nos crer existir alguém que espalhe panfletos divulgando (promover) a organização criminosa. Mesmo que, hipoteticamente,*

*alguém o faça, somente o faria se estivesse integrando o grupo (crime já consumado). O mesmo se diga do financiamento. Parece-nos humanamente inviável que alguém patrocine um grupo criminoso sem dele fazer parte. Assim, financiar representa integrar e, por isso, o delito já está consumado, pouco importando se a quantia chega ou não, naquela oportunidade, aos cofres da organização criminosa...”*

Ora, de tudo o que dos autos consta não se apurou mais que a narrativa de uma associação de advogados que tutelavam as estratégias jurídicas de pretensão do então Presidente do SESC/SENAC-RJ.

Além disso, urge reconhecer que, após tantos anos de colaboração espúria, investigação e medidas reconhecidas como ilegais, a irrazoabilidade no prazo da presente investigação.

O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, reconheceu a aplicação dessa garantia constitucional para o trancamento de inquéritos que se eternizavam nas delegacias de polícia.

O tempo de tramitação e o objeto da investigação mostra-se bastante variável na jurisprudência. Tem-se, por exemplo, situações de inquéritos policiais em aberto há 14 anos por lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, crimes contra o sistema financeiro e outros por meio de associação criminosa, há 12 anos por homicídio, há 10 anos por roubo circunstanciado, há 08 anos por sonegação de tributos, evasão de divisas e lavagem de ativos, há 06 anos por lavagem de dinheiro, há 05 anos por corrupção passiva e advocacia administrativa, sendo todos esses casos tidos como abusivos pelo STJ e, por conseguinte, submetidos à medida excepcional de trancamento.

O Tribunal tem considerado inadmissível

*“que alguém seja objeto de investigação eterna, porque essa situação, por si só, enseja evidente constrangimento, abalo moral e, muitas vezes, econômico e financeiro”.*

Embora o Código de Processo Penal não estipule um prazo máximo para a conclusão do inquérito policial, em caso de

investigado solto, podendo ser prorrogado a depender da “complexidade” das apurações, deve-se obediência ao “princípio da razoabilidade”.

Sou que o caso se amolda aos citados paradigmas. Veja-se que há fatos datados de 2012 como dito.

Nessas situações é preciso considerar os dois âmbitos concretos: de um lado, o poder punitivo estatal, em exercício por meio de um instrumento de persecução criminal que não se finda e de outro, a garantia individual a uma investigação em prazo razoável, considerando-se os efeitos pessoais negativos, inclusive a estigmatização, decorrente da condição de suspeito criminal.

*At last but not least*, é forçoso analisar se há prescrição aos fatos irrogados.

São imputados fatos tipificados nos artigos 171, 312, 317, 332, 333, 357 do código penal, art. 2º, § 4º, II e IV da lei 12850/2013 e art. 1º, § 4º da lei 9.613/98.

Determina ao art. 109 do CP:

*“...Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:*

*I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;*

*II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;*

*III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;*

*IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;*

*V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;*

*VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano....”*

A despeito da vexata quaestio sobre a aplicação da prescrição da pena ideal ao processo penal, sou que, tendo em vista as particularidades do presente caso, a mesma é amplamente factível.

Também conhecida como prescrição em perspectiva, prescrição virtual, prescrição retroativa antecipada, prescrição pela pena hipotética, prognose prescricional, prescrição precalculada ou prescrição projetada, trata-se, em suma, da possibilidade do reconhecimento da prescrição retroativa considerando uma provável pena a ser aplicada ao autor do fato.

É processo indutivo, mas refutado face a aplicação da súmula 438 do STJ.

Ora, trata-se de réus, *rectius* investigados, sem anotações criminais e primários que estão respondendo por fatos extremamente antigos

Posto, ainda que não prescritos os fatos é forçoso reconhecer que, caso haja futura ação penal, e, condenados, haverá, necessariamente, prescrição retroativa para todos os crimes.

Assim, em que pese no presente momento, somente seja possível levar em consideração o prazo prescricional com base na pena máxima cominada, conforme disciplina o artigo 109, *caput*, do Código Penal, impõe-se o reconhecimento da falta do interesse de agir evidenciada pelo titular da ação penal.

Ao fio do exposto:

- **Extingo a punibilidade, tendo em vista o implemento do prazo decadencial, na forma do inciso IV do art. 107 do CP, as condutas narradas nos conjuntos de fatos 3, 9, 10, 13, 16, 19, 24 e 25,**
- **Homologo a não ratificação da denúncia, arquivando o feito.**
- **Tranco a presente investigação por atipicidade das condutas, e, por fim,**
- **Anulo a colaboração premiada celebrada entre o MPF e Orlando Santos Diniz.**

Publicada pela juntada aos autos.



Registre-se.

Intimem-se as partes e MP.

Transita em julgado a presente, archive-se com baixa, oficiando-se como de estilo.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2022.

